



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 243

Curitiba, Segunda-feira, 5 de abril de 2010

Ano V 104 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	74
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	81
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	23	ATOS DE AUDITORES	89
PAUTAS	23	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	89
ATAS		Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	89
ACÓRDÃOS	25	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	91
SEGUNDA CÂMARA	39	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	93
PAUTAS	39	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	93
ATAS	41	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	41	EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	48	DESPACHOS	94
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51	ATOS DE ALERTA	96
CORREGEDORIA GERAL	53	ATOS NORMATIVOS	96
ATOS DE CONSELHEIROS	57	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	57	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	103
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	60	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	70		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 316747/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DARCI ALVES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 114331/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 552770/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

CONSULTA

Processo: 236836/09 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 391030/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), OLINDA ULLER SUDUL

Processo: 649444/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 413584/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 522936/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 145040/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CONSULTA

Processo: 475768/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 273393/04
Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA
Interessado: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

Processo: 111707/09 Vistas desde 18/03/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
Interessado: ISSAMU SUZUKI MABUTI (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA)

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400830/09 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSULTA

Processo: 402639/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 474176/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOOTTO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 209773/06
Entidade: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 238250/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 249430/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, FABIANO LUIZ ANDREASSA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 277893/09 Vistas desde 11/03/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 84295/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 23903/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 572410/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**CONSULTA**

Processo: 25531/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
 Interessado: GILMAR FOSCHEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**CONSULTA**

Processo: 161607/09 Adiado desde 18/03/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
 Interessado: MOISES GOMES DA SILVA

Processo: 449127/08 Adiado desde 18/03/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 828/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
 Interessado: DARCI TIRELLI

CONSULTA

Processo: 467250/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**CONSULTA**

Processo: 58437/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
 Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 467893/08
 Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
 Interessado: ROSANGELA CONOR DE SALLES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 260320/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 309310/09 Vistas desde 04/03/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
 Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

PREJULGADO

Processo: 111936/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 9, em 18 de março de 2010**

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dez (18/03/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Márcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 11 de Março de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE cumprimentou pela posse os 10 (dez) novos profissionais desta Corte de Contas. O Senhor Conselheiro Nestor Baptista saudou os novos funcionários deste Tribunal de Contas, prestou condolências à família de Francisco Carlím Santos Júnior, filho do ex-Prefeito do Município de Matinhos, e noticiou, também, a morte de um policial da DIRETRAN em Curitiba. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 343292/09 e 496439/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 107530/10, 464863/09 e 24438/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 67420/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 24420/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 96544/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 522117/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 92093/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 496439/09, 404808/08, 208425/09, 70976/09, 343292/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 24438/10, 464863/09, 54574/03, 130372/07, 107530/10, 402949/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 49723/05, 67420/10, 590520/08, 93537/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 24420/10, 338929/08, 351872/09, 546207/09, 105040/04, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 485547/02, 225520/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares; 338405/05, 529686/08, 481539/09, 96544/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 122660/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 25970/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedido vista aos processos nºs: 111707/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos nºs: 35882/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 309310/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 236836/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 400830/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 311280/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 449127/08 (devolvido pós vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig) e 161607/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 250416/07 e 114137/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares; 37826/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 544484/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 249430/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 522117/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 49723/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, e do processo nº 96544/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº 481539/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, foi designado o Conselheiro Artagão de Mattos Leão para lavratura de voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e dois minutos (15h42min), do dia dezoito do mês de março do ano de dois mil e dez (18/03/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de março de dois mil e dez (25/03/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 579/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 450814/07

ENTIDADE: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, ADILSON BONI DE SOUZA, AMAURI SCHUROFF, ANTÔNIO CARLOS RAMALHO DOS SANTOS, ANTÔNIO MORAES CRUZ, GILBERTO LUIZ DA SILVA, JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO, NÉLIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS, SÉRGIO SOUZA – OAB/PR 31.893, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR 38.609, MARCELO BUZATO – OAB/PR 22.314, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR 39.554, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR 44.112, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR 48.971, TATIANA RODRIGUES – OAB/PR 47.350, ANTÔNIO HOMERO MADRUGA CHAVES – OAB/PR 11.960

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO À EMPRESA DE PROPRIEDADE DE PARENTES DA PREFEITA MUNICIPAL - ATO NÃO CONCRETIZADO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO - PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO CARACTERIZADO - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Claudionor Lopes dos Santos, relatando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Amaporá, de responsabilidade da ex-prefeita municipal Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa (gestões 06/05/2004 à 31/12/2004 e 2005-2008).

Em apertada síntese, notícia que a Câmara Municipal de Amaporá não estaria desempenhando sua função de fiscal dos gastos do Poder Público, pelo fato de que a ex-prefeita estaria negando ao acesso à documentação por estes solicitada. Aponta, ainda, existir indícios de que irregularidades estariam sendo praticadas no âmbito do Poder Executivo, narrando a existência de notas fiscais rasuradas, falta de empenhos, emissão de 300 (trezentos) empenhos de 1 (um) real cada, entre outras.

Apensos ao presente expediente, após determinação exposta no Despacho nº 1547/07 – GCG (fls. 13 – 14), encontram-se os Protocolados nº 450806/07-TC e 45082-2/07 – TC. No primeiro, o denunciante aventa que a ex-prefeita denunciada teria doado terreno público a empresa, a qual seria de propriedade de parentes seus. Já no segundo protocolo citado, aponta que a ex-alcaide estaria recebendo seu salário com aumento irregular, o mesmo se dando com o vice-prefeito e o secretário administrativo.

Oficiada a prestar esclarecimentos sobre o cumprimento de seu dever fiscalizatório, às fls. 25 e ss., a Câmara Municipal de Amaporá informa que vinha desempenhando regularmente seu papel e que as proposições aprovadas pelo Plenário daquela Casa vinham sendo respondidas pelo Executivo. Ainda, aponta a existência da Lei Municipal nº 144/2006, que teria autorizado a doação de terreno a empresa particular, a qual, entretanto, não teria sido efetivada. Também, notícia que a elevação dos subsídios da prefeita municipal teria se dado através de iniciativa da Casa, com fundamento na Instrução Técnica nº 07/2005 – TC. Por derradeiro, informa que a Casa de Leis não tinha sido notificada de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo, motivo pelo qual inexistiria qualquer ação civil pública a este respeito.

Por sua vez, a ex-prefeita Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, comparecendo aos autos às fls. 52 e ss., alega que não vinha impedindo o acesso dos edis às contas. Quanto à suposta emissão de 300 (trezentos) empenhos no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, aduz que ocorreria falha no sistema de contabilidade municipal, decorrente da troca do sistema de gerenciamento, sendo que estes teriam sido cancelados posteriormente, inclusive tendo-se comunicado tal fato à Casa de Leis. Prosseguindo, assevera não ter realizado a doação de nenhum terreno a qualquer parente seu. Reconhece a existência do aumento de seus subsídios, aduzindo ter este ocorrido com o objetivo de possibilitar a contratação de médicos pela municipalidade, revestido de caráter legal. Informa, também, que o denunciante estaria sendo alvo de processo de cassação na câmara municipal, por iniciativa sua, o que teria motivado aquele a apresentar denúncias descabidas contra esta.

Após ser oficiado para manifestação acerca das justificativas trazidas pela Casa de Leis e pela ex-prefeita, o Sr. Claudionor Lopes dos Santos, denunciante, após nova manifestação neste expediente (fls. 91 – 99). Inicialmente, informa que não estaria em processo de cassação, vez que embora a ex-prefeita tenha apresentado denúncias, o processo de cassação restaria arquivado. Segue asseverando que a gestão da denunciada padece de indícios de ocorrência de diversas irregularidades, muitas delas sob investigação do Ministério Público Estadual, do “DER” e da Polícia Federal. No que tange à doação de terreno, afirma que os filhos da denunciada estariam usufruindo do ato, e que estaria anexando à manifestação a documentação apta a comprovar a irregularidade. Ainda quanto a este ponto, aponta existir projeto de doação do terreno protocolado nesta Corte, e que só não ocorreria a transferência formal do terreno pela existência de uma denúncia anônima feita ao *parquet* em 2006. Por fim, quanto ao aumento de subsídios da ex-prefeita, refuta a alegação da denunciada, aduzindo que a Câmara teria sugerido a adoção de outras providências para regularizar a situação dos profissionais médicos.

Através do Despacho nº 401/08-GCG (fls. 142), este Tribunal determinou a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí, a fim de obter informações acerca das medidas adotadas quanto à Lei Municipal nº 144/2006, do Município de Amaporá, que trata da desafetação de imóveis.

Respondendo o ofício, o *parquet* noticia a existência do Procedimento Investigatório nº 06/2006, instaurado com a finalidade de apurar a suposta doação de terreno municipal à empresa de propriedade de parentes da então prefeita, o qual ainda restaria inconclusivo.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, com a finalidade de que a unidade técnica se manifestasse acerca da admissibilidade do expediente como denúncia, a unidade técnica, através da Instrução nº 3674/08 (fls. 148 e ss.), opinou pela admissibilidade apenas do requerimento nº 450806/07, relativo à suposta doação de terreno a parente da prefeita, pela existência de indícios de ocorrência da irregularidade.

Nos termos do Despacho nº 1775/08 (fls. 162), o ex-Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a presente denúncia, nos termos da Instrução nº 3674/08 – DCM, determinando, ainda, a intimação da então prefeita da municipalidade, ora

denunciada, e dos vereadores responsáveis pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2006 (o qual antecedeu a Lei Municipal nº 144/2006), para exercício do contraditório nos autos. Intimado, o então vereador municipal Sr. Antônio Moraes Cruz, informou que época de votação do projeto de lei ocupava o cargo de presidente da Casa Legislativa, não tendo participado de sua votação.

Por sua vez, os Srs. Amauri Schuroff, Antônio Carlos Ramalho dos Santos, Cirilo Fernando Machado dos Santos, Gilberto Luiz da Silva, José Trajano da Silva Neto e Sra. Nélia Aparecida dos Santos Lemos, todos então edis da municipalidade, apresentaram defesa conjunta nos autos. (fls. 193 e ss.). Informam que o projeto de lei citado teria sido aprovado em sessão extraordinária, convocada pelo então presidente da Casa, e que o Poder Legislativo Municipal tinha encaminhado o Ofício nº 81/2007 a esta Corte, no qual relata suspeitas quanto à doação de terreno à empresa IPAUM – Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Frisam, ainda, que a doação acabou não sendo efetivada, apesar da promulgação da Lei Municipal nº 144/2006. Narram, igualmente, que o projeto de lei foi aprovado com quorum regimental, sendo exigido, neste caso, o voto do presidente da Câmara. Informam, por fim, que os edis desconheciam o nome dos proprietários da empresa, os filhos da então prefeita Norberto e Nivya Yamakawa, vez que tal informação não constaria do projeto de lei.

Por seu turno, a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, apresentou defesa às fls. 237 e ss. Em apertada síntese, aduz não constar destes autos qualquer prova de que a doação de imóvel realmente ocorreria. Aponta, ainda, que os terrenos onde foi instalada a citada empresa seriam de propriedade desta, vez que a doação jamais se efetivara, tendo sido revogada a Lei Municipal nº 144/2006, a qual efetivava a liberalidade.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 118/09 (fls. 251), opinou pela procedência da denúncia. Os técnicos desta Corte apontaram que embora a doação não tenha se concretizado, a própria conduta do Chefe de Executivo de tentar doar imóvel público para seus filhos seria passível de punição, sendo inclusive enquadrada como ato de improbidade administrativa. Diante da constatação, opinou pela adoção das seguintes medidas:

“Na forma do que fora exposto, opina-se pela procedência da denúncia, com a consequente aplicação a todos os denunciados da multa administrativa de R\$ 1.000,00 prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. São estes:

3.1 a Sra. Prefeita Terezinha Fumiko Yamakawa;

3.2 os Srs. vereadores Adilson Boni de Souza, Amauri Schuroff, Antonio Carlos Ramalho dos Santos, Antonio Moraes Cruz, Cirilo Fernando Machado dos Santos, Gilberto Luiz da Silva, José Trajano da Silva Neto e Nélia Aparecida dos Santos Lemos.”

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, através do Parecer nº 2768/09 (fls. 262 e ss.), pugnou pela procedência da denúncia, sugerindo também a aplicação de multa administrativa aos denunciados.

Após o parecer ministerial, a denunciada trouxe memoriais aos autos (fls. 269-270), reiterando o exposto em manifestação anterior.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A análise da documentação carreada aos autos demonstra que a denúncia é improcedente.

Convém frisar que o objeto da presente denúncia cinge-se à suposta doação de terreno pertencente ao Município de Amaporá à empresa de propriedade dos filhos da então prefeita municipal, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa. Isto por força do Despacho nº 1775/08, em que o ex-Corregedor Geral, eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a denúncia nos termos da Instrução nº 3674/08 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, na qual a unidade opinou pela admissibilidade apenas do protocolado nº 450806/07-TC.

A empresa particular em questão é a IPAUM – Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., de propriedade do Sr. Norberto Mitsuyoshi Yamakawa e Nivya Aparecida Yamakawa, filhos da ex-prefeita denunciada (como comprova o contrato social da empresa de fls. 107 – 108).

A Casa de Leis de Amaporá, através da Lei Municipal nº 144/06 (fls. 208 e ss.) aprovou a doação de terreno do patrimônio municipal à citada empresa, com fulcro na Lei Municipal nº 139/2005, como se aduz dos Arts. 4º e 5º do primeiro diploma legislativo citado, *verbis*: Art. 4º Fica a chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a doar a área de terras, descrita no artigo anterior, medindo 9.986,34 m² (nove mil, novecentos e oitenta e seis metros e trinta e quatro centímetros quadrados), da Quadra 09, da Zona Industrial deste Município à Empresa IPAUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.772.571/0001-93 e inscrição Estadual 90359749-60, com sede no Município de Amaporá, para fins exclusivos de edificação de indústria.

Art. 5º A presente doação é feita com base na Lei Municipal nº. 139 de 09 de dezembro de 2005, a qual deverá o donatário obedecer a todos os seus requisitos, sob pena de reverter o imóvel ora doado ao patrimônio do Município.

Pois bem, embora tenha sido autorizada a doação de terreno à empresa pertencente a parentes da ex-prefeita, nos autos há documentação comprobatória de que a irregularidade não chegou a ocorrer, como afirmaram a própria denunciada e o Poder Legislativo Municipal ao comparecerem aos autos.

A própria ex-alcaide alegou que acatara sugestão do Ministério Público do Patrimônio Público de Paranavaí, que a alertara que o Projeto de Lei nº 01/2006 (o qual deu ensejo à Lei Municipal nº 144/2006) feria o princípio da moralidade, resolvendo, assim, não doar e nem conceder os benefícios previstos na Lei Municipal nº 144/2006 à empresa IPAUM – Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (Mensagem nº 023/2008).

Diante do que, protocolou o Projeto de Lei nº 033/2008 (fls. 233) na Casa Legislativa, tendo por objeto a ab-rogação da Lei Municipal nº 144/2006. Constatado que este, por sua vez, conduziu à aprovação da Lei Municipal nº 254/2008 (fls. 234), a qual consignava em seu Art. 1º, *litteris*:

Art. 1º Fica ab-rogada a lei 144/2006 que tratou de desafetação e autorizou a doação de área de terras medindo 9.986,34 m², e autorizava conceder incentivos a empresa IPAUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

De todo o exposto, verifico que a suposta irregularidade aventada pelo denunciante de fato não ocorreu. Não há dúvida de que caso a doação tivesse sido efetivada a ex-alcaide teria infringido os princípios da moralidade e impessoalidade, os quais devem nortear a conduta do Administrador Público, previstos no *caput* do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Mas o fato é que o ato administrativo não se consumou. Assim, não vislumbro que devam ser a ex-alcade e os vereadores que votaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2006 responsabilizados por fato que acabou não ocorrendo.

Não há dúvida de que a ex-prefeita agiu com intuito de favorecer parentes seus. O processo legislativo que levou à promulgação da Lei Municipal nº 144/2006 contém diversas peculiaridades que conduzem a tal conclusão. Primeiramente, a estranha proximidade entre a data em que o ato constitutivo da empresa particular referida foi arquivado na Junta Comercial do Paraná, em 20 de dezembro de 2005 (fls. 107-108 – contrato social da empresa), e a data de apresentação do Projeto de Lei nº 01/2006, 16 de janeiro de 2006 (fls. 203-204). Ainda, causa estranheza o modo como o citado projeto legislativo foi aprovado. Verifico que fora convocada reunião extraordinária na Casa de Leis para aprovar o projeto, o que indica certa urgência na aprovação do mesmo (Ata da 1ª Reunião Extraordinária – fls. 220). Diga-se, também, que o projeto foi aprovado 07 votos a favor e um contra, tendo o edil que se pronunciara contrariamente, o denunciante, ressaltado que o fez “entendendo que não pode haver doação para parentes de agente público.” (fls. 220). Tal assertiva, por si só, já traz á tona de que, ao contrário do alegado pelos vereadores que aprovaram a Lei Municipal nº 144/2006, houve discussão quanto ao parentesco dos donos da empresa particular com a ex-alcade. Assim, caso a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa tivesse perpetrado a irregularidade, caberia responsabilização destes.

Concordo que, como bem expôs a unidade técnica, a simples conduta praticada pela ex-prefeita possa ser enquadrada como ato de improbidade administrativa. Ou seja, o simples fato de a então chefe do Poder Executivo ter tentado doar um imóvel público para seus filhos já se enquadra como conduta que atenta contra a probidade administrativa.

A ex-gestora pode vir a ser responsabilizada nas esferas cível e criminal por esta conduta, mas não é cabível a aplicação de penalidades por este Tribunal de Contas, pois não se verificou prejuízo ao erário.

Não compete a este Tribunal aplicar aos agentes políticos penalidades previstas na Lei 8.429/1992. Cabe a esta Corte, apenas, caso constate que o agente político praticou ato que se enquadra em algum dos enunciados da citada lei, dar ciência ao Ministério Público Estadual. Ressalto que nem esta providência seria aplicável ao caso em comento, vez que há notícia nos autos de que o *parquet* já foi cientificado das questões expostas neste expediente. Porém, como o ato de doação não se realizou, não ocorreu prejuízo ao erário decorrente deste.

Por fim, convém frisar que a aplicação de multas à ex-gestora e aos vereadores responsáveis pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2006, sugerida pela DCM e pelo MPJTC, não é possível, já que a aplicação de sanções pecuniárias deve ter por fulcro a ocorrência de ato administrativo maculado de vício, o qual acabou não se concretizando.

Por todo o exposto, VOTO pela **improcedência** da denúncia.

Deixo de determinar a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, vez que os fatos já são de conhecimento do *Parquet*.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar **improcedente** a presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 4 de março de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 582/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 646212/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, NARA DEQUECH TEIGÃO, LUCÉLIA DO CARMO MARTINS, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA – OAB/PR nº 47.153

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - REPUBLICAÇÃO DE LEIS E DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO - MAJORAÇÃO DOS VALORES APROVADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL, RESULTANDO NA ABERTURA DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS AOS GESTORES E À CONTADORA RESPONSÁVEL - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pela Câmara de Vereadores de Pitanga, neste ato representada pela sua ex-presidente, Sra. Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi (gestão 2007-2008), encaminhando cópia do relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada naquela Casa com a finalidade de apurar irregularidades na publicação de duas leis e dois decretos municipais, de responsabilidade do ex-prefeito municipal Sr. Alexandre Carlos Buchmann (gestão 2005-2008).

O relatório da comissão aponta a ocorrência de irregularidades na publicação das Leis Municipais nº 1300/2006 e 1320/2006, relativas à abertura de crédito adicional suplementar, pois teriam sido publicadas no Jornal Tribunal do Interior e posteriormente republicadas, a fim de autorizar a abertura de crédito em montante maior do que o exposto na primeira publicação, e, conseqüentemente, maior do que aquele autorizado pela Casa de Leis. De igual modo, informa que os decretos referentes às leis citadas, Decreto nº 043/2006 e 092/2006, respectivamente, padeceriam da mesma irregularidade. Indica, ainda, que tais alterações nos decretos e dispositivos legais citados teria sido perpetrada pela Sra. Lucélia do Carmo Martins, então contadora municipal. Notícia, ainda, que a republicação da Lei Municipal nº 1300/2006 (e do Decreto nº 043/2006) teria sido autorizada pelo ex-prefeito representado, enquanto a Lei Municipal nº 1320/2006 (e o correspondente Decreto nº 092/2006) teria sido republicada com base em autorização da então vice-prefeita municipal, Sra. Nara Dequech Teigão.

O relatório arrola também, às fls. 17, outras supostas leis municipais e decretos, todos relativos aos exercícios de 2006 e 2007, cujo montante de crédito aberto não estaria em conformidade com as informações repassadas ao SIM-AM deste Tribunal, o que demonstraria a falta de veracidade das informações trazidas pelo Poder Executivo Municipal a este Tribunal, bem como que a prática de alteração ilícita de leis seria recorrente na municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais mo-: DCM, por meio da Informação nº 1101/08 (fls. 31), noticiou que os fatos aventados pelo representante não tiveram reflexo na prestação de contas relativa ao exercício de 2006, vez que os atos de créditos suplementares não fariam parte do escopo desta. Já quanto à prestação de contas do exercício de 2007, informou, em síntese, que os fatos noticiados não teriam condão de repercutir nesta.

Através da Instrução nº 2725/08 (fls. 38 – 40), a DCM opinou pela admissibilidade do trâmite do expediente como representação, tendo em conta que os indícios de irregularidades trazidos pelo representante foram respaldados por relatório de comissão em que consta a oitiva dos representados e a análise da documentação remetida por esta Corte à Casa Legislativa.

Através do ofício de fls. 44, o Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga – PR, informou que o Procedimento Administrativo nº 01/2008, referente às mesmas supostas irregularidades expostas neste feito, estava em fase inicial de investigação. Recebido o presente expediente como representação (Despacho nº 1563/08 - fls. 45), esta Corte concedeu oportunidade de contraditório aos representados.

Às fls. 54 – 59, os representados Sr. Alexandre Carlos Buchmann e Sra. Nara Dequech Teigão trouxeram defesa conjunta. Inicialmente, arguem duas preliminares de mérito. Alegam que a representação não poderia investigar as supostas irregularidades expostas, vez que tal exame deveria ter ocorrido quando da análise das prestações de contas dos exercícios respectivos. Quanto a este ponto, informam que a contas do Executivo Municipal relativas ao ano de 2006 já teriam sido aprovadas por esta Corte. Seguem aduzindo que o presente expediente não poderia ter sido convertido de denúncia em representação, a qual teria conotação mais gravosa.

Quanto ao mérito das alegações da citada comissão, asseveram que não poderiam ser responsabilizados pela conduta da ex-contadora municipal, diante do vínculo de confiança que guardavam com esta. Noticiam, ainda, que a referida profissional de contabilidade teve seu contrato rescindido unilateralmente, com a contratação de novo contador para o encerramento do exercício de 2007 e a realização de concurso público. Ainda, taxam o relatório final da citada comissão de incoerente e inconsistente, ressaltando que as conclusões finais seriam de natureza meramente indiciária, sem estabelecer “de forma clara e precisa como infringiu o que, ou em qual artigo de qual lei ou código os indiciados estaria incursos”. Aponta, ainda, que a comissão foi instaurada naquela Casa com interesses políticos partidários e eleitorais, bem como teria aberto mão de suas prerrogativas constitucionais de fiscalização. Afirma, também, que não agiram com dolo e sim com confiança na ex-contadora. Por derradeiro, trazem ao feito prova documental (fls. 60-95).

Por sua vez, a Sra. Lucélia do Carmo Martins, ex-contadora municipal, também apresentou defesa (fls. 97 – 102). Aduz a defendente que os valores a maior apontados pela Câmara seriam abarcados pelo princípio da insignificância. Isto porque a Lei Orçamentária do exercício de 2006 (Lei nº 1272/2005) permitia a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total de cada um dos orçamentos, sendo que o Poder Executivo teria aberto crédito adicional na ordem de 17% (dezesete por cento) do orçamento. Remetidos os autos, novamente, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade técnica desta Casa, através da Instrução nº 402/09 (fls. 104 e ss.) pugnou pela procedência da representação. A unidade técnica afastou as preliminares arguidas pelos representados e, se manifestando quanto ao mérito, entendeu que a republicação das Leis Municipais nº 1300/2006 e 1320/2006, bem como dos Decretos nº 043/2006 e 092/2006, de fato ocorreu, atentando que em momento algum os representados apontaram o contrário. Do constatado, concluíram os técnicos desta Corte que tais alterações tiveram por escopo “equacionar, aos olhos deste Tribunal, os valores gastos pelo Município no ano de 2006 com os valores que o ente estava autorizado a gastar e lesou o Art. 42 da Lei 4.320/64 e o princípio constitucional da separação dos poderes.”, sugerindo a aplicação de multas administrativas e declaração de inidoneidade dos três representados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 3248/09 (fls. 109 – 116), manifestou-se no mesmo sentido, pela procedência da representação e aplicação das medidas punitivas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 402/09.

É o relatório.

VOTO e FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe manifestação quanto às preliminares de mérito arguidas pelos representados.

Esclareço, inicialmente, que o fato de já ter sido analisada a prestação de contas do exercício de 2006 não impõe óbice ao exame da presente representação. Isto porque os fatos expostos neste expediente não constituem escopo da prestação de contas anual, como já advertido pela própria DCM, na Informação nº 1101/08. Ressalte-se que a prestação de contas não pode descer a minúcias, como analisar inconsistências na publicação de leis e decretos ou incongruências entre o valor da publicação destes e os dados constantes do SIM-AM.

Igualmente, carece de lastro a alegação de que o expediente não poderia ter sido reatuado como representação, ante ao caráter mais gravoso desta em relação à denúncia. Contudo, basta simples leitura da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do Regimento Interno desta Casa para perceber que o trâmite de ambos os expedientes é idêntico. O termo “representação” apenas designa expediente proposto pelos legitimados expostos no Art. 32 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, *litteris*:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembléia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

Superadas as preliminares arguidas pelos denunciados, passando ao mérito, constato que a presente representação procede parcialmente.

Esta expediente foi aberto nesta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Pitanga, a qual encaminhou cópia de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada naquela Casa de Leis através da Portaria nº 27/2007. No relatório da citada comissão encontra-se, basicamente, duas denúncias.

A primeira delas cinge-se ao relato de existência de vícios na publicação das Leis Municipais nº 1300/2006 e 1320/2006, bem como na publicação dos decretos correlatos, de nº 043/2006 e 092/2006, respectivamente.

No que tange a este ponto, a representação é claramente procedente. Senão vejamos.

A Lei Municipal nº 1300/2006, em sua 1ª publicação, datada de 20 de abril de 2006, abria crédito adicional suplementar no valor de R\$ 403.200,00 (quatrocentos e três mil e duzentos reais). Tal valor, inclusive, encontra-se em conformidade com o valor aprovado pela Câmara, como se depreende do Projeto de Lei nº 20/2006 (fls. 23 do anexo 02). Contudo, em nova publicação, datada de 07 de julho de 2007, a referida lei passa a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 410.500,00 (fls. 36 do anexo 02), valor cerca de R\$ 7.300,00 maior do que o aprovado pela Casa de Leis.

Vejam-se, inclusive, que o Decreto nº 43/2006, relativo ao comando legal sob análise, foi publicado em 29 de maio de 2006, já constando a apontada diferença a maior (fls. 54 do anexo 02).

Situação semelhante se passou com a publicação da Lei Municipal nº 1320/2006. O projeto de Lei aprovado pela Poder Legislativo previa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (fls. 38-39 do anexo 02). Tal montante constava da Lei nº 1320/2006 na data de sua primeira publicação, em 11 de outubro de 2006 (fls. 47). Entretanto, o Poder Executivo Municipal determinou a republicação do diploma legislativo sob análise, determinando alteração no montante de crédito aberto, passando a constar o valor de R\$ 52.000,00 (fls. 51 do anexo 02 – nova publicação datada de 07 de julho de 2006. A diferença entre os valores atinge a monta de R\$ 12.000,00.

O valor de R\$ 40.000,00 também constava da 1ª publicação do Decreto nº 092/2006, datada de 17 de outubro de 2006 (fls. 59 do anexo 2). Contudo, quando da republicação do mesmo, em 07 de julho de 2007, já consta o importe a maior de R\$ 12.000,00, totalizando o montante de R\$ 52.000,00 (fls. 63 do anexo 02).

Assim, patente a ocorrência da irregularidade, vez que o Poder Executivo Municipal majorou, por conta própria, decretos e leis que previam a abertura de créditos adicionais suplementares, acrescentando verbas que não tinham sido autorizadas pela Casa de Leis. Diga-se, assim, que o Município de Pitanga, durante a gestão do denunciado, Sr. Alexandre Carlos Buchmann, promoveu despesas sem atenção à forma legal, desrespeitando o estatuído no Art. 42 da Lei 4320/64, *verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Da norma citada, exaure-se que a abertura de crédito suplementar pelo Poder Executivo está condicionada a sua prévia aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, o que não ocorreu no caso em comento.

Parece-me que o objetivo de tal alteração sem fulcro legal foi equilibrar os valores gastos pelo Município e aqueles que o ente estava autorizado a gastar, pelo menos diante deste Tribunal de Contas.

Convém notar, ainda, que como apontado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Instrução nº 402/09, nenhum dos denunciados, em sede de defesa, negou a ocorrência da irregularidade. Tentaram, apenas, justificá-la.

Diante da irregularidade constatada, cabe fixar o quadro de responsabilização do expediente. Neste sentido, entendo ser cabível a aplicação de multa administrativa aos denunciados, sendo a espécie cabível a exposta no Art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05, *litteris*:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Ressalte-se, ainda, que cabe a aplicação da multa acima por cada irregularidade constatada, como se exaure do Art. 87, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, *verbis*:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

Assim, determino a aplicação de 2 multas com base no dispositivo legal citado ao Sr. Alexandre Buchmann, por ter assinado a republicação da Lei nº 1300/2006 e do Decreto nº 43/2006, e de 2 multas a Sra. Nara Dequech Teigão, por ter assinado a republicação da Lei nº 1320/2006 e o Decreto nº 92/2006.

Já quanto à ex-contadora do Município, Sra. Lucélia do Carmo Martins, determino a aplicação de 4 multas administrativas com base no dispositivo exposto, por ter esta procedido à alteração das Leis Municipais nº 1320 e 1300 de 2006, bem como dos Decretos nº 43/2006 e 92/2006. Além desta sanção, ante a ocorrência de fraude, cabe a aplicação da sanção prevista no Art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, *caput* e parágrafo único, *verbis*:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Deste modo, determino também a declaração de inidoneidade dos três representados para que fiquem impedidos de ocupar cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública Direta ou Indireta, Estadual ou Municipal, e para que fiquem impedidos de contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta, Estadual ou Municipal, pelo prazo que fixo em 3 (três) anos. Diga-se, aliás, que este mesmo prazo fora sugerido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ressalte-se que, ao contrário do que alegaram os representados, a aplicação das sanções acima expostas ao Sr. Alexandre Buchmann e à Sra. Nara Dequech Teigão tem por base a posição destes enquanto gestores do Município de Pitanga à época da ocorrência da irregularidade, bem como sua condição de ordenadores de despesas.

Segundo adiante, o representante arrola cerca de 5 (cinco) leis e 17(dezessete) decretos, de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais que apresentariam o mesmo vício: o valor constante da publicação seria diferente do informado ao SIM-AM deste Tribunal.

Adiantando o exposto a seguir, manifesto-me pelo **arquivamento da representação quanto a este ponto**. Ressalte-se, inclusive, que este ponto não foi alvo de manifestação de mérito na Instrução nº402/09 – DCM e no Parecer nº 3248/09 – MPJTC.

Compulsando a documentação anexa, é possível perceber a incongruência entre os valores que constam da publicação de alguns decretos (fls. 199-214 do anexo 01) e o valor informado pela Diretoria de Contas Municipais como constante do SIM-AM após solicitação da Casa de Leis no ano de 2007 (Protocolo nº 448038/07-TC – Informação nº 1978/07 – fls. 162 – 167 do anexo 02).

Repise-se que, mais uma vez, parece que o Poder Executivo Municipal atuou na tentativa de burlar o limite estabelecido para abertura de créditos adicionais suplementares na Lei Orçamentária Anual de Pitanga.

Ressalto que apesar da constatação ser meramente indiciária, mesmo que confirmada esta manobra, a irregularidade teria caráter meramente formal, não ensejando a aplicação de sanções por este Tribunal. A bem da verdade, o que importaria na análise deste feito seria verificar se os valores constantes dos decretos difeririam dos constantes das respectivas leis, pois caso fosse o caso, o Poder Executivo Municipal teria procedido à abertura de créditos adicionais e suplementares sem autorização legislativa.

Pois bem, infelizmente a falta de documentação nos autos impõe óbice à análise desta última questão. Não constam as respectivas leis que se referem aos decretos. A Câmara Municipal de Pitanga, que ocupa a posição de representante neste expediente, não anexou cópia das leis que se referem aos decretos, tampouco apontou tal fato no relatório final da comissão supracitada.

Aliás, observo que apontou tal desconformidade quanto às Leis nº 1300/06 e 1320/06, bem como os respectivos decretos, de nº 043 e 092. Tal assertiva indica que em relação aos demais decretos arrolados não havia discrepância entre o valor autorizado pela Casa de Leis e o aberto pela municipalidade, pois, caso contrário, a Câmara teria alegado no relatório final da referida CPI. Da leitura do relatório final da comissão, frise-se, é possível depreender apenas a alegação de que os valores constantes da publicação destes decretos estariam em desconformidade com as informações repassadas a este Tribunal.

Do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da representação, para o fim de:

I – determinar a aplicação da multa administrativa estatuída no Art. 87, IV, g, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 113/2005), no valor de R\$ 1.190,96 (um mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos) cada, valor este atualizado conforme Portaria nº 20/2010, aos três representados, sendo 2 (duas) multas à Sra. Nara Dequech Teigão, 2 (duas) multas ao Sr. Alexandre Buchmann e 4 (quatro) multas à Sra. Lucélia do Carmo Martins;

II - determinar também a declaração de inidoneidade do Sr. Alexandre Buchmann e das Sras. Nara Dequech Teigão e Lucélia do Carmo Martins, para que fiquem impedidos de ocupar cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública Direta ou Indireta, Estadual ou Municipal, pelo prazo que fixo em 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **julgar parcialmente procedente** a presente representação, para o fim de:

I – determinar a aplicação da multa administrativa estatuída no Art. 87, IV, g, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 113/2005), no valor de R\$ 1.190,96 (um mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos) cada, valor este atualizado conforme Portaria nº 20/2010, aos três representados, sendo 2 (duas) multas à Sra. Nara Dequech Teigão, 2 (duas) multas ao Sr. Alexandre Buchmann e 4 (quatro) multas à Sra. Lucélia do Carmo Martins;

II - determinar também a declaração de inidoneidade do Sr. Alexandre Buchmann e das Sras. Nara Dequech Teigão e Lucélia do Carmo Martins, para que fiquem impedidos de ocupar cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública Direta ou Indireta, Estadual ou Municipal, pelo prazo que fixo em 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 4 de março de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 746/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 532920/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LOURENÇO FREGONESE, GLACI HEIL DE CAMPOS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 1933/08 – 1ª Câmara. Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. **Voto** - Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1933/08 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação da servidora Glaci Heil de Campos (Portaria nº 551 – fls. 31).

Inicialmente, o processo foi sobrestado, conforme despacho 2995/08 em razão da existência de processo de Uniformização de Jurisprudência pendente de julgamento nesta Corte de Contas.

Acatado o pedido, o presente recurso permaneceu sobrestado até decisão final do Tribunal Pleno (Acórdão nº 628/09).

Em novo protocolo, o IPMC complementou as razões recursais traçando diversas considerações acerca da Lei Municipal nº 10.190/2001, que instituiu Plano de Carreira do Magistério Público, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 11.301/06, apontando que o principal requisito para candidatar-se a vaga ofertada pelos diversos cargos da carreira do magistério público é o de ser professor. Assim, afirma que estaria atendida a interpretação dada pelo Excelso Pretório na ADI nº 3772-DF.

A Diretoria Jurídica, no parecer nº 8776/09 (fls. 138), ratificado pelo parecer nº 10392/09, opina pelo não provimento do recurso, uma vez que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 628/09 – Pleno, que julgou o Incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº 351305/08, decidiu que:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos. g.n

Observa a DIJUR, que a aposentadoria da servidora, ocupante do cargo do profissional de magistério – área de atuação suporte técnico pedagógico, não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, não podendo ser beneficiada com a regra de redução de idade e de tempo de contribuição prevista no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Ministério Público, no parecer nº 1644/10 (fls. 152), opina pelo provimento do recurso, porque o Magistério Público de Curitiba é formado por titulares do cargo único de Profissional do Magistério, ou seja, para ser habilitado para o cargo de Profissional do Magistério, necessariamente o candidato deve ser Professor (curso Normal Superior ou licenciatura).

Portanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste recurso, derrubando-se o Acórdão nº 1933/08 da Primeira Câmara, e determinando o registro da aposentadoria da servidora Glaci Heil de Campos.

Explica o órgão ministerial, em outros processos já providos e julgados, que o Decreto Municipal nº 1465/2006, que regulamentou a Lei Federal nº 11.301/2006 no âmbito do Município de Curitiba, considerou como funções de magistério, para fins de aplicação da mencionada lei, desde que exercidas nos locais mencionados no artigo 2º e por servidores municipais ocupantes dos cargos de Profissional do Magistério ou Pedagogo, as seguintes atividades: (1) Diretor de Unidade Escolar; (2) Vice-Diretor de Unidade Escolar; (3) Chefe de Serviço de Apoio Administrativo de Unidade Escolar; (4) Coordenador de Projetos em Unidades Escolares; e (5) Suporte Técnico-Pedagógico.

Desta forma, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 10.190/2001 (Magistério Público Municipal é formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério) e o julgamento da ADIn nº 3772 (... “as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores”), reconhece que a Interessada, que está amparada pelos dispositivos acima referendados, implementou o requisito de idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de que trata o § 5º, do artigo 40, da Constituição da República.

VOTO

Com razão o órgão ministerial. O recurso merece provimento para que o ato aposentatório seja registrado por esta Corte de Contas.

Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIn nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10.190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico, as quais são exercidas por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acompanhando o parecer nº 1644/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1933/08 – Primeira Câmara, registrando-se a Portaria nº 551/07, publicada no DOM nº 71, de 18/09/07, referente à aposentadoria da Sra. Glaci Heil de Campos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 532920/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1933/08 - Primeira Câmara, registrando-se a Portaria nº 551/07, publicada no DOM nº 71, de 18/09/07, referente à aposentadoria da Sra. Glaci Heil de Campos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 766/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 69541/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETI, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, ELIR DE OLIVEIRA, JEANINE PIRES, OMAR SELEME CONSTRUÇÕES LTDA, CLÁUDIO LUIZ FALCONI, NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, ENIMAR PIZZATTO – OAB/PR Nº 15.818, SÉRGIO SELEME – OAB/PR Nº 20.621, LUCAS BERTINATO MARON – OAB/PR Nº 45.128, JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS – OAB/PR Nº 31.460, MARCUS AURÉLIO COELHO – OAB/PR Nº 10.980, MAURÍCIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PR Nº 12.323, JONNY PAULO DA SILVA – OAB/PR Nº 27.464

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA. CÓPIA DE RELATÓRIO FINAL DE CPI INSTAURADA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL COM A FINALIDADE DE APURAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 001/2002 E NA EXECUÇÃO DO OBJETO DESTA, A CONSTRUÇÃO DA ARENA DE EVENTOS DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES JOÃO LEOPOLDO JACOMEL. I) IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME.

IMPROCEDÊNCIA. NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO COMPULSÓRIA DO TERMO DE RENÚNCIA AO RECURSO POR PARTE DAS PROPONENTES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REGULARIDADE DO CERTAME. II) CONCLUSÃO DA OBRA COM RECURSOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DECRETO QUE PROVIDENCIOU A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA CONCLUIR A OBRA. III) FALHA NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ANO DE 2001 E NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA. **IMPROCEDÊNCIA.** IRREGULARIDADE FORMAL, A QUAL NÃO ENSEJA A ADOÇÃO DE MAIORES PROVIDÊNCIAS POR ESTA CORTE. IV) O ORDENADOR DAS DESPESAS E RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA NÃO SERIA PESSOA COMPETENTE PARA TANTO. **PROCEDÊNCIA.** INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO ESPECÍFICA DE PODERES DO EX-PREFEITO À SECRETARIA MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-PREFEITO DENUNCIADO. V) PROBLEMAS NA EXECUÇÃO DA OBRA.

PROCEDÊNCIA. PROBLEMAS NA EDIFICAÇÃO DAS ARQUIBANCADAS DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES CONSTATADO PELOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DESTA CORTE EM INSPEÇÃO “IN LOCO”. PAGAMENTO A MAIOR À CONTRATADA PELA EXECUÇÃO DA OBRA PROVENIENTE DA SUBSTITUIÇÃO DE CONCRETO ARMADO POR ALVENARIA NAS BORDAS SUPERIORES E INFERIORES DA ARQUIBANCADA. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-GESTOR DENUNCIADO, DA ENGENHEIRA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA, DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA MODIFICAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL DA OBRA E DA EMPRESA CONTRATADA, À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CIÊNCIA DA DECISÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, VEZ QUE A OBRA FOI CONSTRUÍDA POR MEIO DE CONVÊNIO COM A UNIÃO. FATOS ANTERIORES À LC ESTADUAL Nº 113/05. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Palotina, neste ato representada pelo seu ex-presidente, Sr. Ademar Santo Pierezan, encaminhando cópia de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada através da Portaria nº 007/2003, para apurar supostas irregularidades relativas ao Edital da Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 001/2002, a qual teve por objeto contratação para execução da Arena de Eventos do Parque de Exposições João Leopoldo Jacomel, de responsabilidade do prefeito municipal de Palotina, Sr. Luiz Ernesto de Giacometi (gestão 2001-2004 e 2009-2012).

Em síntese, o denunciante informou que a o referido relatório teria sido solicitado pela Comissão de Finanças e Fiscalização da Câmara, apontando que a obra “Arena de Eventos” teria sido construída em desconformidade com o edital de licitação, o que teria resultado em prejuízos ao erário. Analisando o pedido de abertura de CPI, vê-se que este foi feito pelos partidos políticos PT, PSDB, PSB e PMDB solicitando apuração de supostas irregularidades no certame, referentes à:

- a) cerceamento de direitos e garantias fundamentais, consistente em renúncia a eventual recurso;
- b) não desclassificação da empresa Matriz Construções Ltda., que teria cotado valor superior ao limite máximo, por ser considerado excessivo;
- c) não teria sido considerado o preço de R\$ 166.249,03, proposto pela empresa A MORAES & CIA. LTDA, inferior aos R\$ 185.280,88 da empresa vencedora;
- d) a empresa vencedora tem como sócio proprietário Omar Seleme, cuja esposa seria a Sra. Neyla Garcia Beraldo Seleme, que, em tese, seria partícipe da sociedade vencedora do certame, pelo que seria suspeita para fiscalizar e receber a obra;

Em síntese, o denunciante informou que a o referido relatório teria sido solicitado pela Comissão de Finanças e Fiscalização da Câmara, apontando que a obra “Arena de Eventos” teria sido construída em desconformidade com o edital de licitação, o que teria resultado em prejuízos ao erário. Analisando o pedido de abertura de CPI, vê-se que este foi feito pelos partidos políticos PT, PSDB, PSB e PMDB solicitando apuração de supostas irregularidades no certame, referentes à:

- a) cerceamento de direitos e garantias fundamentais, consistente em renúncia a eventual recurso;
- b) não desclassificação da empresa Matriz Construções Ltda., que teria cotado valor superior ao limite máximo, por ser considerado excessivo;
- c) não teria sido considerado o preço de R\$ 166.249,03, proposto pela empresa A MORAES & CIA. LTDA, inferior aos R\$ 185.280,88 da empresa vencedora;
- d) a empresa vencedora tem como sócio proprietário Omar Seleme, cuja esposa seria a Sra. Neyla Garcia Beraldo Seleme, que, em tese, seria partícipe da sociedade vencedora do certame, pelo que seria suspeita para fiscalizar e receber a obra;

- e) a obra, após um ano de sua edificação, teria sofrido rachaduras;
- f) erro na rubrica de contabilização da obra;
- g) a lei autorizadora da obra previa uma despesa de R\$ 236.100,00 e o valor contratado seria de R\$ 379.100,00.

Após a realização das diligências pertinentes à apuração da irregularidade investigada, a referida comissão concluiu pela existência das seguintes irregularidades no certame (Relatório Final – fls. 878 e ss.) e na execução da obra:

- a) exigência de apresentação compulsória da declaração de renúncia ao recurso, o que não invalidaria o certame ante a não impugnação pelas licitantes;
- b) existência de direcionamento do certame para a empresa Omar Seleme Construções Ltda., evidenciada pelo fato de que a Secretária de Viação e Obras Públicas da municipalidade, Sra. Neyla Garcia Beraldo Seleme, ser esposa do proprietário da licitante vencedora, tendo sido responsável pela fiscalização atinente à execução da obra;
- c) cronograma físico-financeiro assinado pela Sr. Rosane M.K. Riedi, pessoa sem habilitação profissional para tanto, sem auxílio de profissional devidamente habilitado pela CREA-PR;
- d) irregular recebimento das obras, feito através do termo de recebimento definitivo e do cronograma físico-financeiro da obra atestando o fornecimento dos materiais e serviços e determinando a emissão de ordem de pagamento, ante a necessidade de reparos na obra em menos de 01 ano após a entrega;
- e) Lei de Diretrizes Orçamentárias elaborada sem a previsão de metas e diretrizes precisas para conclusão da obra, limitando-se a solicitar verba para conclusão dos 40% restantes do Parque de Exposições, o qual não tinha sido iniciado.
- f) empenho das despesas referentes à obra assinado pela Sra. Rosane Maria K. Riedi, Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura, sem delegação do chefe do Poder Executivo exarada na forma de decreto ou lei que definisse a limitação de pagamentos a ser efetuados ou limite de poderes;
- g) notas fiscais de prestação de serviços rubricadas pela Sra. Rosane M.K. Riedi, sem declaração expressa do recebimento dos materiais e serviços;
- h) relatório de execução físico-financeiro sem assinatura de responsável técnico registrado no CREA-PR, mas sim pela Sra. Rosane M.K. Riedi;
- i) obra executada em desconformidade com o edital, como atestado pelo laudo de auditoria feita pela empresa Genus Assessoria Ltda., por solicitação do Poder Legislativo, apontando falhas na execução das arquibancadas da obra, tais como espessura de argamassa utilizada nas obras para regularização do piso das arquibancadas maiores do que o valor especificado no projeto, enquanto a espessura de concreto seria inferior à prevista neste.

Através do Despacho nº 1574/04 – GCG (fls. 119) foi recebida a presente denúncia, determinando-se a remessa de ofício à parte denunciada, para apresentar defesa e produzir as provas que entendesse pertinentes.

O Sr. Luiz Ernesto de Giacometti manifestou-se às fls. 121–141, e, em sede preliminar de mérito, aduziu que a citada CPI seria nula, visto que teria sido constituída lesionando o disposto no Art. 58, § 3º, da Constituição Federal, por desvio de finalidade e por não se referir a fato concreto. Alegou, ainda, que a legalidade da obra teria sido atestada pelo assessor jurídico contratado pelo Legislativo, Dr. Vergílio Mariano de Lima. Adentrando o mérito, passou a impugnar cada uma das afirmações que conduziram à instauração de CPI. Inicialmente, ressaltou que não teria ocorrido lesão a direitos e garantias constitucionais no certame sob análise, vez que o edital teria previsto a garantia da possibilidade de recurso, como se veria no item 21.1. Igualmente, contestou a alegação feita pelos partidos políticos em relação à empresa Matriz Construções Ltda., asseverando que a mesma foi desclassificada do certame por não ter apresentado o menor preço. Por sua vez, relativamente à desconsideração da proposta feita pela Empresa A Moraes & Cia Ltda., aduziu que a empresa fora desclassificada por não apresentar a documentação relativa à qualificação técnica. No que tange à fiscalização da obra, alegou que a obra teria sido fiscalizada pelo Município e pela Caixa Econômica Federal, por meio de pessoas habilitadas para tal fim. Relativamente à diferença de rubrica orçamentária, aduziu que teria ocorrido corte de alguns algarismos. Quanto ao valor da obra, anexou cópia do Decreto nº 5.426/02, relativo à abertura de crédito suplementar.

Prosseguindo, no que tange à alegação de existência de vários defeitos na obra, asseverou que estes seriam realmente existentes, devido à exposição da obra a intempéries, dilatação normal do material, muito embora não tivessem comprometido a solidez do prédio. Igualmente, questionou a validade do laudo apresentado pela PLENUS ASSESSORIA LTDA., aduzindo que as conclusões exaradas neste não teria sido respaldadas em argumentos técnicos. Atentou, por fim, para a inexistência de contraditório na CPI, requestando produção de provas.

Após solicitação do então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a Presidência desta Casa deferiu a realização de inspeção “in loco” na obra citada.

A inspeção foi realizada pelos técnicos da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA desta Corte e encontra-se consubstanciada na Informação nº 035/2007 (fls. 152 – 158). A unidade técnica procedeu à análise do certame feita por lotes, constatando as seguintes irregularidades:

- a) **quanto ao lote 01:** execução da arquibancada e demais instalações incompatíveis com o projeto arquitetônico e em desconformidade com o projeto estrutural; execução da arquibancada em desconformidade com a obra contratada, por ter ocorrido a substituição da estrutura de concreto armado pela alvenaria de tijolos nas bordas superiores e inferiores da arquibancada; não consonância entre a quantidade de alvenaria e volume de concreto armado previstos na planilha de serviços e aqueles constantes do projeto arquitetônico da obra; desconformidade entre a quantidade de alvenaria e o volume de concreto armado contratado e o executado; quantidade de serviços para regularização do piso apresentada na planilha superior à prevista no projeto arquitetônico e estrutural; quantidade de argamassa usada para regularização do piso inferior à prevista no contrato;
- b) **relativamente ao lote 02:** execução do palco e demais instalações, bar/cozinha, instalações sanitárias, edificação para cabines de som, compatíveis com o projeto arquitetônico e planilha de quantidades e tipos de serviços.

Assim, concluiu a unidade técnica pela irregularidade no que tange ao lote 01 do referido certame, ressaltando a existência de diversas trincas e rachaduras nas arquibancadas, evidenciando o processo de degradação ao qual a obra está exposta. Por fim, entenderam que só caberia a determinação de restituição ao erário dos valores pagos a maior à contratada, fixados pelos técnicos em cerca de R\$ 10.739,55 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Após a conclusão dos técnicos de engenharia desta Casa e a remessa de ofício à presidente do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, em virtude de a obra citada ter envolvido a celebração de um contrato de repasse entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Palotina, através do Ofício GABIN nº 487/2007 (fls. 172), o órgão informou que solicitou à Caixa Econômica Federal a tomada das medidas cabíveis para sanear a irregularidade.

Após ter sido oficiada, a Câmara Municipal de Palotina encaminhou cópia do Parecer Técnico Jurídico nº 64/2007 (fls. 181), no qual os procuradores do Poder Legislativo Municipal afirmam que todas as providências que caberia à Câmara tomar já teriam sido executadas. Ainda em decorrência do relatório de inspeção realizado pelos técnicos da CEA, o Sr. Luiz de Ernesto Giacometti apresentou manifestação no que tange a este (fls. 184 – 204). Inicialmente, o Prefeito de Palotina aduziu que a empresa contratada teria prestado diversos serviços na construção da obra sem ônus ao Poder Público, o que teria sido desconsiderado pelos técnicos desta Corte. Indicou, entre tais serviços, terraplanagem, adequação das fundações, uso de maior volume de concreto na execução da obra. Seguiu quantificando o custo de tal obra, apontando que teria ocorrido compensação entre a municipalidade e a contratada, vez que os valores dos serviços não pagos à contratada totalizariam o montante de R\$ 10.751,60 (dez mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), frente aos R\$ 8.061,55 (oito mil, sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) relativos aos serviços executados a menor pela contratada. Informou, ainda, que a Arena de Eventos de Palotina teria sido vistoriada pelo Corpo de Bombeiros, pela Caixa Econômica Federal e pela Câmara Municipal de Palotina (a qual teria solicitado laudo de vistoria da obra), tendo todos os órgãos constatado a regularidade e adequabilidade da obra para utilização.

Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal à época, Sr. Elir de Oliveira (gestão 2005-2008), encaminhou cópia de portaria referente à comissão de sindicância que apura a suposta responsabilidade da servidora Neyla Garcia Beraldo Seleme em relação ao acompanhamento e recebimento da obra pública decorrente da Tomada de Preço nº 001/2002.

Retornando os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, para manifestação acerca do contraditório apresentado pelo denunciado, a unidade colacionou nova manifestação (Informação nº 001/2008 - fls. 211 e ss.). Em síntese, manteve as conclusões exaradas anteriormente.

Após nova manifestação dos técnicos desta Casa, o Município de Palotina compareceu novamente aos autos, informando que o ente teria ajuizado ação em face da empresa contratada para a execução da obra pública em comento, e informando que a comissão de sindicância referida deu ensejo a abertura de processo administrativo disciplinar contra a Sra. Neyla, juntando documentação comprobatória das alegações.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2276/08 (fls. 241 e ss.), esta solicitou nova diligência para citação das partes e inclusão de novas partes no pólo passivo do feito, pugnando o Ministério Público pela mesma providência (Parecer nº 8843/08 – fls. 247 e 248).

Oficiada a se manifestar nos autos, a empresa Omar Solene Construções Cívicas Ltda., trouxe os esclarecimentos que entendeu cabíveis aos autos (fls. 257 e ss.). Preliminarmente, asseverou que a análise do presente feito por este Tribunal restaria prejudicada pela existência de demanda judicial promovida pelo município em face da defendente, bem como pelo fato de ser pessoa jurídica de direito privado, não sujeita ao controle deste Tribunal, e ainda por estar prescrita a possibilidade de se demandar a empresa. A despeito destas considerações, adentrando no mérito da denúncia, aduziu que a obra foi constante e regularmente vistoriada pelo Município e pela Caixa Econômica Federal. Asseverou que a construção da Arena de Eventos foi feita em conformidade com o exigido no certame, e que a deteriorização da obra teria decorrido do fato de que a municipalidade, discricionariamente, teria suspenso a construção de uma cobertura para a arena.

Igualmente instada a se manifestar, a Sra. Neyla Garcia Beraldo Seleme, exerceu o contraditório nos autos. Em sede preliminar, ressaltou que o prazo prescricional para a Fazenda Pública apurar administrativamente quaisquer fatos seria de 05 anos, motivo pelo qual não caberia mais a tomada de eventuais medidas contra a defendente. Adentrando o mérito, asseverou que não teria participado da Tomada de Preços nº 001/2002 em nenhuma das fases, não sendo responsável pelo pagamento ou pela contratação da empresa citada, tendo ficado encarregada informalmente da fiscalização da obra decorrente do certame por sua competência técnica, tendo assinado os documentos atinentes à mesma de boa-fé. Informou, ainda, que apesar de a obra ter ficado sujeita a várias intempéries, não teria havido prejuízo à sua solidez, asseverando que o responsável pela não construção da cobertura da mesma seria o Governo Federal, o qual teria deixado de repassar os recursos necessários. Noticiou, ainda, que em decorrência da ausência de repasse destes valores pela União, a empresa construtora teve que promover várias alterações na obra, implicando na majoração de seus custos, sem contrapartida do Poder Público.

Seguiram, então, os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte, para emissão de parecer conclusivo sobre o feito. A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 103/09 (fls. 292 e ss.), opinou pela procedência da denúncia, sugerindo a adoção das seguintes providências:

“(…)

Ante o exposto, opina-se, de pronto:

3.1. pela imputação solidária ao Prefeito Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, à sociedade empresária Omar Seleme Construções Cívicas Ltda e ao engenheiro Sr. Cláudio Luis Falconi da importância apurada pela CEA de R\$ 10.739,55, devidamente corrigida.

3.1.1. pela improcedência da denúncia quanto à engenheira Neyla Garcia Beraldo Seleme, pelas razões outora expostas, visto que não se encontra demonstrada sua participação, na condição de engenheira, nas alterações do projeto original da Arena de Eventos de Palotina. Quanto aos danos decorrentes da necessidade de se reenquadrar a obra da Arena de Eventos ao projeto inicial, entende esta Unidade que a mensuração do dano não é possível com os elementos dos autos.

Relembrando os apontamentos da CEA, as intervenções já executadas no reparo das trincas e rachaduras da Arena de Eventos de Palotina não surtiriam os resultados desejados porque atuaram somente nos efeitos e não na causa. Somente uma intervenção na causa, ou seja, a adequação da situação atual ao projeto estrutural projetado e contratado poderá corrigir essa situação. Considerando essas assertivas, concluiu aquela Coordenadoria que a devolução ao erário do montante pago a maior não é suficiente para a correção dos defeitos presentes (trincas e rachaduras) na edificação (arquibancada).

Quanto a tal ponto esta Diretoria de Contas Municipais corrobora integralmente com o raciocínio formulado, pois, de acordo com as análises técnicas apresentadas, bastaria que o projeto tivesse sido executado da forma como contratado para que não houvesse a depreciação do bem público, ou, pelo menos, para que esta fosse sensivelmente menos acentuada.

Contudo, os autos não apresentam critérios objetivos para que seja possível aferir e dimensionar esse prejuízo. Para que seja possível quantificar o prejuízo real, pelo menos dois valores devem ser mensurados: i) o valor já gasto com as reformas superficiais, aquelas que apenas consertaram as rachaduras sem pôr fim ao problema; ii) o valor a ser gasto para que a Arena de Eventos seja remodelada, nos termos do projeto inicial, originalmente contratado.

Entretanto, ainda assim deve haver a mensuração de valores a serem descontados, como, por exemplo, a estimativa de gastos para a manutenção regular da Arena, ou seja, aqueles valores que, mesmo a obra sendo a mais sólida possível, ainda assim seriam necessariamente gastos, dado o desgaste natural ao longo do tempo.

São questões relevantíssimas para se imputar um valor aos denunciados.

Dessa forma, sugere-se como segunda medida.

3.2 a imputação, também solidária, aos mesmos referidos no item 3.1, da restituição dos valores referentes aos reparos superficiais da Arena de Eventos, bem como dos valores necessários ao reparo estrutural da obra, reenquadrando-a ao projeto original. Para essa segunda hipótese, contudo, a quantificação do débito ficaria condicionada à instauração de um processo incidental de liquidação, instaurado por esta Corte, e instruído pela própria Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, mediante nova inspeção in loco, apenas com esse intuito.

3.3. no mais, opina-se pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender necessárias.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por seu turno, através do Parecer nº 2996/04 (fls. 307 e ss.), ratificou o opinativo da unidade técnica (Instrução nº 103/09), apenas solicitando também a comunicação da decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), vez que os repasses foram efetuados através da Caixa Econômica Federal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como exposto no relatório deste feito, o presente expediente foi instaurado em decorrência de comunicação da Câmara Municipal de Palotina das conclusões obtidas pela CPI, instaurada pela Portaria nº 007/2003, instituída para apurar irregularidades na execução da obra denominada “Arena de Eventos do Parque de Exposições João Leopoldo Jacomel” na municipalidade.

Antes de adentrar na análise das irregularidades propriamente ditas, cabe elucidação sobre a contratação em comento.

O Município de Palotina procedeu à realização da Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia nº 001/2002, com objeto assim descrito:

2.1 – A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de execução de ARENA DE EVENTOS, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL POR LOTE, TIPO MENOR PREÇO, A PREÇOS FIXOS E SEM REAJUSTE DAS SEGUINTE OBRAS:

LOTE 01 – ARQUIBANCADA

Execução de arquibancada e demais instalações pertinentes em alvenaria e concreto armado e pista de arena, conforme projeto arquitetônico e complementares, memorial descritivo, quantitativo e cronograma físico-financeiro.

LOTE 02 – PALCO, BAR/COZINHA, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, CABINES DE SOM

Execução de palco em alvenaria, com 410,15 m², conforme projeto arquitetônico e complementares, memorial descritivo, quantitativo e cronograma físico-financeiro;

Execução de dois blocos para bar/cozinha em alvenaria com área de 31,72 m² cada bloco, conforme projeto arquitetônico e complementares, memorial descritivo, quantitativos e cronograma físico-financeiro;

Execução de dois blocos para instalações sanitárias em alvenaria com va:44,42 m² cada bloco, conforme projeto arquitetônico e complementares, memorial descritivo, quantitativos e cronograma físico-financeiro;

Execução de edificação para cabines de som em alvenaria com 37,06 m² cada bloco, conforme projeto arquitetônico e complementares, memorial descritivo, quantitativos e cronograma físico-financeiro.

Após análise da documentação arrolada aos autos, verifico que o certame transcorreu sem qualquer irregularidade. Três empresas apresentaram propostas de preços: Omar Seleme Construções Ltda., A Moraes & Cia Ltda., Matriz Construções Ltda. Em ambos os lotes do certame, foi declarada como vencedora a primeira empresa citada, por apresentar o menor preço para execução dos serviços licitados, da ordem de R\$ 193.892,22 pelo lote nº 01 e de R\$ 185.280,88 pelo lote nº 02, como se depreende da Ata de Abertura dos Envelopes de nº 35/2002 (fls. 123 – anexo 01).

No relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada através da Portaria nº 007/2003, os nobres edis apontaram 2 (dois) vícios no certame, quais sejam, a exigência compulsória de apresentação de declaração de renúncia pelas proponentes para a habilitação no certame e direcionamento do resultado do certame para a empresa Omar Seleme Construções Ltda., o qual seria evidente diante da desclassificação da empresa A Moraes & Cia Ltda., apesar de ter apresentado preço muito inferior à da vencedora para o lote 02 e da desclassificação da empresa Matriz Construções Ltda. por ter apresentado proposta superior ao valor máximo consignado em edital na ordem de R\$ 0,05 (cinco centavos) para o lote 01. Entretanto, compulsando o edital do certame, verifica-se que não há exigência de apresentação de declaração de renúncia ao recurso, sim a previsão desta faculdade assegurada aos proponentes, nos termos da Lei 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos). Neste sentido, veja-se o item 21.1 do edital:

“21.1 – Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.” Relativamente ao suposto direcionamento do certame, verifico dos autos do mesmo, anexados ao feito, que não ocorreu a irregularidade aventada. Convém notar que a empresa A Moraes & Cia Ltda. foi desclassificada do certame por não ter apresentado a documentação pertinente à habilitação, o que impôs óbice à sua participação, embora a proposta de preços trazida por esta para o lote 01 seja inferior à da proponente vencedora em cerca de R\$ 19.031,85 (dezenove mil, trinta e um reais e oitenta e cinco centavos). Não há, portanto, qualquer irregularidade em seu não prosseguimento no certame.

Do mesmo modo, constato que a empresa Matriz Construções Ltda. foi desclassificada em virtude de ter apresentado proposta para o lote 01 de R\$ 194.000,05, acima do valor máximo previsto no item 11.1 do instrumento convocatório, *litteris*:

11.1 – Serão desclassificadas as propostas, por serem considerados excessivos os preços: global do lote 01 superior a R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) e global do lote 02 superior a R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais).

Assim, a empresa descumpriu requisito para classificação de sua proposta, exposto no item 10.3, a, do edital do certame, *verbis*:

10.3 – Será desclassificada a proposta de preço que:

a) ultrapassar o valor fixado no tem (sic) 11.1 deste edital;

Contudo, como apontado pela Casa de Leis, causa estranheza o fato de ser a proposta apenas R\$ 0,05 (cinco centavos) superior ao preço máximo do certame. Cabe indagar qual a razão de ter a empresa apresentado proposta se sabia que não seria classificada, ainda mais tendo em conta que o valor a maior é de tão reduzida monta. Há indícios nos autos de que pode ter havido conluio entre a Omar Seleme Construções Ltda. e a Matriz Construções Ltda., vez que a proposta vencedora da primeira empresa para o Lote nº 01 foi de R\$ 193.892,22, muito próxima ao preço máximo consignado no edital (R\$ 194.000,00), embora o expediente careça de prova cabal a este respeito.

Seguindo na análise da presente denúncia, após a homologação do resultado do certame e adjudicação do objeto à proponente vencedora, foi celebrado o Contrato Administrativo nº 002/2002 (fls. 034 – 039), datado de 30 de abril de 2009. Repetindo a previsão do edital do certame, a cláusula sétima do contrato previa como prazo máximo para a execução das obras, 105 (cento e cinco) dias a partir da publicação do extrato contratual (fls. 115 – datado de 30 de abril de 2002), *litteris*:

“Cláusula Sétima – Prazos

O prazo máximo para a execução e entrega do objeto do presente Contrato é de 105 dias e será contado a partir da publicação do extrato contratual.”

Executada a construção das estruturas previstas nos lotes do certame, o Poder Executivo Municipal de Palotina emitiu Termo de Recebimento Provisório (fls. 389 - anexo 02) em 03 de setembro de 2002, e Termo de Recebimento Definitivo em 03 de dezembro de 2002 (fls. 329 – anexo 02).

Todavia, a construção da “Arena de Eventos do Parque de Exposições João Leopoldo Jacomel” pela empresa Omar Seleme Construções Ltda. não foi executada em conformidade com o previsto no edital. Note-se que este Tribunal de Contas realizou “inspeção in loco” na municipalidade, cujo relatório se encontra consubstanciado na Informação nº 035/2007 – CEA, em que os técnicos de engenharia concluíram neste sentido, *litteris*:

“Diante das condições apresentadas acima, entendemos que a execução da obra não correspondeu aos serviços contratados em relação ao lote 01 – item arquibancada, caracterizando um valor pago a maior a contratada de R\$ 10.739,55 (dez mil setecentos e trinta e nove reais e cinco centavos).

Ainda em relação ao lote 01, fica evidenciada que a planilha de serviços apresenta desconformidade em relação a quantidades de itens de serviços obtidas através do projeto estrutural.

A condição da execução dos serviços em divergência do projetado para este item, as inúmeras trincas e rachaduras presentes na estrutura, (fotos anexas) nos permite concluir que a mesma está sofrendo um processo de degradação constante, exigindo uma ação da Administração para preservação do bem público.”

Em resumo, os técnicos de engenharia desta Corte de Contas concluíram que quando da edificação das arquibancadas a empresa Omar Seleme Construções Ltda. teria substituído o concreto armado previsto no edital do certame por tijolos de alvenaria de 6 furos, o que ocasionou rachaduras e trincas em vários pontos da obra, como mostrado exaustivamente neste feito, inclusive por meio de fotografias.

Vislumbro, também, que aparentemente tal alteração na execução da obra partiu de iniciativa unilateral da Omar Seleme Construções Ltda., sem a concorrência da Administração Municipal. Aliás, esta é a conclusão dos técnicos de engenharia da CEA na informação supracitada.

A Câmara Municipal de Palotina, inclusive, contratou a empresa Glenus Assessoria Ltda., cujo laudo técnico da obra encontra-se acostado às fls. 12 -84 destes autos, a qual concluiu no mesmo sentido.

Antes de adentrar nas conclusões da inspeção “in loco” efetuada pelos técnicos deste Tribunal, repiso que, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM na Instrução nº 103/09, descabe a este momento, nova análise técnica da obra. A unidade competente para fazê-lo, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, já procedeu à análise de engenharia. Assim, descrevo as irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas:

a) execução da arquibancada em desconformidade com o projeto estrutural, referência prancha 02/03 – corte genérico da arquibancada (espelho e patamar). Supressão de concreto armado fck= 15 MPa e tela eletro-soldada, #10 6,3 mm, com aumento de alvenaria de tijolo de 6 furos 1 vez;

b) diversas trincas e rachaduras em quase toda a extensão dos patamares da arquibancada, sendo que em alguns pontos é possível identificar a execução em alvenaria de tijolos em substituição ao concreto armado nas bordas superiores e inferiores da arquibancada, o que caracteriza o serviço executado em desconformidade com o contratado;

c) quantidade de alvenaria executada é superior em 491,30 m² ao previsto no contrato, caracterizando o valor de R\$ 5.895,60 não pago à contratada;

d) volume de concreto armado utilizado na execução da obra é inferior em 110,53 m³ ao previsto no contrato, caracterizando o montante de R\$ 14.368,90 pagos a maior à contratada;

e) na regularização do piso, quantidade de argamassa executada inferior em 12,95 m³ ao previsto no contrato, caracterizando um valor de R\$ 2.266,25 pagos a maior a contratada;

A CEA ressaltou também que as intervenções já executadas no reparo das trincas e rachaduras não teriam surtido os resultados desejados.

Das conclusões dos técnicos, vê-se que a empresa recebeu a mais cerca de R\$ 10.739,55 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Impende observar, ainda, que ao colacionar razões de defesa a estes autos (fls. 184 – 204) o Sr. Luiz Ernesto de Giacometi em nenhum momento negou a quantificação de tais valores, apenas alegou a existência de vários serviços que teriam sido executados pela Omar Seleme Construções Ltda., sem contrapartida do Poder Público, tais como terraplanagem da região entre o palco e a hípica, alterações na construção do bar/cozinha, instalações sanitárias, cabine de som, correção das fundações da arquibancada. Destarte, não comprovou a real existência dos serviços que alega, e tampouco trouxe prova de que a contratada arcara com o pagamento de tais supostos serviços executados sem contrapartida alguma do Poder Público. Aliás, quanto às alterações na fundação da arquibancada, anexou declaração do Engenheiro Civil responsável pela obra (fls. 192), Sr. Cláudio Luis Falconi, a qual não tem o condão de comprovar que a empresa Omar Seleme Construções Cívicas Ltda. arcou com os custos da alteração. Ainda, a declaração emitida pelo engenheiro Cláudio Luís Falconi, responsável pelo projeto estrutural da obra, no sentido de ter autorizado alterações posteriores no projeto durante a fase de execução da obra, também não se presta para isentar os denunciados de responsabilidade, pois não há qualquer documento que revele a existência de autorização da Administração contratante para a realização de tais alterações.

Em sentido semelhante ao exarado, veja-se a Instrução nº 103/09 da DCM, que assentou o seguinte entendimento:

“Como apontou a CEA, o valor de R\$ 10.739,55 se refere a valores pagos a maior sem que houvesse a devida execução dos serviços. Os denunciados alegaram que houve compensação, visto que outras prestações de natureza extraordinária foram realizadas pela contratada sem que o Município fosse cobrado. No entanto, não há como se ter tal comprovação com base nos elementos carreados nos autos. Ademais, a irregularidade formal de qualquer forma permanece, pois o correto seria que o contrato fosse aditivado para conter todas as alterações quantitativas e qualitativas.”

Assim, verificada a irregularidade, cabe fixar os responsáveis por esta.

Resta indubitável que a municipalidade deveria ter fiscalizado de modo mais incisivo a execução da obra. A cláusula 19 do edital, sobretudo nos itens 19.1 e 19.3, traz em que termos a fiscalização deveria ser exercida, *verbis*:

19 – Fiscalização

19.1 – A fiscalização do contrato será efetuada pelo engenheiro fiscal de (sic) Prefeitura Municipal de Palotina nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

19.3 – A fiscalização terá poderes para:

- aprovar e/ou desaprovar as medições dos serviços executados;
- aprovar e/ou desaprovar o dimensionamento das diversas equipes de trabalho;
- aprovar e/ou desaprovar os equipamentos utilizados para execução da obra, colocados no Canteiro de Serviços, quanto às medidas de segurança necessárias;
- exigir o cumprimento de todas as normas regulamentares sobre Medicina e Segurança do Trabalho;
- alterar parte do projeto executivo e/ou especificações técnicas, sempre que esta medida apresentar-se como comprovadamente necessária à execução da obra;
- exigir a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, que, a critério da fiscalização, comprometam o bom andamento dos serviços ou se recusem ao uso dos equipamentos de segurança e obediência às normas de segurança coletiva ou individual, conforme prescrito em lei especial;

Em decorrência da emissão do termo de recebimento definitivo, se deveria supor que a entrega das obras tenha sido feita nos conformes do exigido no contrato. Há que se atentar, sobretudo, para a alínea “a” do item 19.3. Vejamos.

Constato que a construção da obra em comento fora acompanhada pelo Município de Palotina e também pela Caixa Econômica Federal. O Município procedeu ao acompanhamento da obra através de boletim de medição (fls. 056 – 066) e dos relatórios de execução físico-financeiro da mesma. Há dois relatórios de execução físico-financeira nestes autos, o relativo ao período de maio a agosto de 2002 (fls. 66-86 do anexo 01, assinado pela Sra. Neusa G. B. Seleme, ex-Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos e pelo ex-Prefeito Municipal Sr. Luiz Ernesto de Giacometi, e o atinente ao período de 02/05/02 a 03/09/03 (fls. 88 -96 do anexo 01), assinado pelo ex-Prefeito e pela Sra. Rosane M.K.Riedi, ex-Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura.

Assim, não há dúvida de que a obra foi fiscalizada durante sua execução, de modo que a substituição de materiais apontada pela CEA poderia ser facilmente percebida por qualquer dos responsáveis.

Por este motivo, os responsáveis pela fiscalização da obra são também responsáveis pela construção da obra em desconformidade com a previsão contratual, posto ser o seu dever prezar pela adequação da obra executada ao objeto licitado.

No que tange a tal responsabilização, cabem duas rápidas elucubrações. Primeiramente, a relativa a quem era o profissional responsável pela fiscalização das obras. Muito embora não conste dos autos qualquer nomeação formal do profissional de engenharia que iria realizar a fiscalização da execução da obra, vê-se que a Sra. Neyla G.B. Seleme era a responsável.

A análise da documentação trazida aos autos conduz a essa conclusão. Observe-se que a citada servidora é referida como responsável técnica não apenas em um dos relatórios de execução físico-financeira. Mas também, consta em tal posição no laudo de vistoria da obra emitido pelo Poder Executivo Municipal (acostado as fls. 199 dos autos principais), termo de recebimento provisório da obra (fls. 328 – anexo 02), termo de recebimento definitivo (fls. 329 – anexo 02 – onde consta como fiscal da contratante), laudo de vistoria datado de 03 de setembro de 2002 (fls. 330 – anexo 02), etc. Atento para o laudo de vistoria citado, em a própria servidora, ao apor sua assinatura ao mesmo, admitiu ter sido a responsável pela fiscalização da obra, como se exaure do seguinte trecho do laudo:

“Informamos que durante o andamento da obra houve a fiscalização da Eng.ª Civil Neyla G.B. Seleme Servidora Pública Municipal e do Arq. José Carlos Schiavinato – Fiscal da CEF, sendo que este liberava as medições e atestava os serviços de acordo com o edital e normas técnicas.”

Aliás, como apontado pelo relatório final da CPI encaminhado pela Casa de Leis de Palotina, a Sra. Neyla G.B. Seleme, responsável pela fiscalização da obra era esposa do dono da Omar Seleme Construções Ltda., empresa vencedora do certame. Tal fato, por si só, já conduz à suspeitas acerca da lisura da atividade fiscalizatória, vez que tal situação afronta o princípio da moralidade.

Prosseguindo no quadro de responsabilização, cabe manifestação também quanto à Sra. Rosane M. K. Riedi, a qual atuou na execução da obra assinando o relatório de execução relativo ao período de 02/05/02 à 03/09/02, e como suposta ordenadora das despesas, apondo sua assinatura em notas de empenho (fls. 708 – 710, 719 -720) e notas fiscais (fls. 711 – 718), como apontado no relatório final da CPI que deu mote à presente denúncia. Pois bem, entendo que descabe a aplicação de sanções à mesma.

Isto porque, como comprovado, a fiscalização da execução da obra sob análise competia a Sra. Neyla, existindo inclusive notícia nestes autos de que a Sra. Rosane não é engenheira e, portanto, não poderia desempenhar tal atribuição, como exposto no relatório final da CPI. Há também irregularidade quanto ao desempenho da função de ordenadora de despesa pela Sra. Rosane. Não existe nos autos qualquer delegação específica de poderes do ex-Prefeito Municipal, ora denunciado, para a ex-Secretária, com o objetivo de conferir-lhe legitimidade para a prática de tais atos. Isso, por si só, já configura irregularidade, embora de caráter formal. Contudo, o ponto mais importante a ser repisado é que diante da irregularidade constatada conclui-se que deve ser imputado como responsável pelo pagamento da despesa o Sr. Luiz Ernesto de Giacometi.

A segunda elucubração pertinente diz respeito à fiscalização da obra pela União Federal. Como se depende dos autos, a construção da Arena de Eventos do Parque de Exposições João Leopoldo Jacomel na municipalidade fora financiada em parte pela União, com recursos do PROINTUR – Programa Nacional de Infraestrutura Turística.

Aparentemente, a União acompanhou a construção da obra, conforme extensa documentação anexada aos autos, e diversas solicitações de pagamento durante a execução, feitas à Caixa Econômica Federal (fls. 94, 97, 99, entre outras, do Anexo 01), o encaminhamento das informações atinentes ao processo e à execução do projeto (fls. 113), entre outros. De igual modo, convém notar que instado a se manifestar por este Tribunal acerca do descumprimento do projeto estrutural da obra sob análise, a EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo remeteu cópia de ofício solicitando à Caixa Econômica Federal a tomada das providências cabíveis (Ofício GABIN nº 486/2007).

Diante da constatação de que a obra foi parcialmente construída com dinheiro proveniente de repasses do Governo Federal, entendo ser pertinente que se dê ciência ao Tribunal de Contas da União – TCU sobre as irregularidades constatadas neste expediente, vez que não há notícia de que a Corte de Contas Federal tenha se manifestado acerca destas.

Por fim, cabe manifestação quanto a outras irregularidades apuradas pela CPI cujo relatório final foi encaminhado a este Tribunal. Os denunciantes apontam falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO no ano de 2001, uma vez que a Lei nº 1645/01 teria previsto verba para conclusão de 40% da Arena de Eventos, obra esta que não teria sido sequer iniciada, sem qualquer definição de metas, tendo o Poder Público que promulgar a Lei nº 1675/01 para corrigir tais falhas. Apontaram, ainda, falhas na previsão da dotação orçamentária para abarcar as despesas, e problemas na previsão orçamentária da despesa. Pois bem, quanto a este último, vislumbro que resta comprovada a abertura de crédito suplementar para conclusão da obra, através do Decreto nº 5.426/01 (fls. 874 do anexo 03), restando esclarecido este ponto da denúncia. Relativamente às outras duas irregularidades acima expostas, verifico que se tratam de irregularidades formais, que não ensejam a adoção de maiores medidas punitivas por esta Corte, inclusive por serem os fatos anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/05, o que impõe óbice à cominação de multas administrativas aos responsáveis. Tenha-se em conta, também, que não parece ter havido maiores dificuldades na execução do contrato.

De todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente denúncia, determinando:

- a responsabilização solidária do Sr. Luiz Ernesto Giacometi, então Prefeito Municipal, da Sra. Neyla G.B. Seleme, responsável pela fiscalização da obra durante a fase de execução, e da empresa Omar Seleme Construções Ltda., pela recomposição do erário quanto aos valores pagos a maior a esta pela execução da obra em análise, da ordem de R\$ 10.739,55 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), como apontado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Casa, valor este devidamente atualizado e com os acréscimos legais pertinentes;

- que se dê ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar eventuais sanções pecuniárias (multa) aos denunciados, por serem os fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

De igual modo, entendo não ser pertinente a instauração de um processo incidental de liquidação, como sugerido pela DCM, para determinar aos denunciados a restituição dos valores atinentes aos reparos superficiais feitos na Arena de Eventos e dos valores necessários a readequação da obra ao projeto original. Isso porque consta destes autos cópia da exordial de ação judicial movida pelo Município de Palotina contra a empresa Omar Seleme Construções Ltda. (Autos nº 43/2008, em trâmite no 1º Ofício Cível de Palotina - fls. 220 e SS.), em que a municipalidade solicita que a ré seja condenada a executar a obra de acordo com o projeto original ou, alternativamente, a rescisão do Contrato nº 002/2002 cumulada com a condenação da empresa ao pagamento dos valores necessários a fim de deixar a obra em conformidade com o projeto técnico original.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar **parcialmente procedente a presente denúncia**, determinando:

- a responsabilização solidária do Sr. Luiz Ernesto Giacometi, então Prefeito Municipal, da Sra. Neyla G.B. Seleme, responsável pela fiscalização da obra durante a fase de execução, e da empresa Omar Seleme Construções Ltda. pela recomposição do erário quanto aos valores pagos a maior a esta pela execução da obra em análise, da ordem de R\$ 10.739,55 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), como apontado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Casa, valor este devidamente atualizado e com os acréscimos legais pertinentes;

- a expedição de ofício para que se dê ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de março de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 858/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 404808/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IZABEL DA CRUZ FONTES E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba. ADI nº 3772/08 – STF. Carreira única, provida por professores. Legislação Municipal. Jurisprudência TJ/PR. Conhecimento e, no mérito, provimento. Registro do ato aposentatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, tendo como objetivo a reforma do Acórdão nº 1350/08 da Primeira Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Izabel da Cruz Fontes, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, concedida com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal nº 1.465/2006.

O registro do ato de inativação foi negado nesta Corte, em virtude de que: (I) somente o tempo de serviço que a servidora esteve em sala de aula poderia ser considerado para a aposentadoria especial, pois, “a regra constitucional inserta no artigo 40, não comporta a atividade-meio da educação”, (II) a Lei 11.301/06, que manifestamente contraria o entendimento dos Tribunais, bem como, qualquer legislação infra constitucional, neste sentido, não pode ser aplicada, (III) no presente caso, não foi comprovado tempo de serviço exclusivamente em sala de aula.

O presente recurso baseou-se, inicialmente, em posicionamento do órgão previdenciário municipal, contrário à possibilidade de apreciação da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006 por este Tribunal, nos termos da Súmula 347 do STF, por entender que “o controle da constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, “a” da CF/88.

Considerando a existência de inúmeros processos de conteúdo idêntico, o IPMC promoveu pedido de Uniformização de Jurisprudência junto a esta Corte, Protocolada sob nº 351305/08.

O processo de Uniformização de Jurisprudência resultou, primeiramente, no Acórdão nº 1552/08 do Pleno, que decidiu pelo sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores de Curitiba, concedidos com base na Lei nº 11.301/2006, até a publicação do Acórdão do STF, proferido na ADI nº 3772/08.

Não obstante a publicação do Acórdão proferido na ADI nº 3772/08, foi verificado que o mesmo não transitou em julgado em virtude da interposição de diversos embargos declaratórios, pendentes de decisão perante o STF.

Por conseguinte, após nova apreciação da matéria, foi exarado o Acórdão nº 628/09 do Pleno, em 25/06/2009, que por unanimidade decidiu:

1.: “a) *Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.*

c) *Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.*”

O Diretor Presidente do IPMC, por meio do Ofício nº 0904/2009, solicitou novo andamento ao presente processo, após a publicação do Acórdão da ADI nº 3772/DF, anexando cópia de Parecer Normativo, como subsídio para análise da Carreira do Cargo Único de Profissional do Magistério e legislação aplicável.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 8760/09 (fls.124), ratificado pelo Parecer nº 10388/09 (fls.137), opinou pelo não provimento do Recurso sob comento, concluindo que “devem ser consideradas como de efetivo magistério as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”, o que não é o caso da interessada, a qual encerrou sua carreira em área de atuação diversa da docência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12253/09 (fls.138), manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista e pelo consequente registro do ato de inativação, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADI nº 3772, uma vez que, “para efeitos de aposentadoria especial de magistério será computado o tempo prestado fora de sala de aula, desde que exercido em estabelecimento de ensino por professores de carreira, pois, nos termos do art. 3º c/c art. 6º, ambos da LM 10.190/01, o cargo exercido compõe a carreira de magistério”.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por **cargo único**, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico, as quais são exercidas por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o Parecer nº 12253/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e **VOTO pelo conhecimento e provimento** do presente Recurso de Revista, devendo ser reformada decisão consubstanciada no Acórdão nº 1350/08 da Primeira Câmara e registrada a Portaria nº 197, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, de 13/03/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 404808/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, devendo ser reformada decisão consubstanciada no Acórdão nº 1350/08 da Primeira Câmara e registrada a Portaria nº 197, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, de 13/03/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50, de 05/07/2007, acolhendo o Parecer nº 12253/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 859/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 208425/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo Provimento Parcial: irregularidade das contas, afastando-se a sanção de devolução de valores.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ivaiporá, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 211/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2000/2002, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, material de consumo, alimentos, reformas e material de limpeza. A decisão determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 41.780,79 (quarenta e um mil setecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela ora recorrente e pelo gestor das contas, Sr. Jair Aparecido de Oliveira, ao Tesouro do Estado.

Após destacar o cabimento, a tempestividade e sua legitimidade para recorrer, a entidade alega que a decisão violou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao utilizar-se das conclusões da unidade técnica como fundamento. Assim, afirma que a decisão carece de fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito.

Assevera também que não ficou estabelecido qual dispositivo legal ou regulamentar restou infringido, já que suas contas foram desaprovadas com base no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Além disso, a recorrente afirma que as compras dos materiais das empresas inidôneas perante o fisco foram efetivadas em 2000, somente tendo a informação da Receita Estadual a respeito da inidoneidade em 2002. Sustenta ainda que os medicamentos foram adquiridos e usufruídos pela coletividade, não havendo dano ao erário, e que a realização das despesas foram tidas por irregulares, mas o *modus operandi* da entidade conveniente se justifica diante do dever constitucional de preservação do direito à Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 184/09-DAT, opina pelo improvimento e pela manutenção da decisão recorrida.

A unidade técnica assevera que não assiste razão à recorrente quanto à suposta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, vez que as Instruções nº 1121/03 – DRC, nº 3819/08 – DAT e nº 6987/08 – DAT, respectivamente, são precisas quanto aos itens considerados irregulares, inclusive com discriminação das notas fiscais que mereciam ser glosadas, já que após a verificação junto ao órgão competente - Delegacia Regional da Receita de Londrina, houve a certificação de que as aludidas empresas emissoras não existem. Assim, assevera que houve devida fundamentação legal das razões que ensejaram o julgamento em questão. Explica a DAT que as notas fiscais em questão não são hábeis a comprovar as despesas, nos moldes do artigo 2º, §1º, “f”, do Provimento nº 29/94 (vigente à época das despesas), incidindo, portanto, no disposto no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, aponta a unidade técnica que não se pode olvidar que a apresentação de documentos probantes viciados por ilícitos fiscais constitui forte indicativo de que os recursos não tiveram boa e regular aplicação, cuja presunção não restou elidida pela parte em sede recursal.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 6366/09, opina pelo não provimento do Recurso de Revista e pela manutenção, *in totum*, do juízo proferido no Acórdão nº 211/09 – Primeira Câmara.

Após destacar que o repasse de recursos é atividade avessa às funções e competências constitucionais da Assembléia Legislativa, o *parquet* assevera que a alegada falta de motivação invocada pela recorrente não tem procedência. Explica que a tanto as instruções da DAT, quanto a decisão recorrida, foram fundamentadas e emitidas de acordo com o princípio da persuasão racional, tendo os membros da Primeira Câmara apreciado livremente as provas dos autos, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, e indicado os motivos do convencimento, o que se pode verificar pela simples leitura da decisão objurgada.

Quanto ao motivo que culminou na desaprovação das contas, qual seja, a aquisição de produtos junto a empresas inexistentes perante o Fisco, aponta o Ministério Público que a irregularidade não pode ser afastada com a simples afirmação de que não era do conhecimento dos recorrentes tal fato. Sustenta que aquele que está à frente das funções do Estado, principalmente com dever de garantir o direito fundamental à saúde, deve se cercar de todas as medidas legais e necessárias para bem cumprir tal função, contratando apenas empresas idôneas e aptas a oferecer o melhor e mais vantajoso produto que será destinado à coletividade. Explica que é por esta a razão que a Lei de Licitações prevê a obrigatoriedade de juntada ao processo licitatório de documentos que comprovem a regularidade dos licitantes perante os órgãos públicos.

Para o órgão ministerial, o dano ao erário é presumido diante da contratação de empresas que simplesmente não existem perante o Fisco. Sem pretensão de aprofundar a questão, a própria falta de inscrição das empresas na Receita Estadual já indicaria a ocorrência de grave dano aos cofres públicos, sendo a coletividade a prejudicada imediata. Explica o MPJTC, que o Poder Público, de forma geral, tem o dever de coibir esse tipo de atuação, sendo-lhe defeso a contratação de qualquer empresa que não esteja apta perante os demais órgãos públicos.

Por estas razões conclui que é exatamente o dever da entidade em zelar pela continuidade dos serviços de saúde que gera o dever correlato de exercer esta função da forma mais eficiente possível, estando longe de ser esta a situação relatada nestes autos.

Através do Protocolo nº 432040/09, a entidade informa a juntada parcial de documentos que demonstrariam a utilização dos itens adquiridos, como fichas de internamentos, de procedimentos médicos e dispensação de medicamentos e demais itens médico-hospitalares no período compreendido (julho/agosto 2000).

A DAT, no Parecer nº 349/09 (fls. 506/507), assevera que as notas fiscais não são hábeis a comprovar as despesas, uma vez que a apresentação de documentos probantes viciados por ilícitos fiscais constitui forte indicativo de que os recursos não tiveram boa e regular aplicação. Para a unidade, a Recorrente olvida em apontar a qualidade e a certificação de procedência dos produtos adquiridos.

Explica que a unidade hospitalar não se mantinha única e exclusivamente com recursos do convênio em apreço, tendo outras fontes de custeio, o que afasta o nexo que buscava estabelecer a recorrente de que se os produtos não tivessem sido regularmente adquiridos não havia como ministrá-los nos prontuários de atendimento.

Assim, afirma que não restou configurado o nexo de causalidade entre as supostas aquisições de produtos médico-hospitalares retratadas em documentos inidôneos e os atendimentos realizados, razão pela qual a presunção de irregularidade no uso de parcela dos recursos não foi elidida, motivo pelo qual ratificou os termos do Parecer nº 184/09 – DAT.

Do mesmo modo, o Ministério Público, no Parecer nº 14372/09 (fls. 508/509), ratifica seu parecer anterior e afirma que os documentos juntados, referentes a fichas de atendimentos e diversos procedimentos médicos realizados na competência julho/agosto de 2000, não se prestam a comprovar que são aqueles R\$ 41.780,78 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), aplicados no objeto do convênio, porque não há como se estabelecer a correlação entre os gastos e os recursos utilizados. Sustenta que permanece, portanto, a conclusão pela potencialidade de dano ao erário, já que a aquisição de produtos junto a empresas inexistentes (Rissmann Comércio de Produtos Hospitalares e Medicamentos Ltda. e Crismed – Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos) revela forte presunção de prejuízos à Administração Pública.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico, como destacado pela DAT, que “as Instruções nº 1121/03 – DRC, nº 3819/08 – DAT e 6987/08 – DAT, às fls. 282/286, 401/405 e 429/431 são precisas quanto aos itens considerados irregulares, inclusive com discriminação das notas fiscais que mereciam ser glossadas, já que após a verificação junto ao órgão competente - Delegacia Regional da Receita de Londrina, houve a certificação de que as aludidas empresas emissoras não existem”. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão.

Do mesmo modo, quanto ao questionamento sobre a norma legal ou regulamentar infringida para julgar irregulares as contas com base no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, destaco que houve violação ao artigo 2º, §1º, “f”, do Provimento nº 29/94 (vigente à época das despesas), pois as notas fiscais apresentadas não são hábeis a comprovar as despesas.

Ainda, corroborando o esposto pelo Ministério Público, entendo que a irregularidade relativa à aquisição de produtos junto a empresas inexistentes perante o Fisco não pode ser afastada com a simples afirmação de que não era do seu conhecimento tal fato. A recorrente tinha o dever de se cercar de todas as medidas legais e necessárias para bem utilizar os recursos públicos, contratando apenas empresas idôneas e aptas a oferecer o melhor e mais vantajoso produto destinado à coletividade.

Contudo, a partir dos documentos (fichas de atendimentos e diversos procedimentos médicos realizados na competência julho/agosto de 2000) acostados nos autos observo que há comprovação de que se trata da utilização daqueles R\$ 41.780,78 (quarenta e um mil setecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) recebidos da Assembléia Legislativa, pela Unidade hospitalar.

Isto exposto, acompanhando parcialmente o Parecer nº 349/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 14372/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja mantida a decisão substanciada no Acórdão nº 211/09 - Primeira Câmara, à exceção do item II do referido Acórdão, ou seja, afastando-se a sanção de devolução dos valores parciais.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 208425/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja mantida a decisão substanciada no Acórdão nº 211/09 - Primeira Câmara, à exceção do item II do referido Acórdão, ou seja, afastando-se a sanção de devolução dos valores parciais;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 861/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 343292/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO : LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Liminar em Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Tijucas do Sul – Instrução da Diretoria de Análise de Transferências pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento da Liminar. Parecer do Ministério Público pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento da Liminar. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Deferimento da Liminar pleiteada.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul em face do Acórdão nº 1738/08 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2003/2006, no valor de R\$ 153.404,05 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro reais e cinco centavos), tendo como objetivo inicial a construção de uma biblioteca em escola municipal, supostamente alterado para a Manutenção do Transporte Escolar.

A tese do peticionário sustenta-se na superveniência de novos elementos de prova e na violação a dispositivo legal, elencados no Art. 77, II e V da Lei Orgânica do TCE. Em apertada síntese, aduz estar juntado aos autos a solicitação feita pelo Município para a alteração do objeto do convênio e o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela SEED; os extratos bancários comprovando a movimentação dos valores na conta n. 9.262-2; as Planilhas DAT exigidas pela Resolução n. 03/2006, com as devidas modificações. Ainda, alega a inexistência de aplicação financeira ante a liberação dos recursos em data posterior às exigências de pagamento pelos Credores e apresenta a relação dos gastos realizados, a fim de

comprovar a aplicação da totalidade dos recursos.

Por fim, argumenta que a determinação da restituição dos recursos repassados aos cofres estaduais, por esta Corte de Contas, afronta aos Arts. 876, 884 e 885 do Código Civil, uma vez que ocasionaria o enriquecimento ilícito da Administração Estadual, haja vista que os recursos restaram devidamente aplicados no objeto do convênio, tendo sido emitido o devido Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Parecer n. 390/09 – DAT, manifestou-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e consequente indeferimento da medida liminar, haja vista que não presentes os pressupostos legais para a sua concessão, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer n. 15658/09.

2. VOTO

Observo que não assiste razão a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Analisando os autos, constato a presença do Termo de Cumprimento de Objetivos às fls. 036 e o Despacho do Sr. Governador do Estado consolidando as despesas realizadas com recursos do convênio às fls. 302, permitindo concluir, em juízo de cognição sumaríssima, pois, não analisados os demais elementos comprobatórios presentes nos autos, pela Regularidade na aplicação dos recursos. Assim, entendo presente o elemento do “*fumus boni iuris*” a legitimar a concessão da medida liminar requerida.

Ainda, tendo ocorrido nos autos a determinação de devolução dos recursos recebidos através do convênio, ensejando a inscrição do Gestor em dívida ativa, bem como, a sua inelegibilidade política ante o julgamento pela Irregularidade das Contas, entendo presente o elemento do “*periculum in mora*”, acarretando a demora no julgamento por esta Corte de Contas prejuízos de ordem financeira, moral e política ao ex-Prefeito Municipal.

Neste esteio, presentes ambos os elementos contidos no Art. 407-A do Regimento Interno da Corte de Contas, **entendo possível o deferimento da medida liminar requerida pelo interessado, a fim de suspender de imediato os efeitos da decisão rescindenda.**

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Conheça do Pedido Rescisório** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Junior e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, **DEFIRA** a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 1738/08 – 2º C.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 343292/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer do Pedido Rescisório** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. Leonides Bogo Junior e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, **deferir** a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 1738/08 - 2ª Câmara; II - Determinar o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX), para as providências cabíveis, no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

•Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 864/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 54574/03

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE E MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : ANTONIO PINESSO e MURLILIO FERNANDES COIMBRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : RECURSOS DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 1998. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E DO PARECER MINISTERIAL.

1) **PODER EXECUTIVO (Nº. 5457-4/03). CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. 2) **PODER LEGISLATIVO (Nº. 5458-2/03).** CONHECIMENTO E PROVIMENTO, E JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. 3) **FUNDAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE (Nº.5461-2/03), CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelo **Município** (n.º 5457-4/03), pela **Fundação Hospitalar e Maternidade Santa Adelaide** (n.º 5461-2/03) e pela **Câmara Municipal de Rancho Alegre** (n.º 5458-2/03), os dois primeiros, por meio de seu então Prefeito Sr. **Antonio Pinesso**, e o último, através do Sr. **Murilo Fernandes Coimbra**, Ex-Presidente do Legislativo, contra as decisões contidas na Resolução n.º 9.285/2002 (fls. 785) e no Acórdão n.º 5.977/2002 (fls. 784), respectivamente, que rejeitaram as suas contas, atinentes ao exercício financeiro de 1998.

Os motivos de desaprovção das contas do **Poder Executivo** são: manutenção de elevado saldo em caixa, contrariando o art. 164, §3º, da CF/88; ausência de documentos licitatórios (Edital de Tomada de Preços n.º 002/98); extrapolação da remuneração do Vice-Prefeito; ausência de demonstrativo das contribuições previdenciárias devidas e repassadas; e, a contratação de serviços de assessoria contábil, muito embora mantenha em sua estrutura setor com esta finalidade. E ainda, registrou a Unidade Técnica como **ressalva**, a divergência entre valores apresentados no Anexo 16 e demonstrativos emitidos pelas instituições financeiras.

A não aprovação da prestação de contas da **Fundação Hospitalar e Maternidade de Santa Adelaide**, decorreu das inconsistências nas consolidações dos Anexos da Lei 4.320/64, em especial, quanto às contas Restos a Pagar, Depósitos em Consignação e Saldo Patrimonial. E o motivo da rejeição das contas do **Poder Legislativo** está na não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos e no pagamento pela Câmara Municipal de remuneração ao contador do Executivo. Os recursos foram recebidos pelo Relator originário às fls. 39, 59 e 89 por tempestivos.

DOS RECURSOS

O **Executivo** (Protocolo n.º 5457-4/03, fls.02/35), em suas razões recursais, sustenta inexistir violação ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, conforme documentação anexa; remete documentos atinentes à Tomada de Preços n.º 002/98; comprova o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior ao Vice-Prefeito às fls. 97; informa que realizou confissão de dívida junto ao INSS, cujos pagamentos são efetuados mediante descontos nos repasses do Fundo de Participação do Município, motivo pelo qual não existem demonstrativo das contribuições previdenciárias devidas e repassadas; e, finalmente, registra que contratou a empresa Solução Assessoria e Planejamento de Administração Pública S/C Ltda. para que realizasse assessoria técnica, financeira e administrativa e não contábil.

O **Legislativo** (n.º 5458-2/03, fls. 41/55 e 60/65), em suas justificativas, alega que a não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos decorreu da concessão de liminar judicial que suspendeu a exigibilidade da dita contribuição (fls. 47/51), posteriormente cassada, passando os descontos a serem feitos diretamente pelo Fundo de Participação dos Municípios, em razão de confissão de dívida realizada junto ao INSS (fls.53); e, quanto ao pagamento pela Câmara Municipal de remuneração ao contador do Executivo, admite que tal foi realizado de forma equivocada, tendo procedido, no entanto, a restituição dos valores (fls.55).

Finda pugnando pelo recebimento e provimento ao recurso, para que as contas sejam julgadas regulares.

A **Fundação Hospitalar e Maternidade Santa Adelaide** (Protocolo n.º 5461-2/03, fls. 67/85), em atenção às inconsistências apontadas nas consolidações dos Anexos da Lei 4.320/64, encaminha os documentos que entende faltantes para regularização do feito e conclui pugnando pelo provimento e regularidade das contas.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipais**, às fls. 96/100, em exame preliminar, após verificar as justificativas prolatadas pelos Recorrentes manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos três recursos e manutenção das decisões recorridas, nos seus exatos termos, devido à ausência de documentos que menciona às fls. 98/99 (depósito bancário comprovando a entrada nos cofres públicos das devoluções de recursos de fls. 31 e 55; cópia do Edital de Tomada de Preço n.º 02/98 e do relatório demonstrando o trabalho realizado pela empresa Solução Assessoria e Planejamento de Administração Pública S/C Ltda.).

O **Ministério Público de Contas**, às fls. 101, opinou pela realização de diligência externa para que os responsáveis encaminhem os documentos indispensáveis à regularização da revista, o que foi acatado por este Relator.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Parecer n.º 0004/2007, fls.150/160), após analisar os documentos remetidos pelos Senhores **Antonio Pinasso** (Protocolo n.º 29191-7/06, fls. 118/147; n.º 29193-3/06, fls. 107/111) e **Dalvo Lucio Moreira** (Protocolo n.º 29196-8/06, fls.112/117), opina desta vez: **a)** pelo conhecimento e provimento ao recurso do Executivo e do Legislativo, para o fim de reformar a decisão contida na Resolução n.º 9.285/2002 e no Acórdão n.º 5.977/2002, respectivamente e; **b)** pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado pela Fundação Hospitalar e Maternidade Santa Adelaide, mantendo o Acórdão n.º 5.977/2002.

Em relação ao **Executivo**, entende que podem ser convertidas em ressalva duas das irregularidades apontadas na decisão atacada, a saber: a manutenção de elevado saldo em caixa, contrariando o art.164, §3º, da Constituição Federal e a contratação de serviços de assessoria contábil.

A primeira, considerando que o saldo em caixa no encerramento do exercício foi de R\$125,00 e representa 1,1% de sua disponibilidade e; a segunda, tendo em vista a declaração firmada pela empresa Solução Assessoria e Planejamento de Administração Pública S/C Ltda. anexa, atestando que os serviços contratados estavam relacionados à análise da legislação municipal afeta as áreas de tributação, administração e pessoal, dentre outras, aliado ainda, à autonomia gerencial em realizar atos negociais.

Em relação as demais irregularidades (ausência de documentos licitatórios, extrapolação da remuneração do Vice-Prefeito, ausência das contribuições previdenciárias devidas e repassadas), entende a Diretoria de Contas Municipais que foram sanadas com a remessa dos documentos faltantes e justificativas coligidas pela parte.

Quanto ao **Legislativo**, no que toca à ausência de comprovante das contribuições previdenciárias incidentes dos agentes políticos, recente posicionamento judicial, de resto acompanhado pela Previdência Social, entende não subsistir irregularidade do feito e ainda, em relação ao pagamento pela Câmara Municipal de remuneração ao contador do Executivo, uma vez constatado o ressarcimento desses recursos ao Município, manifesta-se pela regularidade do item.

Pertinente à **Fundação Hospitalar e Maternidade Santa Adelaide**, entende a Unidade Técnica que as justificativas e os documentos remetidos pela parte (em especial, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial dos exercícios financeiros de 2004 e 2005) não têm o condão de afastar a irregularidade apontada, posto que se tratam de exercícios financeiros absolutamente diversos, mantendo o seu posicionamento pela irregularidade das contas.

O **Ministério Público junto a este Tribunal** (Parecer n.º 775/10, fls. 169/170) endossa o entendimento exarado pela Diretoria Técnica nos seus exatos termos.

VOTO

Quanto aos **Poderes Executivo e Legislativo**, acolho integralmente as pretensões recursais adotando as manifestações uniformes exaradas pela Unidade Técnica e pelo representante ministerial.

Pertinente à **Fundação Hospitalar e Maternidade Santa Adelaide**, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que a não justificação tempestiva das inconsistências nas Consolidações dos Anexos da Lei n.º 4.320/64, sendo esta a única irregularidade apontada, definitivamente não é fator suficiente para desaprov as contas, caso em que converto em ressalva a anomalia apontada.

Isto posto, atinente a prestação de contas, do exercício financeiro de 1998, VOTO:

a) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo **Município de Rancho Alegre**, de responsabilidade do Sr. **Antonio Pinesso**, Ex-Prefeito, devendo-se, portanto, alterar a decisão contida na Resolução n.º 9.285/2002, para que se emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

b) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pela **Câmara Municipal de Rancho Alegre**, de responsabilidade do Sr. **Murilo Fernandes Coimbra**, Ex-Presidente, devendo-se, portanto, modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.977/2002, para que as contas sejam julgadas regulares.

c) pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado pela **Fundação Hospitalar e Maternidade Santa Adelaide**, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. **Antonio Pinesso**, devendo via de consequência modificar a decisão contida no Acórdão n.º 5.977/2002, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 54574/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento do Recurso de Revista interposto pelo **Município de Rancho Alegre**, de responsabilidade do Sr. **Antonio Pinesso**, Ex-Prefeito, devendo-se, portanto, alterar a decisão contida na Resolução n.º 9.285/2002, para que se emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas;

II - Conhecer e dar provimento do Recurso de Revista interposto pela **Câmara Municipal de Rancho Alegre**, de responsabilidade do Sr. **Murilo Fernandes Coimbra**, Ex-Presidente, devendo-se, portanto, modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.977/2002, para que as contas sejam julgadas regulares;

III - Conhecer e dar provimento do Recurso de Revista manejado pela **Fundação Hospitalar e Maternidade Santa Adelaide**, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. **Antonio Pinesso**, devendo via de consequência modificar a decisão contida no Acórdão n.º 5.977/2002, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 865/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 130372/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - ANO DE 2004 - SUPERAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NA LRF COM OS GASTOS DE PESSOAL DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 462 e 463/2009, PLENO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista manejado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, por meio do Reitor Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, contra decisão contida no Acórdão n.º 151/07, da Segunda Câmara (fls. 48/51), que negou registro à admissão temporária de docente, em virtude da extrapolação do limite de gastos com pessoal previsto no art.22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal e não caracterização da necessidade temporária por excepcional interesse público.

Nos termos do despacho n.º 617/07 (fls.72), o recurso foi recebido porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente às fls. 53/69, em suas razões de insurgência, preliminarmente requer seja nulo o julgamento por entender violado o princípio do contraditório e da ampla defesa para manifestação quanto ao Parecer n.º 645 e 1.465/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente.

Alega que a contratação do docente Sr. *Dirceu dos Santos Brito*, decorreu da necessidade de substituição em razão da aposentadoria da professora *Marie Claire Ribeiro Pole*, para reposição de força de trabalho de modo a dar continuidade às atividades didático-acadêmicas, conforme excepcionalmente permitido pelo parágrafo único, do inc. IV, do art.22, da LRF. Menciona inexistir um longo decurso temporal entre a vacância e a contratação temporária, posto que entre a admissão presente e a que antecedeu decorreu durante o recesso escolar. Referente à exigibilidade de declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art.20 da LC n.º 101/00, informa que somente após a emissão da Instrução Normativa n.º 08/2006 TC/PR, é que foi imposto por esta Corte o encaminhamento da documentação para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal, não podendo valer tal preceito sobre fatos pretéritos.

Aborda inexistir desrespeito ao limite de gastos com pessoal, mas apenas do limite prudencial, não representando, portanto, qualquer ameaça quanto ao limite de 49% (quarenta e nove por cento) estabelecido no art. 20, II, "c", da Lei Complementar nº 101/00.

Consigna que no período das ditas contratações temporárias, o Executivo já havia retornado a índices inferiores ao limite prudencial, conforme atestam os demonstrativos de despesas com pessoal anexos. Assim, considerando que o percentual excedente do primeiro quadrimestre seguinte e ainda, que a proibição indiscriminada de aumento de despesa após ultrapassado o limite do art.22 criaria situações insustentáveis que impediriam a consecução de fins essenciais a que está subordinada a Universidade, a admissão deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade, vez que não resultou em lesão aos cofres públicos.

Pontua que em razão da ausência de autonomia financeira as Universidades Estaduais não podem, destituídas de permissão governamental, realizar concursos públicos, pois, assim agindo, estariam incrementando as despesas do Governo Estadual. Vale dizer: as despesas das Universidades (ao menos no que diz respeito ao quadro de pessoal), são despesas do Estado e como tais, estão sujeitas a planejamento prévio, a metas, a limitações de gastos, especialmente de pessoal, limitados que são de acordo com a parcela da receita corrente líquida.

Entende o Recorrente que descabe a Instituição de Ensino Superior ser penalizada em função do Orçamento Geral do Estado do Paraná e que dentro de sua competência orçamentária, agiu sempre no estrito cumprimento da lei.

Finaliza pedindo recebimento e provimento ao recurso, para julgar legal e conceder registro a contratação decorrente de teste seletivo de docente realizado através do Edital nº. 031/2004.

ANÁLISE

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, às fls.79/83, inicialmente opinaram pelo recebimento e improvemento do recurso, por entenderem que o ato em tela não preenche os requisitos de necessidade temporária, tampouco os albergados na Complementar Estadual nº. 108/2005.

"Em cumprimento ao Despacho nº 3.626/08 deste Relator, o processado foi encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais, até julgamento definitivo do Prejulgado autuado sob nº. 65060-0/07, ocorrido em 30 de abril de 2009, nos termos do Acórdão nº. 463/09.

Em nova conclusiva, a Diretoria Jurídica (Parecer nº. 130372/07, às fls. 86/87) entende que o ato de admissão temporária de docente se deu por motivo justificado, qual seja, de aposentadoria de docente. Assim, mesmo que esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, a Administração Pública poderá contratar pessoal temporário somente para fins de reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, como é caso em tela.

Finda opinando pelo conhecimento e provimento ao recurso, devendo o julgado recorrido ser alterado, pelo registro da contratação objurgada, nos termos do Acórdão nº. 462/09 – Pleno.

O Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 88/89, corrobora com a manifestação exarada pela Unidade Técnica.

VOTO

A matéria em análise se enquadra nos moldes previstos nos Acórdãos nºs. 462 e 463/09 do Tribunal Pleno, relativos ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.11 e ao Prejulgado nº. 08, respectivamente.

Aquele, permite o registro das contratações efetuadas quando extrapolado o limite de gasto com pessoal, tão somente para fins de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração e demissão e demais espécies de vacâncias de cargo. Este, solidificou entendimento acerca das admissões temporárias de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Da análise dos autos, constatou inexistir nenhuma novidade além das apostas nos Acórdãos 462 e 463/09, do Pleno. O não registro do contrato carreado nos autos em tela oriundo do Edital nº. 31/2004 do teste seletivo, ocorreu para suprir ausência de docente em razão de aposentadoria. Assim, ainda que extrapolado, no âmbito estadual, o limite de gastos com pessoal, a contratação está em consonância com os ditames previstos nas referidas decisões. Por outro lado, se inexistir dúvida de que o concurso para acesso aos cargos e empregos públicos é a regra geral, também a Constituição Federal de 1988, ao lado do provimento do cargo em comissão, previu a contratação por excepcional interesse público (art.37, IX), quer para atendimento de atividade permanente ou de caráter eventual.

Nesta linha, não vejo qualquer óbice em conceder o competente registro das contratações temporárias, em face da necessidade de continuidade das atividades acadêmicas, pois entendo proporcional e razoável o administrador pautar-se no sentido de que não colocar obstáculo ao princípio da eficiência preceituado na Constituição Federal de 1988, tampouco, de menosprezar a supremacia do interesse público.

Reporto-me ao decidido nos Acórdãos nº 1007 e 451/09, ambos do Pleno, em que este Tribunal considerou compatível com a ordem constitucional, os atos de admissões de docentes efetuados através de teste seletivo e com extrapolação do limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que respeitados os paradigmas vazados nos julgados acima pontuados.

Do exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público de Contas, ainda, as decisões contidas nos Acórdãos nº. 462 e 463/09, que tratam, respectivamente, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de Prejulgado, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº. 151/07, da Segunda Câmara, no sentido de registrar a admissão temporária do docente Sr. *Dirceu dos Santos Brito*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 130372/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº. 151/07, da Segunda Câmara, no sentido de registrar a admissão temporária do docente Sr. *Dirceu dos Santos Brito*, acompanhando a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público de Contas, bem como as decisões contidas nos Acórdãos nº. 462 e 463/09, que tratam, respectivamente, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de Prejulgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 866/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 107530/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. 1º PERÍODO DE 2009. A PARTIR DE 26/04/10. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Procurador Dr. *Flávio de Azambuja Berti*, a partir de 26 de abril de 2010, relativa ao 1º período do exercício financeiro de 2009, devidamente endossada pelo Ilustre Procurador-Geral.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 05, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 3.366/10 e 3.059/10, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Dr. *Flávio de Azambuja Berti*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 26 de abril de 2010, referentes ao 1º período do exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 107530/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Dr. *Flávio de Azambuja Berti*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 26 de abril de 2010, referentes ao 1º período do exercício de 2009, considerando a documentação acostada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 867/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 402949/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO : DEMÉTRIO CESAR TONON

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Pinhais, acima nominado, na qual busca posicionamento desta Corte de Contas quanto aos seguintes aspectos, a saber:

“1) Há um tempo máximo pré-determinado para o mandato no cargo de Controlador Geral?

2) O mandato do Controlador Geral deve estar, obrigatoriamente, vinculado a vigência do Plano Plurianual – PPA?

3) É vedada a recondução para o mandato no cargo de Controlador Geral?

A peça preâmbular veio acompanhada de parecer jurídico que, enfrentando os questionamentos trazidos a colação, posicionou-se quanto ao primeiro item que o cargo de controlador tem natureza de cargo em comissão, devendo ser exercido por servidor efetivo, com conhecimento e formação compatível com as atribuições da função, escolhido dentre os servidores do Quadro de Pessoal, por prazo definido em lei ou resolução que instituir o Sistema de Controle Interno.

Quanto ao segundo aspecto argumentou da existência de autonomia do Poder Legislativo para definir as regras de controle, podendo, destarte, vincular o mandato de Controlador Geral a vigência do Plano Plurianual.

Por derradeiro, ponderou não existir vedação legal para a recondução do agente as funções do cargo de Controlador Geral.

Recebida a consulta, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que, exarou a informação nº 75/09, na qual esclarece que esta Corte já enfrentou matéria semelhante consignando seu entendimento no Acórdão nº 97/08 do Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 4104/09, na qual objetivamente enfrentou as questões suscitadas pelo consulente, nos seguintes termos:

a) Que a legislação pátria não faz referência expressa de periodicidade para o exercício da função, cabendo ao Município deliberar a respeito em lei própria.

b) Não existe regulamentação quanto à vinculação do mandato do controlador ao Plano Plurianual. Entretanto, entende ser conveniente tal compatibilidade em razão da alternância e continuidade.

c) Não há vedação quanto a recondução, ficando a critério de a Administração permitir ou não em sua legislação.

O Ministério Público de Contas expediu o parecer nº 2491/10, no qual corrobora integralmente com o posicionamento adotado pela unidade técnica, opinando que a resposta seja oferecida nos seus termos.

DO VOTO

A implantação do sistema de controle interno e a obrigatoriedade de sua observância devem atender o plasmado no art. 74 da Magna Constituição Federal, permitindo uma efetiva fiscalização que envolve desde a arrecadação até a destinação dos recursos públicos.

Conforme asseverado por Rodrigo Pironi Aguirre de Castro [1] ao tratar do controle interno idealizado pelo nosso ordenamento jurídico constitucional assim posicionou-se, *in verbis*: "Tal sistema de controle pressupõe a descentralização da atividade fiscalizatória e a ordenação desta atividade por um núcleo comum, que se convencionou chamar de unidade central de controle."

Quanto a estrutura de recursos humanos e as características dos profissionais do sistema de controle o autor supra-mencionado pondera que a função exercida pelo Controlador Geral "... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister"[2]. E mais: "... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outros."[3]

Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar a esta missão.

E mais, ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos.

Destarte, e considerando os questionamentos formulados pelo consulente pode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo período, sempre lembrando a importância da oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão.

Sendo assim, **VOTO** que a resposta seja oferecida nos termos ora apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 40294/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder nos termos ora apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ In *Sistema de Controle Interno. Uma perspectiva do modelo de gestão pública*

² Castro. *Sistema de controle interno*. p. 185.

³ Castro. *Sistema de controle interno*. p. 188.

ACÓRDÃO Nº 870/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 590520/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI e ELIANE APARECIDA FERRARI PUZZI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério do Município de Londrina, com período prestado em Supervisão Educacional. ADI nº 3772/08 – STF. Precedentes. Provimento. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Londrina, juntamente com a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores do Município – CAAPSM, contra o Acórdão nº 1745/08 da Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria da servidora *Eliane Aparecida Ferrari Puzzi* no cargo de Professora de Ensino Básico, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006.

A negativa de registro do ato de inativação se fundamentou no entendimento consubstanciado no Acórdão nº 859/2007 – Pleno desta Corte que, em processo de Consulta protocolada sob nº 536898/06, decidiu pela não aplicação do dispositivo contido na Lei Federal nº 11.301/2006, que estende as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula, situação da servidora em tela, que exerceu função de Supervisão Escolar, ressalvada, contudo, a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Os recorrentes fundamentam o pedido de revisão na decisão do Supremo Tribunal Federal, de 29 de outubro de 2009, que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade acima referida, reconheceu a aposentadoria especial para as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, excluindo-se, tão somente, os especialistas em educação.

Remetem, ainda, à jurisprudência desta Corte, através de decisões favoráveis à aplicabilidade da Lei nº 11/301/2006, nos processos de aposentadoria protocolados sob nºs 86148/07, 51.866-4/07 e 54389-8/07.

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem para comprovação do exercício de atividades consideradas como afetas ao magistério, nos termos da Lei nº 11.301/2006, tendo a municipalidade juntado certidão atestando o exercício das funções de Supervisão Educacional.

Com fundamento no Acórdão nº 1.552/08 do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 351305/08, foi determinado o sobrestamento do recurso até a publicação da decisão da referida ADI, tendo, posteriormente, sido determinado o seu prosseguimento com fundamento no novo entendimento manifestado no mesmo Incidente (Acórdão nº 628/09-Pleno), conforme Informação nº 2692/09 da DIJUR, de fls. 73.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou diligência ao Município para esclarecimentos sobre as funções inerentes ao exercício do cargo de Supervisora do Sistema Municipal de Ensino, posto que não contemplado pela Lei nº 11.301/2006, para averiguação do enquadramento como função afeta ao magistério, nos termos do que dispõe a ADI nº 3772/DF.

Prestadas as informações solicitadas, a DIJUR e o MPJTC, mediante os Pareceres nº 341/10 e nº 1420/10, respectivamente, opinaram pelo provimento do presente Recurso de Revista e consequente registro da aposentadoria da servidora.

VOTO

Saliente-se, inicialmente, que o entendimento inicial desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 859/07, pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11301/2006, foi revisto diante da decisão proferida na ADI nº 3772/DF, que considerou as funções nela relacionadas como especiais de magistério e culminou com a edição do Acórdão nº 628/09 do Tribunal Pleno desta Corte que, por unanimidade, decidiu:

"(...)

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser consideradas como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas".

Diante desse novo entendimento, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira do magistério no Município de LONDRINA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a servidora preenche os pressupostos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 28 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição no cargo de Professor.

Os proventos correspondem a R\$ 5.377,76 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 26.

Assim, acompanhando os Pareceres nº 341/10 da Diretoria Jurídica e nº 1420/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e de acordo com os precedentes desta Corte, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe provimento, reformando, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1745/08 – Segunda Câmara, para determinar o registro do Decreto nº 805, de 28/12/2007, publicado no Diário Oficial do Município em 17/01/2008, que aposentou a servidora *Eliane Aparecida Ferrari Puzzi*, do Município de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1745/08 – Segunda Câmara, para determinar o registro do Decreto nº 805, de 28/12/2007, publicado no Diário Oficial do Município em 17/01/2008, que aposentou a servidora *Eliane Aparecida Ferrari Puzzi*, do Município de LONDRINA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 871/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 93537/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2010, efetuado pelo Exmo. Sr. Auditor *Jaime Tadeu Lechinski*, a serem usufruídas a partir de 15 de abril do ano em curso.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 47/10 de fls. 05, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2.876/10 de fls. 09, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2397/10 de fls. 10, considera preenchidos os pressupostos fáticos para a concessão e opina, nos termos do artigo acima citado, pela concessão das férias postuladas.

VOTO

Acompanha as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial e **voto** pelo deferimento do pedido, concedendo 30 dias de férias, nos termos do art. 58, do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 15 de abril do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 30 dias de férias ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, nos termos do art. 58, do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 15 de abril do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 873/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 33892-9/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDVALDO DANTAS DE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROPOSTO PELO MPJTC CONTRA DECISÃO QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVA CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL – INSURGÊNCIA RECURSAL INSUBSISTENTE FRENTE AOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS, EQUIVOCADAMENTE INDICADA – PERDA DE OBJETO DO RECURSO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO *DECISUM*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13855-1/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 640/2.008-2CAM (folhas 110/112), julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Peabiru referentes ao exercício financeiro de 2.006, porém, com ressalva relativa ao desconto das contribuições previdenciárias dos servidores em percentual divergente do recomendado em cálculo atuarial.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a conduta ressalvada por esta Casa configura infração a norma legal contrária os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que deve ser causa de desaprovação das contas. Devidamente notificada, a Câmara apresentou contra-razões a folhas 130 e seguintes, com os seguintes esclarecimentos:

- O responsável pelas contas em questão é o Sr. Wilson Jardim de Carvalho, e não o Sr. Edvaldo Dantas de Andrade;

- (...) *não havia na ocasião servidores contribuintes ao RPPS, e o erro pautou-se sobre a informação das contribuições da Servidora, contribuinte da Previdência Geral (INSS), Dolores de Moraes, que contribuía na faixa de 7,65%. (...) Se houve somente erro técnico de informação no SIM-PCA, e não omissão referente aos recolhimentos de contribuições do devedor Credor (...).*

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.952/2.009, a folhas 157/159) opina pela manutenção do item em debate como ressalva, devendo permanecer inalterada a decisão atacada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.837/2.009, a folhas 161/162) manifesta-se pela perda de objeto do recurso, nos seguintes termos:

4. Em análise dos elementos trazidos aos autos até o presente momento, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que em razão da juntada dos documentos comprovando que a servidora Dolores de Moraes contribuía para o Regime Geral de Previdência e não para o Regime Próprio de Previdência, por parte do Município, o referido Recurso de Revista perdeu seu objeto. Por tal motivo, opina-se pela aprovação com ressalva das contas, uma vez que o saneamento ocorreu entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, acompanhando, assim, opinativo da DAT de fls. 157/159.

VOTO e FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, em virtude da perda de seu objeto, uma vez que, com as peças apresentadas juntamente com as contra-razões, mostram-se insubsistentes as insurgências recursais.

Entretanto, conforme muito bem indicado pela Câmara, o julgado desta Corte indicou equivocadamente o responsável pelas contas. A relação de cadastro a folhas 128 é clara ao indicar como Presidente no exercício de 2.006 o Sr. Wilson Jardim de Carvalho, e não Sr. Edvaldo Dantas de Andrade (como constou).

Desta feita e considerando que se está acolhendo o pedido do efetivo responsável, entendo que pode a retificação ser realizada de ofício, sem necessidade de declaração de nulidade de atos, de acordo com previsão do disposto no artigo 377, § 2º, do RITCE/PR [1].

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo arquivamento do recurso, em virtude da perda de seu objeto;

- Pela retificação de ofício da decisão materializada no Acórdão 640/2.008-2CAM, devendo constar como responsável pelas respectivas contas o Sr. Wilson Jardim de Carvalho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar o arquivamento do recurso, em virtude da perda de seu objeto;

- Determinar a retificação de ofício da decisão materializada no Acórdão 640/2.008-2CAM, constando como responsável pelas respectivas contas o Sr. Wilson Jardim de Carvalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Artigo 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarar os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. (...)

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ACÓRDÃO nº 874/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 351872/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: WANDERLEY BOSELLI DANTAS

ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE VALOR A SER RESTITUÍDO; COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL – CONTRA-RAZÕES OFERECIDAS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1242/2009-2ºCAM; IRREGULARIDADE DAS CONTAS – CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo nº 75133/97, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1242/2009-2CAM, julgou:

I - Irregulares as contas de convênio tomadas do Município de Uraí, de responsabilidade do SR. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, relativas ao exercício de 1996, ajuste firmado com a SEMA – SUDERHSA, nos termos do artigo 16, III, B, D e E da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho integralmente os termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Determinou a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), de responsabilidade exclusiva do gestor das contas, Sr. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, conforme especificado na instrução, face a realização de saques dos recursos do convênio, diretamente no caixa bancário e sem demonstração de despesas ou destinação dos recursos;

III - Determinou a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), de responsabilidade solidária do Município de Uraí e do gestor das contas, Sr. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, conforme especificado na instrução, face a transferência do valor da conta convênio para outra conta do Município, sem que fossem demonstradas despesas ou destinação dos recursos;

IV - Determinou a inclusão do nome do gestor responsável, no cadastro de agentes responsáveis com contas irregulares; e

V - Determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos, ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que entenda cabíveis, nos termos do artigo 16, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Contra a mencionada decisão, o Interessado interpôs o recurso ora em exame, aduzindo em síntese que, "... no que tange ao valor de R\$ 38.000,00 (item II da decisão recorrida), que pretende restituir aquele montante aos cofres públicos. Para tanto, solicita que lhe seja deferido o parcelamento daquela quantia durante o trâmite do presente recurso, em parcelas mensais e consecutivas.

Quanto à imputação contida no item III da decisão recorrida (R\$ 42.000,00), insurgiu-se contra a sua solidariedade com o Município, alegando que aqueles valores foram transferidos para a conta corrente de titularidade do Município e que este foi " ... o único beneficiado pelo desvio de finalidade."

Asseverou, ainda, que a condenação solidária do Recorrente geraria enriquecimento sem causa do erário municipal, haja vista que o montante de R\$ 42.000,00 foi integralmente utilizado para o pagamento dos servidores municipais no mês de julho/1996, motivo bastante para excluir a sua responsabilidade."

Ainda, por meio do Despacho nº 1742/09, fls. 293, foi assegurado ao Município o direito de apresentar contra-razões nos autos, as quais estão acostadas a fls. 295-297, argumentando em síntese que, "a responsabilidade pela restituição dos R\$ 42.000,00 deve ser atribuída exclusivamente ao Sr. Wanderley Boselli Dantas, na qualidade de ex-gestor daqueles recursos". Requeru também, a manutenção da decisão contida no item II daquela decisão e a exclusão da solidariedade do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 369/09, fls. 299-300), preliminarmente, solicita a manifestação da Diretoria de Contas Municipais para esclarecer:

"Considerando que o Recorrente alegou que os R\$ 42.000,00 foram aplicados na folha de pagamento do Município, mostra-se necessária a manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM quanto à aplicação daquele montante na folha de pagamentos do Município".

Em cumprimento à solicitação supra, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 1783/09, fls. 302-304), tem a informar que, "revendo os arquivos e o banco de dados deste Tribunal, não constam registros das informações solicitadas, portanto, não é possível verificar se o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) foi aplicado na folha de pagamento do Município".

Voltando o feito à Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 28/10, fls. 307-309), esta se manifesta pelo não provimento do recurso, apontando que:

"As cópias do que seriam as páginas do livro caixa não comprovam que os recursos ali eventualmente utilizados seriam aqueles oriundos do convênio em questão, motivo pelo qual não fazem prova perante esta Corte de Contas da aplicação dos valores repassados ao Município.

Além disso, constata-se das cópias dos comprovantes acostados aos autos que os R\$ 42.000,00 foram transferidos em duas parcelas da conta convênio para a conta movimento do Município, a saber: R\$ 37.332,68 em 30/08/1996 (fl. 226) e R\$ 4.667,32 em 23/09/1996, (fl. 227).

Ocorre que a segunda parcela - supostamente empregada para pagamento da folha de pessoal em 17/09/1996 (fl. 285) -, somente foi debitada da conta do convênio em data posterior àquela da alegada despesa, fato que fulmina as declarações do Recorrente.

Quanto à pretensão do Município, nota-se que ele também não se esforçou em comprovar que tais recursos (R\$ 42.000,00) teriam sido empregados no exclusivo interesse do antigo gestor, circunstância que torna inviável a revisão da decisão em seu benefício.

No que tange ao pedido de parcelamento dos R\$ 38.000,00, tratando-se de crédito da Fazenda Estadual aplica-se a Lei nº 15.758, de 27/12/2007, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa estadual na forma da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual a competência para deferir eventual parcelamento pertence à Procuradoria da Fazenda Estadual (art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005)". (grifo no original).

O Ministério Público de Contas (Parecer 2073/10, fls. 310-312), no mesmo sentido do Setor Técnico, opina também pelo não provimento do recurso, considerando a carência de argumentos na peça recursal, apontando que:

"(...) consoante opinativo exarado pela Unidade Técnica, entende necessário tecer os seguintes comentários.

Primeiramente, não consta aos autos a informação pertinente ao item "V" do Acórdão nº 1242/09 - Segunda Câmara, qual seja, o encaminhamento das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual, nos moldes do art. 16, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Mister salientar que devido a gravidade dos fatos imprescindível a apuração além da responsabilidade administrativa realizada por esta Corte de Contas, seja averiguada a civil e penal.

Ademais, os argumentos levantados nas razões recursais não tiveram o condão de afastar as irregularidades já constatadas, limitando-se a abordar a questão patrimonial, ainda que de maneira inverídica.

Note-se, como bem salientado pela Diretoria de Análise de Transferências, o valor de R\$ 42.000,00 foi sacado da conta convênio posteriormente à alegada quitação à folha de pagamento do mês de julho/1996, de modo que se não falsa, ao menos duvidosa a argumentação invocada ante a ausência de comprovação da utilização dos recursos e diferença temporal.

Quanto aos valores de R\$ 38.000,00 inscritos em dívida ativa estadual, o parcelamento deve ser realizado diretamente na Fazenda Pública, não tendo este Tribunal de Contas competência para tanto".

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, o Recorrente alega, em síntese, que o valor de R\$ 38.000,00 (item II da decisão recorrida), pretende restituir aos cofres públicos. Para tanto, solicita que lhe seja deferido o parcelamento da quantia. Ainda, quanto à imputação de devolução do valor de R\$ 42.000,00, insurgiu-se contra a sua solidariedade com o Município, alegando que aqueles valores foram transferidos para a conta corrente de titularidade do Município e que este foi "... o único beneficiado pelo desvio de finalidade." Complementando que, a condenação solidária do Recorrente geraria enriquecimento sem causa do erário municipal, posto que o montante de R\$ 42.000,00 foi integralmente utilizado para o pagamento dos servidores municipais no mês de julho do ano de 1996.

Assim, como bem esclarece a Diretoria de Análise de Transferências, as cópias das páginas do livro caixa não comprovam que os recursos ali eventualmente utilizados seriam aqueles oriundos do convênio em questão. Além do que, constata-se das cópias dos comprovantes acostados aos autos que os R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) foram transferidos em duas parcelas da conta convênio para a conta movimento do Município, a saber: R\$ 37.332,68 em 30/08/1996 (fl. 226) e R\$ 4.667,32 em 23/09/1996, (fl. 227). Ocorre que a segunda parcela, a qual se diz ter sido empregada para pagamento da folha de pessoal em 17/09/1996 (fl. 285), somente foi debitada da conta do convênio em datas de 30/08/1996, 17/09/1996 e 31/10/1996, posterior àquela da alegada despesa, fato que fulmina as declarações do Recorrente.

Ademais, no tocante ao pedido de parcelamento dos R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por se tratar de crédito da Fazenda Estadual, aplica-se a Lei nº 15.758, de 27/12/2007, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa estadual, motivo pelo qual a competência para apreciar o eventual parcelamento fica a cargo da Procuradoria da Fazenda Estadual nos termos do art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005.

Aberto prazo para apresentação de contra-razões, o Município de Uraí trouxe aos autos que as irregularidades cometidas na gestão do Sr. Wanderley Boselli Dantas ("... emissão de termos de conclusão falso, notas fiscais de empresas encerradas, saque direto no caixa sem comprovação de despesas ou destinação de recursos, etc."), não poderiam cominar em condenação solidária, "face a escassez de recursos e o prejuízo a prestação de serviços públicos essenciais". Vale salientar que o Município apenas se limitou a responder a intimação encaminhada por esta Corte, não tendo apresentando nenhum documento que comprove as alegações em face do Sr. Wanderley Boselli Dantas.

Importante, ainda, frisar a preocupação exarada pelo Ministério Público de Contas, posto que "não consta aos autos a informação pertinente ao item "V" do Acórdão nº 1242/09 - Segunda Câmara, qual seja, o encaminhamento das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual, nos moldes do art. 16, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Mister salientar que devido a gravidade dos fatos imprescindível a apuração além da responsabilidade administrativa realizada por esta Corte de Contas, seja averiguada a civil e penal".

Dessa feita, em face de todo o exposto, acompanho os entendimentos exarados pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito julgar pelo não provimento e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão nº 1242/09 - 2ª CAM.

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG (VOTO VENCIDO)

Com vênias aos pareceres instrutivos, assim como ao voto do Relator, entendo que merecem acolhimento as razões recursais, pelo que voto pelo provimento do presente recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Conselheiro Heinz Georg Herwig), conhecer do presente recurso para no mérito julgar pelo não provimento e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão nº 1242/09 - 2ª CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 875/10 - Pleno

PROCESSO N.º: 546207/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO JULGOU PELO NÃO PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA PRELIMINARMENTE PELO NÃO CONHECIMENTO - SUPERADA A PRELIMINAR PELO NÃO PROVIMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ALTEREM A SITUAÇÃO ATUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão

1.1. Acórdão 854/2009-Segunda Câmara (exarada no Processo de Prestação de Contas de Transferência 167450/06): Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de JARDIM OLINDA em função do Convênio nº 177/2005, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 24.727,44 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto repassar auxílio financeiro para a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município, de responsabilidade do Sr. Fernando Jorge Siroti.

Motivo do julgamento: A falta de encaminhamento do processo licitatório caracteriza infração à norma legal contida no art. 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como à norma regulamentar que trata da matéria sob análise - Resolução nº 03/2006, motivo que enseja a irregularidade das contas com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.

1.2 Acórdão 1028/09 - Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 254354/09): Quanto ao mérito da decisão inicial que tratou da irregularidade da comprovação por conta da não realização ou apresentação do certame licitacional para seleção da melhor proposta para aquisição de peças e pneus restou evidenciado nos autos que as argumentações da parte não lograram êxito em demonstrar nem a existência do procedimento, na sua ausência a motivação legal do enquadramento ou fatos outros que pudessem atenuar tal procedimento, por isso, não merece provimento a peça recursal.

2. Das alegações recursais

Neste expediente recursal, o Recorrente sustenta a admissibilidade do Recurso com base no art. 486, III, do RI, por negativa de vigência a legislação, uma vez que o Memorial de Alegações Finais apresentado pelo Recorrente não foi apreciado, contrariando o art. 357, 4º, do RI.

No mérito, alega que o Município teve no ano de 2005 várias invasões de terra pelo MST, o que dificultou a previsão orçamentária da demanda com gastos de transporte escolar em regiões de conflito agrário. Ressalta que tratava-se de serviço de manutenção da frota municipal de veículos de transporte escolar; portanto, serviço de natureza essencial e inadiável, que se insere dentro do contexto legal de dispensa de licitação.

3. Do parecer do Órgão Ministerial

O Ministério Público de Contas (Parecer 492/10, fls. 552-553) manifesta-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão materializada no Acórdão nº 1028/09-Pleno, nos seguintes termos:

As razões recursais trazidas pelo Recorrente não ensejam a reforma da decisão proferida por este Tribunal, uma vez que trouxe os mesmo argumentos expostos no Recurso de Revista, de modo que não há elemento novo a ser analisado.

A ausência de processo licitatório à aquisição de peças, pneus e serviços mecânicos, no valor de R\$ 24.727,44, constitui grave ofensa ao art. 3º da Lei 8666/93. Ademais, o caso não se encaixa nas hipóteses de dispensa de licitação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a LC/PR 113/2.005:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Preliminarmente, cumpre destacar que não se encontram presentes no recurso em questão todos os requisitos de admissibilidade, portanto, não estando apto a ser, quiçá, conhecido. Fundamenta o Recorrente que, esta Corte negou vigência à norma disposta no art. 357, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aduz em suas alegações que: "Há grava omissão no v. acórdão, uma vez que o requerimento de apresentação de Memorial de Alegações finais não foi apreciado, e, portanto, contrariado restou o art. 357, § 4º, do Regimento Interno". (fls. 244, in fine).

Analisando o fundamento supra, extrai-se que o dispositivo citado deixa muito claro que as alegações de defesa e razões de justificativa são aceitas até o término da fase de instrução. Memoriais por sua vez, (§4º, art. 357, RI-TCE/PR), são distribuídos aos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público, após realizada a inclusão em pauta do processo, portanto, não sendo necessária nova análise pelas Unidades Técnicas e nem pelo Órgão Ministerial.

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, submetida a sua admissão ao juízo do Relator.

(...)

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Desta feita, em sede preliminar não conheço do presente recurso por ausência dos requisitos de admissibilidade, pois como resta demonstrado, não houve negativa de vigência a leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Conseqüentemente, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão nº 1028/09 - Pleno.

Entretanto, em homenagem ao princípio da eventualidade, no mérito acompanho o posicionamento do representante do *Parquet* e voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1028/09 - Pleno, no sentido da desaprovção das contas, por entender que nas razões recursais o Recorrente apenas se pautou em trazer os mesmos argumentos expostos no Recurso de Revista, não demonstrando nenhum elemento novo que pudesse alterar a situação atual. Ainda, a ausência do devido processo licitatório que, resultou em ofensa ao art. 3º da Lei 8666/93, não foi rebatida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1028/09 - Pleno, no sentido da desaprovação das contas, por entender que nas razões recursais o Recorrente apenas se pautou em trazer os mesmos argumentos expostos no Recurso de Revista, não demonstrando nenhum elemento novo que pudesse alterar a situação atual. Ainda, a ausência do devido processo licitatório que, resultou em ofensa ao art. 3º da Lei 8666/93, não foi rebatida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 876/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 10504-0/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – DRC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – DRC

ASSUNTO: REQUERIMENTO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO DE BAIXA DE PENDÊNCIA JUNTO À DAT DE RECURSOS QUE NÃO CONFIGURAM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS; PEDIDO DEFERIDO E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARA SE ESTUDAR FORMAS DE FISCALIZAÇÃO; REALIZADAS FISCALIZAÇÕES – ACOLHIMENTO DAS CONCLUSÕES DAS UNIDADES QUE EFETUARAM AS FISCALIZAÇÕES, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES, ASSIM COMO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito de requerimento de baixa de pendências formulado pela Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferências) relativo a processos que tratam de recursos oriundos de contratos de financiamento para operacionalização do Programa Paraná Urbano. Saliencia-se que tais expedientes não se referem a transferências voluntárias, não havendo motivo para que os Municípios figurem no rol de pendências da Diretoria.

Por meio da Resolução 2.380/2.005 (folhas 57) foi deferida a baixa das pendências e determinada a formação de comissão especial para elaboração de metodologia de análise por amostragem, assim como para exame de processos análogos no futuro.

Os estudos da comissão foram apresentados a folhas 60 e seguintes, havendo sido concluído, de modo sintético:

- Pela inclusão de dez Municípios no plano de auditoria desta Casa (sendo cinco deles escolhidos pelo volume de recursos e recebidos cinco por meio de sorteio eletrônico);

- Devolução à origem dos processos tocantes a Municípios que não seriam alvo de fiscalização;

- Que as Unidades desta Casa devem verificar a possibilidade de se manter banco de dados com informações pertinentes aos recursos em tela;

- A determinação de que os Municípios mantenham arquivados por cinco anos os documentos referentes a recursos do Paraná Urbano.

A folhas 78 e seguintes resta juntada um série de documentos tangentes às fiscalizações efetuadas nos Municípios escolhidos. Depois de algumas diligências a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura manifestou-se de maneira conclusiva por meio da Informação 26/2.007, tecendo recomendações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e ao Município de Leopólis, apontando irregularidades no Município de Foz do Iguaçu (pelo que, inclusive, sugere a instauração de tomada de contas extraordinária) e não indicando faltas tocantes aos demais Municípios.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.958/2.010) manifesta-se nos seguintes termos:

a) pelo sorteio de novo município para completar a amostra, pois Jaguariaíva não foi auditado porque os gastos com recursos do PARANACIDADE destinaram-se apenas à aquisição de imóvel;

b) pela abertura de tomadas de contas em relação às obras de Foz do Iguaçu denominadas “Pavimentação e Recapeamento da Avenida dos Imigrantes” e “Fornecimento, Transporte e Instalação de 21 Estações Tubo tipo Ligeirinho” atendendo sugestão da CEA nos itens 7 e 8 da Informação 026/2007 (f. 199-200);

c) considerando que em Foz do Iguaçu a amostra atingiu 50% dos valores gastos, representados por 6 obras (f.114), e que em duas obras constataram-se problemas, por auditoria integral de todas as obras financiadas com recursos do PARANACIDADE;

d) pela oitiva da Coordenadoria de Auditoria (CAD), Diretoria de Contas Municipais (DCM), Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) sobre:

d.1) a conveniência ou necessidade de fiscalização em outros municípios ou verificação integral dos procedimentos de empréstimo do PARANACIDADE, dadas as irregularidades constatadas conforme letra b, acima, e

d.2) a conveniência de executar outras verificações relativas a recursos do Paraná Urbano, pois segundo o item II da Resolução nº 7402/2005, exarada em 27 de setembro de 2005 (f. 73-74) a obrigação dos municípios manterem arquivados os autos de processos extingue-se em 5 (cinco) anos a partir de sua publicação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente resta salientar que, em virtude do tempo transcorrido desde a instauração do presente processo, o sucesso de algumas medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas mostra-se completamente duvidoso. Veja-se que os recursos em exame, relativos a contratos de financiamento celebrados entre o Estado do Paraná e inúmeros Municípios, foram transferidos entre 1.997 e 2.002, sendo que, de acordo com a Comissão Especial de Análise dos Processos Paraná Urbano, deveria ser determinado aos Municípios a manutenção em arquivo dos respectivos documentos pelo prazo de cinco anos.

Desta feita, não me parece ponderado realizar o sorteio de novo Município para substituir Jaguariaíva, assim como questionar CAD, DCM, DAT e CEA sobre a conveniência de se executar novas verificações. Caso tais Unidades identifiquem quaisquer espécies de irregularidades, o RITCE/PR prevê formas de se investigá-las, não sendo o presente feito, 6 anos após sua instauração e 13 anos após o repasse de parte dos recursos, a sede própria para se efetuar fiscalizações sem indícios de irregularidades.

Isso posto e acolhendo as conclusões da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, voto: 1. Pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano para que:

- Adote medidas de controle visando evitar a aprovação de alterações contratuais referentes à modificação de quantidades e/ou especificação de serviços que não explicitem com precisão e adequado grau de detalhe seu objeto;

- Implemente procedimento para garantir que a planilha de medição de projeto explicita as quantidades e especificações dos serviços efetivamente executados a serem pagos. Esta documentação deve obrigatoriamente ser impressa, assinada por profissional legalmente habilitado e datada, além de ser arquivada em local adequado para posterior consulta e/ou prestação de contas;

2. Pela determinação ao Município de Leopólis para que adote os procedimentos necessários para exigir dos responsáveis pela obra “Reforma de Praça” o recolhimento da devida ART;

3. Pelo arquivamento do processo em relação aos Municípios de Araucária, Cascavel, Curitiba, Floraf, Goioerê, Jaguariaíva, Maringá e Peabiru, uma vez que não foram apontadas irregularidades em relação aos mesmos.

Informa-se que, havendo sido verificada a existência de irregularidades relativas ao Município de Foz do Iguaçu, foi determinada a retirada de fotocópias dos presentes autos e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no artigo 236 do RITCE/PR. O processo foi autuado sob o número 8940-8/10.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

1. Expedir recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano para que:

- Adote medidas de controle visando evitar a aprovação de alterações contratuais referentes à modificação de quantidades e/ou especificação de serviços que não explicitem com precisão e adequado grau de detalhe seu objeto;

- Implemente procedimento para garantir que a planilha de medição de projeto explicita as quantidades e especificações dos serviços efetivamente executados a serem pagos. Esta documentação deve obrigatoriamente ser impressa, assinada por profissional legalmente habilitado e datada, além de ser arquivada em local adequado para posterior consulta e/ou prestação de contas;

2. Expedir determinação ao Município de Leopólis para que adote os procedimentos necessários para exigir dos responsáveis pela obra “Reforma de Praça” o recolhimento da devida ART;

3. Determinar o arquivamento do processo em relação aos Municípios de Araucária, Cascavel, Curitiba, Floraf, Goioerê, Jaguariaíva, Maringá e Peabiru.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 881/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 481539/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : VILSON SANTINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA E PREGÃO FRUSTADOS. PELA REFORMA E ALTERAÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZAOBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO INTERESSE PÚBLICO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista tempestivamente manejado pelo Município de Prudentópolis, por meio de seu então Prefeito Sr. Vilson Santini, contra a decisão contida no Acórdão nº. 1.551/09 – Primeira Câmara (fls. 1279/1284), que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 796.990,57 (setecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa reais, cinquenta e sete centavos), objetivando a implementação e execução do serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino, em razão da contratação de serviços com dispensa de licitação e prorrogação reiterada dos contratos administrativos firmados, sem respaldo legal, bem como, por ter incorrido na conduta descrita no §3º, do art.16, da Lei Complementar nº 113/2005.[1]

Consta no aresto que permaneceram injustificáveis as anomalias apontadas pela Diretoria de Análise e Transferência e o Ministério Público, que ensejaram a rejeição das contas, a saber:

A : - Nem o Município, nem seus gestores, em momento algum, justificam o motivo do cancelamento do pregão eletrônico 140/2007, fato este que deu azo ao processo de dispensa de licitação;

II - A prorrogação do prazo da dispensa de licitação é inadmissível, uma vez que ao se enquadrar na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, descharacterizando completamente o caráter emergencial do fato e violando disposição legal;

III - Ainda que admitida a prorrogação da dispensa, esta apenas funciona como um amparo para que, em caráter emergencial, não sejam interrompidos os serviços prestados à população até que outra licitação seja elaborada. Partindo deste pressuposto, questiona-se: porque a municipalidade não se dignou a elaborar outro processo licitatório no prazo de 176 dias?

IV – Também, a apresentação dos documentos de vistoria dos veículos é indispensável, uma vez que estes itens seriam costumeiramente necessários em uma licitação para a aquisição de serviços de transporte. Além disso, a não apresentação dos mesmos denota o descaso da municipalidade com a população que irá utilizar deste benefício, bem como também dá azo à interpretação de que a dispensa de licitação foi apenas utilizada como subterfúgio para realizar compra direta com fornecedores já conhecidos, o que denotaria irregularidade ainda mais grave;

V – Corroborando com o argumento anterior, ou seja, a possibilidade da dispensa de licitação ter sido utilizada como forma de camuflar o repasse de recursos a certas empresas em detrimento de outras, a municipalidade em momento algum juntou notas fiscais ou comprovantes de gastos. Ora, apenas planilhas dos relatórios de pagamentos das empresas contratadas nada comprova e, além disso, para o caso de compra direta de produtos ou serviços, a apresentação de notas fiscais é indispensável.

Determinou à inclusão do nome do responsável na lista de agentes inelegíveis, a aplicação da multa prevista no art.87, IV, d, da Lei Complementar nº. 113/2005 e ainda, o encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual.

Nas suas razões de insurgência, às fls. 1287/1614, o Recorrente entende que não pode prosperar as conclusões exaradas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, haja vista que o insucesso da concorrência pública e posteriormente do pregão presencial, decorre de fatores alheios à Administração Pública, tais como, da péssima condição da malha viária e da topografia aliada ao preço pago pelo combustível, que não torna lucrativo o transporte escolar da rede pública de ensino.

Enfatiza que na grande maioria dos trechos a utilização de ônibus escolares ou outros utilitários de uso comum é praticamente impossível, mas apenas veículos como *toyotas* e *rurais* de elevado consumo de combustível, ocasionando majoração do custo por aluno e desinteresse de possíveis prestadores de serviço nas condições estabelecidas pela Administração.

Por último, pugna pelo conhecimento e provimento, para o fim de serem julgadas regulares com ressalvas as contas, diante da inexistência de má intenção ou prejuízo ao erário, bem como, do princípio da isonomia, posto que as contas dos convênios referentes aos anos de 2006 e 2007 (Processo nº 21.757-5/07) não foram rejeitadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 401/09, fls. 1624/1631) comenta que à ausência de preços de referência dos custos do transporte escolar é fato que inviabiliza uma análise segura da economicidade do serviço prestado. Conforme pesquisa incidente, as condições precárias de transporte escolar abrangem o Brasil inteiro, bem como, registra que houve investimento expressivo nesta área pelo governo federal e estadual.

Em razão do recorrente não ter impugnado todos os fundamentos de decisão recorrida, entende possível manter nos exatos termos o julgamento a quo, consoante a Súmula nº 283, do STF. (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”), com exceção do pregão eletrônico, uma vez que já constava no processo que a revogação teria ocorrido em face da ausência do laudo de vistoria dos veículos por entidade credenciada.

Suscita que o julgamento das contas pela regularidade com ressalva dos exercícios pretéritos, não alcança as contas em tela e ainda, que a prática reiterada de lançamento e revogação de editais de licitação, perenizou a contratação por dispensa.

Quanto ao edital da Concorrência, menciona que os contratados deveriam atender 3.618 alunos e rodar 4.798 km/dia, cujo preço máximo deveria ser de R\$ 2,30 km, independentemente do tipo de veículo, sendo adjudicado à empresa vencedora por R\$ 2,14 km. Em vista a ausência de apresentação dos laudos de vistoria dos veículos pela proponente, a Comissão declarou fracassada a licitação em 02 de julho de 2007, determinando a repetição do certame (fls. 1.594/1.595).

Nos termos do edital do pregão posteriormente realizado, foi previsto que os contratados deveriam transportar 3.872 alunos e rodar 5.500 km/dia, sendo que a proposta de preço não poderia ultrapassar R\$ 2,40 km para veículos tipo ônibus e R\$ 2,20 km para os demais. Em razão do não cumprimento da exigência de se apresentar o laudo de vistoria, o certame foi revogado, culminando nas contratações com dispensa de licitação dos prestadores de serviço nominados às fls. 53/101.

Por último, após analisar as argumentações tecidas pelo interessado, opina pelo conhecimento e não provimento do processado.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº.16102/09, fls.1638/1641) aborda que não exerce função de caráter punitivo e sim de controle dos atos da Administração Pública. Aduz que a contratação por dispensa de licitação em tela não poderia perdurar por longa data, ou mesmo, ser prorrogada, caso em que jamais pode ser considerada emergência. Nestes casos, entende que a Prefeitura Municipal deixou de tomar as medidas legais adequadas para correção do “problema”.

Ao final, corrobora com o opinativo exarado pela Unidade Técnica, pelo não provimento do processado, e manutenção do julgado recorrido.

Remetidos ao Gabinete do Relator, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares apresentou proposta de voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas, por entender que as justificativas não afastam as irregularidades apontadas no Acórdão nº. 1.551/09 – Primeira Câmara.

DO VOTO

Em sessão plenária realizada em 04 de fevereiro de 2.010, em face da proposta apresentada pelo Relator já nominado, este Conselheiro pediu vista dos autos, por entender que das razões apresentadas o Recurso de Revista merece prosperar. Senão vejamos.

Não resta dúvida que as anomalias articuladas pelo Órgão Técnico e pelo representante ministerial quanto às prorrogações sucessivas nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar rural destinado aos alunos da rede pública de ensino fundamental não encontram amparo na Lei Nacional nº. 8.666/93. Desnecessário tecer delongas jurídicas, posto que o caráter emergencial apenas seria válido desde que não superior a cento e oitenta dias, nos termos do art.24, inciso V, do dito diploma legal.[2]

Por outro lado, vislumbro que o gestor municipal buscou através das ditas contratações decorrentes da realização frustrada da concorrência e do pregão, cumprir a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.069/90 (ECA), que dispõem que o transporte escolar é obrigatório, constituindo-se em direito público subjetivo do educando, conforme comando dos arts. 208, I e §1º, e 54, §1º, respectivamente.

Além disso, consigna o § 2º, da norma constitucional, que o “não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.” Vale dizer: o administrador deve colocar à disposição da comunidade o serviço público de transporte escolar, com todas as dificuldades geográficas, financeiras e operacionais alheias a sua vontade, sob pena de incorrer nas sanções das leis.

Assim, a omissão do gestor local é conduta grave, podendo prejudicar vários alunos que deveriam estar frequentando o ensino fundamental. Logo, “não cabe ao Estado alegar a impossibilidade material para não cumprir obrigação de fazer estipulada no art. 208”. É o que se decidiu na Apelação Cível nº 50.966, de Porto União, Rel. Des. Anselmo Cerello, DJ 15-8-96, p.12).

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/96), no art. 4º, I, e art. 5º, § 2º, atribui tal dever – e não faculdade – ao Poder Público em todas as esferas administrativas. Em caso de descumprimento desse preceito deve haver, inclusive, responsabilização da autoridade.

Portanto, o pleito em tela há de ser analisado com peculiaridade, posto que dentro de um contexto social permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidade ao exercício de direitos fundamentais como é a educação, não pode o gestor municipal deixar de conduzir os alunos, porque não conseguiu terminar a contento os procedimentos licitatórios.

Até porque é de atribuição prioritária dos Municípios oferecer o transporte escolar destinado ao ensino fundamental e a educação infantil. Desta obrigatoriedade, por óbvio, procede a impossibilidade “*sponte propria*” de dispor dos interesses públicos, vez que o Poder Público desenvolve atividade serviente, devendo, portanto, zelar por eles e ainda desenvolvê-las de forma contínua, com alvo nas suas finalidades públicas.

É impostergável, pois, a obrigação do Município, não podendo ele se esquivar em fatos imprevisíveis para deixar de cumprir seu papel constitucional e legal. Como bem enfatizado, o acesso à educação, viabilizado com o oferecimento adequado de transporte escolar, constitui direito fundamental de toda e qualquer criança e adolescente do Brasil, devendo ser garantido caso não observado pelas autoridades competentes.

A propósito, veja-se a jurisprudência colacionada acerca da matéria versada:

“Apelação Cível, Ação Civil Pública. Transporte Escolar. Obrigação de fazer, Imposição do encargo ao Município, Supremacia da Constituição. Suspensão do serviço prestado.. A obrigação de prestar transporte escolar que possibilite às crianças e adolescentes residentes em zona rural, o acesso à educação recai de forma solidária sobre os Estados e o Município, podendo o cidadão exigir de qualquer desses entes a prestação de serviço. A norma infraconstitucional não pode ter o condão de excluir a obrigação imposta pela Carta Magna, reduzindo o âmbito de responsabilidade do Município, sobretudo considerando que o transporte nas áreas de difícil acesso constitui questão de interesse local. O Princípio da continuidade do serviço público acarreta para o usuário o direito subjetivo para exigir que a prestação inicialmente prestada pelo município seja ininterrupta, sendo vedada sua suspensão repentina, sequer antecedida de aviso. A multa diária imposta pelo descumprimento de obrigação judicial deve ser fixada tendo em vista as condições econômicas do destinatário, a sua culpabilidade e a gravidade do dever imposto, cabendo a redução equitativa pelo julgador, mesmo em momento posterior à inobservância, quando verificado que se tornou excessiva. O descabimento da condenação do Ministério Público em honorários advocatícios na ação civil pública julgada improcedente deve prevalecer também a favor do réu, em vista do princípio da igualdade processual”. ob:(TJMG, Apelação Cível nº 1.0461.03.012800-7/001, Rel. Des. Heloísa Combat, j. em 30/01/2007)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO FUNDAMENTAL TRANSPORTE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PROVIMENTO LIMINAR MANTIDO. Nos termos do artigos 30,VI e 211, § 2º, da Constituição Federal, é dever prioritário do Município a atuação no ensino fundamental, não se exonerando de arcar com o transporte das escolas que se dedicam a tal mister pelo simples fato de pertencerem ao Estado. Recurso a que se nega provimento.” (TJMG, Autos nº 1.0000.00.336065-8/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. 06.11.2003)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR DEVER LEGAL DO MUNICÍPIO. O transporte escolar é dever do Município, imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação e pela Constituição da República, sendo de se confirmar a decisão que julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, com vistas a compelir a municipalidade a fornecê-lo às suas crianças”. (TJMG, Autos nº 1.0417.04.910506-3/001, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, j. 29/06/2004) [grifamos]

Em sendo a Administração curadora de determinados direitos elencados pela norma como públicos, como é o caso, a continuidade da atividade administrativa é princípio que se impõem e prevalece em quaisquer circunstâncias.

Veja-se que o objetivo aqui trilhado não tem o condão de ratificar as condutas ora capituladas, mas somente de buscar entender, dentro de um critério de razoabilidade, se tais condutas são ou não aceitáveis nas circunstâncias apresentadas.

Com efeito, nos parece que o administrador não tomou nenhuma medida discrepante do razoável dentro da discricionariedade que lhe é concedida, pois discricionariedade é margem de liberdade para atender o sentido da lei e em seu significado não se consideram abrangidas intelecções indubitavelmente desarrazoadas, ao menos quando comportar outro entendimento. Assim, no que tange ao apontamento carreado na instrução e no parecer ministerial, quanto à ausência de procedimento licitatório adequado, desde 2006, sob a alegação de contratação emergencial, é possível, diante do caso concreto, a conversão em ressalva, em vista ao princípio da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Expostos o conteúdo e o significado da indisponibilidade do interesse público, pode-se concluir que as conclusões contidas nos autos extravasam o regime dito administrativo diante da realidade local.

Do exposto, considerando as razões recursais apresentadas pelo Recorrente, bem como a aplicação, *in casu*, dos princípios licitacionais da razoabilidade, da oportunidade, da vantajosidade, da eficácia e da eficiência, **VOTO**, no sentido de que seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, alterando-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº. 1.551/09 – Primeira Câmara, para que as contas de convênio firmado entre o Município de Prudentópolis e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, sejam julgadas regulares com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 481539/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar provido ao presente Recurso de Revista, alterando-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº. 1.551/09 – Primeira Câmara, para que as contas de convênio firmado entre o Município de Prudentópolis e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, sejam julgadas regulares com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram por negar provimento (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 § 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

2 Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

ACÓRDÃO Nº 884/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 25970/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 3. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 2883/08 - PRIMEIRA CÂMARA. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Corbélia, representado por seu Prefeito, senhor Eliezer José Fontana, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 [1], em face do Acórdão nº 2883/08 – Primeira Câmara, de relatoria do **Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e lavrado nos seguintes termos (verbis):**

“1) Julgar irregulares as contas do Executivo Municipal de Corbélia, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista:

a) as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;

b) a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

c) a irregularidade formal e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

II) Determinar o encaminhamento do presente à Diretoria de Execuções, para abertura de autos de execução contra o Prefeito.”

2. O recurso foi conhecido conforme despacho nº 200/09, a fls. 591.

3. Em suas razões recursais, o responsável pelas contas, senhor Eliezer José Fontana, junta novos documentos e tece as seguintes considerações:

I) - Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - segundo a instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, a falha refere-se à indicação, no sistema, quanto à conta corrente nº 009653-9 do Banco do Brasil, de um saldo de R\$ 137.002,97, enquanto no extrato o saldo estaria zerado. Aduz o recurso que a contabilidade registra um saldo de R\$ 163.776,66 na conta, uma vez que não foi efetivada transferência lançada no SIM-PCA, em 02/01/2007, para uma conta do Banco Itaú, no valor de R\$ 26.773,69. De todo modo, apresenta demonstrativo que confirmaria os pagamentos efetivados por meio da conta, e da fonte 01.000, mas que deveriam ter sido feitos na conta nº 009653-9, e em outra fonte (01.094). Assevera que a falha não gerou nenhum prejuízo, não passando de *“uma mera formalidade de classificação na fonte de recursos e movimentação entre contas bancárias”*.

II) - Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 - A irregularidade refere-se a saldo de R\$ 91.012,17 de um precatório inscrito em dívida fundada e sem nenhum pagamento registrado no exercício de 2006. O responsável junta documentos que comprovariam que os pagamentos teriam sido devidamente efetuados, mas não no período, posto que havia discussão judicial em curso quanto ao cômputo do juros de mora, e que, uma vez determinado pela justiça o desconto no Fundo de Participação dos Municípios a partir de janeiro de 2009, a irregularidade restaria descaracterizada.

III) - Irregularidade formal e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido - quanto à remuneração dos agentes políticos, consta da instrução conclusiva das contas que houve a concessão de reajuste no subsídio do Prefeito Municipal de 5%, a partir de janeiro de 2006, recomposição que não foi aceita em virtude da falta de lei autorizatória, sendo que o mesmo percentual foi concedido aos servidores, este por decreto do Poder Executivo. Daí, pugnou a Diretoria de Contas Municipais pelo ressarcimento do valor, indicado a fls. 269 como sendo de R\$ 4.096,00, sem as correções e acréscimos legais. Quanto à irregularidade formal, não teriam sido apresentados os documentos elencados a fls. 252-254. O recorrente alega ter efetuado a devolução do valor recebido a maior, com correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 5.304,82. Quanto aos documentos faltantes, informa ter sido elaborado e anexado um DEMONSTRATIVO DO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES WE-EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, no qual pode-se constatar, por meio de extratos bancários e telas do SIM-AM relativas à conciliação das contas bancárias, que as transferências registradas naquele sistema de fato não ocorreram, mas apenas foram

informadas, em decorrência de falha da unidade responsável.

4. A Diretoria de Contas Municipais - DCM por meio da instrução nº 868/2009, a fls. 596/600, opina pelo **conhecimento** do recurso e quanto ao mérito pelo seu **provimento parcial**.

5. Segundo a instrução, dois itens foram considerados **regularizados**: a ausência de pagamento de um precatório notificado antes de julho de 2005, em razão do parcelamento para a quitação da dívida, e a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, em virtude do recolhimento dos valores percebidos a maior, com atualização de juros de mora.

6. Quanto à inconsistência entre o saldo de uma conta corrente constante do extrato e do sistema, a DCM aponta que não foram encaminhados documentos comprobatórios dos lançamentos de ajuste efetuados para a regularização aventada. Quanto às irregularidades formais, esclarece que o item foi atendido parcialmente, já que o encaminhamento do quadro de conciliação das contas bancárias e o extrato de cada conta não foram suficientes para regularizar a situação.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 6795/09, da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, fls. 602/603, acompanha o entendimento técnico, emitindo opinativo pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas em função das “inconsistências injustificadas nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias” e da “irregularidade formal”.

8. Após as referidas manifestações uniformes, o senhor Eliezer José Fontana, por meio do protocolo nº 27713-3/09 juntou informações complementares aos autos, visando o provimento total do presente recurso.

9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da instrução nº 3879/09, fls. 650/652, considera que a documentação juntada permite a conversão em ressalva dos dois apontamentos remanescentes. Quanto à inconsistência na conta nº 009653-9 do Banco do Brasil, considera que os lançamentos contábeis efetuados resolveram a questão, merecendo ressalva o fato de que isso se deu em período posterior ao de 2006; em razão dos novos documentos juntados, entende também que as irregularidades formais não mais persistem, mas, da mesma forma, ressalva o tópico em decorrência de sua tardia regularização.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer nº 16510/09, fls. 654/657, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, compartilha a manifestação técnica, opinando pelo **conhecimento** do recurso e no mérito pelo seu **provimento**, com a reforma do acórdão nº 2883/08- Primeira Câmara.

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

2. Quanto ao mérito, acompanho o entendimento uniforme do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais.

3. Ressalto, entretanto, que todos os itens considerados no primeiro julgamento devem ser tidos como convertidos em ressalva, à exceção do referente à ausência de pagamento de um precatório notificado antes de julho de 2005, que pode ser considerado regularizado, conforme instrução. Neste ponto, portanto, discordo da instrução, que considerou regularizada a questão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido. Todavia, tratando-se de pagamentos realizados sem amparo em nenhum normativo, a devolução realizada não pode ter o condão de sanar por completo a ocorrência.

4. **Do exposto, proponho que se conheça do presente recurso para que, no mérito, seja o mesmo provido parcialmente, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2883/08 – Primeira Câmara, a fim de que o parecer prévio relativo às contas do senhor Eliezer José Fontana, Prefeito Municipal de Corbélia no exercício financeiro de 2006, sejam pela regularidade com ressalva, nos termos do artigos 1º, I, e 16, II, da LC nº 113/2005. :**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 25970/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2883/08 – Primeira Câmara, a fim de que o parecer prévio relativo às contas do senhor Eliezer José Fontana, Prefeito Municipal de Corbélia no exercício financeiro de 2006, sejam pela regularidade com ressalva, nos termos do artigos 1º, I, e 16, II, da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

ACÓRDÃO Nº 966/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 108161/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição dos Atos Sujeitos a Registro - Dispõe sobre envio e acesso à informações e documentos necessários à apreciação e registro, por esta Corte de Contas, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência do parágrafo único do art. 298 do Regimento Interno desta Corte - legitimidade do proponente – art. 194 a 196 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria Jurídica e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolo de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria Jurídica, com o objetivo de regulamentar o envio e acesso à informações e documentos necessários à apreciação e registro, por esta Corte de Contas, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

De conformidade com o parágrafo único do art. 298 do Regimento Interno da Casa, o exame dos atos sujeitos a registro ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria Jurídica – DIJUR, que dispõe sobre a regulamentação do envio e acesso à informações e documentos necessários à apreciação e registro, por esta Corte de Contas, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 108161/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria Jurídica – DIJUR, que dispõe sobre a regulamentação do envio e acesso à informações e documentos necessários à apreciação e registro, por esta Corte de Contas, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 967/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 122407/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa – Plano Anual de Fiscalização – PAF – Exercício de 2010 – Aplicação do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte – existência de previsão orçamentária e de veículos para o atendimento do PAF – pela homologação Plenária.

RELATÓRIO

O protocolado nº 122407/10 trata do Plano Anual de Fiscalização, apresentado pela Diretoria Geral, contendo os principais objetivos e procedimentos, a logística, bem como entidades, programas e projetos a serem fiscalizados no exercício de 2010.

A proposta apresentada, teve por base as informações trazidas pelas Inspetorias de Controle Externo, bem como pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, Diretoria de Análise de Transferências – DAT, Diretoria de Contas Estaduais – DCE, Diretoria Jurídica – DIJUR e Diretoria de Contas Municipais – DCM, considerando as conveniências e possibilidades da Administração.

A Coordenadoria de Apoio Administrativo informou no processo, a possibilidade de disponibilizar os veículos conforme necessidade apontada no Plano.

A Diretoria Econômico-Financeira informou que diante da estimativa de diárias para a execução do Plano Anual de Fiscalização neste exercício de 2010, há previsão na dotação orçamentária pertinente conforme tabela apresentada, fls. 22.

Desta forma, dando atendimento ao disposto nos artigos 16, inciso L e 260 do Regimento Interno desta Casa, e considerando que o Tribunal de Contas deve pautar sua atuação fiscalizatória seguindo um Plano Anual, submetido ao Presidente e homologado pelo Plenário, coloco a presente proposta à apreciação de Vossas Excelências.

VOTO

Considerando a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como dos demais insumos necessários à execução do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2010, bem como a função precípua desta Corte em desenvolver e manter procedimentos de fiscalização que promovam a atuação preventiva contra a utilização ilegal, antieconômica, ineficiente e ineficaz dos recursos públicos VOTO pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, protocolado sob o nº. 122407/10, submetendo o mesmo à homologação Plenária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO protocolados sob nº 122407/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, protocolado sob o nº. 122407/10, submetendo o mesmo à homologação Plenária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 971/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 492018/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Projeto de Resolução – Regulamenta o Procedimento de Avaliação de Desempenho do Servidor Público Detentor de Cargo de Provimento Efetivo para fins de Progressão Funcional. DIJUR: Projeto está em conformidade com a legislação. MPJTC: não se opõe à aprovação do Projeto de Resolução.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos encerram Projeto de Resolução, encaminhado pela Presidência desta Corte de Contas, de iniciativa de Diretoria Geral, tendo por objeto a regulamentação do Procedimento de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional.

Referido Projeto está vinculado ao cumprimento dos arts. 155, da Lei Complementar nº 113/05, 185, do Regimento Interno, e arts. 20 e 21, da Lei nº 15.854/08.

Com o intuito de reforçar a importância da matéria, vale reproduzir aqui a observação do Presidente da Comissão reservada ao assunto de que *2ª atividade de avaliação de desempenho é permanente e contínua, constituindo instrumento de consolidação do processo de planejamento, acompanhamento e aferição do desempenho do servidor, tendo como base os seguintes critérios: qualidade do trabalho, produtividade, prestatividade, assiduidade, pontualidade, iniciativa e conduta funcional*.

O procedimento será realizado por parte da Comissão de Avaliação de Desempenho e aplicado diretamente pelas Chefias de Unidades, sendo executado pela via de sistema eletrônico, mediante a fixação de metas para cada servidor. A periodicidade da Avaliação é anual e aplica-se a todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, excetuados os Conselheiros, os Auditores, os Procuradores e os servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão.

A Resolução é complementada pelo *“Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional”* em cujo texto estão tratados, entre outros, os seguintes assuntos: as etapas da avaliação, os casos especiais, disposições gerais e mais onze anexos que trazem modelos de formulários, ofícios, recursos e matérias afetas que demandam padronização. A *Diretoria Jurídica (DIJUR)*, mediante o Parecer nº 14.890/09, ressaltou que *“o presente projeto estabelece atribuição de pesos a cada um dos critérios objetivos visando subsidiar o resultado da avaliação do servidor, estando previsto o acompanhamento da sua avaliação por parte do servidor”*.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** ao oficiar nos autos, conforme o Parecer nº 14967/09, entendeu que o Projeto está em conformidade com a legislação e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno.

2. VOTO

Compulsando os autos, o VOTO é no sentido de **APROVAR** o presente Projeto de Resolução, relativo ao **Procedimento de Avaliação de Desempenho do Servidor Público Detentor de Cargo de Provimento Efetivo deste Tribunal** para efeitos de progressão funcional, em todos os seus termos, exceto, no tocante ao artigo 4º, inciso III, do Projeto de Resolução em tela, considerando que houve correção do termo “prestatividade” para “presteza”, em conformidade com o artigo 20, da Lei Estadual nº 16.387/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO protocolados sob nº 492018/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

APROVAR o presente Projeto de Resolução, relativo ao **Procedimento de Avaliação de Desempenho do Servidor Público Detentor de Cargo de Provimento Efetivo deste Tribunal** para efeitos de progressão funcional, em todos os seus termos, exceto, no tocante ao artigo 4º, inciso III, do Projeto de Resolução em tela, considerando que houve correção do termo “prestatividade” para “presteza”, em conformidade com o artigo 20, da Lei Estadual nº 16.387/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 974/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 574413/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DECORRENTE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ADREDES A MATÉRIA. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO APRESENTADA PELA DIRETORIA JURÍDICA.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre projeto de enunciado de súmula proposto nos termos do art. 199, 1ª parte do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do incidente de uniformização de jurisprudência, requerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, protocolado sob o nº 370160/07, que originou na edição do Acórdão nº 2218/08 da 1ª Câmara.

A decisão supramencionada foi efetivamente objeto de uniformização de jurisprudência, desaguando no Acórdão nº 628/09 do Tribunal Pleno, que enfrentou matéria atinente as aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei nº 11.301/06 e regulamentada pelo Decreto nº 1.465/06.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontra-se firmada nos seguintes termos:

"a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira; c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos".

Em cumprimento ao contido no art. 200 do Regimento Interno, o ilustre presidente desta Corte de Contas determinou a atuação do processo e seu correspondente trâmite.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria exarando o parecer nº 1583/10, no qual propõe nova redação do Enunciado, visando conceder-lhe maior clareza e imediata delimitação de seu alcance assim consignado, *in verbis*:

"a) Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06.

b) Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira.

c) Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item "b" acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772".

Com efeito, encerra o seu arrazoado entendendo que o presente projeto de Súmula encontra-se de acordo com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 2314/10, no qual argumenta que o presente projeto apresenta os elementos processuais que lhe dão fundamento de validade, quais sejam: fundamento legal, inúmeros precedentes do Tribunal, exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão e a proposta do enunciado. Destarte, manifesta sua concordância com a proposta apresentada pela Diretoria Jurídica, opinando pela legalidade do procedimento.

É o relatório.

DO VOTO

Importante ressaltar que o objeto do presente processo – enunciado de súmula – deve constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo tese, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem preconiza o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, constata-se do manuseio dos autos que a matéria contida no presente enunciado foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 628/09-Pleno), no mesmo sentido da orientação retratada no projeto ora em foco.

Das ponderações articuladas pela parecerista da Diretoria Jurídica e seguidas pelo douto Ministério Público, entende-se que a redação mais adequada à situação ora enfrentada que retrata com fidelidade os posicionamentos já fixados por esta Corte é a por ela apresentada. Portanto, **VOTO** pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

"a) Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06.

b) Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira.

c) Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item "b" acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 57413/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula, conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

I - Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06;

II - Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira;

III - Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item "b" acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267000/02
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: SILOM SCHIMIDT

Processo: 208077/09
Entidade: SOCIEDADE HOSPITALAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERÊ
Interessado: ANTONIO JOSÉ BEAL, CELSO JOENCK, LUIZ PRIMO SBALQUIERO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180652/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 190240/09 Adiado desde 23/03/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ JUAREZ MARTINS

Processo: 191549/09 Adiado desde 23/03/2010
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: HUGO BERTI, JOSE ETERON DA SILVA TELLES

Processo: 356122/09 Adiado desde 23/03/2010
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
Interessado: ANTONIO DE ALENCAR

APOSENTADORIA

Processo: 335466/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: JOSÉ GONÇALVES FILHO

Processo: 70640/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUSDRÁ TEODORO FRANCO

Processo: 532671/06 Adiado desde 23/03/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JURANDYR ALVINO DA SILVA

Processo: 338194/07 Adiado desde 23/03/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA HELENA GRACZYK FREDERICO

Processo: 248419/09 Adiado desde 23/03/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NILZA GULIN LOVATO

Processo: 431043/09 Adiado desde 23/03/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZANA CARVALHO DE MELLO

Processo: 570825/09 Adiado desde 23/03/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS

RESERVA

Processo: 9008/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LUIZ DOS SANTOS CARMO

Processo: 542252/09 Adiado desde 23/03/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO NELSON DE SOUZA PENNA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 554563/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARIO SERGIO MANTOVANI

Processo: 299630/08
 Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
 Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

Processo: 85949/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: JAIME LERNER

Processo: 355142/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: ALDO NELSON BONA

Processo: 420705/05 Adiado desde 23/03/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
 Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 239170/07 Adiado desde 23/03/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: JAIME LERNER

Processo: 464495/08 Adiado desde 23/03/2010
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 336717/09 Adiado desde 23/03/2010
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 407142/09 Adiado desde 23/03/2010
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 514666/09 Adiado desde 23/03/2010
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 560641/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOSE SIEBERT

Processo: 95947/10
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: PAULA GREIFFO COUTINHO

Processo: 516588/09 Nova Audiência desde 09/03/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129266/09
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
 Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187851/09
 Entidade: LAR SÃO MATEUS DE SÃO MATEUS DO SUL
 Interessado: FRANCISCO LUIZ ULBRICH, ROBERTO PAULO GUIMARÃES, SELMA APARECIDA PORTES ROCHA

Processo: 190160/09 Nova Audiência desde 09/03/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA
 Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 41482/95
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 Interessado: SANTOS URBANO

Processo: 526761/09 Adiado desde 23/02/2010
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: FRANCISCA COPAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620562/06
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
 Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

Processo: 186863/09
 Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
 Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Processo: 450773/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 455759/09 Nova Audiência desde 09/03/2010
 Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
 Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Adiado desde 23/02/2010
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117799/09
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
 Interessado: EDUARDO TOLOMEOTTI, WALTER MARCONDES FILHO

Processo: 125007/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA

Processo: 153309/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
 Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, JOSE CARLOS GONÇALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 200385/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
 Interessado: LUIZ DE LIMA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 110158/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
 Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, JOSÉ ADEMILSON JANGADA

Processo: 115052/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 Interessado: ADEMIR MARION JESS, LUCIANO LOPES ANTINORO

Processo: 119066/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
 Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, MARCELO BATISTA MARTINS

Processo: 121273/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: VANDERLEY ROSA EDLING

Processo: 121311/09
 Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
 Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 121346/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALTINO SOARES NIZER, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 121362/09
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO

Processo: 122377/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ISRAEL MOREIRA BRANCO, PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO

Processo: 131074/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: ADMIR STRECHAR

Processo: 136084/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ
Interessado: APARECIDO PAULA DA SILVA, HAROLDO FERNANDES DUARTE

Processo: 121290/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, NEREU PEDRO BATTISTELLI

Processo: 138753/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ
Interessado: JOAO LUIZ RIBEIRO

Processo: 142521/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: PEDRO CORREA, VALMIR BARBOSA

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 258830/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSE FOREKEVICZ

Processo: 259283/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
Interessado: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO

Processo: 286213/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 541921/06
Entidade: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ
Interessado: PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO

Processo: 416403/07
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 294739/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 562081/03
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 457816/09 Vistas desde 16/03/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 694/10 - 1ª CÂMARA
Processo n.º: 539858/07
Assunto: Admissão de Pessoal
Entidade: Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Responsável: Onildes Maria Taschetto
Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária. Retorno à unidade técnica para nova instrução.

RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal, mediante teste seletivo, regulamentado pelo Edital nº 048/2007, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para provimento de vagas de professor.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6711/09 - fls. 723 e 724) inicialmente manifestou-se pelo registro das contratações, considerando que o Acórdão nº 463/09 - Pleno admite a possibilidade de contratação temporária por teste seletivo em decorrência de vacância ou insuficiência de cargos, pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

A representante do Ministério Público especializado, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7117/09 - fls. 725 e 726), ressaltou o seu entendimento pessoal nos casos de admissões de docentes, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que os cargos de Professores são de caráter permanente, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, consigna que o Acórdão nº. 463/2009 - Pleno estabeleceu as formas aceitas como passíveis de registro por guardarem excepcionalidade, opinando ao final pelo registro das contratações.

Em função da ausência de informações acerca do fundamento legal para as contratações, o relator (Despacho nº 206/09 - fl. 727) determinou o retorno dos autos para instrução da Diretoria de Contas Estaduais, para que informasse a origem da vaga (exoneração, aposentadoria, etc.) para cada um dos contratados, bem como sua conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e o Acórdão nº 462/09 - Pleno.

Realizada diligência à universidade, foi apresentada resposta em que consta quadro demonstrativo com a fundamentação legal para cada contratação (protocolo nº 36080-4/09 - fls. 730 a 739).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (Despacho nº 476/09 - fl. 743) para manifestação conclusiva acerca das admissões em análise, considerando as informações trazidas aos autos. Foi também determinado pelo relator que a unidade técnica deveria fazer constar análise acerca de cada ato de admissão, informando, de per si, os fundamentos legais e jurisprudenciais, em especial os constantes do Pré-Julgado nº 08, que levariam à conclusão pela legalidade das admissões.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 15375/09 - fls. 744 a 746) limitou-se a ratificar sua opinião pelo registro manifestada em pareceres (fls. 717 e 723) exarados anteriormente à realização de diligência.

De seu turno, a representante do Parquet (Parecer nº 15747/09 - fls. 747 e 748) também ratifica sua opinião pelo registro manifestada em pareceres anteriores.

PROPOSTA DE DECISÃO

As informações exigidas pelo Despacho nº 476/09 são essenciais para formar juízo de convencimento acerca da legalidade das contratações. Em momento algum o Acórdão nº 463/09 - Pleno eximiu as universidades estaduais do cumprimento da lei, em especial, no que tange a contratações temporárias, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Portanto, é imperativo que haja manifestação acerca do fundamento legal para cada uma das contratações, conforme exigido pelo relator, no exercício de suas funções, conforme previsto no art. 351 e no art. 354 do Regimento Interno.

Aliás, manifestar-se acerca do fundamento legal de cada uma das contratações é consequência inexorável do cumprimento, pela unidade técnica, do contido no art. 352, inciso V, do Regimento Interno.

Faça ao exposto, proponho que este Colegiado determine a nova instrução pela Diretoria Jurídica, em que deverá constar manifestação conclusiva acerca de cada ato de admissão em apreço, informando, de per si, os fundamentos legais e jurisprudenciais, em especial os constantes do Pré-Julgado nº 08, que levariam à conclusão pela legalidade das admissões, bem como o cumprimento do art. 352, e em especial ao inciso V desse dispositivo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da proposta de decisão do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, em determinar a nova instrução do processo pela Diretoria Jurídica, em que deverá constar manifestação conclusiva acerca de cada ato de admissão, informando os fundamentos legais e jurisprudenciais, em especial os constantes do Pré-Julgado nº 08, bem como o cumprimento do art. 352, e em especial ao inciso V desse dispositivo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 09 de março de 2010.

Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 812/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 283539/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. NOS TERMOS DA DIRETORIA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº. 463/09, DO TRIBUNAL PLENO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

JULGAMENTO PELO REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE DOCENTES.**DO RELATÓRIO**

Em Sessão Ordinária nº 08, de 16 de março de 2010, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolhendo as manifestações do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela negativa de registro das contratações temporárias de docentes realizadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Complementar nº. 113/05 ao gestor.

Sustentou o nominado Relator que o responsável Sr. Vitor Hugo Zanette, não motivou as contratações temporárias realizadas frente ao que dispõe a Lei Complementar Estadual nº. 108/2005.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta divergente, o Conselheiro ora designado apresentou voto no sentido de registrar as admissões temporárias, sendo seguido pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se **VOTO VENCEDOR**, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, via teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 008/08 al:- DIRCOAV/UNICENTRO, com fundamento no Decreto Estadual nº. 5.722/05, face ao disposto no art.37, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em prévia análise, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, às fls. 121/124 foram uniformes pelo registro das contratações, ressalvando a necessidade de realização do concurso público, consoante o art.37, II, da Constituição Federal de 1988.

Em razão da existência de Incidente de Prejudicado nº. 650.600/07, que trata da contratação temporária de docentes pelas Instituições Estaduais de Ensino mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso para provimento de cargos efetivos, o presente expediente permaneceu sobrestado até decisão final do Tribunal Pleno.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 8691/09, fls.127/128) seguindo as orientações balizadas no Acórdão nº. 463/09 do Tribunal Pleno reiterou seu entendimento pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 8957/09, fls.129/130), haja vista as sucessivas contratações temporárias pela entidade nos últimos anos, manifestou-se pela negativa das admissões, com determinação de que se promova o prévio concurso público para preenchimento das vagas do quadro das Universidades Estaduais, sob pena de responsabilização.

Pelos Protocolados de nº. 46915-6/09 e nº. 2291-5/10, às fls. 134/153 e 167/172, respectivamente, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, em atenção aos despachos do Relator originário, colaciona aos autos as argumentações e documentos que entendeu faltante para saná-lo.

Alegou a Instituição que o teste seletivo torna-se necessário enquanto aguarda autorização para abertura de concurso público visando dar continuidade às atividades acadêmicas essenciais, com o objetivo de evitar o engessamento da máquina administrativa, conforme já assentado na jurisprudência do Tribunal (Acórdão nº. 1.172, 1.173, 1.184, 1.185, 1.186 e 1.187/09, da Primeira Câmara e nº. 463/09, do Tribunal Pleno).

Apontou que a realização da admissão temporária para reposição dos contratos vincendos ou interrompidos, atinente a professor temporário, derivou da autorização governamental contida no art. 1º, III, do Decreto nº. 5.722/05 conforme a teor do Protocolado nº. 9.372.606-5 anexo.

Findou repisando seu posicionamento pela legalidade e registro das contratações.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 13196/09 e nº. 1206/10) ratifica integralmente seu posicionamento anterior, por entender que o presente caso não se subsume na hipótese de contratação por excepcional interesse público, impedindo via de consequência a aplicação da decisão contida no Acórdão nº. 463/09, do Tribunal Pleno.

Em que pese a análise minuciosa coligida pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, este Relator entende que as Universidades vêm passando por uma série de dificuldades, não podendo ainda mais ser penalizadas em virtude da ausência de autorização do governo estadual para abertura de concurso de provas e títulos.

Ademais, a realização da contratação temporária teve como escopo a imperiosa necessidade dos gestores em dar continuidade às atividades acadêmicas.

Aborda que em casos similares, o Tribunal tem decidido pela concessão de registro, sendo, portanto, razoável encampar as razões aventadas pela entidade e pela Unidade Técnica.

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhou o Relator Ivens Zschoerper Linhares, por entender que o gestor não motivou os atos de admissão de pessoal nos termos do art. 2º, VI e §§1º e 2º, da LC nº. 108/2005.

Do exposto, comungando da manifestação exarada pela Diretoria Jurídica, ainda, de precedentes jurisprudenciais do Tribunal, **VOTO** pelo registro dos atos de admissões temporárias de docentes efetivados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, representada pelo Sr. Vitor Hugo Zanette.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** protocolados sob nº 283539/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por maioria simples, em:

Determinar o registro dos atos de admissões temporárias de docentes efetivados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, representada pelo Sr. Vitor Hugo Zanette. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** (voto vencedor).

O Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** não acompanhou a proposta de voto (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 885/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 50796-1/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ALERTA – ATINGIDO O PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PERMITIDO DE GASTOS COM PESSOAL – JUSTIFICATIVAS QUE NÃO DECONSTITUEM A SITUAÇÃO OBSERVADA – EMISSÃO DE ALERTA, DEVENDO O MUNICÍPIO OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 22 DA LC 101/2.000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao Município de Apucarana, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2.008, em face da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite permitido.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.679/2.009, especificamente a folhas 05) notícia que em 31 de agosto de 2.009 os gastos com pessoal atingiram o montante de 45.845.344,83, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 89.343.264,40.

Notificado a respeito de tal situação, o Sr. Prefeito João Carlos de Oliveira encaminhou justificativas a folhas 16, aduzindo que já estavam sendo adotadas medidas visando adequar as despesas em comento. Foi solicitada dilação do prazo para comprovação dos procedimentos efetuados, pedido este que foi deferido, porém, nenhuma manifestação posterior foi encaminhada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.907/2.010), na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela expedição do alerta.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a apuração do montante de gastos com pessoal se encontra correta, não havendo contestação no tocante a este particular, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no artigo 59, III, da LC 101/2.000, voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Apucarana.

Destaque-se que, consoante disposições constantes do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar a situação ora observada, de atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal, restam vedadas várias condutas ao Administrador do Município.

Posteriormente à doação das medidas de estilo, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a expedição de alerta ao Poder Executivo de Apucarana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**.

Curitiba, 23 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 886/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 193351/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ra:- DESPESA CONVALIDADA PELO ÓRGÃO REPASSADOR DO RECURSO – REGULARIDADE COM RESSALVA – INSCRIÇÃO DO SALDO DE R\$ 178.843,50, NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DA DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Associação Paranaense de Cultura. O objetivo proposto no convênio foi o desenvolvimento de ações que permitam o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de tecnologias de reprodução artificial de organismos vivos, visando a produção de ostras nativas em larga escala, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 240.115,55, sendo referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 08/10) manifesta-se pela “regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF Nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal recomendando a adoção da seguinte medida: a) inscrição do saldo de R\$ 178.843,50 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, em nome da entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº. 03/2006-TC”. O Ministério Público de Contas (Parecer 1964/2010) opina pela “regularidade com ressalvas das presentes contas, em caráter excepcional, uma vez que a referida “convalidação”, se tomada como regra, poderá conduzir ao não atingimento dos objetivos previamente consignados no convênio e, portanto, desvio de finalidade, destacando a inscrição do saldo no montante de R\$ 178.843,50 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) como pendência no banco de dados da Diretoria de Análise de Transferências”. (grifo no original).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Dario Bortolini, CPF Nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção da seguinte medida:

- Inscrição do saldo de R\$ 178.843,50 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em nome da entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº. 03/2006-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Dario Bortolini, CPF Nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção da seguinte medida:

- Inscrição do saldo de R\$ 178.843,50 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em nome da entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº. 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 887/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 37099-6/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de a análise do feito depender de questão enfrentada no Processo 137123/02.

O órgão técnico (Informação 537/2.010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.821/2.010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 23 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 888/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 116610/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Secretário Municipal do Meio Ambiente e gestor do Fundo, José Antonio Andreguetto.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável acima, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolado n.º 39918-2/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4037/09 concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 649/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116610/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 889/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 116628/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO : FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Secretário Antidrogas Municipal, Fernando Destito Francischini.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2633/09 concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 662/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116628/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 890/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 116750/09

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS HOMERO GIACOMINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Instituto. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Carlos Homero Giacomini.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolado n.º 39637-0/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4045/09 concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 660/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Instituto Municipal de Administração de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116750/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto Municipal de Administração de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 891/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117241/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Instituto. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Augusto Canto Neto.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis, que juntaram novos documentos e prestaram esclarecimentos, conforme protocolados ns. 4302-2 e 43503-0/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4043/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 661/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117241/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 892/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118906/09

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO : JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Instituto. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Luiz Carlos de Carvalho.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável acima, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolados ns. 39860-7 e 45915-0/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4046/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 651/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118906/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 893/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120480/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADOS : JORGE LUIZ BERNARDI e RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Raul de Araújo Santos. Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável acima, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolados ns. 41627-3 e 51008-3/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4038/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 652/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120480/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 894/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120498/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO : ITAMAR DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Secretário Municipal, Itamar dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2629/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 663/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120498/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 895/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120897/09
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA
INTERESSADO : MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO. REGULAR.
RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Presidentes, Juraci Barbosa Sobrinho – período de 01/01 a 11/11/2008 – e Mounir Chaowiche – período de 12/11 a 31/12/2008.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2630/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 650/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120897/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 896/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122091/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO : MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO. REGULAR.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Mounir Chaowiche.

Após os primeiros exames pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável acima, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolados nºs. 43081-0 e 7716-7//10-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 282/10 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a Instrução da Diretoria, conforme Parecer nº 2729/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Habitação de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122091/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Habitação de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 897/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 124892/09

ORIGEM : FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIO YOSHIO TOOKUNI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Recuperação de Calçadas de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Secretário Municipal, Mário Yoshio Tookuni.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável acima, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolado nº 41182-4/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4032/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 653/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Recuperação de Calçadas de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124892/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Recuperação de Calçadas de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 898/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127492/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE

FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundação. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Fundação de Ação Social, de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Presidentes Fernanda Bernardi Vieira Richia, no período de 01/01 a 30/06/08 e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, no período de 01/07 a 31/12/2008.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis acima, que juntaram novos documentos e prestaram esclarecimentos, conforme protocolados ns. 42791-7 e 54403-4/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4060/09 conclui que as contas estão regulares com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui que as contas estão regulares, sugerindo sua aprovação, conforme Parecer nº 617/10.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando os contraditórios apresentados, a unidade técnica apontou como ressalva, a abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na lei orçamentária anual, uma vez que o critério adotado considerou como base de cálculo o orçamento como um todo, ao invés de considerar, para cada órgão, o seu próprio orçamento. No mais, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e, nesse sentido, voto julgando regulares com ressalva, as contas da Fundação de Ação Social, de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na lei orçamentária anual, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127492/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva, as contas da Fundação de Ação Social, de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na lei orçamentária anual, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção dessa impropriedade, acompanho a Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 899/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 127506/09
 ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
 INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO. REGULAR.
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Presidentes Fernanda Bernardi Vieira Richia, no período de 01/01 a 30/06/08 e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, no período de 01/07 a 31/12/2008.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis acima, que juntaram novos documentos e prestaram esclarecimentos, conforme protocolados ns. 42792-5 e 54404-2/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 4064/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 659/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 127506/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão n.º 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 900/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 127514/09
 ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
 INTERESSADOS : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Presidentes Fernanda Bernardi Vieira Richia, no período de 01/01 a 30/06/08 e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, no período de 01/07 a 31/12/2008.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis acima, que juntaram novos documentos e prestaram esclarecimentos, conforme protocolados ns. 42794-1 e 54405-0/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 4063/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 658/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 127514/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão n.º 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 901/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 127522/09
 ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
 INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal Para a Criança e o Adolescente, de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Presidentes Fernanda Bernardi Vieira Richia, no período de 01/01 a 30/06/08 e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, no período de 01/07 a 31/12/2008.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis acima, que juntaram novos documentos e prestaram esclarecimentos, conforme protocolados ns. 42797-6 e 54406-9/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 4062/09 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 657/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal Para a Criança e o Adolescente de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 127522/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal Para a Criança e o Adolescente de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05, e com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão n.º 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 902/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 127530/09
 ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
 INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular com ressalva.
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Presidentes Fernanda Bernardi Vieira Richia, no período de 01/01 a 30/06/08 e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, no período de 01/07 a 31/12/2008.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis acima, que juntaram novos documentos e prestaram esclarecimentos, conforme protocolados ns. 42799-2 e 54407-7/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 4061/09 conclui que as contas estão regulares com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui que as contas estão regulares, sugerindo sua aprovação, conforme Parecer n.º 618/10.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando os contraditórios apresentados, a unidade técnica apontou como ressalva, a abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na lei orçamentária anual, uma vez que o critério adotado considerou como base de cálculo o orçamento como um todo, ao invés de considerar, para cada órgão, o seu próprio orçamento. No mais, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e, nesse sentido, voto julgando regulares com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05, em virtude da abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na lei orçamentária anual, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 127530/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05, em virtude da abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na lei orçamentária anual, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção dessa impropriedade, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 903/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 128766/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Paulino Viapiana.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável acima, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolado n.º 39589-6/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 4034/09 concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 667/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 128766/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 e – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 904/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 128774/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundação. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Fundação Cultural de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Paulino Viapiana.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolado n.º 39588-8/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 4030/09 concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 668/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Fundação Cultural de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 128774/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 905/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 128871/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA. REGULAR.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente João Claudio Derosso.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável acima, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolados n.ºs. 40104-7/09, 2627-0 e 9329-4/10-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 381/10 concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 3148/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 128871/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 906/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 129274/09

ORIGEM : FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO : NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Norberto Anacleto Ortigara.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolado n.º 39373-7/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 4031/09 concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 664/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 129274/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 907/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 178836/09
 ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : IVAN LELIS BONILHA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.
 Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Ivan Lélis Bonilha.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável acima, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolado n.º 40144-6/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 4082/09 conclui que as contas estão regulares, cabendo aplicação de multa pelo atraso verificado na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade, discordando da Diretoria, quanto à aplicação da multa, conforme Parecer n.º 621/10.

Voto

Acompanho o Parecer n.º 621/10, que conclui: "Este Ministério Público de Contas, de sua parte, ao constatar que o protocolo derivou do desentranhamento de documentos originariamente incluídos na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Curitiba sob n.º 119090/09, que foi apresentada nesta Corte em 30.03.2009, discorda da existência da irregularidade motivadora da proposta de multa."

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 178836/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 e-- Sessão n.º 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 908/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 115214/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO : GESIMARY DE SANTI AZEVEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Gesimary de Santi Azevedo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, sanou, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução n.º 3927/09 (f. 140/142), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n.º 842/10 (f. 144/149), pela aprovação das contas, e determinação (art. 28, II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nesse parecer já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 356/08-Pleno).

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 142, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 115214/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão n.º 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 909/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 115672/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Vicente Sampaio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, sanou, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução n.º 4125/09 (f. 103/109), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n.º 1565/10 (f. 111), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 115672/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão n.º 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 910/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 115729/09

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA e CLEVERSON CARLOS DE ALVARRENGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama-ACESF. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com determinação à entidade.

1. As contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama-ACESF, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Cleverson Carlos de Alvarrenga, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 3933/09 (f. 88/93), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Em face da irregularidade apresentada, opina pela aplicação da multa descrita no artigo 5.º, III, parágrafo 1.º da Lei n.º 10.028/00.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer n.º 838/10 (f. 93/100), pela desaprovação das contas e determinação (art. 28, II, da LC 113/05) de observância dos itens destacados nessa parecer já a partir do exercício de 2010 (consoante Acórdão 265/08-Pleno).

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, relativa ao déficit apresentado.

O responsável argumenta, às f. 72, que o déficit apurado resultou em apenas 1,84% da receita, citando o Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno, que aprovou as contas do Município de Almirante Tamandaré, que no caso apresentou, também, um déficit inferior a 5% da receita, situação considerada apenas como ressalva.

A justificativa, porém, não merece acolhimento.

O paradigma indicado tratou das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré referentes ao exercício financeiro de 2.003, tendo a defesa apresentado justificativas relativas à falta de cancelamento de empenhos não concretizados e o superávit apresentado no exercício financeiro seguinte, de 2.004.

Além das justificativas apresentadas nesse caso específico, aliadas ao fato de que esse índice não foi, efetivamente, aprovado pelo Plenário como indicação com efeito normativo, releva notar que, no escopo de análise das contas de 2003, a metodologia de cálculo então empregada pela Diretoria de Contas Municipais levava em conta o total da receita do Município, incluindo as receitas vinculadas.

Com a exclusão dessas receitas para efeito de cálculo de resultado orçamentário nos exercícios seguintes, é evidente que o mesmo índice de cinco por cento indicado, aplicado a uma base de cálculo bem mais restrita, passou a ser muito mais gravoso para o equilíbrio das contas do Município.

Em outras palavras, pela metodologia anterior, o percentual eventualmente tido como válido, de 5%, era diluído entre receitas das quais o administrador não podia dispor, tendo em conta sua destinação específica. Com a depuração desses elementos, a análise passou a ser mais precisa e, em tese, o parâmetro de avaliação carece de uma revisão.

Releva notar, contudo, inicialmente, que essa é a única irregularidade apontada na instrução. Além disso, o valor nominal do déficit orçamentário é de R\$ 12.741,66, conforme quadro demonstrativo de f. 90, equivalente a 1,84% do total das fontes livres.

Conforme entendimento prevalente nesta Corte, ainda que improcedente a indicação genérica feita pela defesa, de 5% como parâmetro, esse reduzido percentual, inferior a 2%, autoriza a conversão desse item em ressalva.

Nesse sentido, os Acórdãos nº 2566/08 e 1527/08, desta Primeira Câmara, em que foram constatados percentuais similares.

Registre-se, porém, o cabimento da ressalva e determinação para que se observe, com maior rigor, os artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de não comprometer o planejamento e o equilíbrio das finanças da entidade.

Outrossim, diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 92, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

Com relação à multa a que se refere o art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, e o baixo índice do déficit verificado, fica isento o responsável quanto à sua aplicação, reiterando-se, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama-ACESF, exercício de 2008, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com determinação para que se observe, com maior rigor, os artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de não comprometer o planejamento e o equilíbrio das finanças da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115729/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

..Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama-ACESF, exercício de 2008, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com determinação para que se observe, com maior rigor, os artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de não comprometer o planejamento e o equilíbrio das finanças da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 911/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 126402/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADOS : DEMÉTRIO CESAR TONON, OSMAR NUNES CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Pinhais. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Pinhais, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Osmar Nunes Cardoso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o contraditório enviado pelo interessado, sanou, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 136/10 (f. 139/143), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2244/10 (f. 145), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhais, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126402/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhais, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 912/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 127336/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

INTERESSADO : CLESIO HERRADON DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Florá. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Florá, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Clesio Herradon de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, sanou, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 283/10 (f. 90/100), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2629/10 (f. 103/104), opina pela aprovação das contas, e determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados no Acórdão nº 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.

É o Relatório.

2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 100, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Florá, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127336/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Florá, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 913/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 127891/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO : ALCIDEMAR SEMEGHINI e CELSO ANTONIO BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Lidianópolis. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando o atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2007.

1. As contas do Legislativo Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Celso Antonio Barbosa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 171/10 (f. 89/94), opina pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2007.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, I, parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00, em razão do atraso na publicação do RGF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2347/10 (f. 95/96), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva e aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

2. Com relação à ressalva apontada, esclarece o responsável, a f. 69, que “apesar de intempestivo (atraso de um dia), a publicação dos relatórios de gestão e seus anexos, cumpriram a sua finalidade, que é a de garantir a aplicação do princípio da publicidade e transparência, informando à população dos gastos e investimentos efetuados pelo Poder Público”.

Considerando que o atraso na publicação foi de apenas um dia e o fato de ser o único apontamento nas contas prestadas, deixo de aplicar a multa a que se refere o artigo 5º, I, parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lidianópolis, exercício de 2008, ressalvando o atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127891/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lidianópolis, exercício de 2008, ressalvando o atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 914/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136840/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO : JOSE DOMINGOS BELENTANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Porto Rico. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Domingos Belentani, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios enviados pelo interessado, atenderam, de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 15/10 (f. 100/106), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1965/10 (f. 107), opina igualmente pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Rico, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136840/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Rico, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 915/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137218/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO : REGINALDO MARIANO, EVERSON JOSÉ RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvada a abertura de créditos especiais e suplementares em percentual superior ao permitido pela Lei Orçamentária Anual.

1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Diretor, Sr. Everson José Ribeiro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3950/09 (f. 106/113), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/05, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16.217/09 (f. 115), pela aprovação com ressalva das contas apresentadas.

É o Relatório.

2. No exame preliminar da Diretoria de Contas Municipais, ficou constatado que a Entidade procedeu à abertura de créditos adicionais num total de 38,09%, isto é, acima do limite de 10% consignado na LOA.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, a Entidade prestou a seguinte justificativa (f. 85):

“O limite consignado na LOA para o exercício de 2008 é de 10%, conforme artigo 05-B da Lei nº 1375 de 18 de dezembro de 2008, mas no mesmo artigo 5-D desconsideram do limite os decretos por excesso de arrecadação, portanto, segue abaixo o demonstrativo dos decretos não condicionados ao limite”.

Decreto 153/2008 - R\$ 25.000,00

Decreto 158/2008 - R\$ 35.000,00

Decreto 169/2008 - R\$ 29.000,00

Decreto 259/2008 - R\$ 136.600,33

Decreto 192/2008 - R\$ 8.000,00

Percentual: 30,77%

Consignado na LOA 10%

Utilização Total 38,09%

Percentual não condicionado ao limite: 30,77

Percentual líquido utilizado: 7,32%

Apesar das justificativas apresentadas, a DCM mantém a situação de ressalva, uma vez que não foram anexados aos autos, documentos que as comprovem.

Ocorre, contudo, que, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Trata-se, portanto, de ato de competência do Chefe do Poder Executivo e, tendo-se em conta o princípio da unidade do orçamento, no cálculo de eventual extrapolação não deve ser deduzida a receita do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a fim de que se observe, de forma global, a observância do limite da Lei Orçamentária Anual.

Aliás, em consulta ao sistema informatizado, pôde-se verificar que o percentual das alterações orçamentárias está sendo apontado como motivo de irregularidade, mesmo após o contraditório, conforme se depreende da Instrução nº 3947/09, da Diretoria de Contas Municipais.

Consigne-se, contudo, a ressalva, em face da falha do dirigente da entidade quando da elaboração da proposta orçamentária, que culminou com a necessidade de abertura de créditos especiais e suplementares em percentual superior ao permitido pela Lei Orçamentária Anual. Por outro lado, também divergindo da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixo de aplicar a multa pelo atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação eletrônica, visto que, além de tratar-se de apenas um dia de extrapolação do prazo e a Entidade ter justificado que encaminhou a documentação à Prefeitura Municipal na data de 26/03/09, por se tratar de obrigação vencida em 2009, somente poderia ser objeto de análise da prestação de contas desse exercício, e não do ora em julgamento, de 2008.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, exercício de 2008, ressalvada a abertura de créditos especiais e suplementares em percentual superior ao permitido pela Lei Orçamentária Anual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137218/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, exercício de 2008, ressalvada a abertura de créditos especiais e suplementares em percentual superior ao permitido pela Lei Orçamentária Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 916/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 496694/04

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES DE ENFERMAGEM. LEGALIDADE E REGISTRO. 1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 037/2003, para a contratação por prazo determinado de 02 (dois) auxiliares de enfermagem.

O processo que tratou das admissões originárias, objeto do referido teste seletivo, foi atuado sob o nº 13716/04 e apensado ao de nº 67152/05, no qual foi proferido julgamento pela regularidade das contratações, consoante decisão consubstanciada na Resolução nº 1910/2005 (fls. 120).

Por meio da Informação nº 1654/09, fls. 124/125, a Diretoria de Contas Estaduais informou que a ordem de classificação dos candidatos habilitados foi obedecida e que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo.

Com fundamento no Prejulgado nº 08 deste Tribunal, e tendo em vista que o Decreto nº 1499, de fls. 110, autorizou a contratação temporária objeto dos presentes autos, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das admissões, nos termos do Parecer nº 1422/10, fls. 126/128.

Através do Parecer nº 1503/10, fls. 129/134, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo registro da contratação da Sra. Márcia Regina Dias Ferreira Leite, pois decorrente de situação respaldada em lei - licença maternidade, e pela negativa de registro da admissão da Sra. Ana Maria Rangel, sob o entendimento que a sua contratação ocorreu em virtude de rescisão de contrato temporário anteriormente firmado, tratando-se de necessidade surgida há tempo bastante para que a vaga tivesse sido preenchida pela via do Concurso Público.

2. VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, estão em condições de registro as presentes admissões, em conformidade com o opinativo da Diretoria Jurídica.

Primeiramente, há que se observar que as contratações objeto destes autos foram realizadas no ano de 2004, razão pela qual não se aplicam às mesmas as disposições previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

Ainda que tais admissões tivessem sido realizadas sob a vigência de mencionada lei, não se verificaria qualquer irregularidade no tocante às mesmas.

De acordo com a orientação desta Corte, pacificada no Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, as contratações temporárias das Universidades Estaduais, realizadas sob a vigência da Lei Complementar nº 108/2005, devem preencher os requisitos deste diploma legal, especialmente, quanto à caracterização de uma das hipóteses que autorizam a contratação, em detrimento da regra do concurso público.

o: Ao protocolar o pedido de registro das contratações perante esta Corte, a Pró-Reitora de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários, indicou, nos presentes autos, as justificativas para as admissões das Sras. Márcia Regina Dias Ferreira Leite e Ana Maria Rangel, quais sejam: por motivo de licença do titular e de rescisão e término de contratação anterior, respectivamente.

No tocante à contratação de Ana Maria Rangel, tida por irregular pelo Ministério Público junto a este Tribunal, insta ressaltar que o Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, não proibiu, em princípio, a realização de nova contratação temporária em razão de término de contratação anterior, desde que justificada a realização de novo teste seletivo, à luz das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

Diante disso, ao contrário do entendimento exarado pelo Parquet, não cabe negar registro à admissão de Ana Maria Rangel, contratada em virtude de rescisão de contratação anterior, vez que a abertura de concursos públicos não depende exclusivamente de iniciativa do Reitor da Universidade Pública, mas de expressa autorização do Governo Estadual, não se podendo punir o gestor da Entidade por ato (no caso, ausência deste ato) cuja realização depende da atuação de outras instâncias que não se sujeitam ao seu controle.

Outrossim, releva notar que, não obstante a ausência de autorização governamental para realização de concurso público, o Decreto Estadual nº 1499, de fls. 110, autorizou a contratação temporária objeto dos presentes autos, devendo ainda observar-se que o mesmo foi motivado pela urgência da população paranaense em ser atendida pelos Hospitais Universitários de Londrina, Maringá e Oeste do Paraná, com leitos e equipamentos necessitando de profissionais da área de saúde.

Assim, diante de um quadro de urgência e necessidade de reposição de auxiliares de enfermagem, com o intuito de dar cumprimento à obrigação constitucional de zelar pela continuidade do serviço público, e devidamente autorizada por referido Decreto estadual, a Entidade realizou as contratações temporárias objeto dos presentes autos, ainda que sabido não ser este o procedimento mais proveitoso, mas o único legalmente disponível naquele momento.

Além disso, restou também consignado no mesmo Acórdão 463/09, que o fato de serem de natureza permanente as funções não é óbice à contratação temporária de servidores, desde que justificada.

No caso em tela, restou comprovada a vacância do cargo originário, a ausência de autorização governamental para o seu provimento mediante concurso público, bem como, a necessidade de continuidade do serviço.

Pelo exposto, voto pela legalidade e registro das admissões objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 496694/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Admissão de Pessoal Complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 037/2003, para a contratação por prazo determinado de 02 (dois) auxiliares de enfermagem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 917/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 471161/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR POR TESTE SELETIVO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DA LEI COMPLEMENTAR 108/05, QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO, COM APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA O REITOR.

1. Trata o presente de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº. 52/07, para contratação por tempo determinado de 04 (quatro) docentes.

Pelo Despacho nº. 3044/08, foi determinada a intimação do Reitor, Sr. Vitor Hugo Zanette, para que indicasse o motivo de cada contratação, nos termos do §1º do art. 2º, da LC nº. 108/2005.

Pelo Protocolo nº. 42262-8/08, foram apresentadas as justificativas.

Após manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela negativa de registro, foi determinado no Despacho nº. 5387/08 o sobrestamento do processo até a decisão do Prejulgado nº. 650600/07, que trata da contratação temporária de docentes pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Teste Seletivo.

Terminado o prazo do sobrestamento, a Diretoria Jurídica, à f. 184, opinou pela legalidade e registro das presentes contratações.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 185-187, manifestou-se pela negativa de registro, por entender não se enquadrar o caso em exame nas hipóteses do Acórdão nº. 463/09.

Pelo Acórdão nº 1432/09, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a Universidade comprovasse "que as contratações de que tratam os presentes autos satisfazem, em cada caso, uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005, quanto à caracterização do excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa ao responsável" (f. 193). Em atendimento a essa diligência, o Reitor Vitor Hugo Zanette por intermédio do protocolo 45708-5/09 apresentou, em síntese, as seguintes justificativas:

- A contratação temporária de professores via teste seletivo, torna-se necessária para atender ao Princípio da continuidade do Serviço Público, enquanto aguarda autorização para abertura de concurso Público pelo Governo de Estado e em observância aos interesses da comunidade acadêmica;

- As justificativas que levam à realização de testes seletivos decorrem de necessidade temporária, como licenças e afastamento para capacitação, bem como suprir necessidade premente da administração. Tal realidade estabelece que, como Instituição de Ensino Superior, não pode deixar seus alunos sem professor em sala de aula, o que denota a excepcionalidade da contratação temporária;

- O teste seletivo foi autorizado pelo Governo Estadual, com anuência da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia;

- O Acórdão nº 463/09 considera a realidade fática das universidades estaduais do Estado do Paraná, uma vez que ao contratar professores por prazo determinado, visa atender as necessidades acadêmicas essenciais;

- É admissível a contratação temporária para evitar o engessamento da máquina administrativa, citando, a propósito, o Acórdão nº 1290/09, da Segunda Câmara.

Com nova vista dos autos, a Diretoria Jurídica reitera o opinativo pelo registro das contratações e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1913/10, confirma sua posição, pela negativa de registro.

É o Relatório.

2. Não estão em condições de registro as presentes contratações.

Pela terceira vez em que comparece aos autos, o Reitor repete os mesmos argumentos lançados nas manifestações anteriores, associados ao princípio da continuidade do serviço público, sem em nenhum momento oferecer a indicação da origem das vagas que ensejaram a contratação dos professores, conforme exige o art. 2º, VI, combinado com o §2º, da Lei Complementar 108/2005:

"Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas" (sem grifo no original).

Conforme indicado no Acórdão nº 1432/09, que determinou a conversão do julgamento em diligência, "O Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, que tratou, em sede de prejulgado, da admissão temporária de pessoal, não dispensou as universidades estaduais, e nem poderia fazê-lo, quanto à comprovação da satisfação dos requisitos do art. 2º, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que prevê os casos de excepcional interesse público para as contratações por tempo determinado por parte da administração estadual.

s: Assim, ainda que superada a questão da possibilidade de contratação temporária, mesmo no caso de serem os serviços de natureza permanente, deve ser comprovado, em cada caso, que a contratação se deu "para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, admissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas".

Saliente-se que o Acórdão nº 1290/09, da Segunda Câmara, em que foi relator o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, citado pelo reitor e reproduzido pela Diretoria Jurídica, a f. 223/224, não aborda a questão específica acima indicada, mas, apenas, a possibilidade de contratação temporária para exercício de funções permanentes, sob o argumento de evitar o engessamento da administração.

Esse entendimento, aliás, restou expressamente referido no Acórdão 1432/09, a f. 189, dando como superada a questão.

No caso em tela, foram feitas quatro contratações temporárias de professores, para o Campus Universitário de Guarapuava, nos setores de Letras, Engenharia Ambiental e Pedagogia, todas elas com término previsto para agosto de 2008.

Em nenhum momento, no decorrer de toda a instrução processual, a defesa da universidade logrou indicar algum dos motivos da contratação temporária, previstos no art. 2º, VI, §1º, da Lei Complementar nº 108/05, notadamente, “aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas” a servidor efetivo, que exercia as funções objeto da contratação por prazo determinado. Saliente-se que a lei, ao utilizar a expressão “exclusivamente”, limita as hipóteses autorizadas àquelas mencionadas expressamente, não abrindo qualquer possibilidade de aceitação da argumentação genérica da continuidade do serviço público como justificativa suficiente para essa contratação.

Nesse ponto, aliás, é flagrante o equívoco da defesa, ao aduzir, a f. 198, que “as justificativas que levam à realização dos testes seletivos são decorrentes de necessidade temporária, pois podem decorrer de eventos certos e determinados, tais como licenças e afastamento para capacitação, bem como para suprir necessidade premente da administração, como a falta de docentes em algumas áreas e cursos em andamentos, enquanto aguarda autorização governamental para a realização de concurso público” (sem grifo no original).

A segunda hipótese não possui respaldo legal, devendo estar associada, em todos os casos, ao eventos expressamente tipificados.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara, ao discutir, especificamente, a questão tratada nestes autos:

“Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Complementação. Não caracterização da temporalidade e excepcionalidade da contratação temporária no caso de abertura de curso novo. Não atendimento ao art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005. Pela negativa de registro” (Ac. 1043/08).

Acrescente-se que a mesma premissa, de exigência do cumprimento das hipóteses da Lei Complementar nº 108/05 para o registro das contratações, restou assentada nos Acórdãos nº 1281, 1484, 1538 e 1540, também desta Câmara, todos eles de 2009.

Em corroboração, o Decreto nº 5722/2005, de f. 4, é expresso, no art. 1º, III, em limitar a autorização para o teste seletivo à “reposição dos contratos vencidos ou interrompidos”, e o art. 3º, em complementação estabelece que os referidos testes “serão realizados de acordo com a análise e prévia autorização da Secretaria de Estado da Administração da Previdência e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para as quais, as IEES deverão encaminhar demonstrativo de necessidades fundamentado com justificativa e planilha de custos”.

Ademais, a referida autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, contida no ofício nº 104/07, é, da mesma forma, restritiva ao reportar-se ao documento de f. 204, pelo qual “ficam as IEES autorizadas a iniciar os procedimentos relativos à abertura de Processos Seletivos Simplificados para reposição de Professores Temporários e a tomar as providências legais referentes à prorrogação dos contratos vencidos” (sem grifo no original). As expressões em destaque limitam a possibilidade de contratação ao fato de que, anteriormente, havia sido criada a vaga, com a admissão de servidor efetivo para ocupá-la. A falta de demonstração da relação de causalidade da origem dessa vaga, em face do que dispõe o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005 é que caracteriza a irregularidade da contratação temporária.

Por outro lado, ainda que se estenda a autorização de contratação de professores à hipótese de insuficiência de cargos, prevista no §2º do art. 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, não logrou o Reitor demonstrar encontrar-se caracterizada essa hipótese.

A propósito, 1059/2009, do Tribunal Pleno, que acolheu essa possibilidade, divergindo da posição adotada pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, previu como exigência para sua aplicabilidade, a demonstração de que tenha ocorrido “ampliação das atividades do setor público”.

Essa, aliás, a posição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Acórdão nº 463/09, tendo o ilustre Procurador consignado, contudo, dentre as exigências, a de que “sejam comprovados os motivos relacionados à insuficiência de cargos e as providências a cargo de gestor e do Chefe do Poder Executivo”.

Conforme referido, inexistem no processo quaisquer elementos que justifiquem as contratações para os departamentos de Letras, Engenharia Ambiental, Pedagogia, não apenas sob a ótica do §1º do art. 2º da lei citada, mas, nem mesmo, referente a insuficiência de cargo, prevista no §2º do mesmo artigo.

Saliente-se que a autorização referida limitava-se, ainda, ao exercício de 2007 e as presentes contratações foram realizadas em 2008, além do fato de que seu objeto foi definido em quantidade de horas para teste seletivo e prorrogação de contratos, em relação aos quais não apresentou a universidade qualquer demonstrativo de encontrar-se dentro do limite.

Face a todo o exposto, ainda que se admita, em tese, a hipótese de insuficiência de cargos para a contratação temporária de professores, continuam irregulares as presentes contratações, visto que:

1. não logrou o Reitor demonstrar hipótese de ampliação das atividades da universidade, nem, tampouco, comprovou, de outra forma, os motivos relacionados à insuficiência de cargos e as providências a cargo de gestor e do Chefe do Poder Executivo;

2. a autorização do Governador do Estado (decreto 5722/2005) e da Secretaria de Estado (Ofício 104/07-GS/SETI), limitavam-se às hipóteses de reposição de pessoal, sendo esta última restrita ao exercício de 2007.

Dessa forma, não sendo comprovada a origem das vagas nos termos exigido pela lei, a contratação denota falha de planejamento da administração e inobservância do art. 37, IX, da Constituição Federal, que, para autorizar contratações temporárias, remete ao atendimento dos requisitos previstos na legislação infra-constitucional.

Ressalte-se que, como os serviços foram prestados, não há que se cogitar de devolução de valores, seja pelos professores contratados, ou pelo Reitor.

Com relação aos professores, inclusive, há que se ressaltar o fato de que, como o início da vigência dos contratos deu-se em agosto de 2007, e já se encontra esgotado o prazo máximo da contratação, de dois anos, não há qualquer prejuízo decorrente desta decisão que justifique o chamamento ao processo, para efeito do que dispõe a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, publicada nos seguintes termos:

“NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDE RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO”.

Como os efeitos da contratação já se esauriram, não é o caso de anulação ou revogação de ato, mas, apenas, de negativa de registro, como consequência do apontamento da ilegalidade, dentro da atividade de controle externo desta Corte de Contas.

Já com relação ao Reitor, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que prevê a hipótese de “realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis”.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Seja negado registro às contratações, em face do não atendimento aos requisitos do art. 2º, VI, §1º, da Lei Complementar nº 108/05;

II - Seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Reitor, Victor Hugo Zanette.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 471161/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Negar registro às contratações, em face do não atendimento aos requisitos do art. 2º, VI, §1º, da Lei Complementar nº 108/05;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Reitor, Victor Hugo Zanette.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 918/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 110880/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

p:ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE DOCENTES. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 144/2007, para a contratação de professores por prazo determinado.

Por meio da Informação nº 643/08, fls. 112/113, a Diretoria de Contas Estaduais informou que a ordem de classificação dos candidatos habilitados foi obedecida, que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, e ainda que foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9263/08, fls. 115, opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que as mesmas ocorreram em virtude de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, nos termos do Parecer nº 9560/08, fls. 116/118.

Em atendimento ao contido no Despacho nº 4145/08, fls. 120, foram os autos sobrestados na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência autuada sob o nº 650600/07.

Por meio da Informação nº 658/09, fls. 121, a Diretoria de Contas Estaduais informou que o referido incidente processual havia sido aprovado, bem como esclareceu que foram apensados a este os processos nºs 183844/08, 543999/08 e 652607/08, por referirem-se ao mesmo edital objeto deste protocolado, perfazendo, com o presente, o total de 11 (onze) admissões de professores.

Em retorno dos autos à Diretoria Jurídica, essa unidade técnica opinou pelo registro das admissões objeto deste processo e dos referidos apensos por considerar encontrarem-se em conformidade com as disposições previstas no Acórdão nº 463/09 – Pleno, nos termos do Parecer nº 7531/09, fls. 122.

Através do Parecer nº 8336/09, fls. 123, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela realização de diligência à origem a fim de que a Entidade informasse quando e a que título se deu a transferência da professora Cristina Giatti M. Souza para o Departamento de Bioquímica, vaga esta utilizada como justificativa pela Universidade para realizar a contratação da Sra. Andréa Miura da Costa no processo nº 183844/08, apensado ao presente. Em atendimento à diligência requerida, a Entidade foi oficiada nos termos do Despacho nº 245/09, fls. 125, tendo apresentado justificativas e documentos por meio do protocolo de nº 423962/09, fls. 133/140.

À vista das justificativas apresentadas pela Universidade, através do Parecer nº 11806/09, fls. 142/147, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo registro das contratações de demais Miura da Costa e de Tatiana Queiroz Bardi Augusto, e pela negativa de registro das demais contratações, tendo em vista que as mesmas foram realizadas em razão de rescisões de contratos anteriormente firmados, propugnando, ainda, pela apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção de concurso público.

Diante do opinativo do Órgão Ministerial, por meio do Despacho nº 463/09, fls. 148, foi determinado:

a) o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para que informasse, em relação a cada uma das contratações temporárias realizadas em virtude da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, se os mesmos foram registrados nesta Corte, data do término de sua vigência e se houve prorrogação;

b) a posterior remessa dos autos à Diretoria Jurídica para que fosse apontado o motivo de ter sido a Sra. Araceli Aparecida Seolato – autos nº 183844/08 em apenso – contratada para a vaga de Professor Assistente do Departamento de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias, tendo em vista que foi aprovada em 1º lugar no Teste Seletivo para vaga diversa da que foi contratada, ou seja, Professor Assistente do Departamento de Engenharia Química – Fenômeno de Transporte.

Pela Informação nº 1419/09, fls. 149/150, em atendimento ao Despacho acima mencionado, a Diretoria de Contas Estaduais relacionou as contratações temporárias anteriormente firmadas, com a data inicial, término e os processos que tiveram por objeto os respectivos registros, bem como informou que não foi constatada nenhuma prorrogação dos contratos. Ao final, sugeriu a realização de diligência à origem para que fossem prestados os esclarecimentos com relação à contratação da professora Araceli Aparecida Seolato, o que foi deferido por meio do Despacho nº 582/09, fls. 151.

Através do protocolado nº 563012/09, a Entidade juntou documentos e esclareceu, em síntese, que:

a) a referida professora foi contratada para atendimento do Curso de Engenharia Agrícola, afeto ao Departamento de Agronomia;

b) o teste seletivo para a vaga em questão foi conduzido e executado pelo Departamento de Engenharia Química, pelo fato de a matéria Fenômenos de Transportes tratar-se de disciplina pertencente a tal Departamento;

c) é comum que determinada disciplina esteja vinculada a um Departamento mas, no entanto, seja ministrada em outro por integralizar a grade curricular de mais de um curso, a exemplo da matéria de Fenômeno de Transportes que pertence ao Departamento de Engenharia Química e também é ministrada no Departamento de Engenharia Agrícola.

Em vista dos esclarecimentos prestados, por meio do Despacho nº 99/10, fls. 166, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, através do Parecer nº 1424/10, fls. 167, sob o entendimento de permanecer inalterado o panorama fático que motivou o posicionamento anteriormente esboçado, ratificou o termos do Parecer nº 11806/09.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, estão em condições de registro as admissões de pessoal objeto dos presentes autos.

De acordo com a orientação desta Corte, pacificada no Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, as contratações temporárias das Universidades Estaduais, realizadas sob a vigência da Lei Complementar nº 108/2005, devem preencher os requisitos deste diploma legal, especialmente, quanto à caracterização de uma das hipóteses que autorizam a contratação em detrimento da regra do concurso público.

Ao protocolar o pedido de registro das contratações perante esta Corte, a Pró-Reitora de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários, indicou as justificativas para as admissões dos 11 (onze) docentes de que versam estes autos, quais sejam: as professoras Tatiana Queiroz Bardi Augusto e Andréa Miura da Costa foram contratadas, respectivamente, por motivo de afastamento e de transferência de professor efetivo da Universidade, e os professores Rodrigo Aparecido Jordan, Fabiane Cortez Verdu, Manoel Genildo Pequeno, Juliana Aparecida Povh, Celso Helbel Junior, Alexsander Seleguini, Raquel Egidio leal e Silva, Araceli Aparecida Seolato e Wagner André dos Santos Conceição, foram admitidos em razão de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados.

No tocante ao opinativo do Parquet, pela negativa de registro das admissões dos professores acima mencionados, à exceção das professoras Tatiana Queiroz Bardi Augusto e Andréa Miura da Costa, insta ressaltar que o Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, não proibiu, em princípio, a realização de novas contratações temporárias em razão de término de contratações anteriores, desde que justificada a realização de novo teste seletivo, à luz das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

Diante disso, ao contrário do entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, não cabe negar registro às admissões dos 09 (nove) professores acima mencionados, contratados em virtude de rescisão de contratação anterior, vez que a abertura de concursos públicos não depende exclusivamente de iniciativa do Reitor da Universidade Pública, mas de expressa autorização do Governo Estadual, não se podendo punir o gestor da Entidade por ato (no caso, ausência deste ato) cuja realização depende da atuação de outras instâncias que não se sujeitam ao seu controle.

Assim, diante de um quadro de urgência e necessidade de reposição de docentes, com o intuito de dar cumprimento à obrigação constitucional de zelar pela continuidade do serviço público, a Entidade realizou as contratações temporárias objeto dos presentes autos, ainda que sabido não ser este o procedimento mais proveitoso, mas o único legalmente disponível naquele momento.

Além disso, restou também consignado no mesmo Acórdão 463/09, que o fato de serem de natureza permanente as funções não é óbice à contratação temporária de servidores, desde que justificada.

No caso em tela, restou comprovada a vacância do cargo originário, a ausência de autorização governamental para o seu provimento mediante concurso público, bem como, a necessidade de continuidade do serviço.

Pelo exposto, voto pela legalidade e registro das admissões objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 110880/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões objeto destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010

:- Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 919/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 245483/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA SIM-AP. LEGALIDADE E REGISTRO, SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA À PREFEITA.

1. Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2006, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro e Médico.

Após diligências à origem, a Diretoria Jurídica lançou Parecer conclusivo sob nº 1565/10, fls. 159, opinando pelo registro da admissão em questão, mas determinando aplicação de multa com base no art. 87, I, "b" e III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 1963/10, fls. 160, manifesta-se pela legalidade e registro das presentes admissões, sugerindo aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser excluída a aplicação da multa sugerida, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos"

Ainda que a alimentação de dados no Sistema SIM - AP tenha ocorrido de forma extemporânea, devem ser aceitas as justificativas apresentadas a f. 124, relativas à falha operacional por ocasião da importação de dados no sistema.

Saliente-se que a falha não prejudicou a análise da legalidade dos atos de admissão, e que o responsável logrou demonstrar sua diligência para sanear a omissão.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal objetos do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 245483/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal objetos do presente processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 - Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 920/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 110638/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Três Barras do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Batista de Souza, referente à Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 241/10 - fls. 82 a 90) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2847/10 - fls. 91), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Batista de Souza, referentes à Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110638/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. João Batista de Souza, referentes à Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os Pareceres antecedentes, e nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 - Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 921/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120668/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL e DIMAS MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Perobal. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Dimas Miranda, referente à Câmara Municipal de Perobal, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 199/10 - fls.122 a 127) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2088/10 - fls.128 a 133), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Dimas Miranda, referentes à Câmara Municipal de Perobal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120668/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Dimas Miranda, referentes à Câmara Municipal de Perobal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 922/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128154/09

ORIGEM : FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : VICTOR MIGUEL MILLEO e CEZAR ROBERTO WEIGERT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

As contas do Sr. Cezar Roberto Weigert, relativas ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, exercício de 2008, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 003/10 - fls. 105 a 109) manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, haja vista: 1) registro contábil efetuado somente em 02/01/2009 no valor de R\$ 30,00 referente a receita de aplicação financeira (conta nº 01368-2 do Banco do Brasil), 2) registro contábil efetuado somente em 30/01/2009 no valor de R\$ 5.359,02 referente a receita de aplicação financeira (conta nº 013757-X do Banco do Brasil) e 3) registro contábil efetuado somente em fevereiro de 2009 no valor de R\$ 15.997,37 referente a consignações de IRRF e INSS retidas e depositadas em conta bancária (conta nº 13947-5 do Banco do Brasil).

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 581/10 - fls. 110 e 111) corrobora integralmente a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes como razões de decidir, registrando que deixo de propor determinação para correção das falhas apontadas, uma vez que a regularização se deu no primeiro bimestre de 2009.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Cezar Roberto Weigert, relativas ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, exercício de 2008, em face de registros contábeis regularizados apenas em 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128154/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Cezar Roberto Weigert, relativas ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, exercício de 2008, em face de registros contábeis regularizados apenas em 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 923/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134421/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO : AMAURI DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Previdência de Perobal. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Amauri de Almeida, referente ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2417/09 - fls. 26 a 38) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2087/10 - fls. 39 a 44), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Amauri de Almeida, referentes ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134421/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Amauri de Almeida, referentes ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 924/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136360/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA

INTERESSADO : LUCINEIA ASSIS COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira. Exercício de 2008. Contas regulares. Quitação plena à responsável. Representação aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra. Lucineia Assis Costa, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3849/09 - fls. 087 a 090) pugna pela regularidade com ressalva das contas, posto que o nome do responsável pelo sistema de controle interno não está registrado no cadastro junto a este Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1899/10 - fl. 091), não se opõe à conclusão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o nome do responsável pelo sistema de controle interno não estar registrado no cadastro junto a este Tribunal contrarie disposições regulamentares, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Entretanto, como a ausência de registro cadastral constitui uma irregularidade (ainda que não macule as contas apresentadas), entendo cabível o envio de representação aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais para que tomem as providências que entenderem cabíveis. Face ao exposto, com vênia por divergir dos pareceres antecedentes, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Lucineia Assis Costa, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), bem como, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, decida pelo envio de representação aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais em face da ausência do nome do responsável pelo sistema de controle interno no cadastro junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136360/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Ier- Julgar pela regularidade das contas da Sra. Lucineia Assis Costa, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - Enviar, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, representação aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais em face da ausência do nome do responsável pelo sistema de controle interno no cadastro junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 925/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 257639/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELIANE APARECIDA SOARES DA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria especial no cargo de professor. Não cumprimento dos requisitos legais. Não atendimento a teor de uniformização de jurisprudência. Negativa de registro. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria especial de magistério de servidora em epígrafe, que ocupou a função de professora regente, orientadora educacional, suporte técnico-pedagógico e de apoio pedagógico, conforme o resumo das declarações fornecidas pelas unidades escolares que atestam o tempo de exercício de cada função e o local (fls. 02D e 03).

Constata-se que foram exercidos 23 anos 07 meses de trabalhos como professora e de 03 anos 01 mês e 10 dias na função de apoio pedagógico longe de escolas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8159/09 - fls. 033 e 034) opinou pela negativa de registro desta aposentadoria, haja vista que a interessada se encontrava na carreira de Suporte Técnico Pedagógico, conforme ato aposentatório (fl. 029), o que demonstra não se enquadrar nas hipóteses elencadas no Acórdão nº 628/09 - Pleno .

A área de suporte técnico-pedagógico compreende o conjunto de atividades exercidas por profissional habilitado nos termos da lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico. A DIJUR entendeu que a interessada não ocupa o cargo de professor-docência, motivo pelo qual, não se beneficia da aposentadoria especial de magistério, nos termos da jurisprudência desta Corte, pois se trata de atribuição permanente e não eventualmente exercida por docente.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1409/10 – fl. 035), conclui pela negativa de registro, uma vez que a interessada não cumpriu os requisitos necessários para a aposentadoria especial ao trabalhar na função de apoio pedagógico.

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes como razões de decidir, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 257639/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 11 em 7 de Abril de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126712/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ANTONIO GIOCONDO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 207755/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: MARZI MILLÉO SCORSIM

APOSENTADORIA

Processo: 126070/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CORREA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 302890/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JAIME LERNER

Processo: 575927/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 625600/08 Adiado desde 24/03/2010

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA

Interessado: NEIVIO ANTONIO BERARDIN, RAUL GUILHERME PLASSMANN, RUDIMAR FEDRIGO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180075/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES

Interessado: CARLOTA RENZI MENEGHEL, JOÃO CARLOS FERREIRA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 237646/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANGELO RANALLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 519035/05

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 570180/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 84462/09
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 106096/09
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 117640/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISAC

Processo: 121117/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: SIDNEI DEZOTI

Processo: 125147/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 125236/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

Processo: 125600/09
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
Interessado: EDINALDO DA SILVA

Processo: 126585/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: ANTONIO LOPES PEDROSO, GUILHERME VANIN RODRIGUES

Processo: 128448/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MARCOS GONÇALVES RIBEIRO

Processo: 131104/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo: 132577/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: ELSON DA SILVA

Processo: 136238/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: RUBENS MARTINS PERES

Processo: 140529/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 141851/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI, DEUCIDES DERENZO

Processo: 148064/03 Adiado desde 10/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO

Processo: 128265/05 Adiado desde 17/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA

Processo: 126844/09 Adiado desde 03/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 155367/07 Adiado desde 17/03/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ACIR PEDROSO DE MORAES, JOSE ARI NUNES

APOSENTADORIA

Processo: 238029/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: KATIA DE SOUZA WALGER

Processo: 240685/05
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENATO GONÇALVES DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 524072/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: JOSEFA REIS DE CARVALHO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 453977/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 105996/01 Adiado desde 17/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ABIMAEEL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 615082/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 640419/07
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

Processo: 178182/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 244890/07
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: VALDIR PICOLOTTO

Processo: 599440/06 Adiado desde 17/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215474/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 9, em 24 de março de 2010

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dez (24/03/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 17 de Março de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 163685/09, 200084/09, 43054/04, 14776/05, 262316/04, 570817/09, 403473/09, 340915/08, 478287/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 5550/98, 33426/09, 52960/09, 367453/99, 367461/99, 122027/07, 215738/08, 132399/09, 321272/09, 4485/09, 442061/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 142435/07, 145519/08, 100934/09, 113009/09, 121214/09, 125198/09, 128421/09, 129339/09, 129940/09, 135282/09, 135339/09, 135568/09, 142009/09, 601719/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 152612/08, 118817/09, 124701/09, 127735/09, 136165/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 625600/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos n.ºs: Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 148064/03, 128265/05, 155367/07, 126844/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 105996/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 599440/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 107270/09, 107297/09, 115516/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e cinquenta e um minutos (14:51), do dia vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e dez (24/03/2010), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta e um de março de dois mil e dez (31/03/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 510/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 63503/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades sanadas. Instrução favorável. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferências voluntárias efetuadas pelo município de TELÊMACO BORBA, sob a responsabilidade do Sr. Eros Danilo Araujo, de recursos recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 75.800,00, decorrente de convênio firmado em 2006, tendo por objeto a aquisição de imóvel para funcionamento de Casa Lar. A Diretoria de Análise de Transferência - DAT, através da Instrução nº 3888/09 concluiu que as contas estão regulares com ressalva à aquisição do imóvel por intermédio de imobiliária em face da vedação do pagamento de despesas com taxa de administração com recursos do convênio, conforme disposto no art. 5º, I da Resolução nº 03/2006-TC.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 7258/09 não se opôs ao opinativo da Unidade técnica, opinando também pela regularidade com ressalva.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 05, de 24/02/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto discordando do posicionamento adotado pela DAT e pelo Ministério Público junto a esta Corte, por entender que não houve a adequada e necessária justificativa para a dispensa de licitação efetivada nos termos do artigo 24, X da Lei nº 8666/93. Aponta que o Município adquiriu o imóvel por valor resultante da média de duas avaliações que não seguiram normas técnicas aplicáveis, posto que avaliar imóveis não é atribuição de corretores, constante da Lei nº 6530/78.

Por outro lado, destaca que a ressalva sugerida pela DAT no tocante às despesas com taxa de administração, entende que a mesma não seria aplicável, pois a situação não estaria enquadrada já que o valor da comissão estaria embutido no preço pago pelo imóvel. Neste sentido, não haveria vedação para a compra do imóvel através de imobiliária.

Conclui pela irregularidade das contas em face da dispensa da licitação, com a devida instauração de processo de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades e quantificação da lesão ao erário, encaminhando-se cópia ao Ministério Público estadual para as providências cabíveis.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que os valores não estariam fora do parâmetro, tendo sido pago menos de 5% do valor da avaliação realizada 5 meses antes e abaixo da segunda avaliação.

Ademais, a licitação para compra de terreno parece ser difícil se considerarmos a necessidade da localização do imóvel.

Assim, entendendo que a questão não seria motivo para desaprovção das contas, apresentei proposta de voto acompanhando a instrução do processo pela regularidade da prestação de contas.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução do processo VOTO pela regularidade da prestação de contas apresentada pelo Sr. Eros Danilo Araujo, de recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 75.800,00, decorrente de convênio firmado em 2006, tendo por objeto a aquisição de imóvel para funcionamento de Casa Lar. Deixo de aplicar a ressalva sugerida pela instrução, acatando a manifestação do relator no tocante ao pagamento de comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas apresentada pelo Sr. Eros Danilo Araujo, referente a recursos recebidos pelo Município de TELÊMACO BORBA do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil e oitocentos reais), decorrente de convênio firmado em 2006, tendo por objeto a aquisição de imóvel para funcionamento de Casa Lar.

II - Deixar de aplicar a ressalva sugerida pela instrução, acatando a manifestação do relator no tocante ao pagamento de comissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 610/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 387688/00

ENTIDADE : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO: PAULO JANINO JUNIOR

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impugnação de ato. Contratação direta de advogado. Exercício de 2000. Justificativas. Valor inferior ao limite de dispensa de licitação. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de despesa proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, realizada pelo Banestado S/A Reflorestadora, no exercício de 2000, referentes à contratação de advogado sem concurso público.

Após a regularização do contraditório, determinada pela Resolução nº 2518/2003, os autos foram encaminhados à Inspeção responsável pela fiscalização à época, para manifestação acerca das justificativas apresentadas.

Até a informação nº 31/09, a 4ª Inspeção de Controle Externo procedeu à detida análise do feito, relacionando as principais irregularidades apontadas:

“1. A ata de nomeação dos membros da comissão de licitação apresentam diversas irregularidades formais;

2. A contratação em apreço não se alinha nas hipóteses dos artigos 13, V c/c art. 24, IV, da Lei nº 8666/93;

3. Os serviços contratados não se revestem de singularidade e tampouco exigem notória especialização;

4. O processo de dispensa de licitação não foi devidamente formalizado;

5. O contrato de prestação de serviços não foi devidamente formalizado;

6. Os serviços prestados foram comprovados mediante a apresentação de notas fiscais do escritório de advocacia Coelho e Albino S/C;

7. A justificativa de que o interessado aguarda pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado quanto à necessidade de obtenção de autorização do CRAFE e do Sr. Governador do Estado não supre a falta de autorização propriamente dita”.

Em sede de contraditório sustentou-se a licitude da contratação, face ao valor da despesa procedida, ao caráter emergencial, à qualidade profissional da advogada em questão, à efetiva prestação dos serviços pagos, à boa-fé do administrador e à possibilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito do Estado do Paraná.

Analisando o arrazoado apresentado, a 4ª ICE pondera que a proposta em exame fora apresentada por outro Superintendente; todavia, não se considerou “o valor da despesa realizada para o fim de se efetuar a contratação direta da advogada referida”. Assim, não obstante a pertinência das irregularidades formais elencadas na proposta de impugnação, a ICE pondera que “tais desvios não maculam o ato administrativo a ponto de tornar absolutamente ilegal a contratação da advogada Claudete de Fátima Albino, de modo a abalzar a condenação dos ordenadores das despesas à devolução dos recursos gastos aos cofres públicos” – o que implicaria em enriquecimento ilícito do Estado.

Por tais fundamentos e em face do valor da despesa – inferior ao limite legal para dispensa de licitação, a ICE, corroborando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, manifestado no Parecer nº 5243/03, sugeriu o arquivamento da proposta de Impugnação sob o fundamento de impossibilidade de imputação de multa ao ordenador da despesa em razão da inexistência de previsão legal à época dos fatos em questão.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 14532/09 corrobora a instrução da 4ª Inspeção e opina pelo arquivamento do feito.

O órgão ministerial, em nova manifestação consubstanciada no Parecer nº 184/10, conclui pela procedência da proposta, tendo em vista as seguintes irregularidades formais: “a) ofensa ao art. 24, IV da lei 8.666/93; b) falta de formalização de processo de dispensa de licitação; c) os serviços contratados não são singulares e únicos a ponto de justificarem uma dispensa de licitação, a qual não foi formalizada frise-se; d) os serviços foram pagos mediante apresentação de notas fiscais de escritório de advocacia”.

No entanto, cumpre observar que já integrava os autos parecer conclusivo subscrito pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, de nº 5243/03 (fls. 06 e seguintes do processo nº 527360-01), corroborado pela 4ª ICE em sua instrução, com manifestação favorável à improcedência da impugnação, em razão do valor contratado, que evidenciou ser dispensável a licitação.

VOTO

Diante do acima exposto, tendo em vista o valor contratado, inferior ao limite de dispensa de licitação – bem como o decurso do tempo desde a autuação da proposta, em 13/12/2000, e o trâmite de processo em tela - acompanhamento a 4ª ICE (Informação nº 31/09), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 14352/09) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5243/03) e VOTO no sentido de que seja julgada improcedente a presente Impugnação, com o consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas, com o consequente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2010 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 855/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 9830/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURO GONÇALVES

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RESERVA. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. 3. CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITO CASCATA – POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 4. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de reserva remunerada com proventos proporcionais ao servidor em epígrafe, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 8542/09, publicada no D.O.E. nº 8081 em 21.10.09, de fl. 21.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1919/10, a fls. 40, entende que a Resolução nº 8542/09 merece registro.

3. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 2009/10, a fls. 49, de lavra da Procuradora Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo técnico.

4. Acompanha as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro da reserva remunerada.

5. Ressalvo apenas entendimento pessoal, concordante com opinativos do Ministério Público emitidos em outros processos, no sentido de que o cálculo do adicional por tempo de serviço deveria incidir apenas sobre o soldo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998. Contudo, acato a jurisprudência desta Casa, que admite a possibilidade do cálculo desta gratificação em cascata antes de 1998.

6. Posto isto, acolho as manifestações e voto pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Mauro Gonçalves para a reserva remunerada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 9830/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato que transferiu o senhor Mauro Gonçalves para a reserva remunerada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 935/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 5550/98

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADOS : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPPLY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênio. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento do protocolado e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o protocolo acima citado de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, em 24 de novembro de 1995, no valor de R\$ 2.701.708,76 (dois milhões, setecentos e um mil, setecentos e oito reais e setenta e seis centavos), cujo objeto foi a execução de programas e projetos de desenvolvimento assistencial e educacional, cultural, de formação suplementar e outras ações para a excelência da educação do Estado do Paraná.

Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 06/01/98 e que este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias – CAD. Após a realização da auditoria, a CAD se manifesta nos autos, através da Informação nº 029/09, destacando que o tempo decorrido desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários e que mais de 10 anos transcorreram desde a autuação do processo até o ofício para apresentação das razões de defesa.

Acrescenta que a transferência das obrigações do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR para a Secretaria de Estado da Educação e a desativação das atividades do CITPAR dificultaram a obtenção de informações e que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação do processo.

Conclui a CAD, após a manifestação dos interessados, que não restaram esclarecidas algumas despesas de forma a relacioná-las com o projeto, bem como a ausência de documentos restando incompleto o quadro de despesas, a falta de esclarecimentos acerca da necessidade de algumas despesas, incluindo pagamentos especializados para o projeto Usinas do Conhecimento e o enquadramento não justificado de bolsa auxílio, podendo caracterizar a prestação de serviços, opinando pela irregularidade das contas, com a responsabilização do CITPAR e de forma solidária, de seus gestores, excluindo da responsabilização o Sr. Segismundo Morgenstern, Diretor Presidente da FUNDEPAR à época, dado o lapso temporal e outros fatores indicados na informação.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 2016/10, ratifica o opinativo da CAD pela irregularidade das contas nos termos do artigo 16,III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, com a responsabilização do CITPAR, pessoa jurídica de direito privado, e de seus dirigentes.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.

in:Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destaca-se que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação às suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da autuação até a oportunização do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada – 2004, até o contraditório – 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” – pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

VOTO

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos nº 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 936/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 367453/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPPLY

PROCURADOR: Adriane Terebinto Di Bacco

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênio. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento do protocolado e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o protocolo acima citado de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, em 30 de janeiro de 1998, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto foi a animação do desenvolvimento tecnológico do Paraná.

Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 15/12/99 e que este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias – CAD. Após a realização da auditoria, a CAD se manifesta nos autos, através da Informação nº 038/09, destacando que o tempo decorrido - mais de 07 anos - desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.

Acréscita que a desativação do CITPAR dificultou a obtenção de informações e que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação do processo.

Ratifica a CAD a Informação 012/09, onde concluiu pela irregularidade das contas do convênio uma vez não justificados os critérios adotados para as bolsas auxílio bem como a não apresentação de um programa, podendo caracterizar a prestação de serviços e a dificuldade em se aferir se as despesas foram efetivamente aplicadas nos objetivos do convênio, opinando pela responsabilização do CITPAR e de forma solidária, de seus gestores, excluindo o Sr. Alexandre Fontana Beltrão, Secretário da SETI à época, dado o lapso temporal e outros fatores indicados na informação.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 2294/10, acompanha o opinativo da CAD pela irregularidade das contas com a responsabilização do CITPAR e solidariamente, de seus dirigentes.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destaca-se que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da autuação até a oportunidade do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada o:– 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” – pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos nº 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 937/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 367461/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO e GUSTAVO LACERDA SUPPLY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestações de Contas de convênio. Decurso de tempo. Inércia do Tribunal. Pelo arquivamento do protocolado e baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o protocolo acima citado de prestação de contas de recursos recebidos pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – CITPAR, através de Convênio firmado com a Secretaria de Estado Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e a Superintendência de desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, em 25 de novembro de 1997, no valor de R\$ 579.134,20 (quinhentos e setenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), cujo objeto foi estimular e realizar programas de cooperação em assuntos técnicos, científicos, educacionais, sociais e culturais, com o propósito de proporcionar progresso tecnológico e científico.

Primeiramente cumpre ressaltar que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 15/02/99 e que este Tribunal através da Resolução nº 363/04, determinou a realização de auditoria no Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, em todos os convênios firmados, que foi executada sob a responsabilidade da Coordenadoria de Auditorias – CAD. Após a realização da auditoria, a CAD se manifesta nos autos, através da Informação nº 042/09, destacando que o tempo decorrido - mais de 07 anos - desde a data da autuação dos processos até a realização da auditoria, trouxe grandes dificuldades para o atendimento aos esclarecimentos necessários.

Acréscita que a desativação do CITPAR dificultou a obtenção de informações e que tais dificuldades devem ser ponderadas quando da apreciação do processo.

Ratifica parcialmente a Informação nº 02/2009- CAD entendendo irregular a prestação de contas uma vez ausentes os esclarecimentos acerca do pagamento de bolsa auxílio a servidor público e pelos repasses de recursos ao Instituto Eivaldo Iodi sem as devidas justificativas e pagamentos de despesas após o término da vigência do convênio, opinando pela responsabilização do CITPAR e de forma solidária, de seus gestores, excluindo os Srs. Hitoshi Nakamura e José Antonio Andreguetto, Secretários da SEMA à época, dado o lapso temporal e outros fatores indicados na informação.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 2299/10, acompanha o opinativo da CAD pela irregularidade das contas com a responsabilização do CITPAR e solidariamente, de seus dirigentes, com a determinação de ressarcimento ao erário.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente algumas ponderações devem ser feitas.

A professora Raquel Mello Urbano de Carvalho – Procuradora do Estado de Minas Gerais e Mestra em Direito Administrativo, em artigo publicado na Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v.3; jan/dez/2006, p. 79-98, ensina que:

“É inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade e também junto aos agentes públicos incumbidos do exercício das competências administrativas.”

Identifica que a preocupação legislativa, doutrinária e jurisprudencial com a segurança jurídica representa “uma reação acirrada a um período em que reinaram legalidade e supremacia do interesse público como valores absolutos e não raramente deturpados diante de realidades históricas específicas.”

Assim, afirma que ao lado da concepção formal da legalidade que pressupõe a observância de um sistema jurídico constituído por regras escritas, claras e precisas, acresce-se a visão substancial do conceito da Segurança jurídica.

Nesse contexto, entende não haver qualquer oposição entre o princípio da segurança jurídica e o da legalidade, uma vez que o primeiro inclusive se insere na compreensão do segundo sob o prisma da juridicidade.”

Quanto à boa fé e a ausência de culpa como amparo ao princípio da Segurança Jurídica, no caso em exame não foram apontados indícios para fazer cessar a presunção da boa-fé. Destaca-se que a má fé não pode ser simplesmente presumida, terá que ser comprovada.

Por outro lado, o reconhecimento da importância da segurança jurídica leva aos institutos da prescrição e da decadência, que afetam as relações de direito administrativo.

Eu poderia ficar fazendo elocubrações acerca da confusão gerada pela terminologia conceitual destes dois institutos ou ficar citando doutrina acerca da diferenciação deles.

Mas o que cumpre destacar é que cabe ao Estado o exercício unilateral do poder de polícia, a revisão dos atos administrativos viciados e a aplicação de penalidades, dentre outras prerrogativas deferidas pelo ordenamento jurídico.

Mas em todos esses casos, conforme lição da doutrina, “à Administração decairá do direito de exercer sua competência se deixar escoar o prazo fixado na lei dentro do qual lhe é possível atuar.”

A inércia pública em agir no período fixado é pressuposto indispensável à caracterização da decadência, e o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade.

Nesse contexto, na voz da professora já citada, “o que se espera é uma atuação tempestiva e legítima do Estado, também em relação as suas prerrogativas, sendo inadmissível a tolerância comum em relação ao silêncio administrativo.”

Com efeito, há de se considerar que o convênio foi firmado há muito tempo - há quase quatorze anos. E mais, que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da atuação até a oportunidade do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tanto tempo.

Destaca-se ainda, que da data da determinação da auditoria realizada s:– 2004, até o contraditório - 2009, transcorreram pelo menos cinco anos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, in “Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competências” ensina que:

“exaurindo-se o lapso temporal, sem que a administração pública procure apurar o fato de que tinha ciência, ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da administração, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal” – pg. 561

E mais adiante,

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

Diante do acima exposto e considerando o decurso do tempo, a ausência da má-fé e o princípio do livre convencimento do julgador, e de forma coerente com os Acórdãos nº 1971/09; 1976/09; 1975/09 e 1979/09, dentre outros, da Segunda Câmara, VOTO pelo arquivamento do protocolado, com a devida baixa de pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente protocolado, com a devida baixa de pendência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 938/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 122027/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Guaraniacu, exercício de 2006. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de GUARANIACU mediante Convênio de nº 23/06, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, com intervenção do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, no valor de R\$ 50.640,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto ações para melhoria da qualidade da cana-de-açúcar com o desenvolvimento de pesquisa, visando o controle e a padronização dos produtos derivados da cana-de-açúcar.

O processo foi sobrestado duas vezes, primeiramente até 21/08/2007, uma vez que o Convênio encontrava-se ainda em seu período de vigência e as despesas não haviam sido efetuadas, e posteriormente até 20/06/2008, considerando a anexação de termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste até 20/06/2008.

Vencido o prazo, a DAT procedeu ao exame do processo, por meio da Informação nº 6464/08, opinando por concessão de contraditório à gestora das contas, Sra. Ana Neoli dos Santos, para comprovação de valor referente a saldo do Convênio.

Considerando a anexação de novo termo aditivo, prorrogando a vigência do ajuste até 19/06/2009, determinei a suspensão do presente processo até a referida data.

Expirado o prazo, a DAT voltou a se manifestar através da Informação nº 5301/09, constatando que o valor referente ao saldo do Convênio, de R\$ 37.296,21 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) foi devolvido ao Tesouro do Estado, sendo que o Termo de Objetivos Atingidos emitido pela SETI atesta a execução de 40,36% (quarenta vírgula trinta e seis por cento).

Considerando o objeto do ajuste – aquisição de equipamentos para o controle e melhoria da qualidade de produtos orgânicos derivados de cana-de-açúcar – a unidade técnica opinou por concessão de contraditório ao Prefeito do Município para informar se o cumprimento do objeto conveniado não ficou prejudicado, visto que foi adquirido apenas parte dos equipamentos, e para anexação de documentos que comprovem o desenvolvimento do projeto, conforme previsto no plano de aplicação dos recursos.

Em resposta, o Chefe do Poder Executivo Municipal informou que devolveu o saldo dos recursos ao órgão repassador por não ter encontrado fornecedor para os equipamentos faltantes, mesmo tendo efetuado várias tentativas infrutíferas por meio de pregão, mas que mantém o andamento do projeto com o agendamento dos equipamentos aos pequenos agricultores que complementam os trabalhos com equipamentos próprios.

Diante das justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 6496/09, considerou que a impropriedade pode ser ressalvada, visto que não houve prejuízo ao erário e que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB atestou a utilização dos equipamentos adquiridos.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 15110/09, acompanhou o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária recebida pelo Município de Guaraniacu decorrente do Convênio nº 23/06, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, com intervenção do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, deixo de acatar a ressalva sugerida pela unidade técnica e MPJTC, considerando que, conforme apontado pela própria instrução, não houve prejuízo à execução do projeto, uma vez que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que o saldo do valor recebido foi devolvido ao órgão repassador. Além disso, não houve indicação expressa quanto ao objeto da ressalva, o que compromete a sua imposição.

Diante do acima exposto, acatando parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Guaraniacu em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, com intervenção do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, exercício de 2006, sob a responsabilidade da gestora Ana Neoli dos Santos, CPF nº 368.540.189-00, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de GUARANIACU em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, com intervenção do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da gestora Sra. Ana Neoli dos Santos, CPF nº 368.540.189-00, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 939/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 215738/08

ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava. Regularidade das contas, com ressalva em face da ausência de documento de instrução exigido na Resolução nº 03/2006 – TC.

RELATÓRIO

Trata o presente processo e seu apenso, protocolado sob nº 13202-0/09, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, em função do Convênio nº 01/2007, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e o Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, no valor de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto estabelecer condições para a implementação das Ações de Redução da Mortalidade Materno Infantil, através da criação e manutenção de casas de apoio à gestante, bem como ampliar e/ou melhorar as condições de atendimento da rede de atenção à Gestante de Risco.

Após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 5792/09, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 11875/09, conclui pela regularidade das contas, com ressalva em face da falta de apresentação de Declaração de Guarda e Conservação de Documentos de 2008, documento exigido no art. 33 da Resolução nº 03/2006.

A unidade técnica recomenda, ainda, a inscrição de saldo do Convênio, no valor de R\$ 43.160,51 (quarenta e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), na listagem de pendências daquela Diretoria em nome da entidade, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da SESA e do ISEP, acolho a instrução do setor técnico que conclui pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 33, da Resolução nº 03/2006 - TC, considerando que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos. Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava mediante o Convênio nº 01/2007, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e o Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, no valor de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, sob a gestão do Sr. Darci José Zolandek, CPF nº 374.571.369-91, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, e do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Outrossim, determino a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 43.160,51 (quarenta e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o proposto por aquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regularidade com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, mediante o Convênio nº 01/2007, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e o Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, no valor de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, sob a gestão do Sr. Darci José Zolandek, CPF nº 374.571.369-91, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, e do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 43.160,51 (quarenta e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o proposto por aquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 940/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 33426/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCURADOR: Adriane Terebinto Di Bacco

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Siqueira Campos. SEED. Transporte Escolar. Exercício financeiro de 2008. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de SIQUEIRA CAMPOS, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 110.116,30 (cento e dez mil, cento e dezesseis reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6585/09-DAT, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Liechocki, CPF nº 544.493.249-00.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 11.787,61 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), observando que o mesmo deverá ser inscrito como pendência no banco de dados daquela Diretoria e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14644/09, com base na documentação contida nos autos e diante do exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo do convênio como pendência junto à DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 99.084,00 (noventa e nove mil e oitenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2008 e aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Siqueira Campos em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Liechocki, CPF nº 544.493.249-00.

Acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo a comprovar de R\$ 11.787,61 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), resultante da reprogramação de recursos do transporte escolar nos exercícios posteriores, seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 T- TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 99.084,00 (noventa e nove mil e oitenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2008 e aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Siqueira Campos em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Liechocki, CPF nº 544.493.249-00.

II - Determinar que o saldo a comprovar de R\$ 11.787,61 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), resultante da reprogramação de recursos do transporte escolar nos exercícios posteriores, seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 941/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 52960/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Alto Paraná. Exercício de 2006/2009. Não aplicação financeira. Recolhimento de Valores. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Alto Paraná, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2006/2009, no valor de R\$ 53.998,74 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Em primeira análise, mediante a Instrução nº 973/09, a DAT constatou a falta de aplicação financeira dos recursos recebidos e a ausência de dados referentes à execução do Convênio no Sistema SIM – AM.

Concedido o contraditório, a DAT, através da Instrução nº 3340/09, considerou sanadas as questões apontadas, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93. Destacou, contudo, que o fato foi amenizado pelo recolhimento dos valores devidos pelo gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7808/09, acompanha o órgão instrutivo da casa, propugnando pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas.

VOTO

Diante do acima exposto, acatando parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Tereza Rozin Roncaglio, CPF nº 208.304.919-53, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Tereza Rozin Roncaglio, CPF nº 208.304.919-53, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 942/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 132399/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Iracema do Oeste, exercício de 2008. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de IRACEMA DO OESTE, mediante Termo de Adesão de nº 1220080542/2008, firmado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 11.054,05 (onze mil, cinqüenta e quatro reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1688/09, procedeu ao exame da documentação encaminhada, opinando por concessão de contraditório diante da constatação de pagamento de despesa não autorizada no plano de Trabalho, referente a seguro à empresa Itaú Seguros S/A, no valor de R\$ 1.312,49 (um mil trezentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Regularmente citado, o gestor das contas, Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, esclareceu que efetivamente houve lapso por parte da Administração Municipal e juntou aos autos comprovante de recolhimento do valor de R\$ 1.406,44 (um mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).

ADAT voltou a se manifestar mediante a Instrução nº 4119/09, entendendo que as informações e documentos que compõem a presente prestação de contas encontram-se de acordo com a Resolução nº 03/2006 - TC, que foram atendidos, considerando como motivo de ressalva, contudo, a despesa realizada sem previsão no Plano de Trabalho do referido Ajuste.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7605/09 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, solicitou diligência à origem, para juntada de cópia da publicação do Edital de licitação realizada pela Unidade Gestora da Transferência no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, em consonância com o disposto no art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Concedido novo contraditório ao gestor responsável, este justificou a falta de publicação na imprensa oficial do Estado do Edital de Tomada de Preços nº 001/2008 no fato de que o seu objeto foi a aquisição a varejo de combustível para o abastecimento da frota de veículos da municipalidade, que somente poderia ser contratado de empresas estabelecidas no território do Município, pois o deslocamento da frota para abastecer em outra localidade causaria prejuízo aos cofres municipais, além de risco de retardamento ou até paralisação das atividades envolvidas.

A DAT emitiu opinativo conclusivo, mediante a Instrução nº 5468/09, ratificando o entendimento anterior, pela regularidades das contas, com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, considerando que o objeto conveniado foi executado, conforme Termo emitido pelo órgão repassador dos recursos, não se configurando, ainda, indícios de desvio de finalidade ou dano ao erário.

O MPJTC, por intermédio do Parecer nº 11159/09, manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa proposta pelo setor técnico.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

A omissão do gestor responsável quanto à publicação na imprensa oficial do Estado do Edital de Tomada de Preços se deu em desacordo com o estabelecido no art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual os avisos contendo os resumos dos editais das licitações realizadas por órgãos ou entidades estaduais e municipais devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem.

A Lei Estadual nº 15.340/06, por sua vez, trata da matéria em seu art. 31, prevendo a exigência de publicidade no Diário Oficial da União quando a licitação for realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal (inciso I), no Diário Oficial do Estado quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual (inciso II) e em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município quando se tratar de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal (inciso III).

Acolho o entendimento da DAT, no caso em tela, de que a falta de publicidade na imprensa oficial do Estado pode ser considerada como ressalva, tendo em vista que o objetivo do Convênio foi atingido e que o periódico utilizado a: - jornal "O Regional" - circula em toda a região.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para a análise da matéria, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Iracema do Oeste em função do Termo de Adesão nº 1220080542, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, CPF nº 369.610.279-20, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e determino: i) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, em face da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, e ii) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Iracema do Oeste em função do Termo de Adesão nº 1220080542, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, CPF nº 369.610.279-20, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar:

a) a aplicação da multa ao gestor responsável, Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, CPF nº 369.610.279-20, prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, em face da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada no art. 21, II, da Lei nº 8.666/93, e b) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 943/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 321272/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade, com ressalva em razão do atraso na apresentação da documentação. Anotação de pendência financeira do saldo remanescente do Convênio na DAT, no valor de R\$ 8.549,19 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Rancho Alegre em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 8.318,08 (oito mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5486/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

A DAT opinou, deste modo, pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Dalvo Lúcio Moreira, e em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

A unidade técnica recomenda, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas e de proceder a inscrição do saldo de R\$ 8.549,19 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da DAT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11062/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, sugere a regularidade, com ressalva, da prestação de contas e aplicação da multa sugerida ao gestor das contas.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rancho Alegre, com fundamento em Convênio de responsabilidade do Sr. Dalvo Lúcio Moreira, CPF nº 256.578.959-91, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e de inscrição do saldo de R\$ 8.549,19 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de RANCHO ALEGRE, com fundamento em Convênio de responsabilidade do Sr. Dalvo Lúcio Moreira, CPF nº 256.578.959-91, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao gestor, Sr. Dalvo Lúcio Moreira, em face do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005,

b) em caso de não recolhimento, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 8.549,19 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 944/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 4485/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: OLIVIO GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Umuarama. Admissão de pessoal pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria do servidor Olívio Gonçalves, do Município de Umuarama.

Conforme a Informação nº 644/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 352174-08 – TC, referente a Relatório de Inspeção– o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 352174-08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 352174-08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 945/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 442061/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU e JOSÉ NILSON ZGODA

PROCURADORES: Vinicius Buligon, Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon e Andressa Cristiane Blenk

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ocorrência. Esclarecimento. Alteração do fundamento para a resolução da lide. Efeito modificativo. Provimento com reforma da decisão. Aprovação das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Associação dos Municípios do Cantuquiriguaçu e por José Nilson Zgoda contra o Acórdão nº 1.622/09 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio firmado com a Paranaidade para a implantação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano, instaurada em decorrência de processo de Tomada de Contas Extraordinária. Sustentam os embargantes, em síntese, que o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a inexistência de dano na execução do convênio, não explicitou os fundamentos para a desaprovação das contas e não se pronunciou sobre o termo de cumprimento do convênio, sobre o quadro demonstrativo de despesas, sobre os comprovantes dos pagamentos realizados e sobre o parecer contábil, documentos essenciais na análise da prestação de contas.

Pedem, ao final, o provimento dos embargos para o fim de serem supridas as alegadas omissões ou para, em efeito modificativo, julgar regular com ressalvas a prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos e lhes dou provimento para, em caráter excepcional, alterar o conteúdo da decisão.

Tal se dá porque houve, efetivamente, no aresto embargado, omissão de manifestação sobre o termo de cumprimento do convênio e a consequente inexistência de dano no julgamento da prestação de contas.

Com efeito, analisando-se aludido termo de cumprimento de fls. 126, verifica-se que os objetivos do convênio foram atingidos dentro do próprio exercício da prestação de contas, embora a data de emissão de aludido documento possa não corresponder com a data de sua assinatura, conforme foi apontado pela Diretoria de Análise de Transferências (fls. 185).

E tendo os recursos repassados sido utilizados na consecução do objeto do convênio, não há como se inferir a existência de dano ao erário até porque as despesas foram realizadas, conforme quadro demonstrativo de fls. 52, embora contaminadas por impropriedades formais. Como é sabido, os embargos declaratórios não se prestam, em princípio, a modificar o julgado, destinando-se, apenas, a esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição contida na decisão ou provocar a manifestação do órgão julgador sobre ponto sobre o qual deveria se pronunciar. É inegável, no entanto, que poderão, excepcionalmente, causar a modificação da decisão se for consequência indissociável da correção do vício que autorizou a sua interposição, conforme assentado pelas nossas Cortes de Justiça, inclusive pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado". (1ª Turma, A.L. nº 495.880, relator Ministro Cezar Peluso, D.J.U. 28/04/06, pág. 21)

Ora, com a demonstração do cumprimento dos objetivos do convênio e o reconhecimento da inexistência de danos ao erário pela realização das despesas desaparecem os motivos principais da reprovação das contas, já que as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências possuem natureza formal e devem ser objeto de ressalva, tal como, aliás, tem sido entendido por esta Corte em outros processos de prestação de contas relativos ao Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano, a exemplo dos protocolos nº 42752/98; nº 279463/01; nº 172457/04; nº 428560/05 e nº 429290/08.

Por tais razões, dou provimento aos embargos interpostos na forma da fundamentação acima aduzida para, em caráter excepcional e modificativo do julgado, julgar regular com ressalva a prestação de contas de convênio, na forma do que estatui o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, determinando à Associação interessada a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas apontadas na Instrução nº 4.381/09 de fls. 186, de modo a prevenir e evitar que tornem a acontecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento aos embargos interpostos na forma da fundamentação acima aduzida para, em caráter excepcional e modificativo do julgado, julgar regular com ressalva a prestação de contas de convênio, na forma do que estatui o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, determinando à Associação interessada a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas apontadas na Instrução nº 4.381/09 de fls. 186, de modo a prevenir e evitar que tornem a acontecer.

io:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 29 de março de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 23/03/2010 a 26/03/2010

Total de processos distribuídos no período: 323

23/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

552703/09 - VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI - CMNS
560919/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - NB
561133/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - HGH
568880/09 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - CMNS
10330/10 - MARCOS MICHELON - CMNS
11050/10 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - FAMG
19167/10 - HOMERO BARBOSA NETO - AML
19990/10 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - AML
20009/10 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - CMNS
20815/10 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - HGH
24152/10 - OSMAR OLTRAMARI - CMNS
25523/10 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - JTL
31868/10 - EDNO GUIMARAES - CMNS
41243/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG
47187/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
48809/10 - EMERSON MARINHO PRESTES - NB
52199/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG
141622/10 - AMARILDO RIGOLIN - AML
141649/10 - AMARILDO RIGOLIN - FAMG
141908/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - NB
142890/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - AML
142904/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
144427/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG
144745/10 - MOACIR FIAMONCINI - AML
145369/10 - CLERIO BENILDO BACK - AML
145490/10 - EDSON DARLEI BASSO - CMNS
146624/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
146640/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
146799/10 - JANILSON MARCOS DONASAN - HGH
147574/10 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - NB
147930/10 - IVAN CARLOS DE MORAES - AML
147949/10 - MOACIR SILVA - CMNS

ALERTA

147183/10 - ALTAIR JOSE ZAMPIER - SRVF
147213/10 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - JTL
147221/10 - CLAUDIO GOLEMBA - TBC
147248/10 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - TBC
147256/10 - SILVIO DAINES FILHO - JTL
147272/10 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - SRVF

APOSENTADORIA

149447/04 - MARIA DE LOURDES RADIGONDA - CMNS
149480/04 - MARIA CECI STASIAK - NB
149528/04 - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA LIMA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

146616/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
147566/10 - SONIA MARIA BERVIAN - FAMG
147604/10 - DAVI FELIX SCHREINER - TBC
147612/10 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - HGH
147663/10 - CLAUDIO GOLEMBA - AML
147922/10 - HELIO BELTER - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

143633/10 - VIRGILIO MOREIRA FILHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

141681/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - JTL
145512/10 - JURACI BARBOSA SOBRINHO - CAC
146551/10 - VILSON SCHWANTES - TBC
146560/10 - VILSON MARTINS - TBC
146705/10 - ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS - TBC
146713/10 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - TBC
146764/10 - CLAUDEMIR VALERIO - IZL
146772/10 - ELIEL DORVALINO PALMEIRA - IZL
146861/10 - JOSE EDILSON VANZELLA - CAC
146888/10 - EDENIR GUIMARÃES - CAC
146896/10 - RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR - CAC
146977/10 - OSEIAS DE OLIVEIRA - JTL
147086/10 - MANOEL LUIZ NOCHI - JTL
147361/10 - MOACIR ADALBERTO PAVAM - SRVF
147370/10 - ANTONIO FUENTES MARTINS - SRVF
147558/10 - MARCOS SOTILLE DAMACENO - SRVF
147582/10 - JOÃO ELINTON DUTRA - JTL

PROCESSO DE TOGADO

145806/10 - HEINZ GEORG HERWIG - NB

RECURSO DE REVISTA

111030/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - HGH
126836/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
126852/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

REPRESENTAÇÃO

147647/10 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
147868/10 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
147884/10 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

146900/10 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - CMNS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

145300/10 - VLAUMIR RODRIGUES - CAC

24/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

147523/10 - VICENTE SOLDA - CMNS
147752/10 - MOACIR SILVA - CMNS
147795/10 - IVAN CARLOS DE MORAES - FAMG
148198/10 - MOACIR SILVA - CMNS
148570/10 - CLAUDINEI BENETTI - CMNS
149747/10 - RUBEM MIGUEL FOLETTO - NB
149828/10 - CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS - HGH
150290/10 - CLAUDIO GOTARDO - AML
150338/10 - CLAUDIO GOTARDO - IZL
150516/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML

ALERTA

149631/10 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - SRVF

APOSENTADORIA

138311/10 - IVAN ALCEU FERNANDES - HGH
138699/10 - EDMILSON JOSE BURATTI - CMNS
138729/10 - RUBENS AVELINO JACOVOS - NB
141142/10 - IRAN DOS SANTOS - FAMG
141738/10 - ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO - HGH
141746/10 - CLEIA GOMES DA MOTTA PEREIRA - AML
141770/10 - MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA - FAMG
141800/10 - CLARA CRISTINA REFFO CELINSKI - HGH
141827/10 - ORIOVALDO FERREIRA RIBAS - FAMG
141835/10 - BENEDITA ESTRACER ZIOLI - CMNS
142718/10 - NELSON DA CONCEIÇÃO MENDES - CMNS
143331/10 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA - CMNS
143366/10 - THEREZINHA DE JESUS MOCELIN - AML
143374/10 - IRAIDES PARIZATO - NB
143420/10 - SUELY MARIA FERNANDES CHAVES - CMNS
144001/10 - SILVIO DOS SANTOS FERREIRA - CMNS

144010/10 - ALICE PAULO TOLEDO - HGH
144036/10 - BALBINA RAVANELLO MATOS - FAMG
144060/10 - RUTE CELIA CARUSO PEREIRA - HGH
144079/10 - FAUSTO GAVIOLI - NB
144095/10 - JOAO CARLOS SERATIUK - CMNS
144109/10 - ELOINA ALVES DA SILVA - AML
144117/10 - CLAUDIO FERNANDES DOS ANJOS - FAMG
144125/10 - MARIA DAS GRACAS VERDINELLI VENANCIO - FAMG
144150/10 - CARLOS DE ASSIS BEZERRA - HGH
144168/10 - REINALDO ONOFRE SKALISZ - NB
144176/10 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS - AML
144184/10 - OSMAR FELICIO DOS REIS - AML
144206/10 - JOSE ROBERTO DE SOUZA BRITO - AML
144303/10 - LOURDES DE SOUZA LIMA - AML
144370/10 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS - AML
144400/10 - JANDIRA FERREIRA GURSKI - HGH
144478/10 - MARIA LUCIA BEGNOSE - AML
144486/10 - ANTONIO GOMES FERREIRA - FAMG
144575/10 - ELENA CAMPOS DOS SANTOS - NB
144583/10 - TEREZA PIVETA - CMNS
144613/10 - LUIZA MAZETTO BERNAL - CMNS
144664/10 - JOSE FERREIRA - FAMG
144680/10 - CELI GIEHL BRIZOLA - HGH
144702/10 - IRENE MANZONI LOURENÇONI - FAMG
145059/10 - ERMINIA ALBERTINA RIBEIRO CHIELE - NB
145814/10 - HELENA ZUBACZ - NB
145822/10 - ZILLO PERUSSI - AML
145830/10 - MARIA LENI DOS SANTOS - CMNS
145865/10 - MARIA AIDA MEDA REZENDE - FAMG
145920/10 - TERESA NOVELLI - FAMG
145938/10 - LERY GILBERTO DOMIT - NB
145946/10 - MARIA APARECIDA SIMENES - AML
145962/10 - JONAS DE BARROS ELER - HGH
145989/10 - ANTONIO JOAQUIM MONTEIRO - CMNS
146012/10 - MANY ABRAO DE CAMPOS - AML
146047/10 - IVANI DE REZENDE GONÇALVES - NB
146055/10 - DEBORA FERNANDES LUIZ - FAMG
146462/10 - CLEUSA MARIA ROBLES GARCIA - FAMG
146470/10 - MARIA JOSE DA SILVA - AML
146489/10 - ADOLFO MEDEIROS DO NASCIMENTO - HGH

ATOS DE CONTRATAÇÃO

574960/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

BAIXA DE PENDÊNCIA

140022/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CMNS

PENSÃO

136947/10 - ARILDO RAMIRES GONÇALVES - CMNS
138095/10 - FABIANA CRISTINA ROCHA - FAMG
144133/10 - MARIA JOSE PAIFER - HGH
145270/10 - LIDIA BALANDIUK - NB
145407/10 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS - FAMG
146020/10 - GISELE CRISTINE GOULART - FAMG
146950/10 - AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA - CMNS
147051/10 - IDE DO ROCIO DO PRADO CARNEIRO - NB
147094/10 - ALDA RIBEIRO DE FARIAS - NB
147159/10 - ELVIRA DE JESUS PASSOS RODRIGUES - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

89556/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
133670/10 - FRANCISCO CARLOS KRZYZANOWSKI - CMNS
142920/10 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - AML
144826/10 - CLÁUDIO REVELINO - NB
148260/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
148490/10 - MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO - FAMG
149895/10 - LEILA APARECIDA DA ROCHA - CMNS
150184/10 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - NB
150265/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - HGH
150354/10 - PAULO PITARELO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

150532/10 - GALDINO ALVES JUNIOR - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

146438/10 - VALMIR SCLICKMANN - JTL
147698/10 - JOÃO NASSER DE MELO FILHO - SRVF

148210/10 - ANTONIO DE SOUZA RAMALHO - SRVF
148279/10 - OSVALDO PAULINO DE FREITAS - SRVF
148295/10 - CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - SRVF
148414/10 - MAURO JOSE SBARAIN - TBC
148562/10 - SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA - SRVF
149348/10 - JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIÁK - IZL
149372/10 - INES GOMES - TBC
149380/10 - MAURO LEMOS - CAC
149577/10 - MARIO YOSHIO TOOKUNI - CAC
149585/10 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - TBC
149658/10 - JOAO PEDRO NETTO - CAC
149682/10 - JULIO CESAR MOLIANI - CAC
149860/10 - MANOEL KUBA - CAC
149968/10 - JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE - JTL
150117/10 - VILSON FERREIRA DE CASTRO - CAC
150192/10 - FRANK ARIEL SCHIAVINI - CAC
150281/10 - WILSON PEREIRA DA SILVA - CAC
150311/10 - AMAURI DE ALMEIDA - IZL
150397/10 - ALMIR DE ALMEIDA - IZL
150494/10 - ELIZABETE DELBONI PERES - TBC

RECURSO DE REVISTA

118795/10 - LUIZ DE LIMA - FAMG
126810/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
143820/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
145520/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - FAMG

REFORMA

138451/10 - GILBERTO GIL ALEXANDRINO DOS SANTOS - FAMG
144044/10 - EMERSON SANCHES DA SILVA - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

95300/10 - MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - SRVF

REPRESENTAÇÃO

148830/10 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - CMNS

RESERVA

138320/10 - RENATO DE MOURA EDVIRGES - CMNS
138443/10 - MARTINHO TEIXEIRA DE ARAUJO NETO - NB
138680/10 - OSTILIO COSTA FILHO - CMNS
138800/10 - MARLEY RICKEN ALVES - NB
144052/10 - RICARDO ROBERTO - FAMG
144087/10 - ROBERVAL GOMES BARBOSA - NB
144141/10 - ADENIR FARIA RICARDO - HGH
144192/10 - ADELICIO JOSE BALBINOTTI - AML
145997/10 - LUIZ CARLOS CARDOSO DE LIMA - HGH

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

143218/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

25/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

527610/09 - JORGE LUIZ QUEGE - AML
144460/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - NB
150982/10 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - NB
151440/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH
151881/10 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB
152705/10 - LUIZ CARLOS BLUM - CMNS
153426/10 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - NB

ALERTA

152977/10 - VLADIMIR DA SILVA - SRVF
152993/10 - JOSE FOREKEVICZ - CAC

APOSENTADORIA

138133/10 - JOCIANE DE FATIMA SANSANA - HGH
138370/10 - MARIA DA GRAÇA CHANDELIER - NB
138460/10 - ALAIDE DE SOUZA LIMA - AML
138818/10 - PEDRO SOARES - FAMG
139075/10 - LUIZ CARLOS BOBKO DE MATOS - CMNS

139105/10 - LILIAN MEIRY TUREK REHBEIN - CMNS
 139121/10 - CELSO DE SOUZA LANDOWSKI - HGH
 142661/10 - DJANIRA MACIEL DE OLIVEIRA - CMNS
 142670/10 - MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA - NB
 143005/10 - MAURO APARECIDO SABINO - AML
 143056/10 - DORALICE DE FATIMA CARGANO - AML
 143110/10 - FATIMA BACHINI LIMA - AML
 143161/10 - MARIA CRISTINA PERACHI WICHERT - FAMG
 143170/10 - ADEMAR DOMICIANO BUENO - HGH
 143188/10 - REINALDO DOS SANTOS - CMNS
 144737/10 - OSVALDO PAICHECO - AML
 145911/10 - BENEDITO APARECIDO TUPONI - CMNS
 146039/10 - IDELOI SANTOS - HGH
 146063/10 - ORLANDO RAUL DA COSTA - HGH
 146080/10 - BERNARDO BARCZAK - HGH
 147680/10 - DOMINGOS FRANCISCO DE QUADROS - NB
 150508/10 - ISABEL GOMES CORREIA - FAMG

PENSÃO

138427/10 - INEZ ZIAK DA SILVA - NB
 143099/10 - ERCILIA BARRETO - CMNS
 143102/10 - VANDA PRZYBYSZ - HGH
 143145/10 - OLAVO FERREIRA PINTO GUIMARAES - AML
 144885/10 - MARILDA WERNICKI - AML
 146101/10 - ALCINO DOS SANTOS - NB
 146136/10 - LEOCADIA BERNADETE PAULINO - AML
 146160/10 - MARCIA REGINA PONTES - NB
 147043/10 - OLGA AMARAL MOREIRA - HGH
 147434/10 - RUTH DONATO - CMNS
 147507/10 - ELISETE APARECIDA DA CRUZ PAMPU DA COSTA - NB
 147620/10 - LUIZ FELIPE CARON - NB
 147655/10 - LEOPOLDINA DIAS FARIA - FAMG
 147914/10 - NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

136467/10 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - FAMG
 143030/10 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB
 149674/10 - NEUZA BISPO GONÇALVES - AML
 152101/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB
 152470/10 - JOSÉ SOLLAK - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

150850/10 - LUIZ FORTE NETTO - HGH
 151938/10 - RAFAEL GRECA DE MACEDO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

151903/10 - CILAS SOUZA MORAIS - CAC
 151911/10 - AMARILDO JOSÉ DA SILVA - TBC
 151997/10 - GABRIEL APARECIDO CALAIS - CAC
 152241/10 - SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI - SRVF
 152250/10 - REGINA CELI LOPES GOLINELLI - SRVF
 152314/10 - ORLANDO DE OLIVEIRA - JTL
 152330/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - IZL
 152519/10 - SERGIO ONOFRE DA SILVA - SRVF
 152535/10 - ROBERTO DIAS SIENA - SRVF
 152594/10 - MANOEL FERRETTO - JTL
 152780/10 - ROSI LOPES - JTL
 152896/10 - JOÃO RIBEIRO - TBC
 153124/10 - JULIO CESAR SCHEIFER - JTL
 153299/10 - FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR - CAC
 153370/10 - ITAMAR DOS SANTOS - CAC

L: RECURSO DE REVISTA

24110/10 - DECIO SPERANDIO - AML

REFORMA

138230/10 - JUCELIA SALETE SEBEN - FAMG
 139083/10 - MARCOS JOSE PANZA - HGH
 143153/10 - EDSON GOMES DE LIMA - AML
 148015/10 - DELMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS - CMNS
 148899/10 - ADELAR ARCONTI - HGH
 148910/10 - ELSON NUNES VENANCIO - FAMG
 148953/10 - OSMAR DE OLIVEIRA - NB

REPRESENTAÇÃO

138494/10 - MUNICÍPIO DE TUPASSI - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

153744/10 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - CMNS

RESERVA

138575/10 - MIRIA KOSINSKI RIBEIRO - HGH
 139113/10 - ELOIR FILUS - HGH
 139148/10 - IDEMAR FRANCISCO CALVI - CMNS
 147981/10 - JOSÉ ADELTO ARAUJO SANTANA - FAMG
 147990/10 - NILSON ROBERTO - HGH
 148031/10 - CARLOS ROBERTO CHAICOSKI - HGH
 148040/10 - AMARO DO NASCIMENTO CARVALHO - HGH
 148058/10 - EDISON COSTA VILAS BOAS - HGH
 148066/10 - LUIZ VICENTE GRABOSKI - CMNS
 148074/10 - LAURO PEREIRA DA SILVA - CMNS
 148082/10 - DJALMA DE AVILA BARROS - NB
 148473/10 - MANOEL TOMAS DA SILVEIRA - CMNS
 148481/10 - ZAUQUEU DA COSTA - HGH
 148589/10 - VALMOR SANTANA FILHO - HGH
 148597/10 - NELSON NOJIKOSKI - AML
 148643/10 - SOCRATES MARTINS GABRIEL - HGH
 148651/10 - JOAO SERGIO IEKER - CMNS
 148678/10 - DENILSON TUDELLA GASQUE VICENTE - HGH
 148686/10 - OSMAR APARECIDO MARTINS - FAMG
 148694/10 - ALMIR ADRIANO DIAS - AML
 148805/10 - ANTONIO GOMES DA SILVA - NB
 148813/10 - ARNALDO BERBERT - AML
 148880/10 - GENEROSO FONSECA - AML
 148902/10 - CELSO PAULO RICHTER - FAMG
 148929/10 - SILVIO APARECIDO MENDES - FAMG
 148937/10 - RIVELINO MOLINA DE OLIVEIRA PAES - AML
 148945/10 - LUIS ROBERTO PICOLE - AML

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

153132/10 - DOMINGOS ADIR PALÚ - CAC

26/03/2010

ALERTA

156611/10 - VERALICE PAZZOTTI - SRVF
 156638/10 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - CAC
 156646/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - SRVF
 156662/10 - REINALDO GIMENEZ MILAN - JTL
 156689/10 - MOACIR ANDREOLLA - TBC
 156697/10 - FERNANDO JORGE SIROTI - CAC
 156719/10 - LUIZ CARLOS BLUM - JTL
 156727/10 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - IZL
 156743/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - JTL
 156760/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - JTL

CERTIDÃO

157308/10 - ARQUIMEDES ZIROLDO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

154376/10 - OSORIO MOREIRA COUTO - TBC

REPRESENTAÇÃO

150133/10 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - CMNS
 156786/10 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 23/03/2010 a 26/03/2010
 Total de processos distribuídos no período: 31

23/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

5274/10 - JOSE CARLOS MARIUSSI - CMNS
 63441/10 - JOSE CHAVES DOS SANTOS - FAMG
 73250/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - NB
 105944/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - FAMG

110883/10 - VILSON SCHWANTES - AML
117500/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

76365/10 - VALTENIR LAZZARINI - FAMG
97443/10 - ELENO TORRES - CMNS
101434/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HGH
111693/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CMNS
120528/10 - LUIZ CARLOS GALAN - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

103062/09 - ADEMAR SOARES DE SOUZA - IZL
119066/09 - ALBINO ROQUE PADOVAN - CAC
129223/09 - PEDRO NUNES DA MATA - TBC
131864/09 - DAVID WILLYAN KREMER - SRVF
132330/09 - NILSON DE SOUZA NERES - TBC
144052/09 - ADAO DOS SANTOS - TBC

24/03/2010

PEDIDO DE RESCISÃO:

380968/08 - JAMERSON SANTANA GONÇALVES - AML

PENSÃO

197441/04 - HEDILA VIEIRA LOURENÇO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

136220/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

126011/09 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - IZL
126631/09 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - IZL
126658/09 - JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

457832/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS

25/03/2010

APOSENTADORIA

72440/05 - MILTON APARECIDO RODRIGUES - TBC
240178/07 - DORALICE DIAS BARBOSA ESCOBEDO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

125090/10 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - NB

26/03/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

129720/10 - CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

145318/10 - NILSON APARECIDO SANTANA - IZL

RECURSO DE REVISTA

37826/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

400755/05 - IZABETE CRISTINA PAVIN - CAC

DP, em 29 de março de 2010.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 77876/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SAFESYSTEM INFORMATICA LTDA

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 506/10

O presente requerimento trata-se de procedimento administrativo instaurado para aplicação de sanção, em razão de desistência injustificada da proposta, à empresa SAFESYSTEM INFORMATICA LTDA., a qual foi devidamente notificada, através do Ofício n° 13/2010 da Comissão Permanente de Licitação desta Casa (fl. 89), no entanto, a empresa licitante não apresentou defesa.

A Diretoria Jurídica por meio do Parecer n° 3181/10 (fls. 92/94), opinou pela aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos, vez que a conduta da empresa licitante caracteriza-se como desistência injustificada da proposta, o que impõe referida sanção, conforme o disposto no artigo 154, inciso II, da Lei n° 15.608/07, art. 7° da Lei n° 10.520/02 e art. 43, §6°, c/c art. 81 e art. 87 da Lei n° 8.666/93. Cabe destacar o artigo 7° da Lei n° 10.520/02:

“Art. 7° Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Ressaltou, a Diretoria Jurídica, que as condutas da licitante que estariam excluídas da ilicitude são as decorrentes de caso fortuito, força maior ou motivo justo, ou seja, advindo de fato superveniente, o que não foi comprovado no caso em apreço. Assim, com base no artigo transcrito, opina referida Diretoria que não há que se falar em descredenciamento da empresa SAFESYSTEM INFORMATICA LTDA. do Sistema de Cadastramento Unificado dos Fornecedores (SICAF), vez que este se consubstancia em registro cadastral da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Alega, ainda, que encontra-se prejudicada a aplicação de multa, haja vista a ausência de parâmetros razoáveis para a fixação da mesma, eis que não há apenamento específico para a desistência injustificada da proposta, desta forma, cumpre não aplicar multa. Por fim, aduz que o artigo embasa a possibilidade de aplicação da sanção de proibição de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos. Sendo assim, considerando que a desistência injustificada da empresa licitante causará de 3 a 4 meses de atraso na entrega dos notebooks para esta Corte de Contas, além de que todo o rito processual deverá ser repetido, bem como o prejuízo já demonstrado devido a variação no valor do dólar para maior (fls.77), opina a Diretoria Jurídica pela aplicação da citada sanção, devendo ser estabelecido, portanto, ante a gravidade da conduta da empresa licitante, o prazo de 02 (dois) anos de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Casa., bem como pelo envio das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual para fins de propositura de ação penal, se assim o entender.

Do exposto nos autos, conclui-se que foram cumpridas as formalidades legais instaurando-se procedimento administrativo apartado para a aplicação de sanção para a empresa que após sagrar-se vencedora do segundo lote do Pregão Eletrônico n.º 09/2009, portanto superadas as fases de habilitação, pretendeu substituir os equipamentos por outros diversos do especificado no edital, caracterizando a desistência injustificada após concluído o certame licitatório, ressaltando neste ponto a regular oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Considerando que restou fundamentado que para tal ação há apenamento no regramento estadual (art. 7° e art. 154, II, da Lei 15.608/07):

- Aplicação de multa prevista no edital;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

Considerando, ainda os fatos ocorridos, bem como a inexistência apresentação de contraditório por parte da empresa SAFESYSTEM INFORMATICA LTDA., a qual foi efetivamente comunicada (A.R fls. 90) e corroborando com as informações oferecidas pela Diretoria Jurídica, sendo de alçada desta Presidência a aplicação direta de sanção administrativa decorrente de contratos e licitações firmados no âmbito desta Corte, determino a aplicação da sanção de proibição de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, em razão de desistência injustificada da proposta da empresa licitante, com base no artigo 154, inciso II, da Lei n° 15.608/07, art. 7° da Lei n° 10.520/02 e art. 43, §6°, c/c art. 81 e art. 87 da Lei n° 8.666/93. Fixando a mesma pelo prazo de 06 (seis) meses, considerando para a dosimetria da sanção a proporcionalidade dos efetivos e comprovados prejuízos sofridos por esta Casa decorrentes da ação da empresa SAFESYSTEM INFORMATICA LTDA no segundo lote do Pregão Eletrônico n.º 09/2009, quais sejam; o atraso comprovado de 03 (três) meses no recebimento dos notebooks gerando prejuízos no cronograma dos trabalhos externos desenvolvidos por esta Corte, bem como o retrabalho para repetir todo o certame licitatório.

Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 116/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 131929/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANGELO JOSE BIZINELI	50.914-0	CT-1/IV	28/03/2010	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 123/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei nº 16387/10, o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 19/10-DRH, de 25 de março de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 7 de julho de 2006, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, RG nº 64299859/PR, ANA MARIA RODRIGUES BRAZ, RG nº 40132481/PR, EDILSON GONÇALES LIBERAL, RG nº 48086055/PR, STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, RG nº 61251022/PR, ANNE CAROLINE CASSOU, RG nº 78067497/PR, CARLA GESIELE LAVANDOSKI, RG nº 95857736/PR, GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS, RG nº 68253756/PR, ELOA DOS SANTOS MARQUES, RG nº 62553804/PR, THAIS YUMI GOHARA, RG nº 73084202/PR e OSMAR MENDES, RG nº 34750955/PR para exercer cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na Área Jurídica do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 124/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei nº 16387/10, o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 25/10-DRH, de 29 de março de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 7 de julho de 2006, HUGO LEONARDO GUITMARÃES E SILVA, RG nº 88164369/PR, TATHYANE FAIX PORDEUS, RG nº 66108309/PR, MILENA MIDORI HOMMA, RG nº 285411159/SP, EDGAR FELIPPE ALVARENGA, RG nº 274581723/SP, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RG nº 71850005/PR e FELIPE DE MORAIS LIMA, RG nº 91006472/PR para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 125/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei nº 16387/10, o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 20/10-DRH, de 25 de março de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, e, em virtude da desistência dos candidatos João Paulo Teixeira de Faria, RG nº 61193740/PR e Tiago Sak, RG nº 80831668/PR e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 7 de julho de 2006, GABRIEL BERNADES ROSSETTO, RG nº 42922323/PR e RICARDO DE OLIVEIRA ABU HANA, RG nº 66101851/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 127/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei nº 16387/10, o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 27/10-DRH, de 29 de março de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 7 de julho de 2006, ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA, RG nº 266049400/SP, MIRIAM DE OLIVEIRA GIL, RG nº 70416956/PR e MARCELO PENNA GUERRA, RG nº M7571586/MG para exercer cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na Área Econômica do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 128/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista a Lei nº 16.387/10, o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 28/10, de 29 de março de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 7 de julho de 2006, HENRIQUE MARTINS SACHETIM, RG nº 58457019/PR, NICOLAS ALBERTO GRASSI, RG nº 17682687/PR e CRISTIANO LUIZ GOTTEMS, RG nº 56910670/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área Administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 546282/09 - TC

ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR

Considerando a notícia de que houve revogação dos lotes sobre os quais pendiam as suspeitas de irregularidade, forçosa é a conclusão pela perda de objeto e consequente ARQUIVAMENTO do presente pedido. Publique-se. GCG, em 18 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 327548/09 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADOS: SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

Vistos e examinados,

I - RELATÓRIO Trata-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhado a esta Corte de Contas por SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.741.337/0001-00, com sede em Pinhais, neste ato representado por MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA, inscrita na OAB/PR sob nº 52.421, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, noticiando supostas irregularidades decorrentes da licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico 57/2007 - SEAP/DEAM, tipo menor preço. O objeto do lote 2 do certame destinou-se a aquisição de 7.300 (sete mil e trezentos) pacotes de 400 gramas de leite em pó instantâneo e integral, para a Academia Policial Militar do Guatupê, entidade subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública. A mencionada empresa "SELETIVA" foi vencedora do certame, com o preço unitário de R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos). Porém, antes da assinatura do contrato a empresa expôs dificuldades em atender o preço ofertado na licitação. A representante aponta os seguintes fatos: 1. Tendo em vista a súbita alta do leite, o representante legal da empresa Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., requereu, ainda antes da assinatura do contrato de fornecimento, seu reequilíbrio econômico-financeiro; 2. Aponta ainda, a Comunicação de Irregularidade realizada pela 3ª ICE, à época superintendida pelo conselheiro Henrique Nageboren, recebida como Tomada de Contas Extraordinária, observada durante os trabalhos de fiscalização junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, o que ensejou o Acórdão nº 5222/09 - Pleno - TC/PR, processo nº 270810/08, em que o Voto e Fundamentação foi fundamentado em quatro aspectos diferentes: I - Necessidade de reajuste de contrato; II - Questionamentos da "Seletiva" acerca do procedimento adotado pela SESP; III - Indicação de índice incorreto de reajuste em parecer jurídico; IV - Estranha indicação de datas em documentos relativos à licitação e contratação. Em relação ao item II - Questionamentos da "Seletiva" acerca do procedimento adotado pela SESP, transcrevo literalmente do referido Acórdão nº 5222/09 - Pleno - TC/PR: "Em decorrência da existência deste expediente, a Secretaria de Estado de Segurança Pública rescindiu unilateralmente o contrato firmado com a Empresa Seletiva e tentou devolver 4.201 pacotes de leite, de modo que o valor até então gasto (R\$ 11.000,00) correspondesse ao valor unitário de R\$ 3,55 (ofertado durante o procedimento licitatório). A Empresa "Seletiva" contesta veementemente tal procedimento, alegando que foi realizado de forma não motivada e sem observância do princípio do contraditório. Do ponto de vista estrito da tomada de contas, a atuação da Secretaria mostra-se adequada, um vez que buscou "consertar" equívoco realizado quando do aceite da readequação do equilíbrio financeiro do contrato. Aliás, tal medida retira boa parte do objeto deste feito. Contudo, a forma de proceder da SESP, caso efetivamente sem a devida motivação e observância ao princípio do contraditório, mostra-se ilegal e lesiva aos interesses da "Seletiva", senão vejamos o que diz a doutrina acerca do tema: Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Justen Filho, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. fls.831". (...) Em relação a todo o exposto (inclusive aos demais itens citados), o teor do voto é o seguinte: " - Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, considerando imprópria apenas a ausência de tempestiva publicação de contrato e termo aditivo por parte da Secretaria de Estado de Segurança Pública, expedindo-se determinação de atendimento aos ditames do artigo 110 da Lei/PR 15.608/2007; - Pela expedição de recomendação à SESP de implementação de seus controles internos, especialmente no que toca ao seu setor de contratos, uma vez que verificadas várias pequenas falhas nos atos relativos à contratação objeto deste expediente; - Pela retirada de fotocópias do presente acórdão, bem como da peça protocolada pela Empresa "Seletiva" a folhas 207/221, autuação dos mesmos como requerimento e encaminhamento ao Corregedor Geral desta Corte, que deverá notificar a respectiva Empresa questionando acerca da existência de interesse em que o feito tramite como denúncia." É o relatório. II G - FUNDAMENTAÇÃO Embora caracterizada a irregularidade, trata-se de mera falha formal, tendo em vista que, no mérito, o próprio Acórdão 5222/09, determinou a expedição de RECOMENDAÇÃO à SESP de implementação de seus controles internos, especialmente no que toca a seu setor de contratos, conforme art. 244, § 1º do RI - TC/PR. Diante do que, deixo de receber a denúncia, contudo, determino a expedição de Advertência à SESP- Secretaria de Estado de Segurança Pública para que atente ao teor dos arts. 78 e 79, da Lei 8666/93, especialmente ao parágrafo único do art. 78, o qual garante o contraditório e a ampla defesa em todos os casos rescisórios. A mesma determinação em relação a obrigatoriedade de motivação e oferta de contraditório nos casos de rescisão é repetida no artigo 129, § único da Lei Estadual de Licitações - Lei nº 15.608/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. PELO ARQUIVAMENTO do expediente conforme fundamentação; 2. Determino expedição de OFÍCIO com cópia deste despacho para a SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública - Governo do Estado do Paraná, para devida ciência; 3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento; 4. Publique-se. GCG, em 23 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 467064/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados

I - RELATÓRIO Trata-se de representação proposta ao Corregedor-Geral pelo presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, Sr. A.M.O., noticiando supostas irregularidades ocorridas na condução do Convite nº 31/2009, da Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. N.N.M., prefeito municipal. Para relato circunstanciado das acusações, faço remissão à Instrução nº 101/2010, da Diretoria de Contas Municipais (fls. 160-166 dos autos). Após a intimação do requerente para complementação das informações (fls. 153 e ss.) e a oitiva da Diretoria de Contas Municipais, retornam os autos para juízo de admissibilidade. Referida unidade técnica opinou pelo recebimento da representação e expedição de medida cautelar para o fim de "determinar ao prefeito de São Pedro do Iguaçu e representado, Sr. N.N.M., que somente pratique os preços indicados pela sociedade L. & R. Ltda. - ME no momento da licitação, e que não prorogue o contrato firmado com a sociedade caso a prorrogação implique no pagamento de valor superior ao licitado". II - FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Verifico, de plano, o atendimento dos requisitos inscritos nas letras "a", "b" e "c", tendo em vista que: (i) o requerente é o Poder Legislativo Municipal, legitimado a propor representação pelo inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte; (ii) a inicial narra os fatos de maneira clara, lógica e veio instruída da documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; (iii) os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao interesse de agir, algumas considerações preliminares se fazem necessárias. Como se sabe, a representação é marcada pela qualificação do seu pólo ativo. Nesse sentido, o exercício da prerrogativa ou dever de representar ao Tribunal de Contas pressupõe que o servidor público, a autoridade ou o órgão representante tenham tomado todas as providências cabíveis ao seu alcance - isto é, no limite de suas competências - em face das supostas irregularidades que são trazidas a conhecimento deste órgão de controle externo. A exigência se justifica para o fim de evitar que os servidores ou autoridades se esquivem do dever legal de investigar os ilícitos e punir os responsáveis repassando a atribuição a esta Corte de Contas. Sendo assim, não devem ser conhecidas representações nos casos em que o requerente não demonstra sua necessidade, consubstanciada no esgotamento das medidas disponíveis ao mesmo para a apuração das irregularidades. A instauração da representação não pode servir de escusa ou justificativa do próprio representante caso venha a enfrentar processo administrativo, civil ou penal por conta de omissão ou negligência. No caso concreto, entendo que o requerente demonstra necessidade no que diz respeito à investigação dos possíveis ilícitos, pois o Poder Legislativo de São Pedro do Iguaçu apurou os fatos e colheu a documentação pertinente. A utilidade da tutela de controle também se verifica, pois a representação é via adequada para a correção das supostas irregularidades e a punição dos responsáveis mediante aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Entendo que a justa causa encontra-se caracterizada nos autos pelas considerações da Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 101/2010, as quais adoto como parte integrante desta fundamentação. Acompanho a unidade técnica também no que diz respeito à fixação do pólo passivo da representação: Devem compor o pólo passivo do presente processo os Srs. N.N.M., prefeito municipal de São Pedro do Iguaçu, que autorizou e homologou a licitação, D.A., Diretora do Departamento Municipal de Saúde, que solicitou a instauração da licitação e responde pela ordenação da despesa correspondente, H.T., assessor jurídico do Município, que emitiu parecer favorável tanto em relação ao edital de licitação quanto ao procedimento licitatório, A.L.R. e A.L.R., sócias da L. & R. Ltda., V.F.J. B.P.J.D., respectivamente, presidente e membros da comissão permanente de licitações do Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu, e as sociedades L. & R. Ltda. - ME, F.M.S.T. Ltda. - ME e W.S.L. & Cia. Ltda. - ME, que participaram do convite n.º 31/2009, sagrando-se a primeira vencedora do certame. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Contas Municipais. Apesar da razoabilidade dos argumentos apresentados pela DCM, e considerando ainda a eventual existência dos requisitos genéricos para a concessão de medida liminar, quais sejam, a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora), existe um óbice à concessão da liminar pleiteada: a impossibilidade jurídica do pedido. Explica-se: conforme dispõe a Constituição da República em seu art. 71, § 1º, cabe ao Poder Legislativo adotar o ato de sustação de contratos; a partir da análise desse dispositivo, combinada com o inciso IX do art. 71, conclui-se que o Tribunal de Contas não tem competência para determinar a suspensão de contrato em execução, podendo, entretanto, determinar à autoridade administrativa a anulação do contrato, conforme decisão do STF no Mandado de Segurança nº 23.550-1/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello: "EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou." Ou seja, compete ao Tribunal determinar a anulação do contrato por parte da autoridade administrativa; não compete a esta Corte, porém, determinar a suspensão do instrumento contratual f:em caráter liminar. Diante disso, não é possível acatar ao pedido da DCM, dada a sua impossibilidade jurídica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos da fundamentação; 2. INDEFERIR o pedido de liminar efetuado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM; 3. DETERMINO a citação de N.N.M., D.A., H.T., A.L.R., A.L.R., V.F., J.B.P., J.D., L. & R. LTDA. - ME,

F.M.S.T. LTDA. – ME e W.S.L. & CIA. LTDA. – ME, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. DETERMINO ao prefeito municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU que apresente, por ocasião de sua manifestação, cópia integral dos seguintes documentos relacionados à execução do contrato decorrente do convite nº 31/2009: 1. notas fiscais apresentadas pela sociedade L. & R. Ltda. – ME; 2. notas de empenho e liquidação lavradas em favor da empresa; e 3. comprovantes de todos os pagamentos efetuados à sociedade; 5. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. GCG, em 23 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 367442/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

DENUNCIANTE: H.T.S.

DENUNCIADO: A.P.S.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO – OAB/PR Nº. 45.466)

I – Acolho o solicitado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por meio da Instrução nº 476/10 (fls. 31-39); II – Intime-se o Prefeito Municipal de Morretes A.P.S., com cópia da Instrução da DCM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos por aquela unidade técnica; III – Decorrido o prazo, com intimação válida, remetam-se os autos novamente àquela Diretoria e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para, respectivamente e nos prazos regimentais, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; IV – Após, retornem para análise e julgamento; V – Publique-se. GCG, em 23 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 652476/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

I – Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o:– MPJTC;

II – Intime-se o Prefeito Municipal de Araucária, com cópia do Parecer do MPJTC de fl. 107, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a retificação do empenho nº 22060/2007; III – Após, voltem; IV – Publique-se. GCG, em 24 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 130833/10 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR

I - DETERMINO o apensamento dos protocolados nºs 13089-2/10 e 13084-1/10 por identidade de objeto; II – Intime-se o Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o seguinte: 1. Encaminhe cópia integral dos CONVÊNIOS celebrados com a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ; 2. Informe se há CONVÊNIO ainda vigente com a referida ENTIDADE; 3. Informe o número e forneça os dados de todas as reclamatórias trabalhistas de que o município é parte em razão do vínculo com a referida entidade; III – Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu – PR, solicitando que apresente a esta Corte: 1. Cópia integral dos autos de R. T. 2266/2009, 2547/2009 e 2267/2009; 2. Relatório que indique as reclamatórias trabalhistas em que o Município de São Miguel do Iguaçu integra o pólo passivo por conta do CONVÊNIO com a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ; 3. Encaminhe os cálculos dos valores devidos pelo município solidariamente após a sua homologação. IV – Após, voltem para juízo de admissibilidade da representação. V – Publique-se. GCG, em 24 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 7225/08 - TC

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - PR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de representação instaurada de ofício pela Corregedoria deste Tribunal de Contas, através do desentranhamento das fls. 140-158 do Protocolado nº 140362/05 – TC, noticiando supostas irregularidades na alimentação do SIM-AM e SIM-PCA no exercício de 2004, na Autarquia de Saúde de Alvorada do Sul, sob responsabilidade de seu ex-superintendente Sr. J.L.G. (gestão 2001-2004). A representação, de lavra do Sr. J.A.V. (ex-Secretário Municipal de Saúde), aponta que na prestação de contas da autarquia no exercício de 2004 (Protocolo nº 140362/05 – TC), aprovada por esta Corte de Contas, constava que a mesma recolheu aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o montante de R\$ 213.319,54 (duzentos e treze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de pagamento de contribuição patronal naquele exercício. Contudo, segundo o representante, nenhuma importância fora recolhida naquele exercício, inclusive tendo o agente responsável à época celebrado termo de confissão de dívida com parcelamento junto à autarquia federal, no dia 27 de dezembro de 2004. Através do Despacho nº 445/08 (fls. 27- 28) foi recebida a presente representação, determinando a citação do ex-dirigente da autarquia para trazer aos autos os esclarecimentos e justificativas que entendesse pertinentes. Comparecendo aos autos, o Sr. J.L.G., apresentou defesa às fls. 32- 37. Inicialmente, asseverou não ter responsabilidade pela alimentação dos dados do SIM-AM e SIM-PCA, apontando como responsável pela prestação de contas da autarquia no exercício um ex-assessor do então prefeito. Aduziu, ainda, que apenas transmitiu as informações relativas a documentação, relatório financeiro e patrimonial da autarquia ao Sr. C.R.L., no qual constava o débito junto ao INSS. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade técnica se manifestou, na Instrução nº 3124/08 (fls. 39-43), pelo arquivamento da representação em relação ao Sr. J.L.G., por questão idêntica ter sido analisada no Protocolo nº 388410/05 – TC. Quanto a este ponto, ainda, consignaram os técnicos desta Corte, que não seria possível proferir juízo de mérito em sede de denúncia/representação sobre questão escopo da prestação de contas. Sugeriu, ainda, a inclusão no pólo passivo da Sra. F.T., apontada como responsável técnica pela irregularidade. Intimada, a Sra. F.T. após manifestação nestes autos (fls. 64 – 75). Em apertada síntese, a defendente alegou ilegitimidade passiva, por não ter sido responsável pela Prestação de Contas da autarquia municipal de saúde no ano de 2004. Retornando os

autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica, através da Informação nº 2349/08 (fls. 193 – 196), reconheceu a ilegitimidade passiva alegada pela Sra. F.T., pugnano pela oitiva do Sr. O.B.M., profissional responsável pela alimentação dos dados do SIM-AM e SIM-PCA no exercício de 2004. No Parecer nº 79/09 (fls. 197 Au– 198), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou no mesmo sentido. Citado para exercício do contraditório e da ampla defesa nestes autos, o Sr. O.B.M. apresentou manifestação (fls. 200 -203). O defendente asseverou que ocorreria erro no sistema da autarquia de saúde, onde constava a realização de pagamento ao INSS no exercício de 2004, ressaltando que no anexo de informação previdenciária constante da prestação de contas referente àquele exercício depreendia-se a falta de recolhimento. Aduziu, assim, que ocorreria mero erro formal, do qual não teria tirado qualquer proveito. Retornando os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade trouxe novo opinativo de mérito consubstanciado na Instrução nº 1115/09 (fls. 205 – 212). Em síntese, pugnou pela necessidade de oitiva do Sr. O.B.M., que segundo a unidade técnica necessitaria ser incluído no pólo passivo do feito, por ser o responsável técnico pelo encaminhamento da PCA da autarquia no exercício de 2004. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5907/09 (fls. 213 – 214), opinou pela procedência da representação. O representante ministerial discordou da DCM sobre a necessidade de intimação do Sr. O.B.M., vez que este já comparecera aos autos refutando qualquer responsabilidade pela alimentação inverídica do SIM-PCA. No mérito, opinou pela: responsabilização do Sr. J.L.G. pelo débito, ante a comprovação de ausência dos repasses devidos ao INSS; responsabilização do Sr. O.B.M., pela alimentação equivocada dos dados; imputação a ambos das sanções cabíveis, como multas, ressarcimento ao erário (no caso do ex-gestor), encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, declaração de inelegibilidade e de impossibilidade de exercício de cargos ou funções públicas. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5907/09, no sentido de imputar ao Sr. J.L.G., ex-gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, responsabilidade pelo débito junto ao INSS concernente ao período compreendido entre 2001-2004, entendo que se deva ampliar o objeto da presente representação, uma vez que os responsáveis não foram intimados diretamente a justificar o atraso no recolhimento da contribuição patronal à autarquia federal no período considerado. Veja-se, ainda, que consta dos autos a celebração de termo de confissão de débito da dívida entre a Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul e o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual vê-se que a autarquia arcou com o pagamento de R\$ 669.656, do qual cerca de R\$ 149.523,27 referem-se ao pagamento de juros, sendo o valor da dívida corrigido monetariamente da ordem de R\$ 520.132,79. Assim, diante da existência de indícios fundados de ocorrência de prejuízo ao erário do Município de Alvorada do Sul, entendo pela necessidade de conceder nova oportunidade de contraditório ao Sr. J.L.G., gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul entre 2001-2004, e ao Sr. O.B.M., contador responsável pela alimentação dos dados do SIM-PCA no período entre 2001-2004. Do exposto, determino que se oficie os Srs. J.L.G., ex-gestor da Autarquia Municipal de Saúde, e O.B.M., ex-contador da autarquia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as justificativas e esclarecimentos que reputarem pertinentes, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Publique-se. GCG, em 24 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 28115/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

Vistos e Examinados,

Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhados por Milton Cesar da Rocha, em virtude de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/09 da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul. De acordo com o requerente, o Edital do Concurso – cuja realização está a cargo da empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA –, conta com vários erros no que diz respeito à descrição do conteúdo programático da prova para assessor jurídico. Constariam do conteúdo programático a Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 e a Lei Estadual nº 8.820/89, a primeira inexistente e a segunda revogada. Em pesquisa na internet, o requerente afirma ter descoberto que ambas as normas seriam, na realidade, vigentes no Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Considerando os gritantes equívocos aparentemente existentes, determino a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação preliminar sobre as irregularidades apontadas, e, em reconhecendo o erro cometido, apresentar elementos que comprovem que já se procedeu à devida correção daquele Edital. Publique-se. GCG, em 12 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 350280/09 - TC

ORIGEM: BRUNIERO & GONÇALVES DE OLIVEIRA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR

Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação preliminar do Prefeito Municipal de Assaí Michel Angelo Bomtempo e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação daquele Município Vanda Pereira da Silva, os quais se manifestaram pela integral legalidade do procedimento licitatório modalidade Convite nº 007/09 promovido por aquele Município. Diante disso, passo ao juízo de admissibilidade desta Representação. Da análise dos autos, em especial das manifestações dos representados, observa-se que a presente Representação não possui um dos pressupostos para admissibilidade perante este Tribunal, a justa causa, configurada por suficientes indícios de materialidade e autoria de ilícito que fundamentem a atuação do Tribunal de Contas como órgão responsável por apurar eventuais ilegalidades em procedimentos licitatórios. O representante alega, em síntese, a ocorrência de duas ilegalidades: a) não teria sido concedida a devida publicidade ao edital do procedimento, que não estava afixado na sede da Prefeitura e não estava disponível quando o representante compareceu à sede do Executivo Municipal para retirá-lo, sendo enviado via e-mail menos de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de abertura das propostas; e b) o valor máximo de contratação estaria muito acima do valor de mercado do serviço. Quanto à primeira irregularidade denunciada, o representante não apresentou nenhuma prova concreta de que não foi dada a devida publicidade ao edital; da mesma forma, não comprovou que recebeu o edital muito tarde para apresentar proposta e, ainda que tal fato tenha ocorrido, que foi causado por conduta irregular da Prefeitura Municipal; não há, portanto, nenhum indício de materialidade ou de autoria de ilícito quanto a esse ponto. Relativamente à outra ilegalidade apontada, dos documentos apresentados pelo Prefeito (em especial às fls. 42-

53), nota-se que foi feita cotação de preços perante 03 (três) empresas, dentre os quais se adotou o mais baixo como valor máximo a ser pago pela Administração no procedimento, comprovando que a Administração agiu em estrito cumprimento de seu dever legal; não obstante, a comparação com os valores praticados em outro Município da região carece de suficientes elementos quanto aos moldes em que se deu a contratação para inferir qual o valor que efetivamente vinha sendo pago se considerado o mesmo parâmetro adotado pelo Município de Assaí; ainda, os valores que supostamente seriam despendidos mensalmente pelo Município não passam de mera especulação, uma vez que não há elementos que comprovem que o Município iria utilizar o serviço na quantidade utilizada como parâmetro; sendo assim, também quanto a esse ponto, a Representação não possui justa causa. Diante de todo o exposto, comprovada a ausência de justa causa da presente Representação, determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 24 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 85291/10 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
I – Intime-se o Município de CORNÉLIO PROCÓPIO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o seguinte: 1. Encaminhe cópia integral dos contratos celebrados com as seguintes empresas: TRANSCOLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., S. T. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., METROPOLITANA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., A. G. TERRAPLANAGEM S/C LTDA.; 2. Informe se há contrato ainda vigente com as referidas empresas; 3. Informe o número e forneça os dados de todas as reclamações trabalhistas de que o município é parte em razão do vínculo com as referidas empresas. II – Oficie-se à Vara do Trabalho de Cornélio Procópio- PR solicitando que apresente a esta Corte: 1. Relatório que indique as reclamações trabalhistas em que o Município de Cornélio Procópio integra o pólo passivo por conta dos contratos com as empresas: TRANSCOLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., S. T. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., METROPOLITANA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., A. G. TERRAPLANAGEM S/C LTDA.; 2. Encaminhe os cálculos dos valores devidos pelo município solidariamente após a sua homologação. III – Após, voltem para juízo de admissibilidade da representação. IV – Publique-se. GCG, em 26 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 237467/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL – PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para apresentar relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP) dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alvorada do Sul, a fim de se verificar o cumprimento das determinações dos Acórdãos nº 1610/08 e 975/09. II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 26 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 325278/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controversos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 22 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 548781/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS s:– PR
I – Preliminarmente, determino o arquivamento do protocolo nº 54.880-3/09 aos autos nº 54.878-1/09. II – Determino a intimação dos Requerentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem cópia integral do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 35/2009 realizada pelo Município de Dois Vizinhos, com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente. III – Após, voltem para juízo de admissibilidade. IV – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 11662/10 - TC
ORIGEM: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Santa Cruz do Rio Pardo em São Paulo, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 039/2009 promovida pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ. O objeto do certame é o registro de preços para “aquisição de pneus novos, fabricação nacional, câmaras de ar, protetores de pneu, mão de obra para atendimento da frota de veículos e máquinas do patrimônio municipal, no decorrer do exercício de 2010”. O valor máximo global a ser pago por tal aquisição é de R\$ 150.794,83 (cento e cinquenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos). A requerente acusa haver indevida restrição

à competitividade do certame, eis que o edital exige que os produtos ofertados sejam exclusivamente os de fabricação nacional. Ao final, requer sejam adotadas as providências cabíveis e sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Itaguajé, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados, devendo por ocasião de tal manifestação apresentar os seguintes dados: a) estado atual do certame; b) número e nome de participantes habilitados, inabilitados, classificados, desclassificados e respectivos valores das propostas, bem como os motivos pelos quais houve inabilitação ou desclassificação; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 26 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 11662/10 - TC
ORIGEM: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta a esta Corregedoria-Geral por ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 039/2009, promovida pelo Município de Itaguajé, cujo objeto seria a “aquisição de pneus novos, fabricação nacional, câmaras de ar, protetores de pneu, mão de obra para atendimento da frota de veículos e máquinas do patrimônio municipal, no decorrer do exercício de 2010”. O valor máximo global a ser pago por tal aquisição seria de R\$ 150.794,83 (cento e cinquenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos). Por meio da decisão de fl. 46, de 26 de janeiro de 2010, determinou-se a intimação do Prefeito Municipal de Itaguajé para se manifestar preliminarmente sobre o estado atual do certame e também para fornecer número e nome de participantes habilitados, inabilitados, classificados, desclassificados e respectivos valores das propostas, bem como os motivos pelos quais houve inabilitação ou desclassificação. Em 08 de fevereiro de 2010, o Prefeito Municipal se manifestou nos autos, informando que, após a adjudicação, em 14 de janeiro de 2010, o Departamento Jurídico do Município emitiu parecer contrário à homologação do certame, em virtude de apenas 01 (uma) das 03 (três) licitantes ter sido habilitada a participar do procedimento, frustrando assim sua competitividade; diante disso, conforme cópia de documento apresentado à fl. 63, em 15 de janeiro de 2010 o Prefeito Municipal revogou o procedimento licitatório. É o relatório. Diante dos novos elementos juntados aos autos, nota-se que o procedimento licitatório objeto desta Representação foi revogado, extinguindo dessa forma o interesse de agir da representante. Dessa forma, diante da ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da presente Representação. Intimem-se da decisão a representante e o representado, para ciência. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências. Publique-se. GCG, em 24 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 58030/10 - TC
ORIGEM: INTER MOTORS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade e de eventual concessão de medida cautelar suspensiva, determino a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, via fax, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apontados na exordial. Após, voltem. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 58030/10 - TC
ORIGEM: INTER MOTORS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta a esta Corregedoria-Geral por INTER MOTORS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Araras/SP, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2010, promovida pelo Município de Almirante Tamandaré, cujo objeto seria a “contratação de empresa para a aquisição de 06 (seis) motocicletas, que serão utilizadas na vigilância monitorada dos próprios públicos municipais”. O valor máximo global a ser pago por tal aquisição seria de R\$ 53.718,00 (cinquenta e três mil setecentos e dezoito reais). De acordo com a representante, as características presentes no edital estariam dirigindo a licitação para a aquisição de um determinado modelo de motocicleta, o qual só é comercializado por uma empresa na região de Almirante Tamandaré. Por meio da decisão de fl. 46, de 8 de fevereiro de 2010, determinou-se a intimação do Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré para se manifestar preliminarmente sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados na inicial. Em 17 de fevereiro de 2010, o Prefeito Municipal se manifestou nos autos, informando que, após a protocolização, por parte da representante, de impugnação ao edital da licitação, constatou-se que eram procedentes as alegações da representante/impugnante e que, por isso, o procedimento teria sido revogado em 9 de fevereiro 2010 (conforme cópias de documentos apresentadas às fl. 80-81). É o relatório. Diante dos novos elementos juntados aos autos, nota-se que o procedimento licitatório objeto desta Representação foi revogado, extinguindo dessa forma o interesse de agir da representante. Dessa forma, diante da ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da presente Representação. Intimem-se da decisão a representante e o representado, para ciência. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências. Publique-se. GCG, em 24 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 559422/09 - TC
ORIGEM: WANDER APARECIDO GONÇALVES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta a esta Corregedoria-Geral por Wander Aparecido Gonçalves noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 010/2009, promovida pelo Município de Borrazópolis, cujo objeto seria a “aquisição de medicamentos e materiais hospitalares destinados a atender ao Hospital Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde”. O valor máximo global a ser pago por tal aquisição seria de R\$ 815.532,17 (oitocentos e quinze mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). De acordo com o representante, haveria indevida restrição de competitividade em virtude de o critério de julgamento ser o de menor preço por lote e não

por item. Por meio da decisão de fl. 42, de 27 de janeiro de 2010, determinou-se a intimação do Prefeito Municipal de Borrazópolis para se manifestar preliminarmente sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados na inicial. Em 8 de fevereiro de 2010, o Prefeito Municipal se manifestou nos autos, informando que, a licitação restou fracassada, em virtude da inabilitação das empresas participantes por deixarem de apresentar documentação exigida em edital; juntou, à fl. 46, cópia da ata da Sessão Pública de Abertura que comprova o alegado. É o relatório. Diante dos novos elementos juntados aos autos, nota-se que o procedimento licitatório objeto desta Representação foi fracassado, extinguindo dessa forma o interesse de agir da representante. Dessa forma, diante da ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da presente Representação. Intimem-se da decisão a representante e o representado, para ciência. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 25590/10 - TC

ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta a esta Corregedoria-Geral por AJARDINI PAISAGISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Fazenda Rio Grande/PR, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 1334/2009 – SMOP, promovida pelo Município de Curitiba, cujo objeto seria a “prestação de serviços de roçada, capinação, limpeza e transporte dos resíduos resultantes e entulhos, em áreas de abrangência dos Distritos de Manutenção Urbana – SMOP, divididos em 06 (seis) ITENS”. A representante alega ter sido declarada vencedora dos itens nº 03, 04 e 05; entretanto, após apresentar, a pedido do Município, declaração emitida por engenheiro habilitado de que o seu maquinário estava em perfeito estado de funcionamento e condições para a devida prestação do serviço, a representante teria sido desclassificada em virtude de, segundo o Município, o profissional signatário da declaração não possuir a devida qualificação técnica. De acordo com a representante, tal ato seria ilegal, uma vez que não estava previsto em edital, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou; o recurso, no momento da proposição da Representação, ainda não havia sido julgado. Por meio da decisão de fl. 74, de 27 de janeiro de 2010, determinou-se a intimação do Secretário Municipal de Obras Públicas de Curitiba para se manifestar preliminarmente sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados na inicial. Em 29 de janeiro de 2010, a representante informou que seu recurso havia sido julgado intempestivo pelo representado, que mesmo assim se manifestou, no mérito, pelo seu não provimento. Em 1º de fevereiro de 2010, o Pregoeiro responsável pelo certame se manifestou nos autos, alegando que a documentação foi exigida com base no item 16.9, XI do edital do procedimento, e que da solicitação constava que a declaração deveria ser assinada por profissional devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; a declaração apresentada pela representante, entretanto, teria sido subscrita por engenheiro civil sem a devida atribuição específica para se manifestar quanto a equipamentos eletromecânicos, ou seja, o profissional não possuiria a devida habilitação para emitir tal declaração. É o relatório. Diante dos novos elementos juntados aos autos, nota-se que o Município de Curitiba, por meio de seu Pregoeiro, agiu no estrito cumprimento da Lei e do Edital do certame. A declaração exigida não só está prevista no Edital, que faculta ao pregoeiro requerer documentação complementar quanto ao estado de conservação dos equipamentos que serão utilizados na prestação do serviço, como vai ao encontro da observância do princípio de indisponibilidade do interesse público; saber se a empresa contratada pelo Município vai utilizar os métodos e equipamentos adequados (e aqui se inclui sem dúvida o seu estado de conservação) é fundamental para que o contrato atenda à sua finalidade, que é prestar o serviço não só pelo melhor preço, mas também com o adequado padrão de qualidade. Portanto, considerando que a declaração fornecida pela representante não foi emitida por profissional qualificado para atestar o bom estado de conservação do seu maquinário (no caso, um caminhão) – fato esse atestado pelo CREA-PR (conforme cópia de documento à fl. 175) – a decisão de desqualificar a representante se mostra razoável e adequada. Dessa forma, diante da ausência de indícios de materialidade e autoria de ilícito que motivem o recebimento desta Representação, não há outro caminho além do arquivamento deste expediente. Intimem-se da decisão a representante e o representado, para ciência. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 566755/09 - TC

ORIGEM: CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA – PR

I – Diante dos documentos juntados pelo representado, intime-se a representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito das alegações apresentadas pelo Município, bem como para informar sobre o seu interesse no prosseguimento do trâmite desta Representação, sob pena de arquivamento; II – Após, retornem para admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 458774/09 - TC

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento proposto pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, no qual se acusa a ocorrência de irregularidade no MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em razão dos Srs. MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO e ROBERTO DE ALMEIDA cumularem vencimentos de cargos públicos com remuneração por prestação de serviços à própria municipalidade através da SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA. Por meio da deliberação de fl. 20, determinei a intimação da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, para apresentação de informações e documentos. Em atendimento à determinação, o município prestou os seguintes esclarecimentos: 1. O Sr. MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO foi contratado pelo município como médico regulador – SAMU

pelo período de 23/06/2006 a 22/06/2008, e atualmente exerce o cargo de médico regulador/intervencionista junior, desde 08/07/2008; 2. O Sr. ROBERTO DE ALMEIDA foi contratado pelo município como médico regulador – SAMU pelo período de 23/06/2006 a 19/04/2007 e atualmente exerce o cargo em comissão de coordenador geral do Hospital Municipal, desde 05/01/2009; 3. A empresa SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA. prestou serviços para o município desde 11/03/2006 até 31/12/2009. Retornam os autos para juízo de admissibilidade. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Verifico, de plano, o atendimento dos requisitos inscritos nas letras “a”, “b” e “c”, tendo em vista que: (i) o Conselho Municipal de Saúde tem legitimidade para propor representação pelo inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica desta Corte; (ii) a inicial narra os fatos de maneira clara, lógica e veio instruída da documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; (iii) os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao interesse de agir, algumas considerações preliminares se fazem necessárias. Como se sabe, a representação é marcada pela qualificação do seu pólo ativo. Nesse sentido, o exercício da prerrogativa ou dever de representar ao Tribunal de Contas pressupõe que o servidor público, a autoridade ou o órgão representante tenham tomado todas as providências cabíveis ao seu alcance – isto é, no limite de suas competências – em face das supostas irregularidades que são trazidas ao conhecimento deste órgão de controle externo. A exigência se justifica para o fim de evitar que os servidores ou autoridades se esquivem do dever legal de investigar os ilícitos e punir os responsáveis repassando a atribuição a esta Corte de Contas. Sendo assim, não devem ser conhecidas representações nos casos em que o requerente não demonstra sua necessidade, consubstanciada no esgotamento das medidas disponíveis ao mesmo para a apuração das irregularidades. A instauração da representação não pode servir de escusa ou justificativa do próprio representante caso venha a enfrentar processo administrativo, civil ou penal por conta de omissão ou negligência. No caso concreto, entendo que o Conselho Municipal de Saúde demonstra necessidade uma vez que foram esgotadas todas as vias à sua disposição para atuação em face das irregularidades. O órgão diligenciou para apuração da irregularidade e expediu recomendação à Secretaria Municipal de Saúde para que regularizasse a situação. A utilidade da tutela de controle, por sua vez, decorre da adequação da via da representação para a tomada de medidas corretivas e/ou punitivas por parte desta Corte. Passando à justa causa, impende esclarecer que a mesma é composta por dois elementos: materialidade de ilícito e autoria. Entendo que há suspeita de materialidade de ilícito, uma vez que, além da possível afronta aos artigos 56 e 57 do Decreto Estadual nº 5.711/02, como apontado na inicial, há vedação mais ampla decorrente do artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. No que diz respeito à autoria, verifico que a responsabilidade pelas supostas irregularidades deve ser atribuída aos Srs. MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO e ROBERTO DE ALMEIDA, ambos servidores municipais, tendo em vista que os relatórios de fls. 07-14 evidenciam o recebimento de verbas com a intermediação da SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA.; ao Sr. LUIZ FERNANDO ZARPELON, por sua condição de secretário municipal da Saúde; e à própria SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA. Ressalto que as planilhas juntadas aos autos indicam o recebimento de valores nos meses de março, abril e maio de 2009. Segundo informações do município, contudo, a SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA. presta serviços ao município desde 2006, ou seja, existe a possibilidade de que pagamentos semelhantes tenham ocorrido 7em outros períodos. Desse modo, por ocasião de sua manifestação, deve o secretário municipal da Saúde de Foz do Iguaçu informar se houve o repasse de valores a esses servidores em outros períodos, especificando os valores e as datas. Registre-se que a inicial aponta o Sr. MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO como coordenador geral do SAMU de Foz do Iguaçu. Entretanto, as informações prestadas pelo município não mencionam o exercício de cargo ou função de chefia, direção ou coordenação. A informação é deveras relevante, pois o exercício de função dessa natureza pressupõe, a princípio, dedicação integral. Compete ao secretário municipal da Saúde dirimir definitivamente a controvérsia, esclarecendo se referido profissional exerce ou já exerceu qualquer função de direção ou congênera. Saliento que os responsáveis estão, em tese, sujeitos à aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quais sejam: “I - multa administrativa; II - multa por infração fiscal; III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV - restituição de valores; V - impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.” III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o cadastramento dos responsáveis e a pertinente reatuação; 3. Em seguida, providencie-se a citação de MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO, ROBERTO DE ALMEIDA, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA. e LUIZ FERNANDO ZARPELON para que se manifestem quanto ao teor desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. DETERMINO ao Sr. LUIZ FERNANDO ZARPELON que, por ocasião de sua manifestação, informe a esta Corte (a) todos os repasses de valores públicos aos servidores MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO e ROBERTO DE ALMEIDA com a intermediação da SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA., especificando os valores e as datas; e (b) se o servidor MOISÉS DOS SANTOS CARVALHO exerce ou já exerceu qualquer função de direção ou congênera; 5. Faculto aos responsáveis a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 90284/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 389/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania ao Município de Umuarama, CNPJ nº 76.24.378.0001-56, relativa a gestão do Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, valor de R\$ 11.930,00 (onze mil, novecentos e trinta reais) referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a Execução do Programa Pró-Egresso.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 552/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.40/43) e o Parecer nº 3182/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.44/45), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 85361/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: NOEMIA INACIA DA SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 390/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

ur: Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 129, de 27/02/09, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 04/03/09, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Noêmia Inácia da Silveira, CPF nº 445.878.219-34, no cargo de Merendeira, com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais), e em 09/11/08 completou 66 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2713/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3124/10 (fls.53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 492786/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA MARIA SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 391/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8026/09, de 26/08/09, publicada no DOE nº 8047, de 01/09/09, referente a Aposentadoria por Invalidez, de Neusa Maria Soares, CPF nº 735.315.029-72, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 31 anos, 05 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.803,08 (um mil, oitocentos e três reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2288/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3281/10 (fls.81, 82 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 202257/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELVIRA MARIA SAPAROLLI BECK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 392/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6322, de 19/02/09, publicada no DOE nº 7923, de 05/03/09, referente a Aposentadoria por Invalidez, de Elvira Maria Saparolli Beck, CPF nº 318.502.009-04, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 24 anos, 03 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.842,76 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2409/10 Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2461/10 (fls.61 e 63 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 32660/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLINDA VIANNA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 393/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9282, de 24/12/09, publicada no DOE nº 8126, de 24/12/09, referente a Aposentadoria da servidora Olinda Vianna Rodrigues, CPF nº 045.840.619-80, no cargo de Técnica Administrativa, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 36 anos, 07 meses e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.104,65 (três mil, cento e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3026/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2923/10 (fls.89 e 90 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 446113/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIQUINHA DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 394/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.094, de 14/09/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 18/09/09, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Mariquinha da Silva Pereira, CPF nº 350.009.969-68, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 18 anos, 10 meses e 23 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 460,28 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), sendo garantida a percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2246/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2437/10 (fls.76 e 77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 571740/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: DAS VIRGENS RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 395/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.596/09, de 23/11/09, publicada no jornal "Diário do Nordeste", datado de 01/12/09, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Das Virgens Rodrigues Pereira, CPF nº 361.906.599-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 24 anos, 04 meses e 12 dias, e com mais de 60 anos de idade, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 407,33 (quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos), sendo garantida a percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 549/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3051/10 (fls.65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 28727/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELOISE MARIA TREVISAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 396/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 861, de 15/12/09, publicada no DOM nº 98, de 22/12/09, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Eloise Maria Trevisan, CPF nº 356.135.309-63, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 26 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 3.710,38 (três mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3275/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3302/10 (fls.20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 240178/07

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORALICE DIAS BARBOSA ESCOBEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 397/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1117/06, de 24/11/06, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 15/12/06, referente à Aposentadoria da servidora Doralice Dirce Barbosa Escobedo, CPF nº 017.995.799-64, no cargo de Supervisor Educacional, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 16 dias, com a percepção de proventos mensais no valor de R\$ 1.567,92 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2695/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2687/10 (fls.87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 89181/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE KALIL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 520/10

Tendo em vista a solicitação dos Protocolos nº 14017-0/10 e nº 145164/10, (fls. 62-65), **AUTORIZO:**

§ A carga dos autos por **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 72572/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 521/10

Tendo em vista a Informação nº 875/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 443238/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 522/10

Examinado o teor do Protocolo nº 89939/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 540047/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 523/10

Tendo em vista a Informação nº 668/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 540055/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 524/10

Tendo em vista a Informação nº 669/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 540020/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 525/10

Tendo em vista a Informação nº 667/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 120420/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 526/10

Tendo em vista a Informação nº 929/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DJUR para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 569460/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 527/10

Tendo em vista a Informação nº 696/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

-Encaminhe-se à DJUR para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 361203/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 528/10

Examinado o teor do Protocolo nº 13302-6/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 520801/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 529/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2044/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 111197/10

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 530/10

Tendo em vista a Informação nº 931/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DJUR para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 100756/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 531/10

Tendo em vista a Informação nº 848/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DJUR para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 216378/08

ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 532/10

Tendo em vista a Instrução nº 705/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 52920/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASQUALINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 533/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 3195/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC**.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 216099/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 534/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 768/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 217753/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: VILSON SANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 535/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 759/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 210295/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 536/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 689/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 215513/07

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 537/10

Tendo em vista o Protocolo nº 13396-4/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 304021/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 538/10

Examinado o teor do **Parecer nº 3382/10** da **Diretoria Jurídica** e o Protocolo nº 117462/10 (fls.50-51), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 126852/10

ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 539/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 144865/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 540/10

Tendo em vista a Instrução nº 86/2010 da Diretoria de Execuções - DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral - DG** para **EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO** e posteriormente à **Diretoria de Execuções - DEX** para **REGISTRO**.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 126810/10

ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 541/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 29448/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 542/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA aos recorrentes e ao órgão repassador**, a fim de que se manifestem quanto ao teor do **Parecer nº 41/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 198284/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE CIANORTE

INTERESSADO: TEREZA MERCHOR CARMONA, LUCIDALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, LÚCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 543/10

Tendo em vista o Protocolo nº 13820-6/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 38803/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JOCELMA MARIA FUCHS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 545/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 25/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 377/10

PROCESSO N°: 82039/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA CUNHA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.087/01, publicada no D.O.E. nº 6.057, de 24/08/01, que convalidou a concessão dos benefícios de pensão previdenciária concedidos no período compreendido entre outubro de 1988 a dezembro de 1998, requerida por Maria da Cunha, companheira do servidor Gregório Mikilyta, com proventos mensais no valor de R\$ 553,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.925/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.035/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 378/10

PROCESSO N°: 389418/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.437/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.066/10, **julgar pela legalidade e registro** da Resolução nº 4.400/08, publicada no DOE nº 7.749, de 25/06/08, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. MARCOS ANTONIO MARTINS, no cargo de Agente Universitário, LF - 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 946,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão substanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que *“o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”*;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 379/10

PROCESSO N°: 454841/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA APARECIDA BEDIM DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.950/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à aposentadoria de VERA APARECIDA BEDIM DOS SANTOS, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.727,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.593/10 e nº 2.947/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 380/10

PROCESSO N°: 24128/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CLEIDE DE LURDES PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.998/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 656, datado de 26/12/09 a 01/01/10, referente à aposentadoria de **CLEIDE DE LURDES PINTO**, no cargo de Servente de Limpeza, com proventos mensais no valor de R\$ 427,29, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei

Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.303/10 e nº 2.996/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 381/10

PROCESSO Nº : 18330/10

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : TERESINHA DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 8.282/09, publicado no Correio Paranaense nº 2.144, datado de 04/01/10, referente à aposentadoria de **TERESINHA DE LIMA**, no cargo de Servente Feminino, com proventos mensais no valor de R\$ 874,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.230/10 e nº 2.999/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 382/10

PROCESSO Nº : 510261/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : VERA LUZIA SCHARAM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 598/09, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 06/11/09, referente à aposentadoria de **VERA LUZIA SCHARAM**, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 1.420,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.137/09 e nº 2.965/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 383/10

PROCESSO Nº : 466701/04

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MIRIAM JULIANE FARIA ROCHA, RAUL RICARDO FARIA ROCHA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 591/04, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 04/06/2004, referente a pensão concedida a Miriam Juliane Faria Rocha e Raul Ricardo Faria Rocha, filhos menores do servidor Cosmerino Neves da Rocha, com proventos mensais no valor total de R\$ 445,72, sendo 50% para cada filho, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.582/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.129/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 384/10

PROCESSO Nº : 282412/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : ANTONIA MOREIRA DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 06/10, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 22/01/10, referente à aposentadoria de **ANTONIA MOREIRA DA LUZ**, no cargo de Assistente Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 469,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.771/10 e nº 3.157/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 385/10

PROCESSO Nº : 540551/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : PEDRO DE ANDRADE, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 322/09, publicado no Jornal "O Paraná", datado de 05/11/2009, referente à pensão concedida a Pedro de Andrade, viúvo da servidora Neusa de Andrade, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 465,00, sendo 50% ao viúvo e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 508/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.221/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 386/10

PROCESSO Nº : 416575/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : HELMUTT PAULO MULLER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.914/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 014, datado de 13/07/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de **HELMUTT PAULO MULLER**, no cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações, com proventos mensais no valor de R\$ 175,89, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 942/10 e nº 3.420/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 387/10

PROCESSO Nº : 17911/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANEIDES MINHOTO SCUDELLER

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65099/09, publicado no D.O.E. nº 8038, de 19/08/09, referente a pensão requerida por Aneides Minhoto Scudeller, viúva do servidor Newton Helio Scudeller, com proventos mensais no valor de R\$ 3.254,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.093/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.450/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 388/10**PROCESSO Nº :** 549516/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TOMAZINA**INTERESSADO :** GUILHERME CURY SALIBA COSTA**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão Complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.392/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 3.423/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 389/10**PROCESSO Nº :** 32872/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA ANGELA SERAFINI VARGAS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.951/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de MARIA ANGELA SERAFINI VARGAS, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.582,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.479/10 e nº 3.315/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 390/10**PROCESSO Nº :** 33663/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** OSMILDA DE JESUS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.072/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.065/10, **julgar** pela **legalidade** e **registro** da Resolução nº 5.468/08, publicada no DOE nº 7.843, de 05/11/08, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. OSMILDA DE JESUS, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 973,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que *"o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais"*;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 391/10**PROCESSO Nº :** 471846/07**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ALTONIA**INTERESSADO :** AMARILDO RIBEIRO NOVATO**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE ALTONIA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 03/2006, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.273/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 2.887/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 392/10**PROCESSO Nº :** 48027/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** DENIZE CATARINA MISAEL DE ANDRADE TOSI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.952/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de DENIZE CATARINA MISAEL DE ANDRADE TOSI, no cargo de Professor Nível I - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.619,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.473/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.378/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 393/10**PROCESSO Nº :** 31612/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** WALTER BISPO PEREIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.916/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de WALTER BISPO PEREIRA, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.880,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.994/10 e nº 2.914/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 22 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 394/10**PROCESSO Nº :** 30730/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA DE FATIMA PEREIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.896/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de MARIA DE FATIMA PEREIRA, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.139,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.210/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.392/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 395/10**PROCESSO Nº :** 48035/10**ORIGEM :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO :** LUIZ EDISON BALDI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 24/10, publicado no Diário de Justiça nº 308, de 15/01/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de LUIZ EDISON BALDI, no cargo de Motorista, D - 5, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, com proventos mensais no valor de R\$ 5.303,26 (cinco mil, trezentos e três reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.081/10 e nº 3.099/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 396/10

PROCESSO Nº : 61503/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDSON BARBOSA DE JESUS

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.163/09, publicada no D.O.E. nº 8118, de 14/12/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de EDSON BARBOSA DE JESUS, com proventos mensais no valor de R\$ 2.021,85, no cargo de Terceiro Sargento, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.129/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.088/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 397/10

PROCESSO Nº : 551120/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : HERMAS EURIDES BRANDÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, dos servidores Camila Loureiro Sachsida Mellinger e Omar Nasser Filho para o cargo de Analista de Controle, a 1ª como Assessor Jurídico e o 2º como Assessor de Comunicação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.445/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 3.386/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

e:**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 398/10**

PROCESSO Nº : 32651/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUY SERGIO COSTA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.168/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de RUY SERGIO COSTA SILVA, no cargo de Agente Profissional, LF - 01, da SETP, com proventos mensais no valor de R\$ 9.290,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.352/10 e nº 3.258/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 399/10

PROCESSO Nº : 28905/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JANDIRA MARIA DE ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 808/09, retificada pela Portaria nº 879/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 02, datado de 05/01/10, referente à aposentadoria de **JANDIRA MARIA DE ARAUJO**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 1.037,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.010/10 e nº 3.271/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 400/10

PROCESSO Nº : 62062/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IARA LUCIA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.970/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de IARA LUCIA DE SOUZA, no cargo de Agente de Execução, LF - 01, da GE, com proventos mensais no valor de R\$ 2.208,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.190/10 e nº 2.988/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 401/10

PROCESSO Nº : 61597/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RITA DE CACIA MANTOVANI FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.087/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de RITA DE CACIA MANTOVANI FERREIRA, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.544,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.185/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.995/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 402/10

PROCESSO Nº : 57468/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELIA PELOGIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.932/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de HELIA PELOGIA, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.183,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.178/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.997/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 403/10**PROCESSO Nº :** 31116/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** DEVERILDA DAS GRAÇAS OLIMPIO LIMA DUARTE**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.064/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de DEVERILDA DAS GRAÇAS OLIMPIO LIMA DUARTE, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.320,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejudicado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.017/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.009/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 404/10**PROCESSO Nº :** 554315/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO :** MARILENE TERESINHA ADAMES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Errata – Republição do Decreto nº 9.062/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 049, datado de 09/11/09, referente à aposentadoria de **MARILENE TERESINHA ADAMES**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.602,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 965/10 e nº 3.263/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 405/10**PROCESSO Nº :** 435910/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**INTERESSADO :** ZENO VOITENA, LUCAS PROVENCIO VOITENA, GUSTAVO PROVENCIO VOITENA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 91/09, publicada no Jornal “Diário do Sudoeste”, datado de 16/09/2009, referente a pensão concedida a Zeno Voitena, viúvo da servidora Neila Terezinha Provencio Voitena, bem como aos seus (02) dois filhos menores, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.033,36, sendo 50% ao viúvo e 25% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.185/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.262/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 406/10**PROCESSO Nº :** nt:305170/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** LAERCIO LIMA PRADAL**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.239/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.241/10, **julgar pela legalidade e registro** do Decreto Judiciário nº 446/09, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 131, de 05/05/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. LAERCIO LIMA PRADAL, no cargo de Oficial de Justiça, D – 05, do Tribunal de Justiça, com proventos mensais no valor de R\$ 3.635,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão substanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que “o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 407/10**PROCESSO Nº :** 26201/10**ORIGEM :** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO :** LORIVAL LOPES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.410/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.349, datado de 11/12/09, referente à aposentadoria de **LORIVAL LOPES**, no cargo de Tratorista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.642,13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.285/10 e nº 3.282/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 408/10**PROCESSO Nº :** 26376/10**ORIGEM :** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO :** NELSON AMERICO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.414/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.349, datado de 11/12/09, referente à aposentadoria de **NELSON AMERICO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 970,09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.322/10 e nº 3.283/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 409/10**PROCESSO Nº :** 56879/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**INTERESSADO :** MARIA HERCILIA DA SILVA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.499/10, publicado no Jornal “Folha de Andirá”, datado de 02/02/2010, referente a pensão concedida a Maria Hercília da Silva, viúva do servidor João Jacinto da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 510,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.094/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.269/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 410/10**PROCESSO Nº :** 34263/10**ORIGEM :** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO :** MARIA CECILIA ROMAGNOLI DA FONSECA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 064/05, publicado no Jornal "Cambé Notícias", datado de 29/01/2005, referente a pensão concedida a Maria Cecília Romagnoli da Fonseca, viúva do servidor Antonio Carlos da Fonseca, com proventos mensais no valor total de R\$ 456,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.805/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.194/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 411/10

PROCESSO Nº : 50129/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DALVA ASSUMPÇÃO LUTT

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65560/09, publicado no D.O.E. nº 8.123, de 21/12/09, referente a pensão requerida por Dalva Assumpção Lutt, viúva do servidor Eurides Lutt, com proventos mensais no valor de R\$ 1.844,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.945/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.393/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 412/10

PROCESSO Nº : 50161/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GENI CAETANO PINHEIRO BECHER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.966/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de GENI CAETANO PINHEIRO BECHER, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.320,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.412/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.337/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 413/10

PROCESSO Nº : 28549/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA LUCIA SARMENTO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 834/09, retificada pela Portaria nº 872/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 02, datado de 05/01/10, referente à aposentadoria de MARIA LUCIA SARMENTO DOS SANTOS, no cargo de Médico, com proventos mensais no valor de R\$ 2.548,75, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.286/10 e nº 3.430/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 414/10

PROCESSO Nº : 31655/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEIDE BENEDITA MACUR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.060/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de NI-LEIDE BENEDITA MACUR, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.198,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.424/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.340/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 415/10

PROCESSO Nº : 21110/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADWIGA TROCZINSKI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65273/09, publicado no D.O.E. nº 8071, de 06/10/09, referente a pensão requerida por Adwiga Troczinski, viúva do servidor Amilton Troczinski, com proventos mensais no valor de R\$ 2.990,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.119/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.546/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 23 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 417/10

PROCESSO Nº : 23750/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : EDSON LUIZ DELSOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 1120040298, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 10.760,71 (dez mil, setecentos e sessenta reais, setenta e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 427/10, fls. 27 a 29) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 3.020, fls. 30). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Delsoto, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 418/10

PROCESSO Nº : 486166/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : VALDECI PEREIRA ATAIDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 190/09, publicada no jornal "Tribuna do Interior" nº 7.467, datado de 12/09/09, referente à aposentadoria de VALDECI PEREIRA ATAIDE, no cargo de Auxiliar de Serviço, com proventos mensais no valor de R\$ 539,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.578/10 e nº 3.472/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 419/10**PROCESSO Nº :** 28271/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARILI ILDA SILVA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.956/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de MARILI ILDA SILVA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.908,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.243/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.384/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 25 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 420/10**PROCESSO Nº :** 185158/09**ORIGEM :** CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA**INTERESSADO :** AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 005/2008, para a função de Apoio Agropecuário e Tratorista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 1.034/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 3.176/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 421/10**PROCESSO Nº :** 10291/10**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO :** GENY GUILHEN RAMALHO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.112/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 54, datado de 26/11/09, referente à aposentadoria de **GENY GUILHEN RAMALHO**, no cargo de Auxiliar de Assistente Social, com proventos mensais no valor de R\$ 765,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.571/10 e nº 3.539/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 422/10**PROCESSO Nº :** 31434/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA ARLETTE DE CAMARGO**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65384/09, publicado no D.O.E. nº 8094, de 10/11/09, referente a pensão requerida por Maria Arlette de Camargo, viúva do servidor Theodoro de Camargo, com proventos mensais no valor de R\$ 4.125,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.452/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.608/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 423/10**PROCESSO Nº :** 31485/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA ANGELA DE LIMA BAUDI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.230/09, publicada no DOE nº 8.121, de 17/12/09, referente à aposentadoria de MARIA ANGELA DE LIMA BAUDI, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 3.584,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.222/10 e nº 3.497/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 424/10**PROCESSO Nº :** 503571/08**ORIGEM :** COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**INTERESSADO :** LOURIVAL DE SOUZA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.636/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.581/10, **julgar pela legalidade e registro** da Portaria nº 079/08, publicada no jornal "Metrópole", de 11/09/08, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. **LOURIVAL DE SOUZA**, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 461,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que "o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais";

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 425/10**PROCESSO Nº :** 554064/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ALEXANDRA BARROS FELIZIANI**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65214/09, publicado no D.O.E. nº 8060, de 21/09/09, referente a pensão requerida por Alexandra Barros Feliziani, viúva do servidor Elwir Kosteczka, bem como às suas filhas menores, com proventos mensais no valor de R\$ 2.221,03, divididos em três quotas iguais para a viúva e às duas filhas menores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.470/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.388/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 426/10**PROCESSO Nº :** 563527/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**INTERESSADO :** MARISTELA AMANCIO NUNES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 682/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 03/12/09, referente à aposentadoria de **MARISTELA AMANCIO NUNES**, no cargo de Professora, 2º Período, com proventos mensais no valor de R\$ 844,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.353/10 e nº 1.926/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 25 de março de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 427/10
PROCESSO Nº : 563098/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : MARISTELA AMANCIO NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 681/09, publicado no jornal "Umarama Ilustrado", datado de 03/12/09, referente à aposentadoria de **MARISTELA AMANCIO NUNES**, no cargo de Professora, 1º Período, com proventos mensais no valor de R\$ 844,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.346/10 e nº 2.513/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de março de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 428/10
PROCESSO Nº : 301235/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.525/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 3.525/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de março de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 430/10
PROCESSO Nº : 309213/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAURÍCIO BEROLATTI
ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64234/08, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário, fls. 48, publicado no D.O.E. nº 8093, de 09/11/09, referente a pensão requerida por Maurício Berolatti, companheiro da servidora Márcia Regina Maciel Xavier Viana, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor de R\$ 11.862,27, sendo 33,34% ao companheiro e 33,33% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.712/09, e da Diretoria Jurídica nº 1.554/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de março de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 431/10
PROCESSO Nº : 502544/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELI MARIA ROQUE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.475/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.400/10, **julgar** pela **legalidade** e **registro** da Resolução nº 8.144/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. ROSELI MARIA ROQUE DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 1.744,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que "o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais";

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 26 de março de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 432/10
PROCESSO Nº : 407762/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOAO BAPTISTA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 22.994/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 8.018, datado de 22/07/09, referente à aposentadoria de **JOAO BAPTISTA DE ALMEIDA**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 2.943,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.738/10 e nº 3.682/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de março de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 433/10
PROCESSO Nº : 37068/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELIA PRADO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.934/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de ADELIA PRADO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.544/10 e nº 3.647/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de março de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 434/10
PROCESSO Nº : 21080/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANDA DO CARMO PONTES
ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65270/09, publicado no D.O.E. nº 8064, de 25/09/09, referente a pensão requerida por Vanda do Carmo Pontes, convivente do servidor Mauro Souza da Costa, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor de R\$ 2.083,70, sendo 25% à convivente e 25% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.619/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.662/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 435/10

PROCESSO Nº : 13657/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DESLIMARA OLDENBURG ALMEIDA BRITTO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 65216/09 (LF - 04) e 65217/09 (LF - 03), ambos publicados no D.O.E. nº 8060, de 21/09/09, referente a pensão requerida por Deslimara Oldenburg Almeida Britto, viúva do servidor Paulo Roberto Almeida Britto, com proventos mensais no valor de R\$ 6.875,36 (LF - 04) e R\$ 6.735,36 (LF - 03), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.957/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.685/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 436/10

PROCESSO Nº : 522120/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARCELLA NUNES PINHEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 702/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 78, datado de 13/10/2009, referente à pensão concedida a Marcella Nunes Pinheiro, neta (menor sob guarda) da servidora Leonina de Andrade, com proventos mensais no valor total de R\$ 829,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.712/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.686/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 437/10

PROCESSO Nº : 364737/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ANELIO ARLINDO CUNHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.940/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 19, datado de 30/07/09, referente à aposentadoria de **ANELIO ARLINDO CUNHA**, no cargo de Mecânico de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias, com proventos mensais no valor de R\$ 421,05, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.462/10 e nº 3.675/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 438/10

PROCESSO Nº : 60132/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA SIMENES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65608/09, publicado no D.O.E. nº 8136, de 11/01/10, referente a pensão requerida por Maria Aparecida Simenes, viúva do servidor Maurílio Gomes Peixoto, com proventos mensais no valor de R\$ 1.400,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.812/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.663/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 439/10

PROCESSO Nº : 50340/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDO RUBIO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65296/09, publicado no D.O.E. nº 8071, de 06/10/09, referente a pensão requerida por Aparecido Rubio, viúvo da servidora Ena Veiga Avila Rubio, com proventos mensais no valor de R\$ 970,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.951/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.709/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 440/10

PROCESSO Nº : 31558/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDETE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.969/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de CLAUDETE DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.568/10 e nº 3.193/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 441/10

PROCESSO Nº : 28280/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANGELINA DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.920/09, publicada no DOE nº 8.114, de 08/12/09, referente à aposentadoria de ANGELINA DE CARVALHO, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.116,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.553/10 e nº 3.733/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 443/10

PROCESSO Nº : 37025/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA MARIA GORINI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.936/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de CELIA MARIA GORINI DA SILVA, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.358,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.428/10 e nº 3.344/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 444/10

PROCESSO Nº : 82128/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA GAMBARINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 51/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.367, datado de 29/01/10, referente à aposentadoria de ANNA MARIA GAMBARINI, no cargo de Assistente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.927,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.603/10 e nº 3.664/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 445/10

PROCESSO Nº : 484178/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : REGINA MARIA FRALETTI HOLTZ

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro a Revisão de Proventos de REGINA MARIA FRALETTI HOLTZ, inativada no cargo de Profissional do Magistério, consubstanciada na Portaria nº 83, publicada no Diário Oficial do Município, nº 15, de 23/02/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.724/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.740/10;

2. Determinar, após publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 294955/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DALILA ALVES DA SILVA, ANA DOS SANTOS LEONCIO, EDILAINE DOS SANTOS LEONCIO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 660/10

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sr. Walmor Trentini, por meio do protocolo nº 13858-3/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 183180/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 671/10

I - O Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Sr. Decio Sperandio, por meio do protocolo nº 12798-0/10, fls. 145, requer dilação de prazo para atender Ofício nº 321/10 emitido por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/03/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 283370/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 674/10

I - O Prefeito Municipal de Araucária, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, por meio do protocolo nº 13876-1/10, fls. 515, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 544107/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MOINHOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 675/10

I - O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, Sr. Fábio Lopes Sampaio, por meio do protocolo nº 14023-5/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 534985/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO : CLEIDE CESCO MUCILLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 676/10

I - A Prefeita Municipal de Jacarezinho, Sra. Valentina Helena de Andrade de Toneti, por meio do protocolo nº 14717-5/10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 385/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 61643/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO MARTINS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9049, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8118 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3260/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3458/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 386/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 62496/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDISON LUIZ ABEL DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8987, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8111 de 03.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3325/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3455/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 387/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 64243/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMERICO ADAO DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9000, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8111 de 03.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3483/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3348/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 388/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 53730/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PEDRO LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida por decisão judicial proferida nos autos nº. 35.554/2000, junto ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, em caráter provisório, a título de indenização por danos morais ao Sr. Pedro Lopes dos Santos.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 8827, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8104 de 24.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2948/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3366/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 389/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 31353/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUDITE SOARES DE OLIVEIRA CORNELIUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9253, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2214/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3351/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 390/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 488789/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AVANI MARIA TRINDADE PAULIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8049, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8055 de 14.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3482/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3394/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 391/10 - GCHGH

PROCESSO N º : p:182178/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, CANDIDA LEONOR MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2009, no valor de R\$ 506.273,00 (quinhentos e seis mil, duzentos e setenta e três reais), que teve por objeto a implantação do projeto protocolado sob o número 8964 – Consolidação da Infra-Estrutura de Pesquisa e Pós-Graduação na UEPG, contemplado na Chamada de Projetos 07/2005 – Projetos Institucionais para Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 581/10-DAT, fls. 288, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3443/10, às fls. 292.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOÃO CARLOS GOMES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 25 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 392/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 99900/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DARCI DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Ermelinda da Silva, falecida em 03.01.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65680/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8149 de 28.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 3575/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 3413/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 393/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 31329/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUTE MARIA GOEDERT YAMASAKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Assistente Social, LF-01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8884, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 2216/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 3379/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 406839/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento do cargo de Carpinteiro, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15936/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 3516/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de março de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 395/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 135207/09

ENTIDADE : CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAI

INTERESSADO : VALDENIR MÉCHIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, ao CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAI, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 19.346,34 (dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros para a execução das atividades inerentes ao atendimento à criança e ao adolescente, conforme proposta realizada no Projeto e Plano de Aplicação sob protocolo n°. 9.010.427-6.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 518/10-DAT, fls. 48, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3465/10, às fls. 51.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VALDENIR MÉCHIA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 396/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 332592/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : EURIDES MOURA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 120.330,58 (cento e vinte mil, trezentos e trinta reais, e cinquenta e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 612/10-DAT, fls. 871, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 3531/10, às fls. 874.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **EURIDES MOURA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 397/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 56798/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Papiloscopista, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8850, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 3476/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 3357/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 467648/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 04/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14681/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 3554/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de março de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 399/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 39818/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : NEUZA GALVAN VIEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe C-12, do Município de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 011/2010, publicado no "Jornal de Beltrão" de 16.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 2912/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 3538/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 400/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 27895/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RONCADOR**INTERESSADO** : HELENA DE FATIAM OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico Contábil, do Município de Roncador, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 005/2010, publicada no jornal "Tribuna do Interior" n°. 7563 de 15.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 3264/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 3206/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 401/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 52083/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : ROSA CASTAGNARO KOVALCHZUK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zelador, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 9.149, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 060 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 3167/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 3678/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 402/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 19140/10**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO** : AMARILDO GOMES RIBEIRO, VINICIUS GOMES RIBEIRO, VICTOR HUGO GOMES RIBEIRO**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários da servidora Vanderlaine Aparecida Rodrigues Ribeiro, falecida em 05.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 152, publicado no Jornal Oficial do Município n°. 1111 de 16.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 2745/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 3536/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 532273/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : THEREZINHA THIEL MOREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 492/10

I Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 3689/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 469201/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE URAÍ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE URAÍ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 493/10

I Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n°. 3256/10 - DIJUR, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 95378/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**INTERESSADO** : CLAUDIO GOLEMBIA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 494/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 846/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 295689/09;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 80540/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO** : SÉRGIO LUIZ STOKLOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 495/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 961/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 479925/09;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 102678/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 496/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 845/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 563322/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ**INTERESSADO** : FLÁVIO LUIZ SIRENA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 497/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 795/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 503907/09;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 25892/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 498/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 756/10 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 89874/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 499/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 805/10 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 542309/09;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 310650/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : VALDECIR ACCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 500/10

I À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.
Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 78713/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 501/10

I Encaminhe-se o presente à *Diretoria de Execução - DEX* para verificação quanto à exatidão dos valores recolhidos;
II Após, retorne.
Curitiba, 24 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 9628/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA TROMBELLA MORENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 503/10

I Em que pese o novo parecer emitido pelo órgão ministerial, não se verifica a correspondência entre o número do Ato indicado (Resolução nº 5982) e o Ato aposentatório constante às fls. 35;

II Solicito, pois, nova apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal.
Curitiba, 25 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 195706/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO : ADEMIR FERREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 504/10

I Em atendimento à Informação nº 59/10 da *Diretoria de Execuções*, indico como responsável pela restituição dos valores, exclusivamente o Sr. Ademir Ferreira, ex-chefe do Legislativo de Tamarana;

II Esclareço que tal posicionamento decorre do Prejulgado nº 5 desta Corte, que assim determina:

“B) QUANDO JÁ HOUVER DECISÃO DEFINITIVA, TRANSITADA EM JULGADO, SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS, A EXECUÇÃO DESSE JULGADO SOMENTE PODERÁ CORRER CONTRA OS AGENTES POLÍTICOS QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE CITADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, VEDADA, PORÉM, A REPETIÇÃO POR PARTE DAQUELES QUE TENHAM EFETUADO O RECOLHIMENTO”.

III À *Diretoria de Execuções - DEX* para prosseguimento.
Curitiba, 25 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 111030/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 505/10

I Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica - DIJUR*;

II Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 26 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 555923/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 506/10

I Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 130132/10 (fls. 57 e 58);

II À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 26 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 67118/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 507/10

I Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 144389/10 (fls. 171/203), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 626181/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SUELI KOERBEL BRITTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 508/10

I Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II Após, retorne.

Curitiba, 26 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 74668/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MOEMA PRESTES MATTAR PUPPI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 509/10

I Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 2514/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 26 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 131236/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : JOSÉ NERI DAS CHAGAS, NELTON BRUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 510/10

I À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 26 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 134553/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : ADEMIR DAHMER BELCURON, CLAUDEMIR CREPALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 511/10

I À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 26 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 412818/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ANTONIO IVO COELHO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 512/10

I Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 125007/10;
 II À *Diretoria Jurídica* – DIJUR para prosseguimento, nos termos do Despacho nº 2848/07. Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 51990/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ADILES VALMORBIDA CAVINATO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 513/10

I Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica* - DIJUR para verificar a legalidade do ato emitido pelo Município às fls. 61;
 II Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação. Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 569444/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 514/10

I Examinado o teor do protocolo nº 138010/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 102482/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 515/10

I Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP, para retificar a autuação e incluir no rol dos interessados o Sr. *José Carlos Pastori* e a Sra. *Lucimara Aparecida Pastori de Macedo*;
 II À *Diretoria de Contas Municipais - DCM*, para concessão de contraditório e ampla defesa, de acordo com a decisão exarada pelo Acórdão 922/09 – Pleno (fls. 346/350 do processo 136488/02);
 III Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno. Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 510598/09
ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : ELIZA LAZARINI MASCHIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 516/10

I Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2279/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
 II À *Diretoria Jurídica* – DIJUR para os devidos fins. Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 409021/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 517/10

I Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para dar seguimento ao regular trâmite, conforme Despacho nº 1847/09 (fls. 50);
 Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 120137/10
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 518/10

I À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo nº 92570/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 390/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 357684/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MARIA DA CRUZ DE JESUS DE SÁ
ASSUNTO : PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 11307/09, do(a) Município de Paranavaí, publicado(a) no Jornal Diário do Noroeste de 26 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA DA CRUZ DE JESUS DE SÁ, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Raimundo Gomes de Sá, falecido(a) em 09 de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1030,19 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A *Diretoria Jurídica* (Parecer 2887/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3254/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 391/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 196136/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Tibagi. O objeto proposto foi a aquisição de material de consumo e prestação de serviços de terceiros, o valor pactuado R\$ 49.900,00 e o exercício financeiro 2006.

A *Diretoria de Análise de Transferências* (Instrução 712/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3532/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela *Diretoria de Análise de Transferências*, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 392/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 548897/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MARANGONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8449, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA MARANGONI, no cargo de Agente Universitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1992, contando com período de contribuição de 14 anos, 06 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 528,85 mensais.

A *Diretoria Jurídica* (Parecer 2232/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3190/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 393/10 - FAMG

PROCESSO N.º : 552890/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Três Barras do Paraná, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 001/2008, para provimento do cargo de Médico Veterinário. O resultado do teste foi homologado pelo Decreto N.º 753/2008.

O Decreto N.º 757/2008 de nomeação encontra-se acostado aos autos a folhas 27.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3434/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3519/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 24 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 394/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 30748/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MASSUMI HIRANO DO AMARAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8906, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MASSUMI HIRANO DO AMARAL, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 07 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5525,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2212/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3192/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 395/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 65290/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9218 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Claudio Cesar da Silva, no posto de Soldado de Primeira Classe.

O interessado ingressou no serviço militar em 25 de novembro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos, 2 meses e 1 dia. Os proventos correspondem a R\$ 1.736,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3288/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3398/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 396/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 526613/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ELISOR DE OLIVEIRA MOTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 259, do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 11 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELISOR DE OLIVEIRA MOTA, no cargo de Fiscal de Tributos.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de março de 1991, contando com período de contribuição de 41 anos, 06 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3534,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16505/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3632/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 397/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 203219/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/01, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar de Enfermagem.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 07/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3456/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3257/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 398/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 565511/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA INES

INTERESSADO: TELMA APARECIDA SCALDELA OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ à APMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, de Santa Inês. O objeto proposto foi a ampliação e reforma (melhorias) de imóvel e aquisição de equipamentos, para o Programa Contrarretorno Intersetorial, o valor pactuado R\$ 5.425,00 e os exercícios financeiros 2008/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 729/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3586/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 399/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 31345/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAIRINE NIVIA PASCHOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9247, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MAIRINE NIVIA PASCHOAL, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3074,98 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2544/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3568/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 400/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 236100/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 05/05, para provimento do(s) cargo(s) de Técnico Administrativo.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2827/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3584/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 401/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493525/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: HELIO LEMES DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 1.173 do Município de Mariluz, publicada na Gazeta Regional de 30 de agosto de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. Hélio Lemes de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O aposentando ingressou no serviço público em 20 de março de 1995, contando com período de contribuição de 29 anos e 10 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 387,54 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2566/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2694/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 402/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 82829/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DERCI SILVA DANIEL

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 4087 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2001, por meio da qual foi convalidada a concessão dos benefícios de pensão previdenciária à Sr.ª Dercy Silva Daniel e aos menores Priscila Gomes Daniel, Israel Gomes Daniel e Angelita Gomes Daniel, respectivamente cônjuge e filhos do servidor João Romair Gomes Daniel, falecido em 3 de julho de 1994.

O *de cujus* encontrava-se inativado, havendo seu ato de inativação sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 760/94-TC. Os proventos correspondem a R\$ 467,62 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada à cônjuge e cotas temporárias de 16,67%, 16,67% e 16,66% destinadas aos filhos menores, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2926/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3513/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 403/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19345/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GELSON FAVERO, JOAO ANTONIO FAVERO, JULIO HERCULES FAVERO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65208/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Gelson Favero e aos menores Julio Hercules Favero e João Antonio Favero, respectivamente cônjuge e filhos da servidora Adelaide Wescinski, falecida em 14 de abril de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de ingresso sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na DDM N.º 1392/07. Os proventos correspondem a R\$ 944,01 mensais, em cota vitalícia de 33,33% destinada ao cônjuge e cotas temporárias de 33,34 e 33,33% destinadas aos filhos, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2371/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3528/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 404/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 185336/09

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO. O objeto proposto foi implementação de projetos, o valor pactuado R\$ 3223,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 611/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3561/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo. Curitiba, 26 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 405/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 13851/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGDAR ZANONI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65251/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Edgar Zanoni, cônjuge da servidora Nair Cunha Zanoni, falecida em 12 de junho de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos totalizam R\$ 1.135,93 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2221/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3684/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 406/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 301059/03

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Portaria N.º 93 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 6 de maio de 2003, por meio da qual foi aposentado o Sr. José Maria dos Santos Pinto, no cargo de Guarda Municipal.

O aposentando ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 11 anos, 10 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 193,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 148/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3184/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 407/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 127042/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CHIQUETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6095, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VALDEMAR ANTONIO CHIQUETO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 25 de julho de 1994, contando com período de contribuição de 21 anos, 05 meses e 01 dia. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1400,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3155/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3329/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 408/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 82160/10

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELIS FRANCHINI DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 52/10, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 04 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIS FRANCHINI DOS SANTOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de março de 1993, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 776,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3606/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3661/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 409/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 18675/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AUGUSTA DE PAULA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65218, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Augusta de Paula, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Leocádio Ramos de Paula, falecido(a) em 16 de agosto de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1023,76 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 3146/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3402/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 410/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 25540/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 265/10, do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, publicado(a) no Jornal Regional Semanal de 10 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de junho de 1988, contando com período de contribuição de 21 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1260,95 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3559/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3660/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 411/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 176856/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Fundo Estadual pela Infância e a Adolescência - FIA ao Município de Jandaia do Sul. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado R\$ 43.300,00 e os exercícios financeiros 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 798/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3728/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 412/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 62003/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIRDES MARIA MOURA GANZER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9065 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Leonirdes Maria Moura Ganzer, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 14 de abril de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.400,66 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3425/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3737/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 413/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 62410/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE ANACLETO VAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8404, que foi retificada pela Resolução N.º 9542, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 8 de outubro de 2009 e 21 de janeiro de 2010, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Odetete Anacleto Vaz, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentanda ingressou no serviço público em 18 de outubro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 6 meses e 4 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.547,15 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3294/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3381/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 372/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 544530/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação do Município de Cafetal do Sul, abrindo-se prazo de 15 dias para que se manifeste em relação às questões tratadas no relatório que iniciou a presente tomada de contas (folhas 01 e seguintes)..

Curitiba, 18 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 373/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564175/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 374/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564230/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 375/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564191/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 376/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564205/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 377/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564248/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 378/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564256/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 379/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564221/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 380/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564213/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 381/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564167/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 382/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564159/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 383/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564183/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 384/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564140/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação da Municipalidade requerendo, no prazo de 15 dias, a apresentação dos seguintes documentos relativos a contratos efetuados para serviços análogos ou com as mesmas empresas indicadas no relatório a folhas 04 e seguintes:

1. Cópia do integral procedimento de licitação;
2. Cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações;
3. Notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Alerta-se ao Município que não foram identificadas irregularidades, estando sendo solicitados documentos para inspeção, conforme competência prevista no artigo 71, IV, da Constituição Federal.

Curitiba, 18 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 385/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 30866/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVIA MARA VENANCIO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3508/10 (folhas 49).

Curitiba, 18 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 432/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 226620/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida atuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 433/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 145520/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 434/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 578156/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2800/10 do Ministério Público de Contas (folhas 744/745).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 435/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 282885/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NANCY MARIA MARQUETE ALVARENGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida atuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 436/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 231136/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 827/10 (folhas 91).

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 437/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 279213/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 690/10 (folhas 339/340).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 438/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 139997/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 439/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 478976/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESMAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, FELIPE DOBUCHAK DE OLIVEIRA, GISELLY DOBUCHAK DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, de acordo com o Parecer 2467/10 – DIJUR (fls. 51), encaminhar o processo à origem.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 440/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 575220/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GILMA TEREZINHA CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 441/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 57123/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LAURA DE MESQUITA CLEVE MACHADO, KAWANYGREJANIN CLEVE MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para atender ao solicitado no Parecer 4012/10 da Diretoria Jurídica (folhas 51)

Curitiba, 26 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 442/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 67021/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELIR CARMEN DE OLIVEIRA, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, ANA MARIA LEONEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 443/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 404492/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEFINA GARA PORTELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 444/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 488711/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAURICEA FERNANDES MAYER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 445/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 472858/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IVETE COELHO MOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3672/10 (folhas 64).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 446/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 124914/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Vistos e examinados.

1. À Diretoria de Protocolo para autuação do presente como “Prejulgado” e direto encaminhamento à Diretoria Jurídica;

2. DIJUR e Ministério Público de Contas deverão apresentar as competentes manifestações. A oitiva dos órgãos solicitada pelo Órgão Ministerial será estudada depois de apresentados os opinativos instrutivos.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 447/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 140227/09

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ADELMO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 450/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 139105/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, TRANQUILO PAGNONCELLI, VOLNEI CASAGRANDE, LEANDRO CÂNDIDO DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 451/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 78503/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH ROSA DE OLIVEIRA,

FERNANDO CEZAR FELICIANO DE OLIVEIRA,

POLLYANA ANDREA FELICIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Sr. Munir Karam para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 3570/2010 (folhas 56-57).

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 452/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 146420/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 101112/08 – TC
Interessado: WILMAR CORDASSO
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 029/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 335/10

De acordo com os pareceres nºs. 14911/09 e 2493/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 176686/08 – TC
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 032/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 336/10

De acordo com os pareceres nºs. 1668/10 e 2105/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 411099/05 – TC
Interessado: EDUARDO DI MAURO
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 007/2005

Decisão Definitiva Monocrática Nº 337/10

De acordo com os pareceres nºs. 601/10 e 2260/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 255063/08 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 197/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 338/10

De acordo com os pareceres nºs. 16475/09 e 1127/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 188424/09 – TC
Interessado: RUBENS GHILARDI
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 02/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 339/10

De acordo com os pareceres nºs. 15587/09 e 2648/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 499274/03 – TC
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2001

Decisão Definitiva Monocrática Nº 340/10

De acordo com os pareceres nºs. 2165/10 e 2859/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 190417/08 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 220/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 341/10

De acordo com os pareceres nºs. 175/10 e 1144/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 500029/09 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital Nº.: 273/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 342/10

De acordo com os pareceres nºs. 798/10 e 2686/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 451826/09 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital Nº.: 224/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 343/10

De acordo com os pareceres nºs. 403/10 e 1126/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 557993/09 – TC
Interessado: JOSÉ CHEROBIM NETO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 344/10

De acordo com os pareceres nºs. 1862/10 e 1610/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 746/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 83, em 29/10/2009, que aposentou JOSÉ CHEROBIM NETO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 1940/09 – TC
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital Nº.: 003/2008

Decisão Definitiva Monocrática Nº 345/10

De acordo com os pareceres nºs. 291/10 e 2831/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 445435/09 – TC
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 125/07

Decisão Definitiva Monocrática Nº 346/10

De acordo com os pareceres nºs. 361/10 e 3167/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 537305/09 – TC
Interessado: LUIZA AKIKO SUGIHARA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 347/10

De acordo com os pareceres nºs. 2146/10 e 3212/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8325/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou LUIZA AKIKO SUGIHARA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 342489/08 – TC
Interessado: PEDRO DO REGO MONTEIRO ROCHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 348/10

De acordo com os pareceres nºs. 2471/10 e 3041/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3897/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7716, em 08/05/2008, na parte que aposentou PEDRO DO REGO MONTEIRO ROCHA, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 284954/09 – TC
Interessado: MARIA DE LOURDES GOMES DO REGO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 349/10

De acordo com os pareceres nºs. 3035/10 e 3136/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6939/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7970, em 14/05/2009, na parte que aposentou MARIA DE LOURDES GOMES DO REGO, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Assistente Social, e sua reativação, a Resolução nº 9033, publicada no D.O.E. nº 8119, 15/12/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 534705/09 – TC
Interessado: WILSON DE ANDRADE BORDIM
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 350/10

De acordo com os pareceres nºs. 3247/10 e 3245/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8361/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8075, em 13/10/2009, que aposentou WILSON DE ANDRADE BORDIM, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 28344/10 – TC
Interessado: IVONE CARVALHO DE MENDONÇA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 351/10

De acordo com os pareceres nºs. 3359/10 e 3237/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8860/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, que aposentou IVONE CARVALHO DE MENDONÇA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 17 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9997/10 – TC
Interessado: MARIA ANTONIA DUARTE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 352/10

De acordo com os pareceres nºs. 2019/10 e 3006/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8326/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou MARIA ANTONIA DUARTE, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 28220/10 – TC
Interessado: TEREZA MITIKO OKAMOTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 353/10

De acordo com os pareceres nºs. 3241/10 e 3257/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8883/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou TEREZA MITIKO OKAMOTO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 28182/10 – TC
Interessado: JOHANNA MARIA TE VAARWERK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 354/10

De acordo com os pareceres nºs. 3012/10 e 3007/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9018/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou JOHANNA MARIA TE VAARWERK, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 30950/10 – TC
Interessado: NEDI BORGES DA COSTA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 355/10

De acordo com os pareceres nºs. 3073/10 e 2981/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8980/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8111, em 03/12/2009, na parte que aposentou NEDI BORGES DA COSTA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 61376/10 – TC
Interessado: VANIA REGINA DE ARAUJO PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 356/10

De acordo com os pareceres nºs. 3186/10 e 3001/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8884/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou VANIA REGINA DE ARAUJO PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 7552/10 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 357/10

De acordo com os pareceres nºs. 1263/10 e 2778/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8628/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou MARIA APARECIDA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 498148/09 – TC
Interessado: INES NETTO NANDI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 358/10

De acordo com os pareceres nºs. 15741/09 e 2792/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8010/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8047, em 01/09/2009, na parte que aposentou INES NETTO NANDI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº.: 76206/09 – TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 359/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 476/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 2860/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCOLO Nº.: 223831/09 – TC
ORIGEM: CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA
INTERESSADO: REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 360/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o programa crescer em família modalidade aprimoramento do acolhimento institucional.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 404/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 3210/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 7455/10 – TC
Interessado: SERGIO VAZ LEANDRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 361/10

De acordo com os pareceres nºs. 2829/10 e 2372/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8504, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8078, em 16/10/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada SERGIO VAZ LEANDRO, no posto de 3º Sargento, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 7820/10 – TC
Interessado: ELISABET MARGARIDA MAENCH
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 362/10

De acordo com os pareceres nºs. 1639/10 e 2750/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8440, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8075, em 13/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada ELISABET MARGARIDA MAENCH, no posto de Tenente Coronel, determinando o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 50382/10 – TC
Interessado: TEREZINHA APARECIDA CHECOM DE ANDRADE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 363/10

De acordo com os pareceres nºs. 2525/10 e 2946/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8882/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou TEREZINHA APARECIDA CHECOM DE ANDRADE, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 30993/10 – TC
Interessado: NEIVA MATILDE BLOSS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 364/10

De acordo com os pareceres nºs. 2572/10 e 3075/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9269/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8122, em 18/12/2009, na parte que aposentou NEIVA MATILDE BLOSS, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 554137/09 – TC
Interessado: INGRID ERMELA SCHINDZIELORS SZEREMETA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 365/10

De acordo com os pareceres nºs. 2727/10 e 2763/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8579/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou INGRID ERMELA SCHINDZIELORS SZEREMETA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 18039/10 – TC
Interessado: ZILMA LIMA SCHERIPQUE E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 366/10

De acordo com os pareceres nºs. 2597/10 e 2605/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64543/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7914, em 18/02/2009, que concedeu pensão por morte a ZILMA LIMA SCHERIPQUE, cônjuge, JULIANO ROMULO SCHERIPQUE, filho menor, dependentes do ex-servidor LUIZ FERNANDO SCHERIPQUE, e sua retificação, a Resolução de fls. nº 11, publicada no D.O.E. nº 8094, em 10/11/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 44188/10 – TC
Interessado: WLADISLAWA FIJEWSKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 367/10

De acordo com os pareceres nºs. 2768/10 e 2681/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65577/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8123, em 21/12/2009, que concedeu pensão por morte a WLADISLAWA FIJEWSKI, cônjuge do ex-servidor DAMIAN ANTONIO FIJEWSKI, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 458197/09 – TC
Interessado: SILVIA ANDERS MEYER E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 368/10

De acordo com os pareceres nºs. 2472/10 e 2447/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65033/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte a SILVIA ANDERS MEYER, cônjuge, CAROLINE FERNANDA MEYER, filha menor, JULIO CESAR MEYER, filho menor, BRUNA GABRIELA MEYER, filha menor, dependentes do ex-servidor JAIRO LUIS MEYER, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 78368/10 – TC
Interessado: ROMANA IUNG DE ABREU
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 369/10

De acordo com os pareceres nºs. 2918/10 e 3086/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65478/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8104, em 24/11/2009, que concedeu pensão por morte a ROMANA IUNG DE ABREU, cônjuge do ex-servidor DIOMAR DE ABREU, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 9938/10 – TC
Interessado: JANDIRA BERTE HISTER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 370/10

De acordo com os pareceres nºs. 2385/10 e 2783/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65306/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8078, em 16/10/2009, que concedeu pensão por morte a JANDIRA BERTE HISTER, cônjuge do ex-servidor SENO HISTER, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 345490/09 – TC
Interessado: SEBASTIANA DOS SANTOS BETIM
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 371/10

De acordo com os pareceres nºs. 1198/10 e 3038/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1326/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná” nº 1035, de 02 a 06/10/2009, que concedeu pensão por morte a SEBASTIANA DOS SANTOS BETIM, viúva do ex-servidor AVELINO BETIM, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 407797/09 – TC
Interessado: ORLANDO HOFFMANN
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 372/10

De acordo com os pareceres nºs. 1791/10 e 3112/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 23011/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Diário Oficial do Paraná” nº 8029, de 06/10/2009, que concedeu pensão por morte a ORLANDO HOFFMANN, viúvo do ex-servidor ZENITA HOFFMANN, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 29863/10 – TC
Interessado: VERA LUCIA MONTEIRO
Origem: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 373/10

De acordo com os pareceres nºs. 2620/10 e 3110/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 072/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, de 01 a 31/12/2009, que concedeu pensão por morte a VERA LUCIA MONTEIRO, viúva do ex-servidor JAIR MONTEIRO, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 557942/09 – TC
Interessado: ILDA RIBAS DOS SANTOS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 374/10

De acordo com os pareceres nºs. 499/10 e 3169/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 740/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 84, em 03/11/2009, que concedeu pensão por morte a ILDA RIBAS DOS SANTOS, companheira do ex-servidor ALFREDO ANDRUCHECHEM, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45648/10 – TC
Interessado: SIDNEI HILGEMBERG
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 375/10

De acordo com os pareceres nºs. 2866/10 e 3278/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8780, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8104, em 24/11/2009, na parte que concedeu pensão a SIDNEI HILGEMBERG, portador do mal de Hansen, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 375259/09 – TC
Interessado: JOSÉ CARLOS HISSAGI KIKUCHI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 376/10

De acordo com os pareceres nºs. 1309/10 e 2855/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6017, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7898, em 27/01/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ CARLOS HISSAGI KIKUCHI, no posto de Tenente Coronel, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 15471/10 – TC
Interessado: ISAURA DE JESUS DE PAULA
Origem: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 377/10

De acordo com os pareceres nºs. 3004/10 e 3076/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 566/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 7549, de 22/12/2009, que concedeu pensão por morte a ISAURA DE JESUS DE PAULA, viúva do ex-servidor SEBASTIÃO GARCIA DE PAULA, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49732/10 – TC
Interessado: DARLENE COUTTIN AMAZONAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 378/10

De acordo com os pareceres nºs. 3416/10 e 3328/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65331/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, que concedeu pensão por morte a DARLENE COUTTIN AMAZONAS, viúva do ex-servidor IVO PASSOS AMAZONAS, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 31809/10 – TC
Interessado: MARIA DE LURDES ALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 379/10

De acordo com os pareceres nºs. 3393/10 e 3332/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65173/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8055, em 14/09/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA DE LURDES ALVES, viúva do ex-servidor VALDEMAR JOÃO ALVES, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 514640/09 – TC
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 28/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 380/10

De acordo com os pareceres nºs. 2358/10 e 3313/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 491995/07 – TC
Interessado: RUDISNEY GIMENES
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Edital Nº.: 001/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 381/10

De acordo com os pareceres nºs. 3082/10 e 3349/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 559562/09 – TC
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 382/10

De acordo com os pareceres nºs. 2680/10 e 3544/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 556610/09 – TC
Interessado: IDIR TREVISÓ
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital Nº.: 002/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 383/10

De acordo com os pareceres nºs. 2691/10 e 3102/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 63449/09 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 384/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 593/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 3448/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 368783/09 – TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 385/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.274,00 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 16443 – Convênio nº 164/2009, Semana Acadêmica de Processos Ambientais e Química Ambiental – Chamada de Projetos 05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 783/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 3503/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 184895/09 – TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 386/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Paraná, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto execução do subprograma “Apoio à Agricultura Familiar” para a promoção de inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de transferência e de universalização da pesquisa, visando apoiar o atendimento às demandas de melhorias tecnológicas nos processos produtivos de agricultura familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 578/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 3297/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 182493/09 – TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 387/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 53.680,56 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto auxílio financeiro para implantar o “Programa de Auxílio a Pós Graduação Strico Sensu” / projeto 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 757/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 3526/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 168636/09 - TC
ORIGEM: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 388/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação de Ação Social de Curitiba à COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) tendo por objeto atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em regime de abrigo 24 horas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 181/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 3461/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 25 de março de 2010.

R e CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 170665/09 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: CELIO MARIUSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 389/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 230.842,95 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto educação Especial para alunos com necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição Federal e Constituição Estadual, observando as disposições contidas na Resolução nº 3616/08 – SEED. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 379/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 3374/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 31418/10 – TC
Interessado: LORENI JOSÉ SCHWARTZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 390/10

De acordo com os pareceres nºs. 2135/10 e 3486/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7916/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que aposentou LORENI JOSÉ SCHWARTZ, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 50196/10 – TC
Interessado: LUIZ TOME ANASTACIO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 391/10

De acordo com os pareceres nºs. 3467/10 e 3370/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8933/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8115, em 09/12/2009, na parte que aposentou LUIZ TOME ANASTACIO, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 405042/09 – TC
Interessado: JACIRA MARIA STIPULA PADILHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 392/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3464/10 e 3383/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7529/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou JACIRA MARIA STIPULA PADILHA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 31086/10 – TC
Interessado: IVO BENACCI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 393/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3201/10 e 3401/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8854/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou IVO BENACCI, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 547610/09 – TC
Interessado: MARIA CRISTINA BEZERRA MONTENEGRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 394/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3218/10 e 3330/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8651/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou MARIA CRISTINA BEZERRA MONTENEGRO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 574448/09 – TC
Interessado: EUGÊNIO CHAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 395/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3343/10 e 3431/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8350/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou EUGÊNIO CHAS, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 91485/09 – TC
Interessado: JOSE DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 397/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2416/10 e 3244/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5883/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/2009, na parte que aposentou JOSE DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, e sua retificação, a Resolução nº 9550, publicada no D.O.E. nº 8144, em 21/01/2010, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 31299/10 – TC
Interessado: CARMENLUCIA CARINI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 397/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2541/10 e 3097/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9269/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8122, em 18/12/2009, na parte que aposentou CARMENLUCIA CARINI, ocupante do cargo de Professora Assistente, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 31264/10 – TC
Interessado: MARIA JOSE DOS SANTOS CALCADO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 398/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3161/10 e 3429/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8897/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou MARIA JOSE DOS SANTOS CALCADO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 61180/10 – TC
Interessado: TECLA HYKAVEI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 399/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3324/10 e 3385/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8866/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou TECLA HYKAVEI, ocupante do cargo de Professor – nível II, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 53373/10 – TC
Interessado: TEODOZIA KOLTUN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 400/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3023/10 e 3092/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9243/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8122, em 18/12/2009, que aposentou TEODOZIA KOLTUN, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 50137/10 – TC
Interessado: GUIOMAR HEGETO CANESIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 401/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2869/10 e 3277/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9267, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8122, em 18/12/2009, que aposentou GUIOMAR HEGETO CANESIN, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 48051/10 – TC
Interessado: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 402/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3138/10 e 3098/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº. 23/2010, do Senhor Presidente, publicado no Diário da Justiça nº. 308, em 15/01/2010, que aposentou JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Motorista, nível C-10, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 31159/10 – TC
Interessado: ANTONIO BALTAZAR
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 403/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2238/10 e 3189/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7043, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7983, em 02/06/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada ANTONIO BALTAZAR, no posto de Soldado Primeira Classe, e sua retificação, a Resolução nº 9153, publicada no D.O.E. nº 8119, em 15/12/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 26 de março de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 505985/09 – TC
Interessado: MARIA IZELINA DE JESUS
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 404/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1558/10 e 3540/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 422/09, do Prefeito Municipal, publicado no “Jornal de Beltrão” n.º.4127, de 04/11/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA IZELINA DE JESUS, cônjuge do ex-servidor ANTIDIO ARI DE JESUS, determinando o seu registro. Gabinete, 26 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 6106/10 – TC
Interessado: CLEUZA CUCO DE OLIVEIRA
Origem: MUNICÍPIO DE RONDON
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 405/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1323/10 e 3251/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 5706/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, em 28/11/2009, que concedeu pensão por morte a CLEUZA CUCO DE OLIVEIRA, viúva do ex-servidor LÁZARO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro. Gabinete, 26 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 4006/10 – TC
Interessado: JOSE ALBERTO DE LIMA E OUTROS
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 406/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1170/10 e 3541/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 144/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Paraná” n.º 10.223, em 19/12/2009, que concedeu pensão por morte a JOSE ALBERTO DE LIMA, viúvo, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE LIMA, filho menor, dependentes da ex-servidora MARIA IVONE VIEIRA DE LIMA, determinando o seu registro. Gabinete, 26 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 288143/09 – TC
Interessado: JOSÉ DE CAMARGO
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital Nº.: 01/1994

Decisão Definitiva Monocrática Nº 407/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2228/10 e 3645/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 500126/09 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 188/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 408/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3171/10 e 3273/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 110603/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 591/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 964/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 471142/09-TC.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 11514/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : PIO COSTA BARROS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 592/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 838/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 102600/09-TC.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 540560/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 593/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 681/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 166633/09-TC.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 68427/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 594/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 808/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 471444/09-TC.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 75717/10
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 595/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 809/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 595972/08-TC.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 85100/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 596/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 777/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 274339/09-TC.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 73145/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 597/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 877/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 395640/09-TC.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 563071/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : RICARDO ANTONIO ORTINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 598/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 830/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 59291/08-TC.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 111294/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 599/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 930/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 260311/09-TC.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 188505/09**ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF, ALFREDO PETRAUSKI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 600/10**

I – Já houve concessão de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias no presente processo, o qual expirou em 10/03/10, conforme Despacho n.º 457/10, de f. 227. Nesse sentido, não há amparo legal para nova prorrogação, nos termos do art. 389 e parágrafo único, do Regimento Interno. Entretanto, como o interessado justifica no protocolado n.º 14130-4/10-TC, de f. 255, que o pedido de mais 15 (quinze) dias de prazo decorre da necessidade da juntada de documentos a serem fornecidos por Banco e pelo órgão repassador, excepcionalmente, defiro o pedido como novo prazo, a partir de 18/03/10, data em que foi postado no Correio;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 359865/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO : MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, DAVID GOLDENSTEIN, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES****ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO : 601/10**

Tendo em vista que os interessados foram regularmente citados, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova manifestação, em vista dos contraditórios juntados.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 216351/08**ORIGEM : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD****INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 602/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme a Instrução n.º 727/10-DAT.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 323530/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 605/10**

I – De acordo com a Instrução n.º 846/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 220332/08**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 606/10**

I – De acordo com a Instrução n.º 856/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 210418/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADO : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 607/10**

I – De acordo com a Instrução n.º 842/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 187258/09**ORIGEM : ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA****INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, PAULO ROBERTO RIBEIRO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 612/10**

I - Junte-se ao processo os protocolados ns. 13477-4 e 13561-4/10-TC;

II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias e não como requerido, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 178925/09**ORIGEM : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO****INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, IRINEU TIBES DE SOUZA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 613/10**I – Conheço o protocolado n.º 14561-0/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 127557/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU****INTERESSADO : VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 615/10**

À Diretoria de Protocolo para distribuição, conforme o art. 2.º da Resolução n.º 17/2009-TC.

Gabinete, 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 414978/08**ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ELDON ANSCHAU****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****DESPACHO : 616/10**

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 26 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 39980/09**ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL****INTERESSADO : JOSE DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 617/10**

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 22/03/10, na forma do art. 26, da Resolução n.º 12/2009-TC, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do artigo 362, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 26 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 111065/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ****INTERESSADO : MILTON MUZULON****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 624/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 3666/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 29 de março de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º: 424165/02
INTERESSADO: OSVALDO BARCELOS ZANELA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 50/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Diretor da Secretaria, lotado no Encargos Gerais – ACESC, com base no art. 40º, III, letra “a”, da CF/88, c/c art. 95º, III, letra “a”, da Lei Municipal nº 2.215/91. A presente inativação se deu por meio do Decreto nº 4.344/96, publicado no jornal “O Paraná” nº 6120, em 11/10/1996 (fl. 24), o qual foi revogado pelo Decreto nº 6.004/03, publicado no jornal “O Paraná” nº 8279, em 22/11/2003 (fl. 286).

O servidor impetrou mandado de segurança afim de que fosse anulado o Decreto nº 6.004/03, sendo que foi concedida, aos termos do Acórdão nº 20413 – 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, restabelecendo sua inativação.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1572/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2869/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2010

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 127190/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: EROS DANILO ARAÚJO
DESPACHO: 194/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 12863-4/10, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, neste ato representado pelo Sr. EROS DANILO ARAÚJO, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de março de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

a:PROCESSO N.º: 109354/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
DESPACHO: 210/10

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº15116-4/10, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Material e Patrimônio para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de março de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 421501/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: VALMOR JUSTINO FÊO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 110/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALMOR JUSTINO FÊO no cargo de Pintor da Secretaria de Viação e Obras do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público de Contas (fl. 68) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 570345/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LURCEMAR ROMUALDA GUIMARÃES RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 111/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LURCEMAR ROMUALDA GUIMARÃES RODRIGUES no cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 21) e do Ministério Público de Contas (fl. 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 23 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 570370/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JANETE ADAM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 115/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JANETE ADAM no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 23) e do Ministério Público de Contas (fl. 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 163855/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 116/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor GUILHERME ANTONIO DA SILVA no cargo de Servente da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público de Contas (fls. 68 a 69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 424705/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ANTONIO DOMINGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 122/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **ANTONIO DOMINGUES** no cargo efetivo de **Adjunto Legislativo da Câmara Municipal de Apucarana**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 116) e do Ministério Público de Contas (fl. 117) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 26 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 121460/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 165/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 171 a 188.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 143810/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

RESPONSÁVEL: VALENTIM ZANELLO MILLEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 166/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 734 a 798.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 127760/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

RESPONSÁVEL: JUVENTINO BALBINO COLAÇO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 167/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **JUVENTINO BALBINO COLAÇO**, Presidente CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 21.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 19 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443076/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: EDNO GUIMARÃES

INTERESSADAS: MUNIQUE DE PAULA BERNARDI PINTO, ROSIMÉRI

RODRIGUES VIDOTTI, MÔNICA GUEDES GUIMARÃES e ROCILMEIRE DE

MORAES MARCIANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 170/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 239.

Curitiba, 23 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 19337/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FABIO ROBERTO VICENTIN e FABIO ROBERTO VICENTIN

FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 171/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à fl. 51.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 139317/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: MIGUEL JAMUR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 172/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 372 a 447 e anexo 02.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 126569/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

RESPONSÁVEL: GERALDO ANANIAS PINTO, JOSÉ ÂNGELO CORRADI, ALMIR

BATISTA DOS SANTOS, JOÃO CLAUDENIR BORTOLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 176/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 512 a 541.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 452040/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATI

INTERESSADOS: SHIRLEI CASTRO DA SILVA BOA VENTURA, MAÍRA VANESSA

DALA MARIA, DAYANE CRISTINE TINO CORDEIRO, DAIANA SANTOS

PEREIRA, GISELE CRISTINA MENDES PREHL BRICHI, MARIZA MOLINA

CATROGA PRATAS, KARINA MIREILE DE ALMEIDA IGNACHEWSKI,

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 177/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 53.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 147272/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: MARCOS EUSÉBIO DIAS SOBREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 179/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 11.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 147183/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

RESPONSÁVEL: ALTAIR JOSÉ ZAMPIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 180/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 08.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 438120/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: VELOCINO BRUCK FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 181/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 110 a 115.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 49279/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 182/10

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 40.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 29898/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUMARAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 183/10

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 44.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 10321/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 184/10

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 66.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 150582/98

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 185/10

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 52.
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 24 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133280/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

RESPONSÁVEL: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 187/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 227 a 238.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 95300/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

RESPONSÁVEIS: MÁRIO VILMAR ZAMPIERON e LAURO AGOSTINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 188/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize aos responsáveis o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório às fls. 193.

Curitiba, 25 de março de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 21366/10

INTERESSADO: JOSE EVALDO JUNGLES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 54/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Marilucia Paiva Marques, concedida ao interessado acima referido, na condição de convivente, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65321, de 30/09/09, do Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 8078 em 16/10/09, de fls. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3096/10 (fls. 35), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3372/10 (fls. 36), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 10216/10

INTERESSADO: JULITA MARIA DE FATIMA SANTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 55/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível C0515, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 40, § 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 9106, de 16/11/09, publicado no D.O.M. nº 054, em 26/11/09, de fls. 74.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2131/10 (fls. 85), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3408/10 (fls. 86), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 570752/09

INTERESSADO: MARIA DA LUZ DE MEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 56/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 823, de 26/11/09, publicada no D.O.M. nº 92, em 1/12/09, de fls. 14.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 752/10 (fls. 17), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3209/10 (fls. 18), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 10313/10

INTERESSADO: LUCILIA DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 57/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 9113, de 16/11/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 054, em 26/11/09, de fls. 53/54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1568/10 (fls. 64), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3406/10 (fls. 65), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 431650/05

INTERESSADO : SHIRLEY DOS SANTOS MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 58/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Enfermeira, da Secretaria Municipal de Saúde, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, através do Decreto nº 6646, de 28/09/05, publicado no Órgão Oficial, em 15/10/05, de fls. 37/38.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1124/10 (fls. 67), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3421/10 (fls. 68), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 19264/10

INTERESSADO : ROSANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 59/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Jaci Melquiades da Silva, concedida à sua cônica e filho, acima referidos, através da Portaria nº 179, de 1/11/09, publicada no Diário Oficial nº 1135, em 17/09/09, de fls. 23 e 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2609/10 (fls. 32), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3037/10 (fls. 33), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 161443/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : VALDIRIO REIS MONTEIRO

DESPACHO : 242/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 2.312,48 (dois mil, trezentos e doze reais e quarenta e oito centavos) a que se refere unicamente ao Acórdão nº 1052/2006 – Tribunal Pleno de 27/07/06 (fls. 44/46), que manteve a decisão contida no Acórdão nº 717/2005 – Tribunal Pleno, de 24/02/05 (fls. 19), conforme Relatório de Débitos Pagos de fls. 182, através do Ofício nº 279/09 (fls. 180) e planilha DEX (fls. 183) e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 185), (documentos juntados no protocolo nº 174518/05), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SEBASTIÃO FURTADO, com a seqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 82535/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 250/10

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do Presidente da Câmara, Sr. Evandro Mazurana.

ro:2. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que seja oportunizado o contraditório, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, alertando o gestor acerca da possibilidade aplicação das sanções da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 13396-3/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 255/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, f. 264/266, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 165048/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 261/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos (f. 318/319), no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 183029/05

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ROMANELLI E OUTROS

DESPACHO : 262/10

Acolhendo-se a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 513/10, retornem os autos a essa Diretoria, a fim de que seja intimada a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, na pessoal de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos itens "a", "b" e "c", da mesma instrução, juntando a documentação necessária.

Na mesma oportunidade, deverá a entidade manifestar-se acerca do recolhimento da multa, objeto da guia de f. 736, haja vista que dela constou, como contribuinte, o nome da mesma entidade, sendo, porém, de responsabilidade pessoal do gestor o seu pagamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 473722/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL E OUTROS

DESPACHO : 263/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, até o encerramento do prazo concedido à defesa pelo Despacho nº 226/10.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 91297/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 266/10

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 207526/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : ANTÔNIO UDCENSKI

DESPACHO : 268/10

1. Tendo em conta a notícia de parcelamento de dívida efetuado pelo Ex-Prefeito Antônio Udcenski (f. 295) e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que se aguarde o cumprimento integral desse parcelamento para o julgamento das contas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o atual Prefeito, para que informe, em 15 (quinze) dias, acerca do atual estado desse parcelamento, juntando aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, bem como, que informe essa Corte acerca dos pagamentos que vierem a ser efetuados, até a quitação integral da dívida.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 235283/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : MILTON APARECIDO MARTINI E OUTROS

DESPACHO : 269/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto de Paula, bem como, o seu antecessor, Sr. Milton Aparecido Martini, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 839/10, elaborada por essa Diretoria, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 181027/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO

DESPACHO : 270/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja incluído na autuação o nome do Vereador Vanderley Zacarias Ferreira.
2. Tendo em conta a conclusão da Diretoria de Contas Municipais contida na Instrução nº 685/10, de recebimento de subsídios a maior, e a sugestão de imputação do dever de restituição de valores, retornem os autos a essa Diretoria, para que se seja citado o Vereador Vanderley Zacarias Ferreira, em seu endereço residencial, por ofício com AR, para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 54990-0/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 272/10

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

PROCESSO nº 338259/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: TANIA CELESTINO DE OLIVEIRA BERTI

DESPACHO 211/10

Tendo em vista que já foi juntado ao processo a documentação solicitada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (fls. 84 a 87), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para seguimento do feito, por perda do objeto requerido no protocolo nº 97931/10 (fl.89).

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO nº : 400755/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN

DESPACHO 220/10

Defiro o pedido de cópias solicitado através do protocolo nº 145130/10 (fl. 661 e 662), nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Material e Patrimônio para providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2010.

Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 127140/09

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA**

Interessado: **FREDERICO BITTENCOURT HORNING**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 187/10

RECURSO DE AGRAVO

Por intermédio do protocolo nº 12888-0/10, de 12/03/2010, a fls. 385 e seguintes, o Município de Reserva, representado por seu Prefeito Municipal, senhor Frederico Bitencourt Horning, interpõe RECURSO DE AGRAVO contra a decisão consubstanciada no despacho nº 92/10, pelo qual **não foi admitida documentação complementar**.

2. O despacho agravado foi lavrado nos seguintes termos:

"Por intermédio do protocolado nº 3777-7/10, de 28/01/2010, a fls. 351/382, o município de Reserva apresenta novos documentos e justificativas, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº 3664/09-DCM, a fls. 313/341.

2. Todavia, de uma análise sucinta da documentação, constato, de imediato, que as argumentações e documentos apresentados não contemplam a totalidade dos apontamentos da citada instrução, inviabilizando assim, a princípio, que todos os itens venham a ser regularizados ou ao menos ressalvados.

3. Nestes termos, a fim de evitar retrabalho por parte da unidade técnica, e com o intuito de não mais retardar o julgamento do feito, nego conhecimento ao protocolado nº 3777-7/10-TC, ficando desde já autorizado o seu desentranhamento e retirada, ou devolução à origem, caso demonstre interesse o responsável.

4. Publique-se."

3. Alega a peça que a decisão agravada foi inusitada, e que "o entendimento exarado pelo nobre relator não corresponde à realidade documental apresentada". Nesse sentido, aduz que os "apontamentos capazes de obstar a emissão de um juízo favorável à aprovação das contas se resumem em apenas dois, sendo eles *Movimentação de Recursos em Instituições Financeiras Privada; Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado*".

4. Argumenta que, "quanto aos demais aspectos, tratam-se apenas da aplicação de multa, o que não compromete a decisão da emissão de parecer prévio opinando pela aprovação das contas, ou seja, mesmo que a documentação encaminhada não seja capaz de sanar **TODAS** as irregularidades, deverá ser analisada pelo órgão técnico competente, pois que **basta regularizar os itens acima para oportunizar decisão favorável, não dependendo de exclusão de TODOS os apontamentos.**"

5. Aponta que, se o despacho apontou que o protocolo apresentava NOVAS justificativas e documentos, não haveria de se falar em retrabalho, e que este se dará em recurso de revista, caso o parecer prévio seja desfavorável.

6. Alega que o despacho nº 92/10 "obstrui o exercício de contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, pois que impossibilita a análise técnica da documentação por parte dos órgãos competentes, quais sejam, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas." No mesmo sentido, aduz que houve uma limitação na produção de provas da parte interessada no processo, entendendo que houve prejuízo em relação ao seu "m.objetivo processual".

7. O agravante invoca também o art. 357, § 1º do Regimento Interno, entendendo que produziu novos documentos até então alheios aos autos e que a parte interessada possui a faculdade de juntar documentos durante a fase instrutória.

8. Ademais, ressalta que cabe à Diretoria de Contas Municipais analisar os documentos juntados aos autos "de maneira que embora a relatoria detenha o juízo de admissibilidade, este não pode se sobrepor ao contraditório a ser analisado pela unidade técnica competente." Prescreve que nos moldes do art. 32 do Regimento Interno "o relator assume uma posição de gestor do processo, não lhe sendo atribuído substituir as unidades técnicas competentes quando da análise processual, especialmente quanto a novos documentos juntados pela parte por orientação do respectivo órgão."

9. Postula a atribuição de efeito suspensivo a fim de que o processo seja julgado somente após apreciação do presente recurso de agravo.

10. Por fim, requer a reavaliação e a revogação da decisão do despacho nº 92/10, para que seja acatada a juntada dos documentos apresentados, e sua análise pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relato.

11. Mantenho a decisão agravada.

12. Aponto, como condição suficiente para tal, o fato de que, ao contrário do que pontifica o responsável, são três e não duas as irregularidades mantidas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva sobre as contas (conforme fls. 340, Instrução nº 3664/09-DCM-Contraditório). Assim, uma vez que o agravante não se pronunciou sobre o item "o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade" no protocolo cujo conhecimento foi negado, correta a fundamentação apresentada.

13. Outrossim presentes as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse no recurso de agravo, conhecimento do mesmo.

14. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para reautuação do feito como recurso de agravo, conforme previsto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

15. Após, retornem à este relator.

16. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **147221/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

Interessado: **CLAUDIO GOLEMA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **197/10**

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 543/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Alto Paraná, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90 % do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Alto Paraná.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Claudio Golema, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá pensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **147248/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Interessado: **ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **199/10**

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Indianópolis em virtude da extrapolação, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução nº 551/2010).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação do senhor Ariovaldo Emerenciano Demori, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Indianópolis, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **571015/09**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

Interessado: **JOÃO MARCOS FERRER**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **203/10**

Por intermédio do despacho nº 219/10, a fls. 41, a Diretoria de Protocolo solicita "autorização para desentranhamento das folhas 16 a 37 para serem autuados como documentos dos respectivos concursos encaminhados e informados nos ofícios 254 e 255/2009."

2. Autorizo o desentranhamento requerido.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as providências apontadas.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **231792/08**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE URÁI**

Interessado: **SUSUMO ITIMURA, LINO KATSUTOSHI FUKUDA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **207/10**

Conforme despacho nº 304/10, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com base no disposto no art. 364 do Regimento Interno, determino o apensamento do presente ao processo nº 152612/08.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Despachos

Processo N.º: **190976/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **345/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 681/10-DAT.

Curitiba, em 24 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **647197/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES, CLAUDIA APARECIDA GALI**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Despacho: **346/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 26 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **174407/09**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **347/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **327439/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **348/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **154520/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS**

Interessado: **ATANAZIA HELLMANN PEDRON, VILMAR CORDASSO, JOÃO FELIPE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **349/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **3276/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALVORADA**

Interessado: **JOSÉ NERI DAS CHAGAS, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, VALDIR KLEIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **350/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **189854/09**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **351/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **173796/09**

Origem: **B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA**

Interessado: **NELSON JOSE TURECK, LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **352/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **162557/09**

Origem: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

Interessado: **MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ, KENTARO TAKAHARA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **353/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184402/09**

Origem: **ASSISTENCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA**

Interessado: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **354/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **68419/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **355/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184747/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA**

Interessado: **CLONIS FATIMA BOSSARDI FRANÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **356/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184046/09**

Origem: **CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO - CENAZA**

Interessado: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **357/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191069/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA**

Interessado: **MARIA RITA TEIXEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **358/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **226179/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**

Interessado: **JOSE VITORINO PRÉSTES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **359/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **465501/07**

Origem: **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS**

Interessado: **CICERO PAULINO, JOANA DARC VAZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **360/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de março de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: **122148/09**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

Interessado: **JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **307/10**

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, **defiro o pedido de vistas**, solicitado através do protocolo n.º 14576-8/10, fls. 366.

DCM, 24 de março de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 4/10

Processo : 29433-0/09

Relator: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : MARIO SHIDEU YAMAMOTO

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2008.

Despacho: 659/10- Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Instrução: 2.128/09- Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 3.248/10- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Diretoria Geral, 25 de março de 2010

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010

Dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários a apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, no art. 193 do Regimento Interno e

Considerando a edição da Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27.11.09, que dispõe sobre os procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

DETERMINA:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º. As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública municipal (Poder Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações) e estadual, compreendendo a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, que possuam regime próprio de previdência.

Art. 2º. Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro de atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

- I - concessão de aposentadoria;
- II - concessão de pensão;
- III - revisão de pensão e
- IV - revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria, as reformas e reservas dos servidores públicos militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem em alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º. Nos processos de aposentadorias, pensões, reservas, reformas e revisões, consideram-se:

- I - **entidade**, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;
- II - **gestor do ato**, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;
- III - **gestor atual**, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária;

Art. 4º. O recebimento dos processos de aposentadorias, pensões, reservas, reformas e revisões estará condicionado à identificação dos responsáveis pelos atos, devendo ser preenchido o quadro constante do anexo I.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que respondem pela entidade;

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 5º. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I

PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 6º. A formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas dos atos de concessão de aposentadoria, de pensão, revisão de pensão e revisão de proventos deverá observar as normas contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos Artigos 10, V, 298 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 7º. Além do encaminhamento constante do artigo 5º, a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal ou quem for designado para esta atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nos órgãos de pessoal, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas aos atos de concessão de benefícios.

§ 3º A omissão ou a inobservância das regras atinentes a atos de concessão de benefícios sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo IV da Lei Complementar nº 113/2005 e no Art. 289 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

SEÇÃO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 8º. Os processos de concessão de benefícios listados no art. 3º devem obrigatoriamente ser instruídos com a documentação relacionada nos Artigos 9º, 10º, 11º e 12º desta Instrução, na seqüência ali constante, conforme anexos I, II, III e IV.

§ 1º Os anexos I, II, III e IV, o formulário de dados precedem os demais documentos.

Art. 9º. Os modelos de ofício (anexo V) e de formulários de dados (anexo VI), servem como referência e devem ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, tendo natureza exemplificativa e não taxativa.

§ 1º. Para os fins dos formulários de dados entende-se:

- I - **servidor**, nome do beneficiário da aposentadoria ou da revisão de proventos;
- II - **origem da pensão**, o nome do(a) servidor(a) ou do(a) aposentado(a) falecido(a);
- III - **pensionista**, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) da pensão.

SEÇÃO III

DOCUMENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA

Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de aposentadoria, conforme Anexo;
- II - requerimento do servidor, solicitando a aposentadoria;
- III - termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso;
- IV - Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria;
- V - certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, quando for o caso, e/ou Certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da Portaria nº 154, de 15.05.2008 do MPS;
- VI - Laudo Pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis;
- VII - Cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);
- VIII - Demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004;
- IX - Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;
- X - Cópia do documento de identidade do servidor;
- XI - Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;
- XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;
- XIII - Nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;
- XIV - Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;
- XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;
- XVI - Publicação do ato aposentatório.
- XVII - indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.
- XVIII - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.

SEÇÃO IV

DOCUMENTOS DE PROCESSOS DE PENSÃO

Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de pensão, conforme anexo;
- II - Certidão de Óbito do servidor(a) falecido(a);
- III - Certidão de Casamento, devidamente atualizada, ou prova de união estável;
- IV - Certidão de Nascimento dos filhos menores;
- V - Comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;
- VI - Comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;

- VII - Certidão de Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) falecido(a), no caso deste(a) servidor(a) se encontrar na ativa quando de seu falecimento;
- VIII - Nos casos em que o(a) servidor(a) falecido(a) tenha sido admitido(a) no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou sua admissão;
- IX - Cálculo da pensão, concedida nos termos do Art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um;
- X - Cópia do último comprovante da remuneração do(a) servidor(a) antes do falecimento;
- XI - Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão do benefício;
- XII - Ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), fundamentação legal da concessão e o valor da pensão;
- XIII - Publicação do ato concessivo da pensão previdenciária;
- XIV - Juntada do processo de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), devidamente registrado neste Tribunal de Contas, no caso de servidor(a) falecido(a) inativo(a).
- XV - indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.
- XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.

SEÇÃO V

DOCUMENTOS DOS PROCESSOS DE REVISÃO DE PENSÃO

- Art. 12.** Os processos de Revisão de Pensão serão instruídos com os seguintes documentos:
- I - Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de Revisão de Pensão, conforme Anexo;
 - II - Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção dos valores e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;
 - III - Cálculo da Revisão de Pensão;
 - IV - Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de Pensão;
 - V - Ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado, e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão;
 - VI - Publicação do ato de Revisão de Pensão;
 - VII - Juntada do processo de pensão, devidamente registrado neste Tribunal de Contas.
 - VIII - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.

Seção VI

DOS DOCUMENTOS DOS PROCESSOS DE REVISÃO DE PROVENTOS

- Art. 13.** Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos:
- I - Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de Revisão de Proventos, conforme anexo;
 - II - Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;
 - III - Cálculo da Revisão de Proventos;
 - IV - Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de proventos;
 - V - Ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a) e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos;
 - VI - Publicação do ato de Revisão de Proventos;
 - VII - Juntada do processo de aposentadoria do(a) servidor(a), devidamente registrado neste Tribunal de Contas.
 - VIII - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Sempre que for necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, documentação ou informações complementares àquelas obrigatoriamente prestadas em atenção à presente Instrução Normativa.

Art. 15. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal:

- I - julgará legal e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;
- II - julgará ilegal e negará registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

Art. 16. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A unidade técnica competente deverá representar ao Tribunal caso verifique que as irregularidades que ensejaram a recusa de registro do ato são recorrentes no órgão ou entidade de origem ou quando constatar o descumprimento injustificado de determinações saneadoras endereçadas ao órgão ou entidade de origem.

§ 2º Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal, novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

Art. 17. Concluído o exame de mérito dos atos de concessão de benefício e findo o prazo regulamentar para a interposição de eventuais recursos, os respectivos processos serão restituídos ao órgão ou entidade de origem.

Parágrafo Único - No caso dos processos contendo atos julgados ilegais, sua baixa e restituição ao órgão de origem ficará condicionada à supressão dos pagamentos, pelo órgão ou entidade de origem, dos valores eventualmente impugnados pelo Tribunal e pela reversão do ato, salvo se houver decisão judicial expressamente assegurando sua continuidade.

Art. 18. A Diretoria de Protocolo não recepcionará processos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos sem o índice de documentos componentes do processo na mesma seqüência indicada nos Artigos 6º, 7º e 8º e constante dos anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa, sem o formulário de dados e sem ofício de encaminhamento.

Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 20. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções para providências.

Art. 21. Será mantido endereço eletrônico no site do Tribunal, denominado "Canal de Comunicação", para orientações técnicas.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Técnica nº 40/2005.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ANEXO I

DOCUMENTOS	FLS.	SIM/NÃO
1. Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de aposentadoria;		
2. Requerimento do servidor, solicitando a aposentadoria;		
3. termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso;		
4. Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, especificando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria;		
5. Certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, quando for o caso, e/ou Certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da portaria nº 154, de 15.05.2008 do MPS;		
6. Laudo Pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação;		
7. Cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);		
8. Demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004;		
9. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;		
10. Cópia do documento de identidade do servidor;		
11. Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos casos de aposentadorias concedidas com base no disposto nos arts. 2º, 3º ou 6º da E.C. nº 41/2003 ou nas hipóteses de aposentadorias embasadas na E.C. nº 20/1998 e na E.C. nº 47/2005;		
12. Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;		
13. Nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;		
14. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;		
15. Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefê do respectivo Poder;		
16. Publicação do ato aposentatório.		
17. Certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.		

ANEXO II

DOCUMENTOS	FLS.	SIM/NÃO
1. Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de pensão;		
2. Certidão de Óbito do servidor(a) falecido(a);		
3. Certidão de Casamento, devidamente atualizada, ou prova de união estável;		
4. Certidão de Nascimento dos filhos menores;		
5. Comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;		
6. Comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;		
7. Certidão de Tempo de Contribuição do servidor(a) falecido(a), no caso deste(a) servidor(a) se encontrar na ativa quando de seu falecimento;		
8. Nos casos em que o(a) servidor(a) falecido(a) tenha sido admitido(a) no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou sua admissão;		
9. Cálculo da pensão, concedida nos termos do Art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um;		
10. Cópia do último comprovante da remuneração do(a) servidor(a) antes do falecimento;		
11. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão do benefício;		
12. Ato de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do(a) servidor(a) falecido(a), fundamentação legal da concessão e o valor da pensão;		
13. Publicação do ato concessivo da pensão previdenciária;		
14. Juntada do processo de aposentadoria do(a) servidor(a) falecido(a), devidamente registrado neste Tribunal de Contas, no caso de servidor(a) falecido(a) inativo(a).		
15. Certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.		

ANEXO III

DOCUMENTO	FLS.	SIM/NÃO
1. Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de Revisão de Pensão;		
2. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção dos valores e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;		
3. Cálculo da Revisão de Pensão;		
4. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de Pensão;		
5. Ato de concessão da Revisão de Pensão, constando o ato revisado e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Pensão;		

6. Publicação do ato de Revisão de Pensão;		
7. Juntada do processo de pensão, devidamente registrado neste Tribunal de Contas.		
8. Certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.		

ANEXO IV

DOCUMENTO	FLS.	SIM/NÃO
1. Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de Revisão de Proventos;		
2. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;		
3. Cálculo da Revisão de Proventos;		
4. Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da Revisão de proventos;		
5. Ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a) e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos;		
6. Publicação do ato de Revisão de Proventos;		
7. Juntada do processo de aposentadoria do(a) servidor(a), devidamente registrado neste Tribunal de Contas.		
8. Certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.		

ANEXO V

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

Ofício n.º _____ Local, data _____
 Assunto: (Aposentadoria Estadual – reserva/reforma, ou Aposentadoria Municipal, ou pensão estadual/municipal), ou revisão de pensão ou revisão de proventos.

Senhor Presidente,

... (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de (conforme o assunto).

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Excelentíssimo Senhor ...

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Praça Nossa Senhora de Saete, s/n.º - Centro Cívico – CEP: 80530-180
 Curitiba-PR.

ANEXO VI

FORMULÁRIO DE DADOS DOS PROCESSOS

ASSUNTO	
1.	<input type="checkbox"/> Aposentadoria
	<input type="checkbox"/> Reforma
	<input type="checkbox"/> Reserva () ESTADUAL
	<input type="checkbox"/> Pensão
	<input type="checkbox"/> Revisão de Pensão
	<input type="checkbox"/> Revisão de Proventos () MUNICIPAL
	<input type="checkbox"/> Estadual
	<input type="checkbox"/> Municipal

ENTIDADE		
2.	Nome:	
	CNPJ:	
	Endereço:	
	Bairro:	CEP:
	Cidade:	Estado:
	Telefone:	Endereço Eletrônico:

GESTOR DO ATO		
3.	Nome:	
	CPF:	
	Endereço:	
	Bairro:	CEP:
	Cidade:	Estado:
	Telefone:	Endereço Eletrônico:

GESTOR ATUAL		
4.	Nome:	
	CPF:	
	Endereço:	
	Bairro:	CEP:
	Cidade:	Estado:
	Telefone:	Endereço Eletrônico:

SERVIDOR/PENSIONISTA		
5.	Nome:	
	CPF:	
	Endereço:	
	Bairro:	CEP:
	Cidade:	Estado:
	Telefone:	Endereço Eletrônico:

OBSERVAÇÃO: QUANDO HOUVER MAIS DE UM BENEFICIÁRIO DA PENSÃO TODOS DEVERÃO SER IDENTIFICADOS.

RESOLUÇÃO Nº 22/2010

Dispõe sobre o procedimento de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 2º, inciso I, c/c o art. 155, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, resolve

Art. 1º O servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, será submetido à Avaliação de Desempenho para Progressão Funcional.

Art. 2º A avaliação de desempenho será realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata o art. 185, designada na forma prevista no art. 177, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º Integrarão a Comissão servidores efetivos possuidores de conhecimentos técnicos necessários ao fiel cumprimento dos trabalhos de avaliação de desempenho, nos termos do art. 180, do Regimento Interno.

Art. 4º A atividade de avaliação de desempenho é permanente e contínua, constituindo instrumento de consolidação do processo de planejamento, acompanhamento e aferição do desempenho do servidor e terá como base os seguintes critérios:

- I - qualidade do trabalho,
- II - produtividade,
- III - presteza,
- IV - assiduidade,
- V - pontualidade,
- VI - iniciativa e
- VII - conduta funcional.

Art. 5º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, em quatro etapas, podendo ser feita em menor período, caso haja interesse da Administração.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação terá início após o enquadramento de que trata o art. 14, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008.

Art. 6º O procedimento de Avaliação de Desempenho será feito via sistema eletrônico e implementado de acordo com as regras e prazos estabelecidos no Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional e respectivos Anexos, integrantes desta Resolução.

§ 1º A forma de apresentação do Manual e dos Anexos mencionados no *caput* deste artigo poderá sofrer variação para sua implementação no sistema informatizado.

§ 2º As alterações dos procedimentos e prazos contidos no Manual e Anexos mencionados no *caput* deste artigo serão disciplinadas em Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas, excetuados os Conselheiros, Auditores, Procuradores, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão e os servidores contemplados nos artigos 18 e 29, da Lei nº 15.854/2008.

Art. 8º A Avaliação de Desempenho para Progressão Funcional não exclui a efetuada para fins de estágio probatório e de estabilização.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Sala das Sessões, em 25 de Março de 2010.

Hermes Eurides Brandão
 Presidente

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	OBJETIVOS	4
3	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	4/5
4	PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO.....	6
4.1	PRIMEIRA ETAPA: COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PROCESSO.....	6
4.2	SEGUNDA ETAPA: PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO.....	6/7
4.3	TERCEIRA ETAPA: AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO.....	7
4.4	QUARTA ETAPA: ENCERRAMENTO DA AVALIAÇÃO	8
5	CASOS ESPECIAIS.....	9
6	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10/11
7	IMPEDIMENTOS	11
8	ANEXOS	
8.1.	CALENDÁRIO DO PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO	12
8.2.	ANEXO I - FORMULÁRIO DE METAS.....	13
8.3.	ANEXO II - FORMULÁRIO DE PONTUAÇÃO.....	14
8.4.	ANEXO III - FORMULÁRIO DE INCONFORMISMO DO SERVIDOR À COMISSÃO.....	15
8.5.	ANEXO IV - FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA DA CHEFIA À COMISSÃO	16
8.6.	ANEXO V - OFÍCIO AO CORREGEDOR GERAL.....	17
8.7.	ANEXO VI - OFÍCIO À OUVIDORIA	18
8.8.	ANEXO VII- OFÍCIO À DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS.....	19
8.9.	ANEXO VIII - RESULTADO DA AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL	20
8.10.	ANEXO IX - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO SERVIDOR OU DA CHEFIA À COMISSÃO	21
8.11.	ANEXO X - DECISÃO FINAL DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	22
8.12.	ANEXO XI - FORMULÁRIO DE RECURSO À PRESIDÊNCIA.....	23

1. INTRODUÇÃO

Este Manual estabelece os procedimentos para a Avaliação de Desempenho para Progressão Funcional dos servidores efetivos deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do art. 185, do Regimento Interno e arts. 20 e 21, da Lei nº 15.854/2008 – Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Regimento Interno

“Art. 185 – São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho: I – avaliar os servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005”.

Lei nº 15.854/2008

“Art. 20 – A progressão funcional por merecimento será efetivada para a referência imediatamente superior ao que se encontrar o servidor, dentro do mesmo nível, mediante aprovação na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho definirá os critérios e instrumentos de avaliação mediante Resolução específica, tendo no mínimo os seguintes elementos:

- I – assiduidade;*
- II – pontualidade;*
- III – qualidade do trabalho realizado;*
- IV – produtividade;*
- V – presteza.*

Art. 21 – Ao servidor é assegurada a participação na avaliação de desempenho, mediante conhecimento dos critérios e instrumentos de avaliação, bem como do seu resultado.”

2. OBJETIVOS

- Atendimento à legislação vigente, que determina a Avaliação de Desempenho do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, para fins de progressão funcional.

3 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- A atividade de avaliação é permanente e contínua, realizada a cada período de 12 (doze) meses, constituindo instrumento de consolidação do processo de planejamento, acompanhamento e aferição do desempenho do servidor.
- A primeira Avaliação de Desempenho para Progressão Funcional será efetuada após o enquadramento de que trata o art. 14, da Lei nº 15.854/08 e poderá deixar de obedecer aos prazos previstos neste Manual, inclusive quanto ao período de avaliação.
- A credibilidade do processo depende de sua objetividade. As partes envolvidas devem eliminar os aspectos subjetivos, a emotividade, a parcialidade na observação e na análise dos fatos e práticas diárias de trabalho.
- O processo de Avaliação de Desempenho para Progressão Funcional terá como base os seguintes critérios:



- qualidade do trabalho,
- produtividade,
- presteza,
- assiduidade,
- pontualidade,
- iniciativa e
- conduta funcional.

No quadro abaixo estão conceituados os critérios e atribuídos seus respectivos pesos:

CRITÉRIO	CONCEITO	PESO
Qualidade do Trabalho	Grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados.	2
Produtividade	Volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo de forma eficiente.	2
Presteza	Disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho.	1
Assiduidade	Comparecimento regular e permanência na unidade de trabalho.	1
Pontualidade	Observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado.	1
Iniciativa	Capacidade de apresentar soluções ou sugestões de melhoria das atividades diárias.	1
Conduta Funcional	Respeito às normas da Instituição, aos dirigentes, aos servidores e ao público, desenvolvendo um relacionamento profissional ético e harmonioso.	2

- Cada critério será aferido por indicadores individuais exatos de **1 ponto (Insatisfatório)**, **2 pontos (Precisa Melhorar)**, **3 pontos (Atingiu as Expectativas)** e **4 pontos (Excedeu as Expectativas)**, que serão multiplicados por seus respectivos pesos. A pontuação total corresponderá à soma dos resultados obtidos em cada critério, graduados de acordo com o desempenho ou comportamento descrito no Formulário de Pontuação que integra este Manual.
- A pontuação total atribuída pela chefia da unidade no Formulário será utilizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho como subsídio para o resultado da avaliação do servidor, na qual serão consideradas, ainda, as informações obtidas junto à Corregedoria-Geral, Ouvidoria e Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal, bem como eventuais diligências solicitadas.
- Para ser considerado apto à progressão funcional, o servidor deverá obter **no mínimo 30 (trinta) pontos** na avaliação de desempenho, **não** ter obtido desempenho "**In = insatisfatório**" em **qualquer** dos critérios avaliados e **não** possuir atos ou fatos que desabonem a sua conduta.

4 PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

A Avaliação de Desempenho para fins de Progressão Funcional será feita via sistema informatizado nos prazos estabelecidos no calendário anexo, que é parte integrante deste Manual, e obedecerá às seguintes etapas:

4.1 PRIMEIRA ETAPA: COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PROCESSO

- 4.1.1 A Comissão Permanente de Avaliação comunicará o início do período de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional, disponibilizando a todos os servidores, via sistema, o Manual de Avaliação de Desempenho.
- 4.1.2 A chefia da unidade deverá comunicar aos servidores, em formulário próprio (Anexo I), as metas da unidade e as metas individuais pelas quais serão avaliados, juntamente com os critérios tratados no item 3.
- 4.1.3 O servidor deverá registrar sua ciência no sistema, sob pena de sua exclusão do processo de avaliação.
- 4.1.4 As metas individuais e da unidade poderão ser revistas pela chefia a qualquer tempo, devendo, obrigatoriamente, ser dado conhecimento ao servidor das alterações, via sistema, sob pena de prevalecerem as metas anteriormente estabelecidas.
- 4.1.5 A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho terá acesso a todas as informações do sistema durante as etapas da avaliação, inclusive das metas da unidade e dos servidores.

4.2 SEGUNDA ETAPA: PREENCHIMENTO PELA CHEFIA DA UNIDADE DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE PONTUAÇÃO

- 4.2.1 A chefia da unidade preencherá o Formulário Eletrônico de Pontuação (Anexo II), contendo os critérios e seus respectivos pesos, e convocará o servidor para a análise conjunta do resultado da pontuação, bem como para a fixação de metas para o próximo período de avaliação.
- 4.2.2 Após a realização da análise conjunta do resultado da pontuação e fixação de metas para o próximo período avaliativo, a chefia da unidade os disponibilizará no sistema.
- 4.2.3 O servidor deverá registrar no sistema a concordância ou não com a pontuação, bem como o conhecimento das metas fixadas para o próximo período de avaliação, sujeitando-se, neste último caso, à disposição contida no item 4.1.3.
- 4.2.4 Havendo concordância do servidor com a pontuação ou na ausência de manifestação (concordância tácita), encerra-se a segunda etapa da avaliação.
- 4.2.5 Discordando da pontuação, o servidor deverá justificar, por escrito, seu inconformismo (Anexo III), no prazo fixado no calendário anexo a este manual. Terminado o prazo, a chefia terá igual prazo para se manifestar sobre as eventuais razões de inconformismo do servidor (Anexo IV), encerrando, assim, esta etapa.
- 4.2.6 O inconformismo do servidor e a justificativa da chefia serão analisados pela Comissão de Avaliação de Desempenho na terceira etapa do procedimento.

4.3 TERCEIRA ETAPA: AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO

- 4.3.1 Disponibilizados no sistema as metas individuais do servidor, as metas da Unidade e o Formulário de Pontuação preenchido pela chefia da unidade (Anexos I e II), assim como eventuais manifestações de inconformismo do servidor e justificativa da chefia (Anexos III e IV), a Comissão Permanente de Avaliação adotará as medidas pertinentes para verificação da pontuação lançada, devendo requisitar informações sobre o servidor à Corregedoria-Geral, Ouvidoria e Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal (Anexos V, VI e VII), podendo, ainda, solicitar informações à chefia da unidade, à assessoria desta e aos colegas do servidor avaliado, inclusive a outras unidades em que tenha estado lotado no período de avaliação.
- 4.3.2 Recebidas as informações requisitadas e inexistindo necessidade de diligências complementares, a Comissão de Avaliação de Desempenho disponibilizará no sistema o resultado da avaliação (Anexo VIII), no prazo fixado no calendário integrante deste Manual.
- 4.3.3 O resultado da avaliação permanecerá disponível no sistema, para conhecimento do servidor e da chefia. A ausência de manifestação implicará na concordância tácita do servidor e da chefia com a avaliação.
- 4.3.4 Havendo necessidade de diligências complementares que comprometam o atendimento do prazo fixado no calendário integrante deste manual, a Comissão de Avaliação de Desempenho terá maior prazo para disponibilizar o resultado da avaliação do servidor no sistema, com prova de seu conhecimento.
- 4.3.5 Do resultado da avaliação, disponibilizado via sistema, o servidor e a chefia poderão interpor Pedido de Reconsideração à Comissão de Avaliação de Desempenho (Anexo IX), no prazo fixado no art. 23 da Lei 15854/08.
- 4.3.6 A Comissão de Avaliação de Desempenho terá o prazo fixado no calendário integrante deste manual para disponibilizar, via sistema, sua decisão final ao servidor e à chefia. (Anexo X).
- 4.3.7 Da decisão final da Comissão de Avaliação de Desempenho, o servidor ou a chefia poderão interpor o recurso previsto no art. 24, da Lei nº 15854/08, a contar do respectivo conhecimento (Anexo XI).

4.4 QUARTA ETAPA: ENCERRAMENTO DA AVALIAÇÃO

- 4.4.1 A Comissão de Avaliação de Desempenho emitirá relatório, que será protocolado e autuado, contendo os nomes de todos os servidores submetidos à avaliação, indicando a sua aptidão ou não à progressão funcional e o encaminhará à Presidência do Tribunal para deliberação. No relatório constarão, também, os nomes dos servidores cuja avaliação dependa de diligência ou julgamento de recurso.
- 4.4.2 Havendo homologação do relatório, a Presidência editará o ato correspondente e encaminhará o processo sucessivamente à Corregedoria Geral para conhecimento e providências que entender pertinentes e à Diretoria de Recursos Humanos para registro do resultado da avaliação do servidor em sua ficha funcional.
- 4.4.3 Inexistindo homologação, a Presidência devolverá o relatório à Comissão de Avaliação de Desempenho para as providências eventualmente apontadas e posterior retorno para nova deliberação.
- 4.4.4 Nos casos pendentes de diligências ou que tenha havido interposição de recurso, a Comissão de Avaliação de Desempenho emitirá relatório após a sua decisão final e o encaminhará à Presidência do Tribunal para deliberação, repetindo-se, se for o caso, o trâmite acima estabelecido.
- 4.4.5 Nas situações previstas no item anterior, se a decisão for favorável à aptidão do servidor, o registro em ficha funcional será feito com a mesma data dos demais servidores que integraram o relatório inicial de avaliação encaminhado à Presidência, fluindo, a partir desta data, todos os efeitos, inclusive financeiros, para eventual progressão funcional.
- 4.4.6 Efetuados os registros do desempenho dos servidores na Diretoria de Recursos Humanos, caber-lhe-á iniciar e instruir os processos de progressão funcional, na forma disposta na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal.

É OBRIGATÓRIO AO SERVIDOR O ACOMPANHAMENTO, ATRAVÉS DO SISTEMA INFORMATIZADO, DE SUA AVALIAÇÃO NOS RESPECTIVOS PRAZOS.

SUA OMISSÃO IMPLICARÁ NA CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O RESULTADO.

5 CASOS ESPECIAIS

- 5.1 Os casos que impossibilitem o cumprimento dos prazos previstos neste manual, como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei deverão ser comunicados, por ofício, pela chefia da unidade à Comissão de Avaliação de Desempenho, que disponibilizará a abertura do sistema para a realização da avaliação.
- 5.2 Nos casos de alteração de lotação, o servidor será avaliado pelos chefes das unidades em que tenha permanecido por período superior a três meses, devendo a transferência ser comunicada pela Diretoria de Recursos Humanos à Comissão de Avaliação de Desempenho, que providenciará a abertura do sistema para a realização da avaliação na respectiva unidade, critério este que também será adotado nos casos de alteração da chefia da unidade.
- A pontuação do período corresponderá à média aritmética obtida nos formulários de pontuação.
- 5.3 Nos casos de afastamento considerados como de efetivo exercício pela Lei 6.174/70, cujo prazo seja superior a 2/3 do período avaliativo, a avaliação de desempenho será resultante da média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores.
- 5.4 As situações que não estejam contempladas neste Manual serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e submetidas à deliberação da Presidência do Tribunal.

6 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1 A chefia da unidade é composta pelo Presidente do Tribunal em relação ao Diretor Geral, Coordenador Geral, Controlador Interno e Presidentes das Comissões Permanentes instituídas como unidades; pelo Corregedor Geral em relação aos servidores da Corregedoria e Presidentes das Comissões Permanentes de Sindicância e



AVISO DE PROCESSO SELETIVO PARA SELEÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO PARACOLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS Nº 01/
2010

OBJETO: COLETA SOLIDÁRIA É A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS GERADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, SEPARADOS NA FONTE GERADORA, PARA A DESTINAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

DATA DE ABERTURA: 14 de abril de 2.010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br ou fone (41) 3350-1718.

Curitiba, em 25/03/2010. Vicente Higino Neto-OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 05/2010

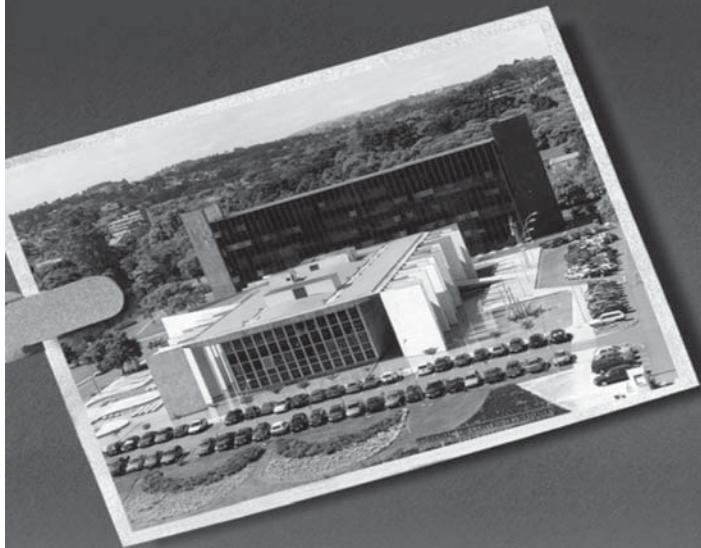
OBJETO: O objeto da presente licitação é o fornecimento (quantidade estimada), para um período de 12 meses, de 3.600 (três mil e seiscentas) dúzias de garrafas de água mineral, retornáveis, de 500 (quinhentos) ml, com ou sem gás, e 3.000 (três) mil garrações retornáveis de 20 (vinte) litros, além da prestação de serviços de higienização periódica dos invólucros, consoante condições e especificações técnicas contidas no Anexo I, do presente Edital de Pregão Presencial nº 05/2010 e demais Anexos.

DATA DE ABERTURA: 19 de abril de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 29/03/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br

